



NEWSLETTER JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO 2025

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 1/2025, de 6 de Janeiro - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#)

Procede à execução de um conjunto de regulamentos europeus sobre serviços e infraestruturas financeiros, promovendo a sua plena aplicação em Portugal, e altera o [Decreto-Lei n.º 80-A/2022](#), de 25 de novembro, que estabelece medidas destinadas a mitigar os efeitos do incremento dos indexantes de referência de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

[Lei n.º 2/2025, de 6 de Janeiro - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#)

Procede à alteração dos limites territoriais entre a freguesia de Ferrel e a freguesia da Atouguia da Baleia, do concelho de Peniche.

[Lei n.º 3/2025, de 6 de Janeiro - Diário da República n.º 3/2025, Série I de 2025-01-06](#)

Procede à alteração dos limites territoriais entre as freguesias de Aradas, Eixo e Eirol, Esgueira, Oliveirinha, Requeixo, N.ª Sr.ª de Fátima e Nariz, Santa Joana, São Bernardo e União das Freguesias de Glória e Vera Cruz, do concelho de Aveiro.

[Lei n.º 4/2025, de 28 de Janeiro - Diário da República n.º 19/2025, Série I de 2025-01-28](#)

Elevação da povoação de Palmeira à categoria de vila.

[Lei n.º 5/2025, de 28 de Janeiro - Diário da República n.º 19/2025, Série I de 2025-01-28](#)

Elevação da povoação de Venda do Pinheiro à categoria de vila.

[Lei n.º 6/2025, de 28 de Janeiro - Diário da República n.º 19/2025, Série I de 2025-01-28](#)

Elevação da povoação de Pombeiro da Beira à categoria de vila.

[Lei n.º 7/2025, de 28 de Janeiro - Elevação da povoação de Salir de Matos à categoria de vila.](#)

Elevação da povoação de Salir de Matos à categoria de vila.

[Lei n.º 7-A/2025, de 30 de Janeiro - Diário da República n.º 21/2025, Suplemento, Série I de 2025-01-30](#)

Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários.

[Lei n.º 8/2025, de 5 de Fevereiro - Diário da República n.º 25/2025, Série I de 2025-02-05](#)

Regime jurídico do complemento de alojamento dos estudantes do ensino superior deslocados.

[Lei n.º 9/2025, de 13 de Fevereiro - Diário da República n.º 31/2025, Série I de 2025-02-13](#)

Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, procedendo à execução no ordenamento jurídico interno do Regulamento (UE) 2017/2226, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de



novembro de 2017, e modificando a validade temporal das autorizações de residência a cidadãos de Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

[Lei n.º 10/2025, de 14 de Fevereiro - Diário da República n.º 32/2025, Série I de 2025-02-14](#)

Elevação da povoação de Boliquireime à categoria de vila.

[Lei n.º 11/2025, de 17 de Fevereiro - Diário da República n.º 33/2025, Série I de 2025-02-17](#)

Autoriza o Governo a transpor parcialmente a Diretiva (UE) 2022/542, no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado, alterando o Código do IVA e o regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades.

[Lei n.º 12/2025, de 19 de Fevereiro - Diário da República n.º 35/2025, Série I de 2025-02-19](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

[Lei n.º 13/2025, de 20 de Fevereiro - Diário da República n.º 36/2025, Série I de 2025-02-20](#)

Reforça medidas extraordinárias de apoio às populações afetadas pelos incêndios rurais ocorridos em setembro de 2024, alterando o Decreto-Lei n.º 59-A/2024, de 27 de setembro.

[Lei n.º 14/2025, de 24 de Fevereiro - Diário da República n.º 38/2025, Série I de 2025-02-24](#)

Elevação da povoação de São Salvador de Árvore à categoria de vila.

[Lei n.º 15/2025, de 24 de Fevereiro - Diário da República n.º 38/2025, Série I de 2025-02-24](#)

Elevação da povoação de Salir do Porto à categoria de vila.

[Lei n.º 16/2025, de 24 de Fevereiro - Diário da República n.º 38/2025, Série I de 2025-02-24](#)

Autoriza o Governo a transpor parcialmente as Diretivas (UE) 2020/285 e (UE) 2022/542, sobre o regime de isenção do imposto sobre o valor acrescentado aplicável às pequenas empresas.

[Lei n.º 17/2025, de 26 de Fevereiro - Diário da República n.º 40/2025, Série I de 2025-02-26](#)

Elevação da vila de Almancil à categoria de cidade.

[Lei n.º 18/2025, de 26 de Fevereiro - Diário da República n.º 40/2025, Série I de 2025-02-26](#)

Autoriza o Governo a alterar o regime de IVA de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio.

[Lei n.º 19/2025, de 26 de Fevereiro - Diário da República n.º 40/2025, Série I de 2025-02-26](#)

Reforça os direitos e regalias dos bombeiros, alterando o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, e a Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, que define as regras do financiamento das associações humanitárias de bombeiros, no continente, enquanto entidades detentoras de corpos de bombeiros.

[Lei n.º 20/2025, de 26 de Fevereiro - Diário da República n.º 40/2025, Série I de 2025-02-26](#)

Altera o regime jurídico da regularização dos «chãos de melhoras», aprovado pela Lei n.º 72/2019, de 2 de setembro.



[Lei n.º 20-A/2025, de 26 de Fevereiro - Diário da República n.º 40/2025, Suplemento, Série I de 2025-02-26](#)

Altera a Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, no sentido de alargar o período de duração máxima da proteção temporária de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem.

[Lei n.º 21/2025, de 4 de Março - Diário da República n.º 44/2025, Série I de 2025-03-04](#)

Autoriza o Governo a alterar os requisitos de acesso à atividade profissional dos marítimos e as regras quanto à nacionalidade dos tripulantes a bordo dos navios ou embarcações sujeitos ao regime jurídico da atividade profissional do marítimo.

[Lei n.º 22/2025, de 4 de Março - Diário da República n.º 44/2025, Série I de 2025-03-04](#)

Estabelece a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 3 anos de idade, alterando a Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

[Lei n.º 22-A/2025, de 6 de Março - Diário da República n.º 46/2025, Suplemento, Série I de 2025-03-06](#)

Autoriza o Governo a aprovar o novo Estatuto da Carreira Diplomática.

[Lei n.º 23/2025, de 7 de Março - Diário da República n.º 47/2025, Série I de 2025-03-07](#)

Inclui novas substâncias psicoativas na definição de droga, alterando o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

[Lei n.º 24/2025, de 12 de Março - Diário da República n.º 50/2025, Série I de 2025-03-12](#)

Alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

[Lei n.º 25/2025, de 12 de Março - Diário da República n.º 50/2025, Série I de 2025-03-12](#)

Altera o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho.

[Lei n.º 25-A/2025, de 13 de Março - Diário da República n.º 51/2025, Suplemento, Série I de 2025-03-13](#)

Reposição de freguesias agregadas pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, concluindo o procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias previsto na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

[Lei n.º 26/2025, de 19 de Março - Diário da República n.º 55/2025, Série I de 2025-03-19](#)

Reforça o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público, alterando o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais.

[Lei n.º 27/2025, de 20 de Março - Diário da República n.º 56/2025, Série I de 2025-03-20](#)

Altera os limites territoriais entre a Freguesia de Pernes, a União das Freguesias de São Vicente do Paul e Vale de Figueira e a União das Freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém.

[Lei n.º 28/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Elevação da povoação de Tornada à categoria de vila.

[Lei n.º 29/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)



Elevação da povoação de Alvares à categoria de vila.

[Lei n.º 30/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Elevação da povoação de Mouçós à categoria de vila.

[Lei n.º 31/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Garante que a remuneração dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros é determinada em euros, alterando o Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

[Lei n.º 32/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Promoção dos direitos das pessoas com endometriose ou com adenomiose através do reforço do seu acesso a cuidados de saúde e da criação de um regime de faltas justificadas ao trabalho e às aulas, alterando o Código do Trabalho.

[Lei n.º 33/2025, de 31 de Março - Diário da República n.º 63/2025, Série I de 2025-03-31](#)

Promove os direitos na gravidez e no parto e altera a Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

[Lei n.º 34/2025, de 31 de Março - Diário da República n.º 63/2025, Série I de 2025-03-31](#)

Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas, alterando o Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

[Lei n.º 35/2025, de 31 de Março - Diário da República n.º 63/2025, Série I de 2025-03-31](#)

Prorroga o regime transitório para a utilização de embriões resultantes de doações sob o regime de anonimato previsto na Lei n.º 48/2019, de 8 de julho.

[Lei n.º 36/2025, de 31 de Março - Diário da República n.º 63/2025, Série I de 2025-03-31](#)

Estabelece uma moratória sobre a mineração em mar profundo até 2050, alterando a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, e a Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro.

[Lei n.º 37/2025, de 31 de Março - Diário da República n.º 63/2025, Série I de 2025-03-31](#)

Possibilita que familiares e pessoas candidatas à adoção possam ser famílias de acolhimento e reforça os direitos das crianças e jovens em acolhimento, alterando a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e o Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro.

[Lei n.º 38/2025, de 31 de Março - Diário da República n.º 63/2025, Série I de 2025-03-31](#)

Cria o regime de compensação a docentes deslocados, alterando o Decreto-Lei n.º 57-A/2024, de 13 de setembro.

[Decreto-Lei n.º 1/2025, de 16 de Janeiro - Diário da República n.º 11/2025, Série I de 2025-01-16](#)

Altera a base remuneratória e atualiza os valores das remunerações e ajudas de custo da Administração Pública.

[Decreto-Lei n.º 2/2025, de 23 de Janeiro - Diário da República n.º 16/2025, Série I de 2025-01-23](#)

Executa o Regulamento (UE) 2022/868, relativo à governação europeia de dados.

[Decreto-Lei n.º 3/2025, de 4 de Fevereiro - Diário da República n.º 24/2025, Série I de 2025-02-04](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho, que regula a atribuição de alojamento aos militares dos quadros permanentes, colocados em localidade situada fora do local da sua residência habitual.



[Decreto-Lei n.º 4/2025, de 6 de Fevereiro - Diário da República n.º 26/2025, Série I de 2025-02-06](#)

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação de São Mamede.

[Decreto-Lei n.º 5/2025, de 10 de Fevereiro - Diário da República n.º 28/2025, Série I de 2025-02-10](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 59-A/2024, de 27 de setembro, prorrogando o prazo para apresentação de candidaturas à concessão de apoios às populações afetadas pelos incêndios de setembro de 2024.

[Decreto-Lei n.º 6/2025, de 11 de Fevereiro - Diário da República n.º 29/2025, Série I de 2025-02-11](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento, mantendo em vigor, até 31 de dezembro de 2025, os planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.

[Decreto-Lei n.º 7/2025, de 11 de Fevereiro - Diário da República n.º 29/2025, Série I de 2025-02-11](#)

Estabelece o regime específico de posicionamento dos alunos que estejam abrangidos pela escolaridade obrigatória portuguesa e sejam titulares de habilitações conferidas por sistemas educativos estrangeiros ou por programas educativos internacionais, correspondentes ao ensino básico português.

[Decreto-Lei n.º 8/2025, de 11 de Fevereiro - Diário da República n.º 29/2025, Série I de 2025-02-11](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 70/2021, de 3 de agosto, que aprova o regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico.

[Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de Fevereiro - Diário da República n.º 30/2025, Série I de 2025-02-12](#)

Estabelece a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 4.

[Decreto-Lei n.º 9-A/2025, de 14 de Fevereiro - Diário da República n.º 32/2025, Suplemento, Série I de 2025-02-14](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, e o Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da formação contínua de professores.

[Decreto-Lei n.º 10/2025, de 19 de Fevereiro - Diário da República n.º 35/2025, Série I de 2025-02-19](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos sapadores florestais, às equipas e às brigadas de sapadores florestais no território continental português e define os apoios públicos de que estas podem beneficiar.

[Decreto-Lei n.º 11/2025, de 19 de Fevereiro - Diário da República n.º 35/2025, Série I de 2025-02-19](#)

Transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2024/1275, relativa ao desempenho energético dos edifícios, e altera o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro.

[Decreto-Lei n.º 12/2025, de 21 de Fevereiro - Diário da República n.º 37/2025, Série I de 2025-02-21](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, consolidando a implementação das provas de Monitorização da Aprendizagem no final dos 4.º e 6.º anos de escolaridade.

[Decreto-Lei n.º 13/2025, de 6 de Março - Diário da República n.º 46/2025, Série I de 2025-03-06](#)



Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, eliminando obrigações de reporte na declaração de rendimentos e densificando estas obrigações no que respeita aos ativos detidos em países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável.

[Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de Março - Diário da República nº 48/2025, Suplemento, Série I de 2025-03-10](#)

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2025.

[Decreto-Lei n.º 13-B/2025, de 14 de Março - Diário da República n.º 52/2025, Suplemento, Série I de 2025-03-14](#)

Permite a transmissão a favor da APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., da atividade da SILOPOR, S. A., em regime de serviço público, no porto de Lisboa.

[Decreto-Lei n.º 14/2025, de 17 de Março - Diário da República n.º 53/2025, Série I de 2025-03-17](#)

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, assegurando a execução na ordem jurídica interna de regulamentos da União Europeia.

[Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17 de Março - Diário da República n.º 53/2025, Série I de 2025-03-17](#)

Altera os regimes de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação, de recuperação do tempo de serviço dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário e o do concurso externo extraordinário de seleção e de recrutamento do pessoal docente e que cria o apoio extraordinário e temporário à deslocação para docentes, alterando os Decretos-Leis n.os [32-A/2023](#), de 8 de maio, [48-B/2024](#), de 25 de julho, e [57-A/2024](#), de 13 de setembro.

[Decreto-Lei n.º 15-A/2025, de 17 de Março - Diário da República n.º 53/2025, Suplemento, Série I de 2025-03-17](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 62/2022](#), de 26 de setembro, que constituiu o Empreendimento de Aproveitamento Hidráulico de Fins Múltiplos do Crato.

[Decreto-Lei n.º 16/2025, de 18 de Março - Diário da República n.º 54/2025, Série I de 2025-03-18](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 72/2023](#), de 23 de agosto, e a [Lei n.º 3/2015](#), de 9 de janeiro, eliminando a obrigatoriedade de realizar a operação de execução simples previamente aos atos jurídicos que incidam sobre prédios não cadastrados que tenham ficado em situação de cadastro diferido ao abrigo do regime de cadastro predial experimental.

[Decreto-Lei n.º 17/2025, de 18 de Março - Diário da República n.º 54/2025, Série I de 2025-03-18](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 296-A/98](#), de 25 de setembro, que regula o regime geral de acesso e ingresso no ensino superior.

[Decreto-Lei n.º 18/2025, de 18 de Março - Diário da República n.º 54/2025, Série I de 2025-03-18](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 26/2024](#), de 3 de abril, que cria e regula a Plataforma RAL+.

[Decreto-Lei n.º 19/2025, de 18 de Março - Diário da República n.º 54/2025, Série I de 2025-03-18](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 124/2017](#), de 27 de setembro, que estabelece e regula as condições de atribuição de apoios às ações do movimento associativo das comunidades portuguesas.

[Decreto-Lei n.º 20/2025, de 18 de Março - Diário da República n.º 54/2025, Série I de 2025-03-18](#)



Altera o Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, que regulamenta o estatuto do estudante internacional.

[Decreto-Lei n.º 21/2025, de 18 de Março - Diário da República n.º 54/2025, Série I de 2025-03-18](#)

Aprova o estatuto da carreira diplomática.

[Decreto-Lei n.º 22/2025, de 19 de Março - Diário da República n.º 55/2025, Série I de 2025-03-19](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2022/2557, relativa à identificação, designação e reforço da resiliência das entidades críticas.

[Decreto-Lei n.º 23/2025, de 19 de Março - Diário da República n.º 55/2025, Série I de 2025-03-19](#)

Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, que estabelece as normas que os produtos cosméticos disponíveis no mercado devem cumprir a fim de garantir o funcionamento do mercado interno e um elevado nível de proteção da saúde humana.

[Decreto-Lei n.º 24/2025, de 19 de Março - Diário da República n.º 55/2025, Série I de 2025-03-19](#)

Altera o Decreto-Lei n.º 44/2024, de 10 de julho, alargando a possibilidade de o Estado prestar garantia pessoal com vista à viabilização de concessão de crédito à habitação própria e permanente a jovens até aos 35 anos às sociedades financeiras habilitadas a efetuar operações de crédito para aquisição de habitação em Portugal.

[Decreto-Lei n.º 25/2025, de 19 de Março - Diário da República n.º 55/2025, Série I de 2025-03-19](#)

Altera o regime de financiamento e satisfação de encargos com o policiamento de espetáculos desportivos e a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais afetos à Administração Interna.

[Decreto-Lei n.º 26/2025, de 20 de Março - Diário da República n.º 56/2025, Série I de 2025-03-20](#)

Completa a transposição da Diretiva (UE) 2021/2118, relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

[Decreto-Lei n.º 27/2025, de 20 de Março - Diário da República n.º 56/2025, Série I de 2025-03-20](#)

Cria a carreira especial de oficial de justiça e a respetiva tabela remuneratória.

[Decreto-Lei n.º 28/2025, de 20 de Março - Diário da República n.º 56/2025, Série I de 2025-03-20](#)

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação do Alvão/Marão.

[Decreto-Lei n.º 29/2025, de 20 de Março - Diário da República n.º 56/2025, Série I de 2025-03-20](#)

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação da Arrábida/Espichel.

[Decreto-Lei n.º 30/2025, de 20 de Março - Diário da República n.º 56/2025, Série I de 2025-03-20](#)

Conclui o processo de designação da zona especial de conservação de Nisa/Laje da Prata.

[Decreto-Lei n.º 31/2025, de 20 de Março - Diário da República n.º 56/2025, Série I de 2025-03-20](#)

Conclui o processo de designação da zona especial de conservação Montesinho/Nogueira.

[Decreto-Lei n.º 32/2025, de 20 de Março - Diário da República n.º 56/2025, Série I de 2025-03-20](#)

Conclui o processo de designação da zona especial de conservação Morais.

[Decreto-Lei n.º 33/2025, de 24 de Março - Diário da República n.º 58/2025, Série I de 2025-03-24](#)



Transpõe parcialmente o artigo 1.º da [Diretiva \(UE\) 2022/542](#), no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado, alterando o Código do IVA e o regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades.

[Decreto-Lei n.º 34/2025, de 24 de Março - Diário da República n.º 58/2025, Série I de 2025-03-24](#)

Aumenta o limiar do volume de negócios para efeitos de acesso ao regime do IVA de caixa.

[Decreto-Lei n.º 35/2025, de 24 de Março - Diário da República n.º 58/2025, Série I de 2025-03-24](#)

Transpõe parcialmente o artigo 1.º da [Diretiva \(UE\) 2020/285](#) e o artigo 2.º da [Diretiva \(UE\) 2022/542](#), no que diz respeito ao regime de isenção do imposto sobre o valor acrescentado aplicável às pequenas empresas.

[Decreto-Lei n.º 36/2025, de 24 de Março - Diário da República n.º 58/2025, Série I de 2025-03-24](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 166/2019](#), de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da atividade profissional do marítimo.

[Decreto-Lei n.º 37/2025, de 24 de Março - Diário da República n.º 58/2025, Série I de 2025-03-24](#)

Exclui da aplicação da parte II do Código dos Contratos Públicos os contratos a celebrar pelo Banco Português de Fomento no âmbito da transformação da sua infraestrutura tecnológica.

[Decreto-Lei n.º 38/2025, de 25 de Março - Diário da República n.º 59/2025, Série I de 2025-03-25](#)

Transpõe a [Diretiva 2022/362](#), que altera as diretivas relativas à aplicação de imposições aos veículos pela utilização de infraestruturas rodoviárias.

[Decreto-Lei n.º 39/2025, de 25 de Março - Diário da República n.º 59/2025, Série I de 2025-03-25](#)

Altera a [Lei n.º 147/99](#), de 1 de setembro, que aprova a lei de proteção de crianças e jovens em perigo, a [Lei n.º 31/2003](#), de 22 de agosto, que altera o Código Civil, a lei de proteção de crianças e jovens em perigo, o [Decreto-Lei n.º 185/93](#), de 22 de maio, a Organização Tutelar de Menores e o regime jurídico da adoção, e o [Decreto-Lei n.º 164/2019](#), de 25 de outubro, que estabelece o regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo.

[Decreto-Lei n.º 40/2025, de 26 de Março - Diário da República n.º 60/2025, Série I de 2025-03-26](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 322/90](#), de 18 de outubro, que define e regulamenta a proteção na eventualidade de morte dos beneficiários do regime geral de segurança social, e o [Decreto-Lei n.º 187/2007](#), de 10 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

[Decreto-Lei n.º 41/2025, de 26 de Março - Diário da República n.º 60/2025, Série I de 2025-03-26](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 98/2007](#), de 2 de abril, que aprova o regime de incentivo à leitura de publicações periódicas.

[Decreto-Lei n.º 42/2025, de 26 de Março - Diário da República n.º 60/2025, Série I de 2025-03-26](#)

Aprova o programa de oferta de assinaturas digitais de publicações periódicas a jovens entre os 15 e os 18 anos.

[Decreto-Lei n.º 43/2025, de 26 de Março - Diário da República n.º 60/2025, Série I de 2025-03-26](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 41/2022](#), de 17 de junho, que estabelece o regime de mobilidade de docentes por motivo de doença.



[Decreto-Lei n.º 44/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Aprova um regime especial de comparticipação destinado a determinadas soluções habitacionais e altera o [Decreto-Lei n.º 37/2018](#), de 4 de junho, que cria o 1.º Direito — Programa de Apoio ao Acesso à Habitação.

[Decreto-Lei n.º 45/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Altera o regime da carreira especial farmacêutica, bem como o regime da carreira farmacêutica nas entidades públicas empresariais, integradas no Serviço Nacional de Saúde.

[Decreto-Lei n.º 46/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Altera as diferentes estruturas remuneratórias aplicáveis aos trabalhadores médicos em regime de dedicação plena, aos trabalhadores médicos integrados na carreira especial médica e aos médicos internos.

[Decreto-Lei n.º 47/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 124/2023](#), de 26 de dezembro, que cria a Associação Évora 2027.

[Decreto-Lei n.º 48/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Estabelece o regime de incentivos a atribuir a enfermeiros que integrem as equipas de cuidados continuados integrados das unidades de cuidados na comunidade.

[Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Aprova medidas de simplificação fiscal, alterando, designadamente, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código de Procedimento e de Processo Tributário e outros atos legislativos.

[Decreto-Lei n.º 50/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Cria o suplemento da carreira especial de inspeção das pescas, no âmbito da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

[Decreto-Lei n.º 51/2025, de 27 de Março - Diário da República n.º 61/2025, Série I de 2025-03-27](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 106/2002](#), de 13 de abril, que estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local.

[Decreto-Lei n.º 52/2025, de 28 de Março - Diário da República n.º 62/2025, Série I de 2025-03-28](#)

Aprova a orgânica da Direção-Geral da Economia.

[Decreto-Lei n.º 53/2025, de 28 de Março - Diário da República n.º 62/2025, Série I de 2025-03-28](#)

Reestrutura a Direção-Geral do Orçamento e aprova a orgânica da Entidade Orçamental.

[Decreto-Lei n.º 54/2025, de 28 de Março - Diário da República n.º 62/2025, Série I de 2025-03-28](#)

Procede à extinção, por fusão, da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

[Decreto-Lei n.º 55/2025, de 28 de Março - Diário da República n.º 62/2025, Série I de 2025-03-28](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 52/2022](#), de 4 de agosto, que aprova o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, com a extinção dos conselhos fiscais enquanto órgão dos estabelecimentos de saúde, E. P. E.

[Decreto-Lei n.º 56/2025, de 31 de Março - Diário da República n.º 63/2025, Série I de 2025-03-31](#)



Reestrutura a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, aprova a orgânica da Entidade do Tesouro e Finanças e extingue, por fusão, a Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Público Empresarial e a Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos.

[Decreto-Lei n.º 57/2025, de 31 de Março - Diário da República n.º 63/2025, Série I de 2025-03-31](#)

Altera o [Decreto-Lei n.º 254/2012](#), de 28 de novembro, que estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal atribuída à ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.

[Decreto-Lei n.º 58/2025, de 31 de Março - Diário da República n.º 63/2025, Série I de 2025-03-31](#)

Altera os Estatutos da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., e o [Decreto-Lei n.º 404/98](#), de 18 de dezembro.

JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Janeiro de 2025, Processo nº 282/18.1T9BRR.L1-B.S1](#)

I. Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz por recurso à cláusula geral enunciada no n.º 1 do artigo 43.º do CPP deve atender-se a que a preocupação que anima o regime legal é prevenir, impedir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade quanto às condições para atuar de forma imparcial.

II. Independentemente de outras dimensões de tutela da imparcialidade, a efetivar em sedes legais próprias, é esta a única que releva em incidente processual de suspeição, nele se comportando, delimitando e conformando os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.

III. Na disciplina do processo, a recusa do juiz está sujeita a prazos determinados, limitados e conformados em função dos momentos processuais em que se expressa e esgota o poder jurisdicional do juiz – do juiz de instrução, do juiz de julgamento e do juiz do recurso, conforme o caso –, de modo a evitar que a sua participação na decisão possa suscitar “o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”.

IV. Proferida a decisão que ao juiz compete, em cada uma dessas fases processuais, esgotou-se o seu poder jurisdicional (cfr. artigos 613.º, 666.º e 685.º do Código de Processo Civil ex vi artigo 4.º do CPP). O risco da desconfiança, que justifica o regime da recusa, já não poderá ser evitável.

V. O requerimento de recusa de juiz desembargador, na fase de recurso, só é admissível até ao início da conferência (artigo 44.º do CPP).

VI. Nos termos do artigo 45.º, n.º 4, primeira parte, do CPP, o tribunal deve proceder à apreciação preliminar do requerimento, recusando-o, se for caso disso, na ocorrência de motivo que obste ao conhecimento de mérito.

VII. Tendo o requerimento sido apresentado após a conferência em que foi adotado o acórdão de que o juiz desembargador teve intervenção, impõe-se a sua rejeição, por inobservância do prazo estabelecido no artigo 44.º do CPP.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 472/23.5T8CHV-](#)

[A.G1.S1](#)

I - Os efeitos do incumprimento do plano de recuperação enunciados no artigo 218.º, n.º 1, al. a) “ex vi” do artigo 17º-F, n.º 13, ambos do CIRE – como seja a cessação dos efeitos da moratória ou do perdão de créditos – produzem-se desde que o credor interpele por escrito o devedor que se tenha constituído em mora e a prestação, acrescida dos juros moratórios, não seja cumprida no prazo de 15 dias a contar dessa interpelação.

II - Compete ao credor/exequente, nos termos do n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, a prova de ter feito essa interpelação escrita, incluindo a prova da sua receção pelos executados, nos termos do artigo 224.º, n.º 1, 1.ª parte, do Código Civil, dada a natureza recetícia da declaração em causa.

III - Não obstante o incumprimento das obrigações decorrentes do plano de recuperação, se a credora/exequente não lograr provar a efetivação de tal interpelação admonitória, a moratória e o perdão do plano de recuperação homologado não ficam sem efeito.

IV – Idêntico regime se aplica ao compromisso dos credores de não executarem o imóvel penhorado, que só cessa após a interpelação feita nos moldes acima descritos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 1553/20.2T8PVZ.P1.S1](#)

I - Num contrato de empreitada, não sendo de consumo, em que a obra apresenta defeitos, e sendo reparáveis, o dono da obra deve, em primeiro lugar, exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos. Se o empreiteiro não cumpre a obrigação de eliminar os defeitos, ou cumpre de forma defeituosa, o dono da obra pode ele próprio mandar eliminar os defeitos e exigir do empreiteiro indemnização pelo custo da reparação em duas situações:

(i) No caso de urgência (art. 339.º, n.º 1, do CC), em que a indemnização reclamada aparece como substitutiva da obrigação do empreiteiro em eliminar os defeitos, estando o direito de indemnização sujeito aos prazos de caducidade do art. 1224.º do CC;

(ii) No caso de incumprimento definitivo da obrigação de eliminar os defeitos, cuja indemnização fundada no art. 798.º do CC, se revela autónoma e não está sujeita aos prazos de caducidade do art. 1224.º do CC.

II - A “perda de interesse” do credor que justifica o incumprimento definitivo da prestação pelo devedor (art. 808.º do CC) há-de ser apreciada em função da “inexigibilidade”, implicando uma valoração global dos factos, designadamente, o contexto, a natureza e finalidade do negócio, e a própria relação de confiança.

III - Verifica-se o incumprimento definitivo da obrigação de eliminar os defeitos por parte da ré, empreiteira na construção de dois armazéns para produtos alimentares, uma situação em que se comprova que a autora, dona da obra, andou durante três anos a denunciar defeitos que provocavam as infiltrações, contratou especialistas para analisar e inspecionar as patologias, e não obstante a empreiteira haver realizado trabalhos de reparação nunca resolveu integralmente o problema das infiltrações.



IV - Demonstrada a perda objectiva de interesse da autora (dona da obra) a justificar o incumprimento definitivo da obrigação da ré (empreiteira) em eliminar os defeitos, o art. 798.º do CC, confere à autora o direito a ser indemnizada pelos prejuízos causados por esse incumprimento, correspondente ao custo das obras de eliminação dos defeitos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 2073/20.0T8VFR.P1.S1](#)

I. O dano biológico, reconhecido como um dano à integridade psico-física do lesado, que afeta de forma relevante a funcionalidade do corpo nas suas vertentes física e mental, pode assumir-se tanto como um dano patrimonial, se tiver reflexos na situação patrimonial do lesado (seja no presente, seja no futuro), quer como dano não patrimonial, na medida em que as consequências do deficit funcional sofrido não tenham impacto económico para o lesado, implicando, por exemplo, uma maior penosidade (com tradução psicológica em sensação de sofrimento) na realização de algumas tarefas, mas sem inerente perda de rendimentos.

II. No que concerne à eventual destrinça entre a indemnização pelo dano biológico (na sua vertente patrimonial) e a indemnização pela perda da capacidade de ganho, o Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que o que releva é que “na fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro o julgador atenda não apenas à eventual perda de rendimentos salariais em função do nível de incapacidade laboral do lesado, mas também ao dano biológico sofrido”. Com isso se realçando que, para além de lesões permanentes das quais pode emergir, direta e imediatamente, repercussão na capacidade de ganho atinente à profissão habitual, às quais se moldará a aplicação de tabelas financeiras como as previstas para a sinistralidade laboral, não deverão esquecer-se as sequelas funcionais que, fragilizando e inferiorizando a capacidade de utilização do corpo, reduzem de forma relevante a competitividade da vítima no mercado de trabalho e aumentam a penosidade da sua ação.

III. A destrinça entre o dano biológico stricto sensu e o dano patrimonial futuro diretamente ligado à incapacidade de ganho respeitante à profissão habitual do lesado, alcança particular relevo quando o sinistro rodoviário constitui, também, acidente de trabalho; com efeito, as prestações pecuniárias efetuadas ao abrigo da legislação infortunístico-laboral em princípio não se sobrepõem àquelas adstritas à indemnização do dano biológico stricto sensu.

IV. Nos casos em que a incapacidade permanente é suscetível de afetar ou diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração, os tribunais têm procurado fixar a indemnização por apelo à atribuição de um capital que se extinga ao fim da vida



(ativa ou total) do lesado e seja suscetível de lhe garantir, durante aquela, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho. Para o efeito, têm sido utilizadas várias fórmulas e tabelas financeiras, na tentativa de se alcançar um critério uniforme.

V. Porém, mesmo nesses casos, a jurisprudência não esquece que as referidas fórmulas “não se conformam com a própria realidade das coisas, avessa a operações matemáticas”, pelo que só podem ser utilizadas como “meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta”.

VI. Posto isto, o método fundamental utilizado pela jurisprudência para este tipo de situações é a comparação com outras decisões judiciais, tendo nomeadamente em vista o disposto no art.º 8.º n.º 3 do Código Civil.

VII. O STJ vem entendendo que, à semelhança da exclusão da sua intervenção nos juízos proferidos na jurisdição voluntária com base exclusivamente em critérios de conveniência ou oportunidade, isto é, alheados de critérios de legalidade estrita (artigos 987.º e 988.º n.º 2 do CPC), a intervenção do mais alto tribunal na fiscalização da quantificação de indemnizações alicerçadas na equidade cingir-se-á à verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo e à ponderação das exigências do princípio da igualdade.

VIII. Contém-se dentro dos referidos quadros de razoabilidade e igualdade a fixação, respetivamente, por dano biológico stricto sensu e pelo dano patrimonial futuro decorrente da perda aquisitiva (aqui configurado como o dano patrimonial futuro adstrito à perda da capacidade de ganho atinente à profissão habitual) nos montantes de € 100 000,00 e de € 200 000,00 no caso de motorista de pesados, com o 4.º ano de escolaridade e com 36 anos de idade à data do sinistro, que em virtude do acidente sofreu amputação do membro inferior esquerdo, tendo-lhe sido atribuída, no âmbito infortunístico-laboral, uma incapacidade permanente parcial de 97,20%, com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual de motorista de pesados, e ficou com um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 41 pontos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 17851/20.2T8LSB.L1.S1](#)



I. As cláusulas de prelação estatutária, servindo para cumprir uma função especificamente social, não são regulamentadas somente pelos princípios do direito dos contratos, antes entram na órbita mais específica da normativa societária.

II. Nesta perspectiva, essas cláusulas têm eficácia real e os seus efeitos são oponíveis também a terceiros adquirentes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Janeiro de 2025, Processo nº 326/22.2T8SNS.E1.S1](#)

I - Com o Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários (PREVPAP) não se criaram novos vínculos, nem se extinguíram os anteriores, tendo-se antes regularizado os pré-existentes, que assim se mantiveram embora sob outra qualificação, e salvaguardado o tempo de exercício na situação que deu origem à regularização em termos de desenvolvimento na carreira e posicionamento remuneratório.

II – Uma vez que a relação laboral existente entre as partes se traduziu em contratos de trabalho, que por terem sido celebrados pelo Réu contra regra imperativas são nulos, tendo a dita relação laboral perdurado e produzido efeitos como se fosse válida em relação ao tempo em que foi executada (art.º 122.º n.º 1 do Código do Trabalho) até se operar a regularização do vínculo mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, assiste direito aos Autores a receber os créditos vencidos durante a execução do contrato de trabalho, não se tendo estes extinguido por prescrição.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 14893/19.4T8PRT.P1.S1](#)

A indemnização atribuída ao autor enquanto vítima de acidente de trabalho não contempla o ressarcimento de previsíveis perdas de remuneração no futuro nem a frustração de oportunidades de progressão ou mudança e conseqüente melhoria da situação profissional inviabilizadas pela afetação da sua integridade física e psíquica, nem mesmo constitui compensação pelo esforço acrescido a que o lesado estará sujeito no exercício de quaisquer tarefas da sua vida profissional ou pessoal por perda ou diminuição das suas capacidades funcionais.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 16847/1G.3T8LSB-A.L2.S1](#)

Não merece censura o acórdão do Tribunal da Relação que aplica o art.º 662.º n.º1 do CPC, e considera que o mesmo não acomoda, por via do dever aí imposto à Relação, uma espécie de



substituição do recurso de impugnação da matéria de facto, desonerando a parte de proceder em conformidade com o art. 640.º do CPC ou dispensando-a da concretização dos factos (que haverão de ser relevantes para a decisão) e meios de prova que, em seu entender, reclamam a modificação ou aditamento, não se bastando, por isso, com a dedução, nele fundada, de uma pretensão genérica de alteração da decisão de facto.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Janeiro de 2025, Processo nº 20/20.9GALSD.P1.S1](#)

I - Em ação de responsabilidade civil extracontratual fundada em facto ilícito, a conformidade decisória que caracteriza a dupla conforme impeditiva da admissibilidade da revista, nos termos do artigo 671.º, n.º 3, do CPC, avaliada em função do benefício que o apelante retirou do acórdão da Relação, é apreciada pelo STJ, separadamente, para cada segmento decisório autónomo e cindível em que a pretensão indemnizatória global se encontra decomposta;

II - Compulsados os acórdãos constantes nos presentes autos verifica-se existir uma coincidência no sentido decisório e respetiva fundamentação, com exceção da parte relativa ao valor indemnizatório atribuído por danos não patrimoniais de perda do direito à vida (a 1.ª instância atribuiu uma indemnização de € 90.000,00 e o Tribunal da Relação aumento esse valor para € 130.000,00) pelo que só relativamente a esta decisão o recurso pode ser admitido;

III - Ao STJ compete, apenas, verificar se o uso dos poderes conferidos pelo art. 662º, 1 e 2, do CPC foi exercido dentro da imposição de reapreciar a matéria de facto de acordo com o quadro e os limites configurados pela lei para o exercício de tais poderes-deveres, não lhe sendo lícito, designadamente, intrometer-se na apreciação do mérito da análise probatória realizada, nem na aferição da sua consistência, nem sindicá-lo eventual erro desse julgamento nos domínios da apreciação e valoração da prova livre nem da livre e prudente convicção do julgador;

IV - A fixação da indemnização pelo dano morte deverá ser efetuada equitativamente, tendo em consideração o valor da vida em si mesma, o circunstancialismo do caso concreto, a gravidade da conduta e a culpa do arguido, bem como as características pessoais da vítima, devendo ter também em conta a orientação jurisprudencial em casos similares, em decorrência da obediência devida ao princípio da igualdade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Janeiro de 2025, Processo nº 1161/17.5T9VIS.C1.S1](#)

I. Apesar da autonomia do regime de recursos em matéria penal, e da irrecorribilidade da decisão em matéria penal em função do regime da “dupla conforme”, não é de considerar inadmissível o recurso de revista excepcional, que vise sindicá-lo exclusivamente a decisão sobre matéria civil, com base no disposto nos artigos 400.º, n.º 3, do CPP e 672.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CPC.

II. De acordo com o regime da dupla conforme em matéria civil, a título prévio, deve, assim, ser preliminarmente apreciada a admissibilidade da revista excepcional pela formação deste STJ a que alude o art. 672.º, n.º 3, do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Janeiro de 2025, Processo nº 7920/19.7T8VNF-A.G1.S1](#)

I. Em termos processuais

1. No âmbito de um incidente de qualificação da insolvência, o recurso de revista rege-se, não pelo artigo 14/1 CIRE, mas pelas normas do CPC ex vi artigo 17º do CIRE.

2. Em princípio, o STJ conhece apenas de Direito. Excepcionalmente, conhece de Facto quando estejamos perante: (1) facto para o qual a lei exija certo meio de prova ou (2) meio de prova com valor tabelado por lei.



3. Se determinada questão não tiver sido integrada no recurso de apelação, não pode vir a ser suscitada, depois, no recurso de revista interposto pelo apelante.

4. A circunstância de o recurso subordinado não depender do mérito do recurso principal não obsta a que aquele possa ser considerado prejudicado, no todo ou em parte, em virtude de a utilidade económica pelo mesmo visada ter sido atingida através da improcedência do recurso principal.

II. No contexto de um incidente de qualificação da insolvência como culposa

5. Apenas as irregularidades contabilísticas, quanto aos exercícios da sociedade devedora dos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, se situam no período relevante fixado no n.º 1, do artigo 186º CIRE. Contudo, nada impede que se ponderem os factos desencadeantes ocorridos em período anterior, cujos efeitos se repercutam na contabilidade do assinalado período de três anos, em ordem a melhor compreensão da situação económica e financeira da sociedade.

6. Cumpre aos gerentes diligenciar para que sejam inscritos, inicialmente, como “provisão” os créditos reclamados pelos autores de ações intentadas contra a sociedade e, posteriormente, transitada em julgado a decisão de condenação, como “passivo” da sociedade devedora.

7. De igual sorte lhes compete fazer corresponder os registos contabilísticos à realidade da empresa, o que não acontece quando no balancete geral acumulado da sociedade devedora, respeitante ao exercício económico de determinado ano, tenha sido registado que aquela era detentora de um crédito no montante de € 137.586,10, quando afinal era devedora desse mesmo montante.

8. Na ausência de prova em contrário, é de concluir que essas irregularidades impedem a compreensão da verdadeira situação económica e financeira daquela sociedade em cada um desses exercícios e também do seu evoluir, encontrando-se, por isso, preenchidos os factos base da ficção legal de insolvência culposa da al. h), do n.º 2, do art. 186º do CIRE.

9. A atual redação da alínea e) do n.º 2 do artigo 189º do CIRE, aplicável ao caso, veio estabelecer a possibilidade de o tribunal graduar a indemnização “até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos”, resolvendo, assim, um debate anteriormente instalado a propósito da anterior redação do preceito que aludia, outrossim, ao “montante dos créditos não satisfeitos”.

10. É possível, pois, em tese (mediante a verificação das ponderáveis relevantes, como por exemplo: o grau de ilicitude e de culpa, isto é, o contributo do comportamento dos afetados para a criação ou agravamento da insolvência), fixar o valor da indemnização em valor inferior ao dos créditos reconhecidos.

11. No contexto das irregularidades assinaladas, não se tendo provado factos demonstrativos de que o comportamento ilícito e culposo dos recorrentes se projetou num prejuízo aos credores, inferior àquele que lhes foi reconhecido por sentença em ação condenatória transitada em julgado, antes decorrendo que o comportamento dos recorridos é causa do prejuízo sofrido pelos credores e verificando-se que não existem bens apreendidos e, não havendo qualquer ativo, afigura-se ajustada a condenação no valor dos créditos causa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Janeiro de 2025, Processo nº 17878/19.7T8LSB.L1.S1](#)

I – A atribuição aos consumidores dos direitos previstos no art. 4º/1, do DL n.º 67/2003, 08-04, assentam na verificação de uma presunção de desconformidade do bem com o contrato (art. 2º/2) e de uma presunção de existência da desconformidade no momento de entrega do bem ao consumidor (art. 3º/2, primeira parte), não sendo exigível a necessidade de demonstração da causa da falha de funcionamento, mas apenas dos factos (factos-base) que revelam a incapacidade de utilização do bem.



II – A circunstância de o motor de uma aeronave ter parado em pleno voo, consubstancia, inequivocamente, um desvio nas qualidades e desempenho habitual de bens do mesmo tipo, qualidades e desempenho, tal como razoavelmente expectáveis pelo consumidor médio em relação a um bem deste tipo, isto é, que o motor não pare em pleno voo, o que integra o facto-base da presunção legal consagrada no art. 2º/2/d, do DL n.º 67/2003, de 08-04.

III – Em virtude da falta de conformidade, no que diz respeito aos direitos do consumidor, o art. 4º/1, estabelece que aquele tem direito a que seja resposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato.

IV – Se a resolução de questões que são objeto do recurso de revista vier a determinar a revogação da decisão do acórdão da Relação, não pode o Supremo Tribunal de Justiça conhecer, pela primeira vez, de questões que as instâncias deixaram de apreciar.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Janeiro de 2025, Processo nº 15721/19.6T8SNT.L1.S1](#)

I. O chamado dano “biológico” ou “corporal”, enquanto lesão da saúde e da integridade psico-somática da pessoa imputável ao facto gerador de responsabilidade civil delitual, traduzida em incapacidade funcional limitativa e restritiva das suas qualidades físicas e intelectuais, não constitui uma espécie de danos que se configure como um *tertium genus* na dicotomia danos patrimoniais vs. danos não patrimoniais; antes uma categoria autónoma de delimitação e avaliação de efeitos da lesão – em função da sua natureza, conteúdo e consequências, tendo em conta os componentes de “dano real” –, seja enquanto dano patrimonial (por terem por objecto um interesse privado susceptível de avaliação pecuniária), por um lado, seja enquanto dano moral ou não patrimonial (por incidirem sobre bem ou interesse insusceptível, em rigor, dessa avaliação pecuniária e plasmando-se na clarificação de danos em esferas atendíveis da pessoa, para além das consequências típicas da dor e do sofrimento).

II. Quando a vertente patrimonial do dano biológico se convoca, tem a virtualidade de ressarcir não só (i) as perdas de rendimentos profissionais correspondentes à impossibilidade de exercício laboral e/ou económico-empresarial e as frustrações de proveitos existentes à data da lesão (ponderadas até um certo momento de vida activa), mas também (ii) a privação de futuras oportunidades profissionais e o esforço acrescido de reconversão (enquanto determinado pela incapacidade resultante da lesão) para o exercício profissional – num caso e noutro, danos patrimoniais futuros previsíveis, na variante de “lucros cessantes” (arts. 562º, 564º, 1 e 2, CCiv.).

III. Não sendo possível apurar o valor exacto desses danos para efeitos de determinação do montante indemnizatório, tal implica convocar o critério da equidade (mesmo que assistido por determinados factores de ponderação e orientação das particularidades concretas) previsto no art. 566º, 3, do CCiv. (em articulação com o art. 4º, a)), susceptível de ser fiscalizado pelo STJ (ainda) como “questão de direito” em revista, tendo em conta situações do mesmo tipo de gravidade e consequências, e vista a equidade como elemento de ponderação não exclusivo e esgotante, antes complementar ou auxiliar, exercendo um papel corrector e de adequação do montante indemnizatório às circunstâncias específicas e à justiça do caso concreto, permitindo que esse papel se cruze com a ponderação da gravidade objectiva e subjectiva dos prejuízos sofridos, das circunstâncias específicas do facto e do agente e as variantes dinâmicas decorrentes de factores de relevância do dano na sua especificidade.

IV. Nessa fiscalização da correcção do “quantum” indemnizatório, a tutela da igualdade e da proporcionalidade inerente à equidade na fixação do “dano biológico”, implica um exercício comparativo com os padrões judicativos utilizados para deficiências funcionais permanentes em casos análogos, sendo o caso concreto radicado num quadro em que a incapacidade não impede o exercício de profissão e uma vida ainda próxima da anterior ao sinistro, mas torna o exercício



profissional e a vida lúdica mais penosa e necessitada de esforço suplementar e acrescido em consequência das sequelas do acidente de viação.

V. A sindicância em revista do uso da “equidade” na fixação do montante indemnizatório destinado a compensar “danos não patrimoniais” em caso de responsabilidade extra-contratual (arts. 483º, 1, 496º, 1 e 4, 494º, 1, CCiv.), ainda como matéria de direito (arts. 674º, 1, *a*), e 682º, 1, CPC), uma vez segmentados e autonomizados do “dano biológico” decorrente de acidente de viação, limita-se ao controlo dos pressupostos normativos da fixação equitativa da indemnização, relativa a danos com relevância legalmente admitida, e sobre a conformidade da avaliação e ponderação do montante quantitativo dos danos com os critérios e limites legais e/ou jurisprudenciais que para tal deveriam ser considerados na fixação desse montante; no caso concreto, as intervenções médico-cirúrgicas, os tratamentos de recuperação, as sequelas físicas provadas como resultado do acidente, a graduação do sofrimento físico-psíquico e a graduação do prejuízo estético, tendo em conta a consideração da lesão objectiva de bens essenciais da personalidade relativas à perturbação emocional, à dor e ao sofrimento, às consequências na “entidade psicossomática” e de “projecto de vida” e às relevantes “ingerências em áreas de sensibilidade humana”.

VI. A decisão singular do juiz relator sobre a admissibilidade formal do recurso, proferida nos termos do art. 652º, 1, *b*), do CPC, mesmo que com índole genérica ou tabelar, sempre que incida especificamente sobre alguma questão relativa a essa admissibilidade, a título officioso ou a requerimento de alguma das partes, é susceptível de reclamação para a conferência nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 652º do CPC sobre tal questão, e, não sendo deduzida tal impugnação, constitui “caso julgado formal” (arts. 593º, 3, 1.ª parte, analogicamente; 620º, 1, 621º, 1.ª parte, 628º, 613º, 1 e 3, CPC).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Janeiro de 2025, Processo nº 1142/22.7JACBR.C1.S1](#)

I - Com a redacção introduzida pela Lei nº 48/2007 de 29/8, o artº 400º f) passou a estabelecer que não há recurso “ De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos” donde resulta que o acento tónico ou critério foi colocado na pena concreta aplicada, o que teve o efeito restritivo da possibilidade de recurso.

II - Tendo os arguidos sido condenados na pena de 1 ano e 9 meses e na pena de 1 ano, de prisão respetivamente, confirmada pela Relação, verifica-se que ocorre a dupla conforme, da qual não há recurso para o STJ, no que respeita às penas inferiores a 8 anos de prisão.

III - O depoimento indireto ou por ouvir dizer, tal como previsto no artº 129º CPP, não é prova proibida, é apenas prova regulada no seu procedimento e admissibilidade.

IV - Tal depoimento é válido e valorável se indicar a pessoa a quem se ouviu e esta for chamada a depor e será ainda valorável mesmo que não seja chamada a depor se esta não poder ser inquirida por um daqueles três fatores previsto na norma. Não exige a lei mais nenhum requisito para a validade e valoração de tal depoimento, o qual como todos os demais está sujeito à livre apreciação da prova imposta pelo artº 127º CPP.

V - O depoimento da testemunha indireta e a sua valoração não pode estar dependente da confirmação do facto por parte da testemunha fonte, pois esta tal como as demais não está livre dos condicionamentos que impendem sobre a testemunha na prestação do seu depoimento, pelo que a sua valoração está apenas dependente das regras da experiência e da livre convicção do tribunal, que aprecia ambos os depoimentos, e sua concatenação com as demais prova.

VI - A lei não impõe que a pessoa chamada (testemunha fonte) preste depoimento, podendo recusar-se legalmente a fazê-lo (artº 134º CPP)



VII - A regulamentação da proteção de testemunhas e as condições da prestação do seu depoimento consta da Lei 93/99 de 14/7 na sequência do estabelecido no artº 139º2 CPP, estabelecendo o artº 19º 2 da lei 93/99 que “ 2 - *Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não foi revelada.*”

VIII - Tal significa que não pode ser essa a única prova para a condenação, pelo que a tais depoimentos se devem juntar outras provas no mesmo sentido, ou que não sejam decisivas para a condenação, querendo com isto significar, de igual modo, que terão de existir outras provas, e todas juntas é que podem convencer o tribunal da verdade da acusação e consequentemente condenar o acusado

IX - Exigir que os depoimentos das testemunhas ocultas sejam corroborados (ou seja, confirmados por outras provas), traduzir-se-ia na desnecessidade de tais depoimentos (das testemunhas ocultas) para a condenação, donde não fazia sequer sentido a existência do instituto de proteção das testemunhas.

X - Exige-se apenas a existência de outras provas (ou seja, os depoimentos das testemunhas ocultas não sejam as únicas provas), e que todas elas devidamente analisadas, criticadas e conjugadas entre si, suportem a condenação, quer se refiram à totalidade dos factos quer a parte deles e desse modo interligados não estejam, em contradição com a prova oculta, antes lhe conceda credibilidade.

XI – A não revelação à defesa da identidade da testemunha oculta, não ofende o princípio do contraditório ínsito no artº 32º5 CRP, que delega no legislador ordinário a delimitação dos atos sujeitos a contraditório, sendo aquela ocultação em face da lei de proteção de testemunhas não desproporcionada;

XII - O recurso não se destina a proceder a uma nova determinação da pena, mas, apenas, a verificar o respeito por aqueles critérios que presidem à sua determinação, com eventual correção da medida da pena aplicada se o caso a justificar.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Janeiro de 2025, Processo nº 271/19.9PFOER.L1.S1](#)

I. O recurso de um acórdão da Relação para o STJ não é um segundo recurso do acórdão da 1.ª instância, mas um recurso do acórdão da Relação que conheceu daquele recurso, cujo âmbito se delimita pelas conclusões da motivação do recorrente (artigos 402.º, 403.º e 412.º do CPP), sem prejuízo dos poderes de conhecimento oficioso, se necessário à boa decisão de direito, de vícios da decisão recorrida, a que se refere o artigo 410.º, n.º 2, do CPP (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 7/95, DR-I, de 28.12.1995), de nulidades não sanadas (n.º 3 do mesmo preceito) e de nulidades da sentença (artigo 379.º, n.º 2, do CPP, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro).

II. Do disposto nos artigos 400.º, n.º 1, als. e) e f), 432.º, n.º 1, al. b), e 434.º do CPP resulta que só é admissível recurso de acórdãos das relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão, penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância ou penas inferiores a 5 anos ou de substituição em caso de absolvição em primeira instância, regra que é aplicável quer se trate de penas singulares quer se trate de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas a esses crimes. Conforme jurisprudência consolidada deste STJ, apenas é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação – casos de “dupla conforme”, incluindo a confirmação *in mellius* – quando a pena aplicada for superior a oito anos de prisão, constituindo objeto de conhecimento do recurso apenas as questões que se refiram a condenações em pena superior a oito anos, seja esta uma pena parcelar ou uma pena única.

III. Estando o Supremo Tribunal de Justiça, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se também impedido de conhecer de todas as



questões processuais ou de substância que lhe digam respeito, nelas se incluindo as relacionadas com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas correspondentes aos tipos de crime realizados pela prática desses factos.

IV. Porque as questões suscitadas a propósito da qualificação jurídica dos factos e da sua subsunção às figuras do crime continuado e do crime de trato sucessivo que, por esta via, deixariam, na tese do recorrente, de constituir um concurso efetivo de crimes para se unificarem num único crime, para além de convocarem circunstâncias de facto que não se extraem dos factos provados, dizem respeito a 14 crimes de abuso sexual de crianças agravados a que foram aplicadas penas inferiores a 5 anos de prisão e uma pena de 6 anos de prisão, confirmadas na sua totalidade pelo tribunal da Relação, é o recurso, na parte penal, rejeitado quanto a essas questões, limitando-se a sua apreciação à questão da determinação da pena única fixada em medida superior a 8 anos.

V. O conteúdo da «reparação oficiosa» a que se refere o artigo 82.º-A do CPP, concebida como efeito penal da condenação, sem natureza «estritamente civil», remete para conceitos próprios da «indenização civil», nomeadamente quanto aos pressupostos legais da responsabilidade civil extracontratual e do dever de indemnizar pelos danos causados pelo crime (artigo 129.º do Código Penal), que conferem ao «lesado» o direito de intervir no processo como parte civil, nos termos do artigo 71.º e seguintes do CPP, com subordinação aos princípios do pedido e de adesão, que conformam o respetivo regime processual, incluindo o regime do direito ao recurso.

VI. Tendo em conta o disposto no artigo 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e as exigências decorrentes do princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), há que apreciar da admissibilidade do recurso da decisão na parte que confirmou a atribuição de uma reparação oficiosa à vítima nos termos do artigo 82.º-A do CPP, prescindindo-se, como se impõe, do requisito do pedido de indenização em matéria civil.

VII. Mostra-se, porém, que, nesta parte, sem fundamentação essencialmente diversa e sem voto de vencido, o Tribunal da Relação confirmou a condenação da 1.ª instância, em 50.000 euros, pelo que, tendo em conta o disposto no artigo 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 4.º do CPP, se mostra verificada uma situação de «dupla conforme», que obsta à admissão do recurso.

VIII. Nos termos do artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal, a pena única forma-se a partir de uma moldura definida pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do artigo 77.º), seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (artigo 71.º) e considerando, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do artigo 77.º, *in fine*), aqui se incluindo, designadamente, as condições económicas e sociais, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

IX. Os factos, que preenchem o ilícito global, praticados sobre a mesma vítima, filha do arguido, menor de 14 anos – circunstância de agravação da moldura abstrata das penas – com repetida ofensa do mesmo bem jurídico, foram praticados num período de cerca de 4 anos, tendo a vítima entre 8 e 12 anos de idade.

X. As graves consequências – «stress pós-traumático, personalidade com alterações ao nível da estruturação (de tipo emocionalmente instável) e perturbação depressiva», configurando uma «anomalia psíquica grave e sem cura, sendo as lesões psíquicas permanentes» – e as circunstâncias dos factos – nomeadamente o prolongado aproveitamento pelo arguido da situação de coabitação e das relações de intimidade e confiança com a vítima, em violação grave e persistente dos deveres de educação, promoção e apoio ao desenvolvimento harmonioso e inerente proteção que ao arguido se impunham pela relação de paternidade – revelam uma personalidade particularmente desvaliosa, com falta de preparação para, neste domínio, manter uma conduta lícita e evidente



necessidade de socialização que se impõe pela aplicação da pena. Neste mesmo sentido se deve considerar a sucessão e a frequência dos atos praticados pelo arguido e a persistência da sua atuação, a revelarem, no seu conjunto, um muito elevado grau de ilicitude e uma tendência para a prática deste tipo de crimes para satisfação dos seus «instintos libidinosos».

XI. O comportamento anterior e posterior aos crimes, as condições sociais e familiares e o tempo decorrido desde a prática dos crimes, embora não militem contra o arguido, não constituem base suficiente que, perante a gravidade dos factos definida pelas demais circunstâncias e a personalidade revelada na sua prática, permita justificar uma alteração favorável da pena aplicada. Na consideração dos fatores relevantes, são muito acentuados os graus de censurabilidade dos factos e elevadas as exigências de prevenção geral e especial, não se mostrando que a pena aplicada ultrapasse os limites impostos pela culpa.

XII. Assim, tendo em conta a moldura abstrata da pena aplicável, de 6 a 25 anos de prisão, na ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do arguido revelada na sua prática, não se identifica fundamento que possa constituir motivo para intervenção corretiva na medida da pena única aplicada, de 10 anos de prisão, por violação dos critérios de adequação e proporcionalidade, na consideração do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, 71.º, n.º 2, e 77.º, n.º 1, do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 3198/22.3T8LRA.C1.S1](#)

I. Havendo prazos legais e estatutários para deliberar a amortização de ações com base em penhora dessas ações, o incumprimento desses prazos conduz à caducidade do direito da sociedade, quer se trate de deliberação originária quer de deliberação renovatória com o mesmo fundamento.

II. Não tendo a sociedade ré exercido o direito de amortização das ações do autor, seu acionista, dentro dos prazos a que estava vinculada, esse direito caduca (art.º 298º, n.º 2 do CC). E uma deliberação judicialmente anulada (com trânsito em julgado), não é ato idóneo para, nos termos do artigo 331.º, n.º 1 do CC, impedir a caducidade do direito de deliberar.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2025, Processo nº 314/24.4YRPRT.S1](#)

I - O artº 3º nº2 da lei 65/2003 de 23/8 (RJMDE) prevê a tradução do MDE para uma das línguas do Estado de Execução (ou outra que tenha escolhido), não prevê a forma, modo ou meio como essa tradução é realizada, posto que o seja. E no caso foi apresentada a tradução do MDE, razão pela qual, se mostra satisfeita a imposição legal. Acresce que não se mostra que a tradução efetuada tenha sido realizada pelo “google translate” ou que sendo-o ponha ou tenha posto em causa o conhecimento sobre a existência do Mandado ou crie dúvida sobre os factos imputados e a pena aplicada, ou seja, sobre o conteúdo da decisão proferida, sendo certo que tal facto não interferiu com a defesa da requerida, diminuindo ou impedindo de algum modo a mesma.

II - A Lei 65/2003 prevê causas de recusa facultativa de execução do MDE que podem levar à não entrega do requerido funcionando como reserva de soberania do Estado de execução, e estes são os casos previstos nos artºs 12º e 12º-A da mesma lei.

III - O ser cidadã portuguesa e aqui residir não obsta à execução do MDE, e tal só poderia suceder se o Estado Português se compromettesse a executar a pena, caso o MDE fosse para cumprimento da uma pena, como parece ser o caso. Para que funcione como causa de recusa, importa que o Estado Português se comprometa a executar a pena, e inexistindo tal compromisso pelo Estado português que teria de ser pedido pelo Mº Pº e decidido pela Relação nada obsta à execução do MDE (artº 12º 1g) 3 e 4 da lei 65/20023 redação da Lei 35/2015).

IV - Tendo a requerida sido julgada à revelia e constando do MDE que imediatamente após a entrega a pessoa será notificada da decisão e pode recorrer ou pedir novo julgamento, não pode ser recusada a entrega ao abrigo do artº 12º A nº1 al.d) da Lei 65/2003



V - A “objecção” apresentada no Tribunal requerente do MDE, seja qual for o seu efeito enquanto não houver desistência pelo Estado requerente do pedido não obsta à execução do MDE.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2025, Processo nº 676/21.5JGLSB.G1-A.S1](#)

I - O recurso de fixação de jurisprudência é um meio extraordinário que tem como escopo a uniformização da jurisprudência, com a eliminação da contradição causada por duas decisões opostas a propósito da mesma questão jurídica e no domínio da mesma legislação.

II - Para haver oposição de julgados importa que à mesma situação de facto ambas os acórdãos apliquem a mesma norma mas dela façam interpretação divergente, chegando a posições opostas.

III - Não ocorre oposição de julgados se o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, tratando de idêntica situação de facto aplicam uma diversa norma jurídica.

IV - Apesar de a situação de facto ser idêntica as decisões finais são diferentes por diversas as normas aplicadas, pelo que se verifica que não foram ambos tirados no domínio da mesma legislação e assim é de concluir que não se verifica a oposição de julgados, o que impõe a rejeição do recurso

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Fevereiro de 2025, Processo nº 217/22.7PVLSB.L2.S1](#)

I. Na determinação da pena conjunta, em conhecimento superveniente do concurso, a decisão recorrida levou em conta as circunstâncias relevantes seguindo os critérios da culpa e da prevenção (artigo 71.º do Código Penal) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do artigo 77.º do Código Penal, em que se incluem, designadamente, as condições económicas e sociais reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a suscetibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.

II. Sendo muito elevadas as necessidades de prevenção geral, em particular no que respeita aos crimes de tráfico, atendendo à sua frequência e dimensão e aos graves efeitos de corrosão social e de potencial lesão da integridade física, da vida dos consumidores e na saúde pública, não se mostra que estas tenham sido ponderadas em violação dos limites impostos pela medida da culpa (artigo 40.º do CP).

III. Não se verifica que a pena única, de 8 anos e 10 meses de prisão, tendo em conta a moldura abstrata de 6 anos e 2 meses a 13 anos e 5 meses de prisão, correspondente aos quatro crimes em concurso, tenha sido fixada em violação do critério de proporcionalidade que se impõe na sua determinação (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), pelo que não se justifica intervenção corretiva na determinação da medida da pena.

IV. Para efeitos do perdão de pena concedido pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, haveria que, na linha do decidido em acórdãos anteriores, distinguir entre os crimes de tráfico de estupefacientes, excluídos da aplicação do perdão, e os crimes de condução ilegal, beneficiando do perdão, com reformulação do cúmulo jurídico, tendo em atenção o disposto no artigo 7.º, n.º 3, de acordo com o qual a exclusão do perdão – que incide sobre a pena única (artigo 3.º, n.º 4) – não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo 3.º relativamente a outros crimes cometidos.

V. Sucede, porém, que o arguido, que tinha completado 30 anos de idade em data anterior à da prática dos crimes de condução ilegal, não poderia beneficiar do perdão, atento o disposto no artigo 2.º, n.º 1, segundo o qual estão abrangidas por esta lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados por «pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto».



VI. De acordo com o elemento histórico e teleológico de interpretação, não contrariado por qualquer outro, extraído da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª, que esteve na origem da Lei n.º 38-A/2023, o perdão dirigiu-se «especificamente» a «jovens a partir da maioria penal, e até perfazerem 30 anos».

VII. Termos em que o recurso, embora com fundamento diverso, é julgado improcedente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 9924/24.9T8LSB.L1.S1](#)

Sempre que delibere utilizar oficiosamente o seu poder de correcção da decisão da matéria de facto da 1.ª instância, o tribunal Relação deve, sob pena de proferir um decisão-surpresa, determinante da nulidade, por excesso de pronúncia do acórdão correspondente, assegurar às partes, previamente, a possibilidade de se pronunciarem sobre tal questão.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 14337/22.4T8LSB.L1.S1](#)

I. Após o divórcio cada ex-cônjuge deve prover à sua subsistência.

II. Mas caso um dos cônjuges revele dificuldades de subsistência após o divórcio, pode pedir alimentos ao outro, que revele ter capacidade para o efeito.

III. Tendo esta obrigação de alimentos carácter excecional e transitório, deve durar apenas o tempo tido por necessário para a adaptação do ex-cônjuge necessitado a uma subsistência economicamente independente.

IV. A obrigação de alimentos só não será temporária se o ex-cônjuge necessitado estiver definitivamente impossibilitado por algum fator que impeça sua autossuficiência.

V. O direito a alimentos não visa assegurar ao cônjuge necessitado o padrão de vida que tinha antes do casamento, apenas contribuir para a sua subsistência economicamente independente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 11437/21.1T8LSB-S.L1.S1](#)

Aos credores que veem como reconhecidos todos os créditos que reclamaram no processo de insolvência não faz sentido exigir-se-lhes ou, sequer, permitir-se-lhes, que, no prazo que dispõem para impugnar a lista de credores reconhecidos e não reconhecidos procedam à reclamação de créditos não reclamados de que tenham tido entretanto conhecimento e que se mostrem já vencidos ou que se venham a vencer até ao fim do prazo de impugnação, antes devendo fazê-lo no prazo que resulta do art 146º/2 al b) do CIRE.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 8042/20.3T8LRS.L1.S1](#)

I. A existência de uma servidão administrativa, no caso, resultante do art. 21º da Lei 54/2005, de 15.11, não se enquadra na cláusula inserta num contrato promessa de compra e venda nos termos da qual os promitentes vendedores prometem vender um lote de terreno para construção livre de quaisquer ónus ou encargos, dívidas ou responsabilidades emergentes da propriedade, quer de natureza real, quer obrigacional, e devoluto de pessoas e bens.

II. Destinando-se o lote de terreno prometido vender a construção, a prestação será objetivamente impossível se a mencionada servidão administrativa obstar à edificação, caso em que se verificará não uma impossibilidade superveniente da prestação, mas uma impossibilidade total da prestação, ab initio, a determinar a nulidade do contrato promessa, nos termos do art. 401º do CC.



III. Não resultando demonstrado que a servidão administrativa em causa impede a edificação a que o lote prometido vender se destina, ou, sequer, que a limite em termos edificativos, nem que põe em causa a construção projetada pelos AA., que não foi elemento essencial da base negocial, inexistente fundamento para a recusa de cumprimento do contrato promessa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 22017/18.9T8SNT-D.L1.S1](#)

I. O artigo 463.º, 1 manda reduzir a escrito o depoimento, na parte em que houver confissão do depoente, não dispensando esse procedimento quando houver gravação de prova.

II. Não tendo havido registo da confissão, ocorreu uma nulidade.

III. Não tendo sido arguida esta nulidade, não se pode dar relevância à confissão, com o valor que o artigo 358.º, 1 CC lhe atribui.

IV. A lei manda que o tribunal faça uma análise crítica das provas, o que se verifica sempre que se possa concluir que houve uma avaliação ou um julgamento de valor. do acervo probatório.

V. Não é inconstitucional a norma do artigo 125.º, 5, al. b) do CIRE se interpretada com o sentido de que o devedor é considerado em estado de insolvência iminente, mesmo não estando fixado o momento expectável para o incumprimento das suas obrigações.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2025, Processo nº 8171/23.1T8LRS.L1.S2](#)

I. A relevância jurídica prevista no art.º 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II. Movemo-nos, neste recurso de revista excecional, no quadro normativo que regula, em termos substantivos, quer em termos dos seus fundamentos, como das suas consequências jurídicas [artigos 128.º, 334.º e 351.º e seguintes do Código do Trabalho de 2009, na parte aplicável] o despedimento individual, unilateral e disciplinar dos trabalhadores subordinados pelos seus empregadores, e, nessa sequência, somos encaminhados, em suma, para a apreciação da efetiva justiça da análise concordante que foi levada a cabo pelas duas instâncias acerca das problemáticas mencionadas nas alagações da Ré.

III. O que a Ré verdadeiramente pretende, num primeiro plano de intervenção judiciária, é que este Supremo Tribunal de Justiça [STJ] proceda a um terceiro e concreto julgamento da factualidade dada como provada e não provada e da inerente aplicação a esta última das pertinentes disposições legais, de maneira a inverter o juízo do Aresto recorrido e de, nessa medida, ir ao encontro da posição da recorrente [e que é discordante com o teor daquele Acórdão confirmatório da sentença da 1.ª instância] e declarar a licitude do despedimento da Autora que foi promovido pela mesma, com base no reconhecimento judicial da prática, por parte daquela, de condutas violadoras dos deveres laborais que lhe foram imputados no respetivo procedimento disciplinar e que, sendo suficientemente integradoras do conceito de justa causa, justificam a legitimidade jurídica da cessação do contrato de trabalho dos autos nos moldes em que aconteceu.

IV. Em segundo lugar e para o caso deste STJ, no âmbito da sua apreciação de tal matéria, não inverter a decisão das instâncias e, conseqüentemente, entender manter o juízo de ilicitude do dito despedimento, deverá então, em termos subsidiários e num segundo nível de apreciação do objeto deste recurso de revista, reduzir a indemnização substitutiva da reintegração [artigo 391.º do CT/2009] para o mínimo legal de 15 dias por cada ano ou fração de antiguidade da Autora.



V. A revista excecional não tem, legalmente, por função ou missão a abordagem de situações específicas, concretas como as dos autos, que, em rigor, não se traduzem em questões que possam ser reconduzidas, realmente, a uma genuína e conhecida controvérsia doutrinária e jurisprudencial, com uma abrangência e repercussão jurídicas assinaláveis, que, pelo seu significado, novidade e benefício para a comunidade jurídica laboral, justifiquem a intervenção e o julgamento extraordinário por parte deste Supremo Tribunal de Justiça, para os efeitos da alínea a) do número 1 do artigo 672.º do NCPC.

VI. O quadro factual e jurídico que deixámos traçado permite-nos afirmar que não se mostra preenchido o requisito da alínea a) do número 1 do artigo 672.º do NCPC, dado não nos depararmos com temáticas «*cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*».

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2025, Processo nº 21509/19.7T8LSB.L2.S1](#)

I – O princípio da boa-fé impunha, só por si, à Ré, face a esse desvio funcional mais ao menos constante e duradouro por parte do Autor no sentido do desenvolvimento de atribuições e competências que cabiam dentro da categoria de Realizador, que a mesma lhe pagasse a retribuição correspondente aquelas e não apenas a remuneração relativa à de produtor.

II - Tal juízo sai reforçado pelas normas constantes da alínea b) do número 1 do artigo 127.º, 115.º, números 1 e 2 e 118.º do CT/2009, dado resultar das mesmas que a Recorrente deveria determinar e consentir apenas ao Autor [designadamente, na razão das suas habilitações académicas, que se situam no 12.º ano de escolaridade], a título principal e em termos permanentes, a execução das funções próprias da referida categoria de Produtor [sem prejuízo da concretização acessória de outras afins ou funcionalmente ligadas, que poderiam entroncar, eventualmente, nas previstas para Realizador, desde que o mesmo tivesse a qualificação adequada] e não as que, primordialmente, respeitavam a esta segunda categoria profissional.

III – Se a Ré - como esta própria parece afirmar - celebrou um acordo com o Autor no sentido deste desenvolver, como objeto contratual normal, a atividade profissional de produtor mas permitiu, desde logo, de forma expressa ou tácita, que aquele assegurasse, ainda que temporariamente, as funções de realizador, o que aconteceu por um período de tempo superior a 180 dias seguidos, provocou, dessa forma, o acionamento do regime do número 4 da aludida cláusula 11.ª do AE, com a inerente obrigação de liquidar, a título permanente, a retribuição correspondente a essas outras funções de realizador;

IV – Se a Recorrente assentou consensualmente o vínculo laboral dos autos na assunção inicial e única por parte do Autor das funções de realização, não havendo, assim e nessa medida, qualquer cenário de desvio temporário das funções acordadas que justifique a convocação direta do regime da dita Cláusula, tal revela-se contudo juridicamente indiferente, pois a Ré, ao beneficiar, sem oposição conhecida, do trabalho de realização desenvolvido pelo Autor nessas precisas condições e circunstâncias ao longo da vigência do contrato de trabalho formado com o mesmo, estava contratualmente obrigada a pagar-lhe a respetiva remuneração.

V – Há lugar aqui à aplicação do princípio constitucional e legal de a «Trabalho Igual, Salário Igual» [artigos 13.º e 59.º, número 1, alínea a) da CRP e 23.º e seguintes do Código do Trabalho de 2009, na parte aplicável], pois não há justificação para o Recorrido, apesar de desenvolver o mesmo quadro funcional dos demais realizadores da RTP, receber salário distinto e inferior ao daqueles, não constituindo obstáculo ou óbice ao funcionamento de tal regra central do Direito do trabalho a circunstância de o Autor não possuir as habilitações académicas necessárias à atribuição da correspondente Categoria Profissional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1583/24.5PRPRT.C1.S1](#)



I. O bem jurídico tutelado pelo crime de *subtracção de menor*, p. e p. pelo art. 249º do C. Penal, é, em primeira linha, o poder paternal, a tutela e o direito de guarda judicialmente fixado e, reflexamente, o interesse do menor.

II. Para efeitos do preenchimento da alínea a) do nº 1 do art. 249º do C. Penal, a acção típica, *subtrair menor*, significa retirá-lo, sem autorização, do domínio de quem legalmente o tem a cargo, de modo a impossibilitar, de facto, o exercício dos poderes-deveres relativos à sua guarda.

III. Encontrando-se o progenitor no exercício efectivo, total ou parcial, das responsabilidades parentais, não pode preencher o tipo da alínea a) do nº 1 do art. 249º do C. Penal.

IV. Atento o bem jurídico tutelado, caberão no âmbito de protecção da norma da alínea a), do nº 1 do art. 249º do C. Penal as seguintes situações:

- A subtracção do menor quando o mesmo se encontra entregue aos pais, quer por força da lei, quer por decisão proferida em processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou em processo de divórcio;

- A subtracção do menor quando o mesmo se encontra entregue a um terceiro, na sequência de processo tutelar cível (arts. 1907º e 1918º do C. Civil);

- A subtracção do menor quando o mesmo se encontra entregue a curador provisório nomeado na sequência de confiança administrativa com vista à adopção; e,

- A subtracção do menor quando o mesmo se encontra entregue a um curador provisório no âmbito de confiança judicial com vista à adopção, ou no âmbito de uma medida de promoção e protecção de confiança judicial a pessoa ou instituição com vista à adopção.

V. Os factos que fundamentam o MDE em execução, à luz do direito português, colocam-nos perante um menor a quem foi aplicada pelo Juiz de Menores uma medida de acolhimento residencial no decurso da qual, a progenitora o retirou da instituição de acolhimento, e com ele abandonou o país. Uma vez que a guarda da instituição onde se encontrava acolhido o menor não resultou directamente da atribuição de responsabilidades parentais pela lei [como sucede com os progenitores dos menores], e também não resultou de decisão proferida em processo tutelar cível, nem de procedimento a que são aplicáveis as regras do processo tutelar cível, atentos o bem jurídico tutelado e o âmbito de protecção da norma da alínea a) do nº 1 do art. 249º do C. Penal, devemos concluir que a conduta da recorrente não preenche a sua previsão.

VI. Não constituindo os factos que fundamentam o MDE em execução o crime de *subtracção de menor*, p. e p. pelo art. 249º, nº 1, a) do C. Penal português, não se verifica o requisito da dupla incriminação, previsto no art. 2º, nº 3 da Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto, não sendo, por conseguinte, admissível a entrega da recorrente às autoridades judiciárias da República Francesa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2557/22.6T8LSB-B.L1.SI](#)

Tendo o processo previsto no art.º 990.º, do C. P. Civil a natureza jurídica de processo de jurisdição voluntária, a atribuição da casa de morada de família a um dos ex cônjuges e a fixação de uma compensação monetária a favor do outro tem fundamento em critérios de conveniência e oportunidade cuja sindicância está vedada ao Supremo Tribunal, de Justiça nos termos do disposto no n.º 2, do art.º 988.º, do C. P. Civil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Março de 2025, Processo nº 3540/23.0YRLSB.S3](#)

I – Para que a suspensão da execução da pena de prisão possa ser decretada é necessário que se verifique um pressuposto formal – não ser a pena superior a 5 anos – e, cumulativamente, um pressuposto material – que seja possível fazer um juízo de prognose segundo o qual, atendendo à



personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, se possa concluir - com alguma firmeza mas sem que se exija uma certeza quanto ao desenrolar futuro do comportamento do arguido - que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição;

II – Esse juízo de prognose deve ser feito com referência ao momento da decisão e não ao momento da prática dos factos;

III – O Código Penal considera que o decurso de 15/20 anos sobre a prática dos factos, sem haja notícia de cometimento de outros crimes nem da ocorrência de má conduta, pode justificar e uma atenuação especial da pena, sendo também o prazo máximo para a prescrição do procedimento criminal e das penas;

IV – Face ao atrás exposto, sendo o arguido primário e não lhe sendo conhecida a prática de qualquer outro ilícito, estando a trabalhar e encontrando-se inserido familiarmente, impõe-se que se lhe suspenda a execução da pena de 4 anos e 8 meses de prisão, por igual período.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 10633/23.1T8LSB-A.L1.S1](#)

I - O art. 14.º do CIRE, estabelece um regime específico de admissibilidade do recurso de revista, baseado na oposição de acórdãos, que afasta o regime geral da revista excecional, previsto no art. 672.º do CPC.

II - A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflitantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis e contraditórias.

III - No acórdão fundamento não se discutiu qualquer vício de ineptidão, dizendo-se que “o resultado de um processo executivo não é imutável, que o desfecho da execução não surte eficácia fora do processo executivo, obstando a uma nova ação executiva, mas não impedindo a propositura, pelo executado, duma ação de restituição do indevido com um fundamento não discutido ou apreciado nos embargos opostos à ação executiva”.

IV - Na situação vertente, apreciou-se a factualidade dada como assente, culminando-se com a conclusão do preenchimento do facto-índice de insolvência.

V - Da análise em confronto, do acórdão fundamento e do acórdão recorrido, não se evidencia a existência de decisões divergentes, subsumíveis a um mesmo quadro normativo, nem assentes em idêntica situação factual.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 20209/18.0T8LSB.S1](#)

I - No art. 236.º do CC está consagrada a doutrina objetivista da interpretação dos negócios jurídicos, valendo a declaração com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo no caso do declaratário conhecer a vontade real do declarante, sendo então de acordo com ela que vale a declaração emitida.

II - À luz da lei, a exceção de incumprimento do contrato surge como uma faculdade conferida a uma das partes, nos contratos bilaterais sinalagmáticos, de recusar a sua prestação enquanto a outra não realizar ou não oferecer a realização simultânea da respetiva contraprestação.

III - A cláusula 5.ª do Memorando de Entendimento, quando afirma que caso o processo judicial n.º 519/10 não se encontre decidido (mediante sentença transitada em julgado), no prazo de dois anos,



os réus indemnizam de imediato [no prazo de 20 dias] a autora mediante o pagamento à mesma do valor dado em penhor (€ 103 500,00), revertendo para os réus a posse e propriedade dos ativos dados em penhor pela autora, significa que estamos perante duas obrigações corresponsivas que devem ser cumpridas em simultâneo: a obrigação dos réus de pagamento de € 103 500,00 à autora e a obrigação da autora de reverter para os réus a posse e a propriedade dos ativos dados em penhor.

IV - A dificuldade no cumprimento da obrigação da autora, por necessidade de intervenção de terceiros, não significa que o seu cumprimento seja impossível (impossibilidade aliás afastada por ambas as instâncias), nem afasta o princípio do cumprimento simultâneo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Março de 2025, Processo nº 172/17.5T9AMT-A.P1-A.S1](#)

I - O critério essencial que no pedido de escusa deve ser ponderado, na perspetiva da “imparcialidade objetiva” em que as aparências são de considerar, é o de que haja um motivo que, a avaliar de forma exigente e em função das circunstâncias objetivas do caso, em juízo de razoabilidade na consideração do “homem médio” que se revê num poder judicial imparcial e independente, seja tido como sério e grave para impor a prevenção do perigo de que a intervenção do juiz seja encarada com desconfiança e suspeita, pelo público em geral e, particularmente, pelos destinatários das decisões.

II - Devendo a requerente da escusa decidir um incidente deduzido por arguido que outorgou procuração a favor de sociedade de advogados de que é sócio o seu marido, que pertence, tal como os advogados mencionados na procuração forense, ao mesmo escritório (concentrado num único piso de um prédio), tal facto é suscetível de suscitar dúvidas sérias, na vertente externa das aparências dignas de tutela, tendo por base a perceção que um cidadão médio, leigo em matéria de direito, tem sobre as circunstâncias do caso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Março de 2025, Processo nº 13951/22.2T8LSB-A.L1.S1](#)

I - A cláusula compromissória inserta em contrato de compra e venda de ações em que se estabeleceu que “Qualquer desacordo, controvérsia ou reclamação decorrente de, ou relacionado com este Contrato será resolvida pela Câmara de Comércio Internacional (CCI), por um ou mais árbitros indicados de acordo com as referidas regras, e o local da arbitragem será Lisboa, Portugal” é vinculativa para as partes outorgantes do contrato, podendo ser invocada a exceção de incompetência absoluta dos tribunais judiciais em razão da matéria, por preterição do tribunal arbitral, em ação proposta nos tribunais estaduais.

II - O facto de as Autoras invocarem uma responsabilidade solidária de uma outra entidade- a 2.ª Ré- não subscritora do contrato de venda de ações, e não abrangida pela cláusula compromissória, mas outorgante de outro contrato designado de “acordo escrow”, cujo incumprimento também é invocado, não impede que a A. tenha de respeitar a cláusula compromissória em relação à parte incumpridora vinculada contratualmente ao tribunal arbitral.

III - Quanto à parte não vinculada à cláusula compromissória, para obter reconhecimento da sua pretensão contra aquela, são competentes os tribunais judiciais comuns, nada impedindo que o litígio se distribua entre o tribunal arbitral, em relação a um dos codevedores, e o tribunal judicial, quanto ao outro.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Março de 2025, Processo nº 1388/17.0T8OVR.P1.S1](#)

I. Num quadro em que a lesada, com 14 anos, estudante, foi atribuído um défice funcional de 34 pontos por força das lesões sofridas, com incidência na zona maxo-facial, sem repercussão na



actividade escolar, tendo em conta a esperança média de vida e o salário médio mensal, afigura-se ajustado o montante de € 100. 000,00 para indemnizar o dano patrimonial futuro.

II. Atendendo a que esta indemnização é paga de uma só vez, permitindo ao beneficiário rentabilizá-la de imediato, o montante apurado deve ser, em princípio, reduzido de uma determinada percentagem – taxa de capitalização, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado, à custa alheia.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Março de 2025, Processo nº 18696/24.6T8PRT.S1](#)

I. À data em que a pena parcelar aplicada no mencionado processo nº 735/19 foi integrada, em cúmulo jurídico, com as penas impostas em três outros processos, no acórdão proferido em 16 de Maio de 2024, o prazo de suspensão inicialmente determinado, ainda se não havia esgotado;

II. A partir do momento em que tal pena perdeu a sua autonomia, atenta a sua inclusão numa pena única, resultante de cúmulo jurídico, perdeu igualmente autonomia a contagem da sua suspensão, reportada à data da decisão inicial, passando a ter de se entender que toda a pena única (onde se inclui esta parcelar), passa a estar sujeita ao prazo de suspensão de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão cumulatória, que apenas termina em 2029.

III. Daqui decorre que não só tal pena não se mostrava prescrita ou extinta, à data da reformulação do cúmulo jurídico ora em apreciação, bem assim como que não havia necessidade de formular qualquer pedido informativo ao processo originário, uma vez que os autos em que o presente cúmulo foi realizado, continham todos os elementos necessários e habilitantes da decisão, inexistindo as nulidades invocadas.

IV. Na reformulação do cúmulo, ocorrido no acórdão lavrado neste processo, as penas parcelares tiveram novamente de ser atendidas, para efeitos de averiguação do cumprimento dos requisitos constantes nos arts 77 e 78 do C. Penal, mas daí não decorre que se independentizem para efeitos de renovação de contagem de prazo de suspensão autonomamente considerado.

V. O acórdão cumulatório original, no âmbito do qual tal pena parcelar foi englobada, após o seu trânsito em julgado, mantém-se vinculativo e operante; isto é, não perde qualquer força executiva. Tanto assim é que o recorrente se mantém em cumprimento de pena à ordem desse processo.

VI. Posteriormente, após prolação de novo acórdão cumulatório – o que se mostra em apreciação nestes autos – quando este transitar em julgado, a execução da pena única prosseguirá, transitando agora para o âmbito deste processo, sendo que, por ora, existe uma decisão transitada em julgado, que condenou o recorrente numa pena suspensa na sua execução, mediante o cumprimento de uma série de obrigações e esta vigora e é operante, tendo força executiva.

VII. A nova condenação a que agora se atende, para efeitos de cúmulo jurídico, não traz qualquer novidade ao circunstancialismo actuativo global do arguido, face ao que foi analisado no âmbito do processo nº 224/24, que procedeu ao primeiro acórdão cumulatório, onde lhe foi imposta uma pena suspensa na sua execução.

VIII. À opção pela suspensão da execução da pena de prisão, enquanto medida de reacção criminal autónoma, são alheias considerações relativas à culpa do agente, valendo essencialmente, no juízo a realizar, as exigências resultantes das finalidades preventivas da punição, sejam as de prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização (art. 40º n.º1 do C. Penal).

IX. A opção por esta pena terá de assentar, em primeira sede, na formulação de um juízo positivo ou favorável à recuperação comunitária do agente através da censura do facto e da ameaça da prisão, sem a efectiva execução da mesma, já que ficaria suspensa. Todavia, chegado a este ponto, tal opção apenas se mostrará viável caso não prejudique ou contrarie a necessidade de reafirmar a



validade das normas comunitárias, ou seja, desde que o sentimento comunitário de crença na validade das normas infringidas não seja contrariado ou posto em causa com tal suspensão.

X. O arguido parece ter desde há mais de 2 anos a esta parte, uma avaliação crítica do seu modo de vida, iniciando, no princípio de 2022, um caminho de tratamento e de aceitação das regras de vivência em sociedade, num esforço de reinserção e cumprimento normativo, que se mostra, neste momento, minimamente consolidado, por actos do próprio e pela sua postura perante a justiça e apreciação crítica da sua anterior conduta, que revelam uma vontade de efectiva mudança de paradigma de vida.

XI. Não se nos afigura pois, que as necessidades de reprovação ou de prevenção, imponham um cumprimento efectivo dessa sua pena, pois, na verdade, o caminho da reinserção parece estar a ser levado a sério pelo recorrente, cabendo à justiça dar-lhe a oportunidade de, em liberdade e sujeito a devido acompanhamento, poder demonstrar que a confiança que em si é depositada, se mostra merecida.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Março de 2025, Processo nº 5777/15.6T9MTS.P1-B.S1](#)

I - O fundamento de revisão previsto na al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, na sequência de recomendação adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, na reunião ocorrida em 19-01-2000, relativa ao reexame e reabertura de processos ao nível interno na sequência de acórdãos do TEDH.

II - O TEDH é o órgão jurisdicional do Conselho da Europa, que julga os casos de violações dos direitos consagrados na CEDH por parte dos respetivos Estados signatários, onde se inclui Portugal desde 9-11-1978.

III - Portugal apesar de ter aderido ao Conselho da Europa em 22-09-1976, apenas se vinculou à jurisdição do TEDH a partir de 09-11-1978, data do depósito e da entrada em vigor, da CEDH, ratificada através da Lei n.º 65/78 de 13-10.

IV - As decisões do TEDH são vinculativas para o Estado Português, nos termos do art. 46.º, n.º 1, da CEDH, introduzido pelo Protocolo adicional n.º 14 e art. 8.º da CRP.

V - O TEDH, na sua condenação do Estado Português por violação do art. 10.º da CEDH, não se limitou a criticar as penas aplicadas no processo, mas, antes, a considerar que “os tribunais nacionais atribuíram um peso desproporcionado aos direitos à reputação e à honra da sociedade de advogados C. e de P.R., em contraste com o direito à liberdade de expressão do requerente” e que “o exercício de ponderação levado a cabo pelos tribunais nacionais não foi realizado em conformidade com os critérios estabelecidos na jurisprudência do tribunal”;

VI - Para o TEDH “a mera condenação do requerente parece ser manifestamente desproporcionada, especialmente tendo em conta que os arts. 70.º, 484.º e 496.º do CC (vide parágrafo 33 supra) preveem uma solução específica em matéria de danos à honra e à reputação”, o que, lido de forma simples e directa, pode ser entendido como um recurso indevido ao processo criminal.

VII - Nada há de mais inconciliável, para reparação da eventual lesão dos direitos de personalidade, que a utilização dos mecanismos penais em detrimento dos mecanismos cíveis.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Março de 2025, Processo nº 489/17.9T8AVV.G1.S1-A](#)

I. O apuramento do capital devido ao segurado, ao abrigo do contrato de seguro desportivo, por situação de invalidez permanente parcial, nos termos do art. 16.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro - determinado em função do grau de incapacidade fixado e tendo como parâmetro o montante mínimo de capital previsto no citado art. 16.º, atualizado nos termos do art.



18º (ou superior, se contratualmente acordado) -, resulta da multiplicação da percentagem do grau de incapacidade fixado pelo montante desse capital, independentemente do valor do dano efetivo sofrido pelo lesado.

II. A cobertura do contrato de seguro mencionado no ponto 1 não abrange a reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo segurado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Março de 2025, Processo nº 49/19.OPFBRG.G1.S1](#)

I - No presente caso, tendo o arguido AA sido condenado por acórdão em 1.ª instância em pena única superior a 8 anos de prisão, pese embora as penas parcelares que lhe foram aplicadas sejam inferiores a 5 anos, resultando das conclusões de recurso apresentadas pelos recorrentes que apenas está em causa a apreciação de questões de direito (violação do princípio do “*ne bis in idem*” e medida da pena), tendo em conta que o STJ tem vindo a entender que é admissível recurso “*per saltum*” para este tribunal de acórdãos finais proferidos pelo tribunal do júri ou pelo tribunal colectivo em que a pena única seja superior a 5 anos de prisão, não obstante as penas parcelares aplicadas a cada um dos ilícitos que integram esse cúmulo jurídico sejam inferiores a tal limite (acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2017, publicado no DR n.º 120/2017, série I de 23-06-2017, p. 3170-3187), é admissível o recurso interposto pelo referido arguido.

II - Relativamente ao arguido BB, as penas parcelares e a pena única, são *inferiores* a 5 anos de prisão. A este respeito o STJ tem entendido (acórdão de 16-02-2017, proc. n.º 2118/13.OPBBRG.G1.S1), que existindo no mesmo processo um recurso abarcando duas penas, em que num caso é admissível o recurso direto para o STJ e no outro caso o não é, apenas se colocando questões de direito englobando penas graves e menos graves, deve o tribunal conhecer de toda a decisão.

III - Uma vez que nos presentes autos, os factos (...) e (...) que resultaram provados, e pelos quais o arguido foi condenado pela prática de um crime de furto qualificado, já haviam sido objecto de prova no âmbito do proc. (...) no qual se decidiu, por decisão transitada em julgado, pela absolvição do recorrente, é manifesto que este foi julgado duas vezes pela prática dos mesmos factos.

IV - Em consequência, o arguido não poderá ser condenado pela prática desse crime, sob pena de violação do princípio “*ne bis in idem*” e do caso julgado, devendo o mesmo ser absolvido do crime de furto qualificado referente aos aludidos factos provados, impondo-se a reformulação do cúmulo jurídico, dele se excluindo (para efeitos de fixação da pena única), a pena parcelar 3 anos e 1 mês de prisão em que havia sido condenado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Março de 2025, Processo nº 851/18.OT9BRG.S1](#)

I. Sendo a moldura penal do cúmulo jurídico estabelecida entre o limite mínimo de 5 anos de prisão (pena parcelar aplicada mais elevada) e os 7 anos de prisão (máximo legal da moldura de concurso – art. 77.º, n.º 2, do CP) – ambas suspensas na sua execução, uma delas com condições e outra sujeita a regime de prova, ainda em cumprimento –, afigurando-se que da matéria de facto provada resulta o empreendimento de um esforço de ressocialização por parte da arguida, face à distância temporal da prática dos factos (11 e 8 anos, respetivamente) e à circunstância de não exercer já a profissão que proporcionou a prática dos factos, julga-se adequado e proporcional fixar a pena única no limite mínimo da moldura penal do concurso (de 5 anos de prisão).

II. Face ao teor do relatório semestral de execução da DGRSP, e atendendo a que foi fixada em relação a dois crimes que se encontram numa relação de concurso, um de tráfico de estupefacientes (pelo qual foi aplicada a pena de 5 anos de prisão) e outro de falsificação de documento (a que foi aplicada a pena de 2 anos de prisão), ambas suspensas na sua execução, a primeira sujeita a regime de prova e a segunda ao dever de entregar quantia pecuniária a entidade beneficiária, mostra-se viável, pela verificação dos respetivos pressupostos, a manutenção da suspensão da execução da pena única assim determinada.



III. Não é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade ou de qualquer outra norma, princípio ou parâmetro constitucional, a norma do art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, por não admitir a aplicação do perdão à condenada, que tinha mais de 31 anos na data da prática dos factos em apreço nos dois processos cujos crimes relevam para o concurso efetivo a que foi aplicada a pena única, sendo certo que o crime de tráfico de estupefacientes sempre estaria subtraído à aplicabilidade da medida de clemência (art. 7.º, n.º 1, al. f) subal. ix), da Lei n.º 38-A/2023).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 4067/23.5T8PRT-A.P1.S1](#)

I - Se a interrupção da prescrição resultar de citação, o novo prazo prescricional não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo (n.º 1 do art. 327.º do CC).

II - Quando, porém, a instância seja considerada deserta, o novo prazo prescricional começa a correr logo após o ato interruptivo (n.º 2 do art. 327.º do CC).

III - Permitindo o art. 281.º, n.º 5, do CPC, para o processo de execução, a deserção da instância independentemente de qualquer decisão judicial, não dispensa na sua fórmula, uma apreciação da negligência, um juízo de imputação subjetiva da paralisação processual.

IV - Negligência a ser avaliada primacialmente em função dos elementos objetivos que resultem do processo e cuja competência cabe ao agente de execução.

V - Logo, pressupõe que a deserção da instância seja expressa.

VI - Na data da decisão de extinção por falta de pagamento das quantias devidas ao agente de execução, tendo já decorrido prazo para declarar deserta a instância, mas não tendo o agente de execução optado pela deserção, e não tendo os ali executados reagido, não podem num outro processo beneficiar de uma deserção, nunca declarada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 18588/16.2T8LSB-L.L1.S1](#)

I - Resulta directamente da aplicação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 8/2022, de 3 de Novembro, proferido no processo nº 1479/16.4T8LRA.C2.S1-A, publicado no Diário da República nº 212/2022, Série I, de 3 de Novembro de 2022, que o nexo causal entre o facto e o dano não se encontra abrangido pela presunção do artigo 799º, nº 1, do Código Civil, não competindo, em consequência, ao intermediário financeiro provar, no caso de incumprimento dos seus deveres de informação, que o investidor teria tomado a mesma decisão que, sem essa informação clara e completa, tomou, sendo que a presunção prevista no artigo 304º-A, nº 2, do Código de Valores Mobiliários constitui apenas uma presunção de culpa e ilicitude.

II – Não havendo ficado provado que o A., na sua qualidade de investidor e cliente do Banco Espírito Santo, S.A, uma vez ciente da informação que lhe deveria ter sido prestada (ou se o fosse), tomaria então a decisão de não investir, ao contrário do que efectivamente fez (no desconhecimento da informação que fora omitida), tal é por si só suficiente para se concluir pela ausência de nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, elemento imprescindível para a possibilidade de constituição da obrigação de indemnização por parte dos demandados.

III – Para este efeito (prova do nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano) não basta o apuramento das seguintes circunstâncias: as fracas habilitações literárias do investidor; o seu perfil conservador; a sua tendência para não investir em produtos de risco; o seu convencimento subjectivo de que estaria a investir num produto semelhante a um depósito a prazo com garantia do montante de capital investido e juros no prazo; a sua ignorância relativamente à natureza das acções preferenciais, embora tivesse claro conhecimento e perfeita consciência de que o produto



em que concretamente investiu proporcionava-lhe um ganho sensivelmente superior ao de um simples depósito a prazo, o que aliás procurou directa e intencionalmente ao tentar (de forma legítima) a maior rentabilização possível das suas economias reunidas em resultado do seu trabalho desenvolvido como emigrante em França.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Março de 2025, Processo nº 840/23.2T8LRA-A.C1.S1](#)

A sujeição do direito de indemnização ao prazo alongado do nº 3 do art. 498º do CCivil, exige que o autor alegue e prove que os factos em que baseia o pedido constituem crime cujo prazo de prescrição é superior a três anos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Janeiro de 2025, Processo nº 19376/24.8T8LSB.L1-7](#)

A notificação avulsa é da competência dos tribunais administrativos, quando se destine a declarar a resolução do contrato de arrendamento, sempre que este tenha sido celebrado ao abrigo do “regime de renda acessível” (previsto no Regulamento Municipal do Direito à Habitação de Lisboa).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Janeiro de 2025, Processo nº 517/24.1T8CSC.L1-7](#)

I - A exceção do não cumprimento, enquanto meio de autotutela creditória, só pode ser invocada caso se verifique alguma reciprocidade ou corresponsabilidade entre a prestação incumprida e a prestação cujo cumprimento se recusa.

II – No caso de o contrato bilateral em causa ser um contrato de compra e venda, o vínculo sinalagmático ocorre essencialmente entre as obrigações principais de transferência da propriedade e de entrega da vendida, por um lado, e o pagamento do preço, por outro.

III – Ainda que se admita que a exceção do incumprimento do contrato possa ser invocada perante o incumprimento de deveres secundários, torna-se necessário detetar alguma interdependência ou corresponsabilidade entre a obrigação cujo cumprimento teria sido recusado pelo apelante e a obrigação (secundária) de entrega dos documentos de transporte, ou, no mínimo, que esse dever acessório estivesse funcionalmente preordenado à obtenção dos principais benefícios resultantes do contrato (isto é, que o incumprimento desse dever secundário impedisse, ou ao menos prejudicasse gravemente, o usufruto dos benefícios pretendidos com a celebração do contrato).

IV - No caso, não só não ocorre qualquer nexo de sinalagmático entre as duas obrigações (a da entrega dos documentos de transporte e o pagamento do preço), como o não cumprimento daquele dever acessório nem sequer colocou minimamente em causa o cumprimento das referidas obrigações principais, uma vez que foram cumpridos integralmente, pela vendedora, os deveres de entrega das mercadorias e de transferência a propriedade sobre as mesmas.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Janeiro de 2025, Processo nº 19307/11.5T2SNT-C.L1-7](#)

(Sumário elaborado pelo relator e da sua inteira responsabilidade – art.º 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil)

1. A existência de qualquer acordo estabelecido entre o agente de execução e o encarregado de venda, relativamente ao valor da remuneração deste, é inoponível, quer às partes no processo executivo, que dele não tiveram conhecimento, quer ao tribunal onde pende a execução.
2. Numa venda no âmbito de uma ação executiva, entre o encarregado de venda e a administração da justiça é realizado um contrato processual, atípico, bilateral, que se inclui na categoria genérica dos contratos de prestação de serviços, subordinado às regras supletivas do contrato de mandato, com uma finalidade específica e que tem regulamentação legal típica, vertida no CPC e noutros instrumentos legais que regulam a retribuição do serviço prestado.
3. Não se trata, no entanto, de uma relação contratual de mandato típico em que a entidade encarregada de venda apenas se obriga simplesmente a praticar ou desenvolver determinada atuação, comportamento ou diligência com vista à produção do resultado pretendido pelo credor.
4. Neste tipo contratual, de modo a permitir o recebimento da remuneração definida na lei, existe uma obrigação de resultado mitigado, que se traduz na concretização de uma venda (ou de ato de conteúdo análogo), a qual está subordinada a um conjunto de regras e procedimentos legalmente previstos.
5. Só no caso de a venda não se realizar por causa não imputável ao encarregado da venda é que poderá, excecionalmente, ser-lhe fixada pelo tribunal, uma remuneração, nos termos do art.º 17.º do RCP, pelas várias diligências realizadas com vista à concretização da venda do imóvel penhorado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 9 de Janeiro de 2025, Processo nº 802/24.2YLPRT.L1-6](#)

- 1- Os nºs 2 a 5 do art.º 10º do NRAU afastam o regime geral das declarações negociais recipiendas previsto no art.º 224º do CC e no art.º 10º nº 1 do NRAU que, consideram eficazes as declarações negociais logo que cheguem ao poder ou esfera de acção do destinatário ou sejam dele conhecidas (art.º 224º nº 1 do CC) e, impõe que, para que a declaração seja eficaz, designadamente em casos de comunicação de oposição à renovação do contrato de arrendamento por banda do senhorio, que este remeta ao inquilino uma 2ª carta registada, com aviso de recepção, nas situações em que o aviso de recepção da 1ª carta, foi assinado por pessoa diferente do destinatário.



2-Assim, a declaração do senhorio, de oposição à renovação do contrato de arrendamento, enviada para o local arrendado, sede da sociedade inquilina, com aviso de recepção, que foi assinado por pessoa diferente dos gerentes da sociedade e que não era seu trabalhador, sem que tenha sido enviada nova, rectius, segunda carta nos termos do art.º 10º, nºs 2 e 3, do NRAU, não é eficaz, mesmo que a inquilina tenha admitido, mais tarde, que teve conhecimento do envio dessa carta.

3- Isto porque os nºs 2 e 3 do art.º 10º do NRAU estabelecem uma formalidade ad substantiam e, por isso, nos termos do nº 1 do art.º 364º do CC, a inobservância da forma legal não pode ser substituída por outro meio de prova, ainda que de igual valor, como é o caso da confissão.

4- Não constitui exercício abusivo do direito a circunstância de a inquilina ter deduzido oposição ao Procedimento Especial de Despejo, invocando a ineficácia da declaração de oposição à renovação do contrato de arrendamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 108/13.2TBSVC-A.L1-2](#)

I. De acordo com o art.º 26º, n.º 7, da Lei n.º 49/2018, de 14-08, os curadores nomeados antes da entrada em vigor do aludido diploma passam a ter o estatuto de acompanhantes, aplicando-se-lhes o regime adoptado pela Lei n.º 49/2018, de 14-08.

II. Face ao estatuído no art.º 152º do Cód. Civil, na versão dada pela Lei n.º 49/2018, de 14-08, a remoção e a exoneração do acompanhante estão sujeitas ao estatuído nos arts. 1948º a 1950º do mesmo código, sem prejuízo do regime previsto no art.º 144º.

III. Por força do disposto no art.º 149º, n.º 1, do Cód. Civil, a cessação ou alteração da medida de acompanhamento de pessoa maior carece de ser decretada por decisão judicial, o que vale por dizer que tal medida se mantém em vigor até essa decisão, mesmo que se mostre decorrido o prazo previsto no art.º 155º do Cód. Civil.

IV. A apreciação da pretensão de substituição da acompanhante do requerido, bem como a competência para tal, não se mostram dependentes da revisão da medida de acompanhamento ao mesmo aplicada, que se mantém em vigor.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 4884/22.3T9LSB.L1-9](#)



I. A reprodução quase integral do relatório social, com referências, amiúde, a juízos de valor, conclusões, antecedentes criminais e depoimentos/declarações, precedida, ademais, da asserção: «*Do relatório social junto aos autos consta designadamente:*» constitui procedimento desconforme e a erradicar e, eventualmente e em tese, susceptível de integrar o vício, consignado na alínea a) do nº 2 do artigo 410º do C.P.P., de insuficiência da matéria de facto.

II. «(...) Só ao juiz cabe seleccionar os factos e as circunstâncias nele (eventualmente) referidos, se os considerar (e na medida em que os considerar relevantes), avaliando o que nele é referido e a fonte das informações prestadas, bem assim como a credibilidade das afirmações feitas e a razoabilidade das suas conclusões»

III. «O reconhecimento é um meio de prova que consiste na confirmação de uma percepção sensorial anterior, ou seja, consiste em estabelecer a identidade entre uma percepção sensorial anterior e outra actual da pessoa que procede ao acto. O cuidado que o legislador pôs na regulamentação do acto de reconhecimento evidencia a importância e falibilidade deste meio de prova, quando não forem tomadas as devidas precauções. Por isso que as estabelecidas na lei o são sob pena de invalidade do reconhecimento».

IV. Tratando-se no caso de reconhecimentos que se enquadram numa «*situação de incerteza quanto à autoria dos factos e à identificação do agente*», em «*ambiente de dúvida e de incerteza quanto à imputação subjetiva*», urge aquilatar as circunstâncias que antecederam a realização de tais reconhecimentos.

IV. Em face dos depoimentos prestados pelas testemunhas, logo *ab initio*, as condições em que ambos visualizaram o agente do crime muito dificilmente constituiriam aporte suficiente para fundamentar a fidedignidade da prova por reconhecimento. Tanto assim é que, nenhum dos dois visualizou e/ou verbalizou quaisquer traços faciais ou outras características suficientemente marcantes e individualizantes.

IV. Perante aquilo que, no limite, se apresentaria como uma dúvida insanável, razoável e objectivável sobre factos desfavoráveis ao arguido, *maxime* a autoria dos mesmos, sempre seria de convocar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 20595/18.1T8SNT-C.L2-2](#)

No âmbito de um incidente de habilitação de herdeiros de co-executado falecido, promovido pela exequente, o facto de um co-executado (requerido no incidente) afirmar que o falecido teria, além dos herdeiros já chamados aos autos, dois outros, de nomes «G» e «H», sem indicar qualquer elemento de prova de que esses nomes correspondam sequer a pessoas, muito menos a pessoas herdeiras do falecido, não gera para o tribunal, nem para a exequente, qualquer dever de apuramento da existência das mesmas eventuais pessoas, seu paradeiro e qualidade de herdeiras.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 1373/23.2T8SNT-C.L1-8](#)

I- Com a emissão pelo agente de execução do título de transmissão, está feita a venda executiva realizada na modalidade de leilão eletrónico, aplicando-se a esta modalidade de venda, neste concreto aspeto, o disposto no art.º 827.º do CPC, por via da remissão do art.º 8.º n.º 10 do despacho n.º12624/2016 de 9.11, da Ministra da Justiça que definiu como entidade gestora da plataforma de leilão eletrónico a Câmara dos Solicitadores e homologou as regras do sistema aprovadas por essa entidade;

II- A venda executiva fica sem efeito nos casos previstos no art.º 839.º do CPC, entre os quais se for anulado o ato da venda nos termos do art.º 195.º do CPC (art.º 839.º n.º 1 c) do CPC).

III- Na venda em leilão eletrónico não há lugar, após o encerramento de leilão, a qualquer deliberação das partes sobre as propostas nem cabe ao AE decidir se aceita ou não qualquer proposta, impondo a lei - n.º 2 do art.º 23.º da Portaria n.º282/2013 de 20.8 - que seja escolhida a proposta cuja oferta corresponda ao maior dos valores de qualquer das ofertas anteriormente inseridas no sistema para essa venda, desde que não inferior ao valor base de licitação, devendo o agente de execução, no prazo de dez dias após aquele encerramento, iniciar os procedimentos tendo em vista a adjudicação e emissão do título de transmissão, nos termos do art.º 827.º do CPC.

IV- A lei não impõe qualquer decisão de adjudicação prévia ou autónoma do título de transmissão, pelo que, a adjudicação prevista no art.º 827.º do CPC, (aplicável à venda na modalidade de leilão eletrónico), mais não é que a emissão do próprio título que encerra e consubstancia a dita adjudicação.

V- Em decorrência, não é nulo o título de transmissão emitido pelo agente de execução antes do curso do prazo de dez dias para as partes reclamarem da decisão de adjudicação, ou antes do “trânsito” dessa decisão, não se impondo ao AE que, previamente à emissão do título, elabore qualquer decisão dita de adjudicação e aguarde o trânsito da mesma (trânsito que ocorreria se não fosse objeto de reclamação ou decidida esta).

VI- Tendo a executada apresentado reclamação do acto do AE invocando nulidade do título de transmissão por não ter “transitado” a decisão de adjudicação, e invocando aquela reclamação para obter, em providência cautelar, decisão que impeça o adquirente de transmitir o imóvel a terceiro até ser decidida com trânsito em julgado a dita reclamação, há que considerar não estar sumariamente demonstrado o direito a ver ser dada sem efeito a venda, com “reversão” do imóvel à sua titularidade, sendo esse o direito que, nesse circunstancialismo, seria de considerar como o direito a acautelar.



VII- Não se verifica nulidade processual suscetível de levar à anulação do acto de venda, a não consideração pelo AE como declaração da executada tendo em vista o pagamento voluntário imediato, nos termos do art.º 846.º n.º 1 do CPC, email em que a mesma lhe comunica que “Cumpre ainda informar, que me encontro disponível para negociar e apresentar proposta de pagamento de forma a evitar a concretização da venda nos termos do art.º 846.º n.º1 do CPC. Solicito assim que informe qual o valor em dívida nos autos, mediante envio da nota discriminativa.”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 8760/20.6T8LSB.L1-8](#)

1. As denominadas “cartas de conforto” constituem contratos unilaterais, e são habitualmente classificadas como fracas, médias ou fortes.

2. A classificação da “carta conforto” depende do sentido das declarações nela vertidas, a interpretar de acordo com a doutrina da impressão do destinatário (cf. art.º 236º, CC), tendo por base, não só, o elemento literal, como o contexto global em que foi produzida/emitada e evidenciado pela matéria factual emergente da prova produzida em audiência.

3. O “conforto” deve considerar-se como mediano quando o subscritor assume a realização de diligências instrutórias destinadas a facilitar o desempenho do devedor com vista a que este venha a cumprir a sua obrigação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 2292/23.8T8FNC.L1-2](#)

I – Falecido um autor, devem ser habilitados todos os seus sucessores (art.º 351/1 do CPC), excepto, logicamente, aquele que for réu nessa acção; pelo que, se houver mais do que um sucessor para além do réu, não se pode verificar a confusão que daria origem à extinção do processo por impossibilidade superveniente da lide.

II – Em alternativa à habilitação de todos os sucessores, se o requerente da habilitação não soubesse quem eram todos eles ou não soubesse quem é que tinha aceite a herança, podia requerer a habilitação da herança jacente (art.º 355/4 do CPC), o que não foi o caso dos autos.

III – Se, por erro, tiver sido habilitado como autor também o réu, tal também não implicará a impossibilidade da lide, mas a desconsideração como autor daquele que for réu.

IV – Depois da habilitação, a acção continua a ter o mesmo objecto, mas sujeitos diferentes, pelo que, sendo a acção uma reivindicação, a condenação do réu a restituir o bem deve ser aos herdeiros colocados no lugar do autor falecido (já que, logica e naturalmente, ele não podia restituir o bem ao autor falecido).

V – A consideração do óbito do autor não é a consideração de um facto que o juiz não podia conhecer, nem a consequência referida em IV corresponde à condenação em objecto diverso do pedido.

VI – Já a consideração do óbito do primitivo autor para efeitos de declarar que o imóvel é actualmente da sua herança (ou melhor, dos seus herdeiros) corresponde a alterar o objecto inicial do processo, o que faz a sentença incorrer em nulidade, o que tem de ser suprido pelo tribunal de recurso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 1477/24.4PASNT-A.L1-9](#)

I - O perigo de continuação da atividade criminosa, é aquele com base no qual se pretende acautelar que o arguido não venha a cometer novo ou novos crimes, da mesma natureza, na pendência do processo, e que resulta da natureza do crime e suas circunstâncias e da personalidade do arguido.

II - Quanto ao primeiro aspeto - natureza e circunstâncias do crime – deve atender-se que se está perante um tipo de crime complexo - roubo agravado- que põe em causa a liberdade de ação e



decisão, a integridade física ou até a vida do ofendido e que agita fortemente a comunidade, despertando na população sentimentos de medo/insegurança quanto aos seus bens móveis e quanto à própria pessoa do sujeito passivo, sobretudo se durante a luz do dia e com recurso a uma arma branca, o que potencia a fragilidade de defesa por parte da vítima. No que respeita ao segundo aspeto, o roubo anda associado ao desemprego e às parcas condições económicas.

III - Para respeitar o princípio da proporcionalidade, a medida de coação escolhida deverá manter uma relação direta com a gravidade do crime e a sanção que previsivelmente venha a ser aplicada, impondo-se, por isso, a ponderação, a respeito da censurabilidade da conduta, o modo de execução, a importância dos bens jurídicos atingidos, e vindo-se a ponderar a possibilidade de atenuação especial da pena, por aplicação do regime especial para jovens, (apesar de se mostrar indiciado crime punido com pena de prisão de 3 a 15 anos, e por isso severa), que, no entanto, poderá levar o tribunal a não aplicar uma pena de prisão efetiva.

IV - O respeito pelo princípio da subsidiariedade impõe considerar sempre a prisão preventiva como a última “ratio”, isto é, como meio excecional a aplicar apenas e quando nenhuma outra se revele adequada e suficiente. Subsidiariedade que, ainda se revela perante a medida prevista no artigo 201º, do C.P.P. de obrigação de permanência na habitação, eventualmente com recurso a meios técnicos de controlo à distância, pois que, ainda quando seja de aplicar pena privativa da liberdade, nos termos do citado nº3, do artigo 193º, do C.P.P. deverá dar-se preferência à obrigação de permanência na habitação, sempre que esta se revele suficiente para satisfazer as medidas cautelares.

V - A permanência do recorrente na habitação vigiado por meios técnicos para fiscalização do cumprimento de tal permanência na habitação, que permita verificar os seus movimentos (permanência do arguido ou saída da habitação), para além de permitir verificar as tentativas de danificação dos respetivos equipamentos, possibilita o acionamento dos procedimentos necessários, para reagir àquelas condutas, ainda que não tenha a eficácia da prisão preventiva. A vigilância e o controlo por meios eletrónicos da permanência do recorrente na habitação, no caso concreto, será suficiente enquanto medida necessária e adequada a confinar o recorrente àquele espaço e assim, acautelar a probabilidade de envolvimento daquele em novos crimes.

VI - A pendência de inquéritos, por factos em investigação e não indiciariamente comunicados pelo Ministério Público, para fundamentar a aplicação de uma medida de coação, não pode funcionar como antecedentes criminais. De facto, somos a entender que a valoração indiciária de tais factos exige a apensação dos processos, e a notificação de tal indicição para que o arguido recorrente a respeito deles se possa defender.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 1129/19.7PAMTJ.L1-9](#)

I. Tendo o arguido em audiência de julgamento decidido ficar em silêncio, a versão dos factos vertida na sua contestação não poderá ser valorada pelo juiz na motivação da matéria de facto, sendo prova proibida.

II. Já um aditamento a uma participação de acidente de viação feito voluntariamente pelo ainda não arguido à data, inexistindo qualquer queixa-crime, inquérito a decorrer ou obrigação legal de aquele assumir a posição de arguido, pode vir a ser considerado como prova em julgamento, posto que constava do acervo documental elencado na acusação.

III. Expurgada da motivação a prova considerada proibida, só será de anular a sentença e remeter o processo para a primeira instância se daquela não resultar suficientemente evidenciado que os factos continuam a ter sustentação na demais fundamentação, em obediência ao comando do n.º 2 do artigo 379.º do Código de Processo Penal.

IV. Os vícios decisórios – a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão e o erro notório na apreciação



da prova – previstos no n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, traduzem defeitos estruturais da decisão penal e não do julgamento e, por isso, a sua evidenciação, como dispõe a lei, só pode resultar do texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 425/21.8JELSB.L1-9](#)

I. Quando inexistir qualquer disseminação ou perigo de disseminação do estupefaciente pela população prisional e, por isso, não seja atingida ou colocada em perigo a saúde, a ressocialização e a reabilitação dos reclusos, e sempre que a conduta do agente não seja potenciadora de que tal possa vir a suceder, não se verifica a substancialmente acrescida ilicitude que está subjacente à agravação da moldura penal aplicável, prevista no art.º 24º-h) do DL 15/93 de 22 de Janeiro.

II. Ainda que os factos sejam perpetrados em estabelecimento prisional ou em qualquer outro dos locais a que se reporta a alínea h) do citado art.º 24º, não poderá ser afastado, à partida, o enquadramento da concreta conduta no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, porquanto, se essa conduta revestir uma ilicitude tão diminuída que se afigure desajustado o seu enquadramento no tipo legal base do art.º 21º, a aplicabilidade deste conduziria a uma condenação iníqua, em violação do princípio da proporcionalidade.

III. Se a conduta do agente assumir um grau de ilicitude tão acentuadamente diminuído, que não se coadune nem se ajuste à previsão do que o legislador definiu para o tipo-legal base de tráfico de estupefacientes, não poderá a mesma deixar de ser enquadrada no tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade, pois só esse enquadramento respeitará o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade e da necessidade das penas.

IV. Não é o facto de se encontrar, em termos objectivos, preenchida uma circunstância agravante, designadamente a da alínea h) do art.º 24º, que afasta de forma automática a possibilidade de enquadramento de uma certa e concreta conduta no tipo privilegiado previsto no art. 25º do DL 15/93.

V. Os factos foram perpetrados em estabelecimento prisional pelo que, em princípio deverão ser enquadrados na previsão do já citado art.º 24º/h) do DL 15/93, apenas o não devendo ser em situações excepcionais, em circunstâncias fora do comum, às quais a aplicação da agravação nele prevista resultaria numa violação do princípio da necessidade e da proporcionalidade das penas.

VI. O arguido guardava 9 (nove) embalagens, vulgo bolotas, contendo no seu interior uma substância prensada de cor castanha, com o peso líquido de 72,383 gramas, que submetido a exame pericial se revelou ser canábis em resina, com um grau de pureza de 27,3% de THC, correspondente a 385 doses individuais, e pretendia dividi-los em doses, destinando-as a distribuição e revenda por vários consumidores que o contactassem no interior do estabelecimento prisional.

VII. A detenção de canábis correspondente a 385 doses individuais traduz uma quantidade muito expressiva, pelo que, ponderando o circunstancialismo fáctico provado, entende-se que a conduta do arguido integra o crime de tráfico de estupefacientes agravado.

VIII. A diminuição da necessidade da pena como consequência de um longo período transcorrido sobre o cometimento do crime deverá ser aferida forçosa e inevitavelmente em função da sua gravidade e da consequente necessidade de revalidação da norma violada que tutela o bem jurídico-penal ofendido: quanto maior for a gravidade do crime cometido, maior terá de ser o período de tempo volvido para que esse período releve para efeitos de uma menor necessidade da pena.

IX. Sendo a moldura penal aplicável ao crime cometido pelo aqui recorrente de 5 a 15 anos, nos termos dos art.ºs 21º, n.º 1, e 24º, al. h), do Decreto-Lei n.º 15/93, trata-se de um crime de extrema



gravidade. Nem as exigências de prevenção geral, nem as de prevenção especial, se mostram reduzidas em consequência do tempo já decorrido sobre a prática dos factos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Janeiro de 2025, Processo nº 3282/24.9T8FNC.L1-7](#)

1. Num processo especial de maior acompanhado, a audiência pessoal e direta do beneficiário é uma obrigação pleníssima, pelas seguintes ordens de razões:

a) as palavras da própria lei, mais concretamente dos arts. 139.º, n.º 1, do CC («[o] acompanhamento é decidido pelo tribunal, após audiência») e 897. n.º 2, do CPC («[e]m qualquer caso, o juiz deve proceder, sempre, à audiência»);

b) a necessidade de cortar com o «infeliz artigo 896.º» da lei anterior, que dispensava o contacto pessoal em certas situações;

c) o dever de respeitar os instrumentos internacionais relevantes na matéria, designadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (arts. 3.º, al. a), e 12.º, n.ºs 4 e 5) e a Recomendação n.º R (99) 4, de 23 de fevereiro de 1999, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativa aos princípios sobre a proteção jurídica de maiores incapazes (princípio 13);

d) o entendimento manifestado sobre o alcance da obrigatoriedade durante o processo legislativo pelo Conselho Superior da Magistratura e pela Ordem dos Advogados;

e) a não sujeição da diligência em apreço aos amplos poderes decisórios do juiz em matéria probatória que decorreriam da remissão do art. 891.º, n.º 1, para os processos de jurisdição voluntária;

f) a insusceptibilidade de aplicação in casu dos princípios da gestão processual e adequação formal;

g) a teleologia legal, traduzida, sempre e em qualquer caso:

- em ter de se averiguar a real situação do beneficiário e de determinar as medidas de acompanhamento mais adequadas; e, eventualmente,

- em salvaguardar a autodeterminação e a liberdade do beneficiário, respeitando a sua vontade no que tange às decisões que lhe digam respeito e protegendo-o de ilegítimas investidas de terceiros sobre o seu património.

2. A audiência pessoal e direta do beneficiário é uma prova:

a) nominada - porque nomeada pela lei;

b) típica - porque prevista e regulada pela lei;

c) livre - porque sujeita à regra da livre apreciação da prova (art. 607.º, n.º 5, do CPC); e,

d) necessária - porque insubstituível.

3. Resulta do art. 898.º, n.º 1, do CPC, que o juiz deve levar em consideração o resultado da audiência:

a) para decidir sobre a ocorrência dos fundamentos positivos e negativos do acompanhamento constantes dos arts. 138.º e 140.º do CC (293);

b) para decidir sobre que medidas de acompanhamento, de entre as enunciadas nos arts. 145.º, n.º 2, do CC, melhor se adaptam à situação do beneficiário.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Janeiro de 2025, Processo nº 205/24.9YLPRT.L1-7](#)



1. O prazo de renovação de um contrato de arrendamento para fins habitacionais, celebrado em 1 de outubro de 2016, data em que vigorava o art. 1096.º do CC, com a redação da Lei n.º 31/2012, de 14.08, é o de um ano e não o de três anos a que alude o n.º 1 do art. 1096.º do CC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12.02.
2. As partes podem acordar livremente na indemnização devida em caso de incumprimento da obrigação de restituição do locado no fim do contrato, não estando sujeitas ao disposto no art. 1045.º do CC;
3. (...) pois não se trata de uma norma que regule a vigência do contrato de arrendamento, mas de uma norma que regula o modo de indemnizar o senhorio pela não entrega atempada do locado, findo o contrato de arrendamento.
4. Não imperando aqui o vinculismo próprio do arrendamento urbano para habitação, vigora o princípio da liberdade contratual estabelecida no art. 405.º do CC

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Janeiro de 2025, Processo nº 1393/23.7PDAMD.L1-5](#)

- I. O aditamento de um facto, provado, que enquadra a actuação do arguido, não pode ser tido como um facto de que o Tribunal não podia tomar conhecimento ou que alargue o objecto da causa, para efeitos de cometimento de nulidade por excesso de pronúncia.
- II. Não configura contradição insanável ter sido dado como provado que o arguido empurrou o Agente da PSP com o propósito de atingir o corpo daquele e ainda com o propósito de impedir a sua algemagem, pois estes dois propósitos podem coexistir na acção de empurrar, sem que se possa afirmar que a existência de um exclui por natureza a existência de outro.
- III. Um empurrão, ainda que não cause dor significativa ou lesão visível, constitui uma agressão do ponto de vista ético-social, um gesto molestador, um constrangimento físico com capacidade para integrar o conceito de ofensas à integridade física.
- IV. É facto especialmente censurável a resposta violenta de um suspeito da prática de crime, a uma conduta legítima de um Agente da Autoridade que, no exercício das suas funções, o esteja a deter enquanto suspeito da prática de um crime.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Janeiro de 2025, Processo nº 782/19.6T9LSB.L1-5](#)

- I- A propósito da tutela da honra, expõe FARIA COSTA: «O facto de a honra ser um bem jurídico pessoalíssimo e imaterial, a que não temos a menor dúvida em continuar a assacar a dignidade penal, mas um bem jurídico, apesar de tudo, de menor densidade axiológica do que o grosso daqueles outros que a tutela do ser impõe. Uma prova evidente de tal realidade pode encontrar-se nas molduras penais - de limites extraordinariamente baixos - que o legislador considerou adequadas para a punição das ofensas à honra.»
- II- A proteção da liberdade de expressão não releva apenas perante a manifestação de juízos valorativos inócuos, favoráveis ou consensuais.
- III- O TEDH vem consistentemente interpretando o artigo 10º da CEDH no sentido de que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e realização de cada um. Sem prejuízo do n.º 2, ela é válida não apenas para as «informações» ou «ideias» acolhidas favoravelmente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que ferem, chocam ou causam inquietação. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há «sociedade democrática».
- IV- Em face do que se dispõe no artigo 18º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República, as restrições a direitos fundamentais, feitas por lei ou com base na lei, designadamente por decisão jurisdicional,



devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos da mesma natureza ou interesses objetivos constitucionalmente garantidos. Quer isto dizer que tais restrições devem respeitar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, isto é, têm de ser adequadas (aptas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (na justa medida) à proteção de outros direitos ou interesses constitucionais. Não podendo, em caso algum, diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais consagradores dos direitos atingidos.

V- Sabendo-se que existem, no nosso país, vários casos em que é questionada a morosidade da decisão nos processos relativos a menores e o excesso no afastamento do respetivo núcleo familiar – que já justificaram várias condenações do Estado português no TEDH – nem sequer se pode afirmar que a questão não mereça ser trazida ao debate público, ou que não seja necessária reflexão sobre as práticas dos serviços destinados à proteção das crianças e, em última análise, dos tribunais.

VI- A circunstância de ambos os assistentes exercerem atividade profissional na área da infância juventude – o que, claramente, ampliou o sentimento de impotência da arguida – contribui para que deva considerar-se mais lata a respetiva esfera de proteção. Dos assistentes, pela respetiva formação e pelas funções exercidas, espera-se o reconhecimento dos direitos familiares e a contribuição para o respetivo respeito. Por isso, a sua conduta não pode ser colocada a salvo da crítica.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Janeiro de 2025, Processo nº 2583/22.5T8PDL.L1-6](#)

I - O fim do processo de inventário entre ex-cônjuges é a divisão dos bens comuns do ex-casal, produzindo efeitos apenas na relação que se estabelece entre ambos, ou seja, a partilha realizada no âmbito do processo de inventário é inter-partes, vinculando única e exclusivamente as partes.

II - Da conjugação do nº 2 do artigo 592º e nº 1 do artigo 217º, para que a decisão homologatória recorrida produza efeitos na esfera jurídica do Banco Recorrente, também credor hipotecário, impõe-se que este dê o consentimento expresso quanto à transmissão das dívidas apenas para um dos ex-cônjuges, com exoneração do outro.

III - O acordo de partilha, devidamente homologado por sentença, só será oponível ao Recorrente credor e como tal só irá exonerar um dos devedores, se existir uma declaração expressa por parte do credor a consentir na referida transmissão.

IV - Sem essa declaração expressa o Recorrente credor poderá exigir o cumprimento da obrigação a qualquer um dos ex-cônjuges, continuando estes como devedores solidários (artigos 512º, 518º e seguintes), inexistindo qualquer modificação subjectiva do devedor do crédito hipotecário no âmbito das relações externas ao julgado.

V - O acordo celebrado entre os ex-cônjuges quanto à responsabilidade do pagamento das dividas consubstancia uma assunção de dívida, uma vez que o ex-cônjuge marido aceitou que lhe fosse transmitida a quota parte da responsabilidade singular das dividas que se encontrava na esfera jurídica da ex-cônjuge mulher, inoponível ao Banco Credor.

VI – Assim, a declaração de vontade entre os ex-cônjuges expressa no acordo, bem como a sentença homologatória proferida pela 1ª Instância que condenou o ex-cônjuge no pagamento da totalidade das dividas ao Banco Recorrente em nada belisca a posição do Recorrente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Janeiro de 2025, Processo nº 266/24.0YUSTR-C.L1-PICRS](#)

Ao abrigo do disposto no art.º 73.º do DL n.º 433/82, não admite recurso para o tribunal da relação a decisão judicial do tribunal de primeira instância que atribui natureza urgente a um processo contra-ordenacional, com fundamento no risco de prescrição dos ilícitos de mera ordenação social.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Janeiro de 2025, Processo nº 237/23.4YHLSB.L1-PICRS](#)

I. Na apreciação do requisito da imitação previsto na al. b) do nº1 do art.º 238.º do Código da Propriedade Industrial, não relevam nem a área de actividade da requerente do registo das marcas nem a área geográfica onde são prestados os serviços marcados, abrangendo os direitos conferidos pelos registos todo o território nacional;

II. O exercício de comparação e avaliação do risco de confusão das marcas mistas não se cinge aos seus elementos nominativos. O consumidor que já conheça uma marca prioritária vai recorrer à reminiscência que ficou na sua memória (imperfeita, na maioria dos casos), ao que reteve na memória desta marca e que lhe permite identificá-la e aos serviços que esta assinala, distinguindo-a de outras marcas existentes no mercado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Janeiro de 2025, Processo nº 192/23.0YHLSB.L1-PICRS](#)

I. Num quadro de violação de direitos de autor através da concessão de acesso a conteúdo ilícito num determinado endereço de Internet, tendo-se provado a titularidade de tais direitos, a violação dos mesmos, a representação pela Requerente da providência cautelar dos respectivos titulares atingidos e a potencialidade de a intervenção da Requerida corresponder a uma importante via de bloqueio da ilicitude, é irrelevante a questão de saber se existem mais agentes e operadores em condições de bloquear outras vias de acesso, já que o que importa é ter presente que nenhuma das vias de reacção e supressão do ilícito pode ser prescindida, sob pena de claudicação do sistema de resposta à ilegal violação dos direitos de autor;

II. Este circunstancialismo configura um quadro de aparência da existência do direito brandido e justificabilidade do decretamento da providência;

III. Tal providência deve ser decretada não se tendo provado factos que apontem, com a mínima nitidez, para a possibilidade de se materializar um quadro circunstancial caracterizado pelo marcado desequilíbrio entre os direitos que se quer proteger e as consequências do cumprimento dos deveres impostos;

IV. Deve ser imposta medida cautelar da natureza da peticionada nos autos quando brota do fixado em sede instrutória que a Recorrente tem a «chave» para o bloqueio de possibilidade relevante de contorno do corte do acesso ao material ilícito;

V. Tendo a Recorrente sido condenada «a proceder ao bloqueio de acesso, aos seus clientes, do domínio e subdomínios melhor identificados» nos autos, mediante «a adoção de medidas técnicas adequadas para o efeito», tal imposição revela-se idónea para que se possa beneficiar da «chave» referida, na acção de combate à violação de direitos apreciada;

VI. A imposição complementar de sanção pecuniária compulsória garante a efectividade do ordenado, logo revela-se também medida justificada.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Janeiro de 2025, Processo nº 882/24.0T8BRR-C.L1-1](#)

1. Se o objeto do apenso de reclamação de créditos corresponde à identificação exaustiva dos créditos reconhecidos e não reconhecidos, seu valor e garantias, para verificação e graduação e estes elementos constam da lista fornecida pelo Administrador de Insolvência, homologar mais não significa do que validar, *ipsis verbis*, o que consta daquela mesma lista, não se exigindo do juiz senão que verifique se existe erro manifesto que impeça tal validação global, inexistindo, conseqüentemente, qualquer ónus de identificação autónoma de factos para além daqueles que diretamente resultam da listagem apresentada pelo Administrador de Insolvência, que, porque não impugnados, constituem a base da homologação, da qual são pressuposto lógico.



2. O local específico onde cada trabalhador presta funções constitui, como tem sido reconhecido, "mero elemento accidental da relação laboral", que não poderá ser considerado como fator de diferenciação dos direitos dos trabalhadores; não podendo, por isso, funcionar como critério de atribuição de garantias dos créditos que emergem daquela relação.

3. Ao não ter a apelante (ou qualquer outro credor) impugnado a lista de créditos reconhecidos, não sobressaindo dos autos qualquer facto unívoco e concreto que pudesse gerar dúvidas ao juiz quanto à afetação do imóvel à atividade da insolvente, não se antevê obstáculo à prolação de decisão homologatória da lista de créditos reconhecidos, sendo contrário ao sentido da previsão legal contida no art.º 130º, n.º3 do CIRE considerar que ao juiz se impunha investigar ou produzir qualquer prova com vista a concluir se aquele imóvel era efetivamente destinado ao desenvolvimento daquela atividade.

4. Se o titular do crédito reconhecido como laboral foi, ao longo de um determinado período temporal, administrador da sociedade insolvente, nesse mesmo período não poderia celebrar contrato de trabalho com a sociedade ou, caso esse contrato fosse anterior à sua designação como administrador, não poderia manter os seus efeitos ao longo do período em que o até então trabalhador se mantivesse no cargo, pelo que, caso os valores reclamados se reportem a esse período de exercício de funções, o crédito não pode ser reconhecido como laboral e, conseqüentemente, não corresponderá a um crédito garantido ou privilegiado, antes constituindo um crédito subordinado, que deverá ser graduado depois dos restantes créditos sobre a insolvência, por aplicação das disposições dos artigos 48º, al. a) e 49º, n.º 2, al. c) do CIRE.

5. Perante a evidência de que o credor privilegiado titular do crédito laboral assumiu funções como administrador da insolvente, impõe-se ao juiz, em fase prévia à homologação da lista de créditos reconhecidos, obter esclarecimentos junto do Administrador de Insolvência, para suprimento da insuficiência de informação necessária à prolação de decisão de verificação e graduação de créditos, designadamente a junção da reclamação de créditos, para deteção do período a que os mesmos se reportam (aferição da coincidência entre a data de constituição dos créditos e o período de exercício de funções pelo credor como administrador da insolvente).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Janeiro de 2025, Processo nº 322/24.5T8TVD.L1-4](#)

I - Durante o período de suspensão do contrato de trabalho por doença impeditiva da ausência do domicílio por razões não clínicas, o trabalhador não está obrigado a participar em acção de formação profissional nem a entregar ao empregador certificado do registo criminal actualizado, para renovação do cartão profissional de Vigilante.

II - Verificam-se os requisitos da responsabilidade contratual do empregador perante o trabalhador com a categoria de Vigilante, nos termos, designadamente, do art.º 323.º, n.º 1 do Código do Trabalho, quando: provou-se uma conduta ilícita do empregador, traduzida na violação do dever de proporcionar e custear formação profissional indispensável a que o trabalhador renovasse o seu cartão profissional; provou-se a negligência do empregador, posto que tinha a possibilidade de assegurar a formação profissional, por meios próprios ou recorrendo a entidade formadora credenciada; provou-se a existência de prejuízos do trabalhador, correspondentes ao valor das retribuições que deixou de auferir por não ter prestado trabalho; provou-se o nexo de causalidade entre tais prejuízos e a violação culposa do referido dever contratual, uma vez que foi esta que impossibilitou o trabalhador de prestar trabalho e receber as correspondentes retribuições.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Janeiro de 2025, Processo nº 1799/23.1T8CSC.L1-4](#)

I - Aos Autores incumbe a alegação dos factos que consideram fundamentar o pedido formulado, de pagamento das médias atinentes ao trabalho suplementar nas retribuições de férias e subsídios de férias e de Natal.



II - Às Rés incumbe alegar factos que infirmem o alegado pelos Autores.

III - Não é suficiente, na prossecução deste desiderato, que as Rés se limitem a colocar como hipótese que, entre o trabalho suplementar por aqueles alegado, tenha existido trabalho prestado em dias feriados e em dias de descanso obrigatório ou complementar, com majoração retributiva, cujas médias deveriam ser apuradas separadamente, nada referindo em concreto sobre o assunto.

IV – Em relação ao subsídio de Natal, se é certo que os artigos 250º do CT/2003 e 262º do CT/2009 estabeleceram o princípio de que a base de cálculo das prestações complementares e acessórias é apenas a retribuição base e diuturnidades, também é certo que excepcionam as situações em que as disposições legais, convencionais ou contratuais dispuserem em contrário, pelo que, se tal acontecer, as componentes variáveis da retribuição terão assento no cálculo daquele subsídio.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Janeiro de 2025, Processo nº 1585/23.9T8TVD-O.L1-8](#)

I - O despacho que indefere liminarmente o requerimento intempestivo do progenitor para prestação de esclarecimento aos peritos do debate judicial, não admite recurso por não reunir os requisitos do artigo 123.º nº 1 da LPCJP.

II - É precisamente pelo facto de o “tempo das crianças”, não poder ser valorizado como o “tempo dos adultos”, que o princípio da celeridade das decisões judiciais sobre os seus interesses superiores se impõe e prevalece sobre os demais princípios invocados pelo reclamante, como sejam o da adequação formal, contraditório, simplicidade e economia processual.

III - Não admitir o conteúdo do requerimento intempestivo do apelante, não tendo este agido no momento processual próprio e não tendo apresentado qualquer justificação para tal procedimento, em nada contende com os artigos 1º, 2º, 13º e 20º da Constituição da República Portuguesa e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da confiança, da proporcionalidade, da igualdade e do acesso do direito, invocados.

IV - As decisões recorrida e reclamada, limitaram-se a cumprir a lei, que protege para além do referido princípio da celeridade, tendo como escopo a tutela dos interesses superiores do menor, o princípio da igualdade das partes, também ele com tutela constitucional (art.º 13 da CRP).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Janeiro de 2025, Processo nº 92/20.6T8ALM.L1-2](#)

I. A determinação de indemnizações por dano biológico, seja na vertente não patrimonial, seja na patrimonial, obedece a juízos de equidade assentes numa ponderação casuística, sendo nomeadamente de ponderar (i) a idade do lesado, (ii) a sua esperança média de vida, (iii) o défice funcional permanente, e (iv) os concretos esforços e dificuldades que a lesão que mantém introduz nas atividades pessoais, familiares, sociais e laborais do concreto lesado.

II. A quantia de € 50.000 é adequada (ou não exagerada) para compensação dos danos de natureza não patrimonial da autora que, à data do acidente – devido a culpa total e grosseira da condutora do veículo seguro na ré –, contava 36 anos de idade, trabalhava como assistente de ação direta em IPSS, era mãe de dois filhos (o mais velho, ainda adolescente), com o acidente sofreu fraturas da tíbia e do perónio que lhe determinaram hospitalização inicial 47 dias, a que se seguiram mais 558 dias até à consolidação das lesões, com incapacidade para as tarefas da vida diária e total para o trabalho, tendo sido submetida entretanto a uma segunda cirurgia e necessitando de uma terceira para extração do material de osteossíntese, sofreu dores de grau 5/7, ficou com cicatrizes quantificáveis como dano estético permanente de grau 4/7, ficou com défice funcional permanente após consolidação das lesões (20 meses após o acidente) de 7 pontos, mantém dores e afetação da marcha para sempre (claudica e perde facilmente o equilíbrio).



III. É adequada (ou não exagerada) indemnização de € 50.000 para ressarcimento do dano biológico na sua vertente patrimonial, défice funcional permanente da integridade físico-psíquica que, no caso da mesma autora, apesar dos tabelares 7 pontos percentuais, implica para o resto da vida consideráveis esforços suplementares e maior penosidade no desempenho de atividades diárias, pessoais, familiares, sociais e profissionais (relembrando as circunstâncias do ponto II deste sumário, nomeadamente, a recorrente sujeição a dores e desequilíbrio na marcha numa mulher que, nascida em 1983, tem atualmente uma esperança de vida de mais cerca de 43 anos).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 349/22.1PALS.B.L1-3](#)

A solução estabelecida no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2024, para fixação de jurisprudência, proferido no proc. 560/19.2PATVD.L1-A.S1, em 29.05.2024, segundo a qual: «O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152º, nº 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria p. e p. no artigo 181º, nº 1, do Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público.» (Diário da República nº 131/2024, Série I de 09.07.2024), deverá ser transposta para crimes semi-públicos como o de ofensa à integridade física simples.

Isto, porque só a inexigibilidade de dedução de acusação particular justifica a manutenção da legitimidade do M.º P.º para o exercício da acção penal, em virtude de não ser exigível que o assistente preveja que fruto de vicissitudes inerentes à produção de prova e à discussão da causa, os factos integradores do que começou por ser qualificado como crime de violência doméstica, que é um crime público, venham apenas a permitir o preenchimento de um dos tipos legais de crime já previstos na parte especial do CP de natureza particular, sendo injusto que acabe penalizado por ter omitido um acto processual que nem sequer lhe era legalmente permitido praticar (a dedução de acusação particular por crime de natureza pública).

Todavia, o prosseguimento do processo, em tais condições só é admissível se tiver sido exercitado atempadamente o direito de queixa, se tiver havido constituição de assistente e este tiver acompanhado a acusação pública, por corresponderem a manifestações de vontade inequívocas e materializadas em actos processuais aptos a suprir a falta da acusação particular, por revelarem a vontade do assistente de que a pessoa indicada como autora do crime que sofreu seja criminalmente perseguida e responsabilizada.

Estando em causa, um crime semi-público, a condição essencial para que o processo prossiga é, por identidade de razões, que tenha sido apresentada queixa ou que, em acto de declaração de vontade expressa, a vítima tenha declarado que deseja procedimento criminal e não tenha revogado essa sua declaração, através de uma desistência.

Quer a queixa, quer a acusação particular são pressupostos positivos de punição e, nos casos em que o procedimento depende das respetivas pré-existências, sem elas falha a legitimidade do MP para o exercício da ação penal.

Esta é a única forma de compatibilizar os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efectiva e do direito a um processo justo e equitativo, cujo âmbito subjectivo também tem como destinatários os ofendidos e os assistentes a quem é reconhecido o legítimo interesse específico de verem as suas pretensões apreciadas e julgadas em tempo útil, com sujeição a julgamento do ou dos autores dos crimes, sejam eles públicos, semi-públicos ou particulares de que foram vítimas (arts. 20º nº 1 e 32º nº 7 da CRP e Acs. do TC nºs 24/88, 690/98 e nº 462/2016, in <http://www.tribunalconstitucional.pt>), com as garantias de defesa reconhecidas ao arguido, nos termos do art.º 32º nºs 1 a 6 da CRP.



No caso vertente, foi sempre vontade da ofendida, expressamente manifestada, quer por interposta pessoa, quer quando foi inquirida perante o OPC, de que não houvesse perseguição criminal do arguido por qualquer dos factos objecto deste processo, nos quais terão, necessariamente, de ser incluídos os que foram descritos na matéria de facto provada.

Não estão, pois, reunidos os pressupostos legais que permitam retirar as devidas consequências punitivas do crime de ofensa à integridade física que, de acordo com a matéria de facto fixada na sentença recorrida, o arguido cometeu, pelo que a sentença recorrida não pode manter-se, na parte em que condenou o arguido como autor material de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art.º 143º, nº1, do C Penal, na pena de 120 dias de multa, à taxa diária de 6€, no montante de 720€ e na fixação em 80 dias de prisão subsidiária (art.º 49º, nº 1, do C Penal).

Impõe-se, assim, a extinção do procedimento criminal, por falta de legitimidade do Mº. Pº. para a acção penal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 38/20.1TXCBR-P.L1-3](#)

A segurança rodoviária é um valor muito importante para a vida em sociedade, considerando que uma das formas mais massificadas de deslocação das populações é feita com recurso a automóveis, sendo a punição do exercício da condução sem habilitação legal, mais do que só uma questão de Direito Penal e de política criminal, uma forma de sensibilizar quem a pratica para a educação rodoviária e para a perigosidade que este tipo de crime induz de forma acrescida numa actividade que em si mesma é já perigosa, como é a condução de veículos de circulação terrestre, nas vias públicas, tendo em atenção que a sinistralidade rodoviária continua a ser uma das principais causas de morte em Portugal e, em todo o caso, os acidentes de viação são fontes de importantíssimos prejuízos para a saúde e a integridade física dos utentes das vias públicas.

Considerando que a reclusa já cumpriu metade da pena de prisão efectiva que lhe foi imposta, já realizou o exame teórico conducente à obtenção de licença de condução, que a imposição de condições no sentido de concluir a parte da aprendizagem prática, neutraliza o risco de repetição de crimes, a sua postura autocrítica perante os factos, as circunstâncias de ter hábitos de trabalho e um plano consistente de reintegração no mercado de trabalho e desfrutar de um núcleo familiar estável e que lhe dá todo o apoio, nem sendo o bem jurídico visado com a incriminação da condução de veículos automóveis sem habilitação legal impeditivo da concessão da liberdade condicional, (até porque nem sequer se inclui nas principais causa de sinistralidade em Portugal) ainda que sujeita a condições, do ponto de vista das exigências de prevenção geral, a libertação antecipada da reclusa não se constitui como uma causa de perturbação na comunidade nem viola de algum modo o princípio de defesa dos valores societários que impuseram a fixação e a execução da pena, ainda sendo compatível com as exigências de ordem, tranquilidade e paz públicas, embora com a imposição de obrigações e regras de conduta como condições da liberdade condicional, nos termos dos arts. 61º nºs 1 al. a) e 3, 52º ex vi do art.º 64º nº 1, ambos do Código Penal e 177º do CEPMPL, aptos a neutralizar a pouca margem de incerteza quanto à probabilidade de, em liberdade, a recorrente assumir um modo de vida sem crime.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 4730/18.2T8FNC-A.L1-6](#)

Em face do disposto no artigo 897.º, n.º 2, “ex vi” art.º 904.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o juiz deve proceder à audição pessoal e direta do beneficiário, com vista à revisão da medida de acompanhamento do maior.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 650/24.0TELSB-A.L1-5](#)



Deve considerar-se ofendido aquele que detém um interesse que é abrangido pelo âmbito de tutela da norma que institui o crime de violação do segredo de justiça, ínsita no art. 371.º do CP, justificando-se uma interpretação mais abrangente daquele conceito, alargando a legitimidade para a constituição de assistente nos termos do disposto no art. 68.º, n.º 1, alínea a), do CPP.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 145/20.0GEALM.L1-5](#)

I- Apesar de a obrigatoriedade da documentação das declarações prestadas em audiência se mostrar instrumental à garantia da efetiva possibilidade de recurso em matéria de facto, a respetiva falta não constitui um vício da decisão, mas antes um vício do procedimento. Por isso, não são aplicáveis, no caso, as regras relativas às nulidades da sentença (que são apenas as previstas no artigo 379º do Código de Processo Penal), mas sim as regras gerais fixadas nos artigos 118º e ss. do Código de Processo Penal.

II- Decorre deste entendimento, naturalmente, a responsabilização dos interessados em interpor recurso da decisão em acautelar a obtenção dos suportes técnicos contendo as gravações e o controlo da respetiva qualidade, sendo que, se a deficiência for detetada em momento próximo à audiência de julgamento, ou mesmo enquanto esta ainda se encontra a decorrer, é possível ultrapassar tal nulidade, diligenciando-se pela repetição da inquirição, na medida em que se mostre necessária (já que a repetição do ato é, em regra, o modo de ultrapassar a nulidade, como decorre do disposto no artigo 122º, nº 2 do Código de Processo Penal).

III- A motivação da decisão de facto, seja qual for o conteúdo que se lhe dê, não pode ser um substituto do princípio da oralidade e da imediação no que tange à atividade de produção da prova, transformando-a em documentação da oralidade da audiência, nem se propõe refletir nela exaustivamente todos os fatores probatórios, argumentos, intuições, etc., que fundamentam a convicção ou resultado probatório.

IV- Uma convicção solidamente fundamentada não exige uma concordância absoluta de toda a prova produzida, e também não exige a respetiva «perfeição». É função do julgador interpretar todos os contributos probatórios perante si trazidos, tomando em conta não só o que é dito, mas também o modo como é dito, e, além disso, avaliar, na medida do possível, todas as circunstâncias suscetíveis de intervir na genuinidade dos depoimentos, distinguindo indícios de falsidade de quaisquer outras (compreensíveis) emoções humanas.

V- A ofendida foi privada pelos arguidos da sua liberdade de locomoção, na medida em que foi atraída ao exterior da sua casa, com o pretexto de jantar com os arguidos e, uma vez no interior do veículo, foi confrontada com um instrumento que identificou como uma arma de fogo e, por via do temor que lhe foi instilado, viu-se estrangida a contactar a outra ofendida e a manter-se na companhia dos arguidos, enquanto estes se deslocavam para um lugar ermo, onde foi mantida dentro do veículo, não lhe sendo possível ausentar-se do local pelos seus próprios meios. Vistas estas circunstâncias, não merece qualquer censura a decisão recorrida ao considerar o cometimento pelos três arguidos do crime de sequestro, tendo como vítima aquela ofendida.

VI- Enquanto o autor (ou coautor) tem um papel de primeiro plano, dominando a ação, já que esta é concebida e executada de acordo com a sua vontade, ou com o seu acordo, inicial subsequente, expresso ou tácito, o cúmplice é um interveniente secundário ou accidental, isto é, só intervém se o crime for executado ou tiver início de execução e, além disso, mesmo que não interviesse, aquele sempre teria lugar, porventura em circunstâncias algo distintas.

VII- No caso dos autos resulta evidente que ocorreu uma distribuição de tarefas entre estas três pessoas, sendo claramente relevantes todos os apontados contributos para o sucesso do projeto. Tendo em conta as atividades levadas a cabo, é relevante o número de pessoas envolvidas, na medida em que o mesmo se constitui como dissuasor de qualquer reação por parte das ofendidas.



VIII- Sendo considerações de prevenção geral e de prevenção especial de (res)socialização que estão na base da aplicação das penas de substituição, a pena de substituição só não deverá ser aplicada se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

IX- No que se refere à compensação arbitrada a favor da ofendida ..., posto que, no seu caso, a lei não a qualifica como vítima especialmente vulnerável, o arbitramento de reparação nos termos previstos no artigo 82º-A do Código de Processo Penal sempre estaria dependente da demonstração de que particulares exigências de protecção da vítima o impunham.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 46/22.8PCLSB.L1-5](#)

I – O erro notório na apreciação da prova a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. c) do CPP só releva quando seja manifesto, ostensivo e resulte da própria decisão recorrida, situação que não se verifica quando o recorrente não aponta qualquer erro no texto da decisão, à qual praticamente se não refere, manifestando apenas a sua discordância quanto à valoração dos elementos de prova apreciados na sentença.

II – Não pratica o crime de injúria o arguido que exibiu ao assistente a mão com o dedo do meio esticado, numa situação isolada de conflito na condução rodoviária, traduzido em diversas manobras que integram o crime de condução perigosa dirigidas contra o assistente, pois apesar de ser um gesto reconhecido na sociedade como obsceno, rude e grosseiro, o mesmo não traduz a imputação de qualquer facto ou juízo desonroso, nem é em si mesmo ofensivo da honra e consideração do assistente, não atingindo o grau de gravidade a partir do qual o direito à honra exige a tutela penal.

III – A graduação da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados obedece às mesmas regras que a determinação da pena principal, não podendo considerar-se excessiva e desproporcional quando já se situa muito perto do mínimo legal, sob pena de ser desconforme com o patamar mínimo da culpa e as elevadas exigências de prevenção geral que se fazem sentir, transmitindo uma errada ideia de impunidade.

IV - Acresce que a pena acessória de proibição de conduzir é uma verdadeira pena, pelo que as necessidades profissionais e conveniências pessoais do arguido não podem afastar a sua efetiva aplicação, devendo ainda destacar-se que quem carece de conduzir por razões profissionais tem uma responsabilidade acrescida no exercício da condução rodoviária.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 18591/16.2T8LSB.L1-1](#)

I – Em regra, segundo os artigos 230º, nº 1, alínea d) e 232º, nº 1 ambos do CIRE, a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente acarreta o encerramento da massa insolvente.

II – Porém, nos termos do nº 2 do artigo 232º do CIRE, é admissível oposição ao imediato encerramento do processo de insolvência logo que: i) o requerente a deduza dentro do prazo que lhe for fixado; ii) demonstre ser “interessado” no prosseguimento do processo de insolvência, isto é, que seja titular de um qualquer direito que seja violado ou limitado pelo imediato encerramento do processo de insolvência; e, iii) tenha depositado à ordem do processo de insolvência o quantitativo fixado pelo tribunal destinado a garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente, a não ser que lhe tenha sido concedido o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento das custas e demais encargos do processo.

III – Caso se verifiquem estes pressupostos, o juiz não pode declarar encerrado o processo de insolvência com fundamento em insuficiência da massa insolvente, tendo de prosseguir com o



processo de acordo com o modelo típico comum para que a insolvência produza todos os seus efeitos típicos normais da insolvência plena.

IV – Estando pendente uma acção, apensa ao processo de insolvência, proposta pelo administrador da insolvência contra os eventuais responsáveis legais pelas dívidas da insolvente, o encerramento do processo de insolvência antes do rateio final resulta na extinção da instância daquela acção (cf. artigo 233º, nº 2, alínea c) do CIRE).

V - Apesar do carácter urgente do processo de insolvência, se, mediante aquela acção, existe a expectativa de cobrança de valor suficiente para satisfação das dívidas da massa insolvente, a decisão de encerramento do processo de insolvência deverá ser evitada até ao trânsito em julgado da decisão a proferir naquela acção judicial.

VI - A fundamentação por remissão para despacho judicial anterior não determina, por si só, a nulidade por falta de fundamentação, desde que nele se dê a conhecer as razões da decisão, de forma a permitir que dele se discorde.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2692/22.0T8BRR-B.L1-1](#)

1. O exercício do direito de suceder concretiza-se quer por via do repúdio, quer da aceitação, configurados como negócios jurídicos unilaterais, consubstanciando atos singulares, pessoais, não recetícios e irrevogáveis: a aceitação da herança pode ser expressa ou tácita, devendo revestir a forma escrita se for expressa (art.º 2056.º do Cód. Civil).

2. A aceitação da herança está sujeita aos critérios de interpretação dos negócios jurídicos a que aludem os arts. 236.º a 238.º do Cód. Civil; sendo a declaração tácita, a mesma deve emergir de factos que com toda a probabilidade a revelem (art.º 217.º, n.º 1, parte final do Cód. Civil), ponderando o sentido normal da declaração (art.º 236.º, n.º 1 do mesmo diploma) ou seja, pressupõe uma ilação segundo a conclidência concreta do comportamento.

3. Optando o apelante por aceitar a habilitação como herdeiro de sua mãe (proposta afetada), passando a intervir no incidente de qualificação da insolvência de forma ativa, aqui fazendo valer as suas posições, em ordem à proteção dos bens que compõem a herança – deduziu oposição e participou na audiência de julgamento, em que viu produzida a prova por si requerida – quis aceitar essa herança, agindo como titular da mesma e exteriorizando essa vontade por via da referida atuação processual, sendo essa a perceção que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, deduziria do seu comportamento, nomeadamente os demais intervenientes no processo de insolvência, mormente os credores sociais a favor de quem é fixada a indemnização.

4. Operando-se a aceitação tácita da herança, a irrevogabilidade desse ato (art.º 2061.º do Cód. Civil) torna ineficaz e juridicamente irrelevante o repúdio da herança feito posteriormente pelo mesmo herdeiro, por via da outorga da escritura pública 08-07-2024, isto é, já depois da prolação e comunicação da sentença proferida pelo tribunal de 1ª instância nestes autos de qualificação da insolvência, claramente para obviar aos efeitos desta.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 5626/17.0 T8FNC-O.L1-1](#)

I- Só com o incumprimento definitivo há lugar à resolução do contrato promessa e à possibilidade de restituição do sinal em dobro, nos termos no art.º 442º nº 2 do Código Civil.

II- Mantendo-se em vigor o contrato promessa de compra e venda com eficácia obrigacional, decorre do art.º 102º do C.I.R.E. que o Administrador da insolvência, mesmo que tenha tido lugar a tradição da coisa, é livre de optar entre a execução e a recusa de cumprimento do negócio.



III- O art.º 106º nº 1 do C.I.R.E. é aplicável à situação em que o contrato-promessa tem eficácia real, houve tradição da coisa objecto do contrato prometido e o insolvente é o promitente-vendedor. Neste caso, o Administrador da Insolvência não pode recusar o cumprimento do contrato-promessa.

IV- O art.º 106º nº 2 do C.I.R.E. regula os restantes casos, em que falha qualquer dos três requisitos exigidos pelo nº 1, ou seja, os casos em que o contrato-promessa tem eficácia real mas não houve tradição da coisa ou em que, tendo havido tradição, o insolvente não é o promitente-vendedor e os casos em que o contrato-promessa não tem eficácia real (tenha ou não havido tradição e seja o insolvente o promitente-vendedor ou o promitente-comprador).

V- Assim:

- Verificados os requisitos enunciados no art.º 106º nº 1 do C.I.R.E., o Administrador da Insolvência não pode recusar o cumprimento do contrato, antes ficando ambas as partes vinculadas à outorga do contrato definitivo. Ou seja, estando em causa a insolvência do promitente-vendedor que tenha outorgado um contrato-promessa de compra e venda com eficácia real, o negócio não é afectado, caso o promitente-comprador, à data da declaração de insolvência, esteja na posse da coisa objecto do negócio.

- Nas demais situações, e nos termos supra expostos, é permitido ao Administrador da Insolvência optar pela recusa do cumprimento.

VI- De acordo com a doutrina fixada no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 4/2014, de 20/3 (publicado no DR, I Série, de 19/5/2014), o promitente-comprador de um contrato promessa de compra e venda, sinalizado, que tenha beneficiado da tradição da coisa prometida vender, tem direito, em caso de recusa de cumprimento por banda do Administrador da Insolvência a indemnização.

VII- Esse crédito é garantido pelo direito de retenção previsto no art.º 755º nº 1, al. f) do Código Civil, desde que o promitente-comprador tenha a qualidade de consumidor.

VIII- É, actualmente, sancionável, a título de má fé, não apenas a lide dolosa, mas também aquela em que são violadas, com culpa grave ou erro grosseiro, as regras de conduta processual conformes com a boa-fé.

IX- Deve o Tribunal ser prudente na apreciação da má fé, só devendo condenar a parte, como litigante de má fé no caso de se estar perante uma situação da qual não possam surgir dúvidas sobre a actuação dolosa ou gravemente negligente da parte.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2988/22.1T8BRR.L1-4](#)

Impugnação da matéria de facto com relevo para a decisão – Proibição de discriminação – Tratamento remuneratório diferenciado justificado, proporcional e que prossegue um objectivo legítimo – Prémio de produtividade abrangido pelo conceito de retribuição e pago com cadência própria, 12 vezes por ano – Irrelevância do prémio de produtividade para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal nos termos do contrato colectivo de trabalho – Irredutibilidade da retribuição – Artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa – Artigos 25.º, 129.º, 258.º, 260.º e 270.º do Código do Trabalho – Cláusulas 51ª, 52ª e 61ª do Contrato coletivo de Trabalho celebrado entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias – ANTRAM e outra e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações – FECTRANS e outros – revisão global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 45 de 8.12.2019

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2025, Processo nº 884/22.1T8CSC.L2-4](#)



1 - Invocada uma doença profissional decorrente de omissão de vigilância médica e de avaliação à exposição ao fator de risco, cabe ao autor alegar e provar tais omissões e, provadas estas, cumpre aquilatar da norma que as impõe.

2 – Concluindo-se pela violação da regra de segurança, à doença profissional é aplicável o disposto no Artº 18º da Lei 98/2009 de 4/09.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2025, Processo nº 12470/13.2T2SNT.2.L1-4](#)

1. Decorrendo do n.º 1 do art. 70.º da Lei dos Acidentes de Trabalho que a revisão se refere a uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente, designadamente, de agravamento, e de harmonia com a qual qualquer prestação, mormente de entre as previstas nos arts. 23.º, al. a) e 25.º, pode ser alterada, o art. 145.º do CPT, atento o seu carácter adjectivo, direccionado a assegurar processualmente o exercício daquele direito à revisão, deve ser interpretado em conformidade, designadamente no que respeita ao seu n.º 6.

2. Por conseguinte, entende-se que os actos processuais que integram a tramitação legal do incidente de revisão, incluindo, obviamente, a prova pericial, na parte aplicável, e a decisão final, podem ter por objecto qualquer prestação pecuniária ou em espécie que, por efeito da modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente, designadamente, de agravamento, deva ser alterada, para o que, além do mais, o requerimento inicial pode ser acompanhado da inerente prova documental e indicação de quesitos médicos adequados, sem prejuízo de o juiz os formular.

3. Quanto ao incidente de solução de divergências que o sinistrado tenha relativamente aos tratamentos e prescrições clínicas do médico assistente da seguradora, previsto, nomeadamente, nos arts. 30.º, n.º 1, 33.º e 34.º da Lei dos Acidentes de Trabalho, permite que se reconheça ao sinistrado o direito a prestações em espécie que reclame, independentemente de qualquer agravamento.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 673/23.6T8AMD.L1-2](#)

1. O art.º 1110.º do C.Civil referindo-se à duração, denuncia ou oposição à renovação dos arrendamentos para fins não habitacionais, como expressamente resulta dos n.º 1 a 3, integra normas supletivas que podem ser afastadas por vontade das partes quando da celebração do contrato ou até na sua vigência, ao abrigo do princípio da liberdade contratual contemplado no art.º 405.º do C.Civil que lhes dá, designadamente, a faculdade de fixar livremente o conteúdos dos contratos dentro dos limites da lei.

2. Na avaliação da regularidade e produção de efeitos da comunicação da oposição ao contrato de arrendamento feita pela senhoria à inquilina, através de carta registada com aviso de receção, importa ter em conta o regime especial relativo às comunicações entre as partes previsto nos art.º 9.º e 10.º do NRAU, na redação da Lei 43/2017 de 14 de junho, atenta a data do envio das cartas em outubro e dezembro de 2022.

3. O facto da carta registada com AR enviada pela senhoria a 28.10.2028 ter sido devolvida com a indicação de que não havia sido reclamada integra-se na previsão expressa da al. c) do n.º 2, do art.º 10.º do NRAU, não estando contemplada em qualquer das circunstâncias previstas no n.º 1, que consideram a comunicação realizada ainda que não tenha sido rececionada pelo locatário.

4. Não obstante a senhoria tenha cumprido o procedimento estabelecido no n.º 3 do art.º 10.º, remetendo nova carta registada com aviso de receção em 15.12.2023 entre os 30 a 60 dias sobre a data do envio da primeira carta, tendo sido esta carta rececionada pela inquilina a 16.12.2023, só nesta data a comunicação de oposição à renovação ao contrato de arrendamento produz efeitos.



5. Não pode dizer-se que a segunda carta enviada à locatária opera como condição de eficácia da primeira que foi devolvida por não ter sido reclamada, o que seria incoerente com a previsão do n.º 4 do art.º 10.º que considera a comunicação recebida no 10.º dia posterior ao do seu envio no caso da carta ser novamente devolvida.

6. Além de que tal seria passar por cima da alteração introduzida a este artigo pela Lei 43/2017 de 14 de junho, que precisamente deixou de equiparar a situação da carta ser recusada pelo destinatário, àquela em que não foi levantada nos serviços postais, situação anteriormente prevista no art.º 10.º n.º 1 al. a) e que passou a estar contemplada na al. c) do n.º 2 de tal artigo.

7. Impõe-se distinguir o que o legislador aqui quis distinguir com aquela alteração legislativa: a recusa do destinatário em receber a carta ou o AR ter sido assinado por pessoa diferente do destinatário – art.º 10.º n.º 1 – dos casos contemplados no n.º 2, designadamente quando a carta é devolvida por não ter sido levantada pelo destinatário, sendo que aquelas circunstâncias do n.º 1 podem facilmente qualificar-se como casos em que só por culpa do destinatário a comunicação não é por ele recebida, na previsão do art.º 224.º n.º 2 do C.Civil, o que não é tão linear, nem confere tanta segurança, na situação em que a carta é devolvida por não ter sido levantada pelo destinatário.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2734/19.7T8LSB.L1-7](#)

1 – Nos termos do artigo 318.º, al. c), do Código Civil, a prescrição não começa, nem corre entre as pessoas cujos bens estejam sujeitos por lei à administração de outrem, até serem aprovadas as contas finais.

2 – Esta causa bilateral de suspensão da prescrição visa salvaguardar a especial relação de confiança, típica das relações de administração, que afasta o curso normal da prescrição.

3 – As referidas razões que justificam a existência da norma do artigo 318.º, al. c) do Código Civil são aplicáveis nas relações entre o cabeça de casal e os herdeiros, quanto à administração dos bens da herança

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Fevereiro de 2025, Processo nº 632/23.9T9VFX.L1-5](#)

I - O artigo 36º nº 5 da Constituição da República Portuguesa preceitua que “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”.

O artigo 1878º do Código Civil diz que “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens (nº 1). Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida (nº 2)”.

Por seu turno, o artº 1874º, nº 1, do CC, refere que “Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”.

II - O poder de correção dos pais sobre os filhos pressupõe sempre que o agente atue com essa finalidade, de educar ou de corrigir, e que os castigos infligidos sejam criteriosamente ponderados e proporcionais à falta ou faltas cometidas.

III - Quem, depois de ter tomado conhecimento de que a sua filha menor tratava o atual companheiro da mãe por “pai” no trato diário, à medida que formula perguntas à menor, e perante as respostas ou silêncios da mesma, lhe desfere cinco bofetadas na cara, (fazendo inclusive saltar os óculos da cara), duas palmadas nos braços e uma palmada na região dorsal à direita, não tem a sua conduta legitimada pelo exercício do poder de correção.



IV- É evidente que o recorrente não agiu com o propósito de educar a filha ou de corrigir qualquer comportamento desadequado desta, fazendo-o apenas para castigar a filha por esta fazer algo do seu desagrado: chamar pai ao atual companheiro da mãe. O recorrente não visou melhorar o comportamento da filha, mas apenas puni-la, descarregando na pessoa da menor a sua ira ou frustração. O comportamento do recorrente não teve qualquer conteúdo pedagógico ou educativo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 629/21.3GLSNT.L1-9](#)

I- De acordo com o princípio da tipicidade consagrado no art.º 118.º, n.º 1, do Código de Processo penal (CPP), a violação ou inobservância das disposições da lei de processo só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei, sendo que, nos casos em que a lei não comina a nulidade, o acto ilegal é irregular, nos termos do n.º2 do art.º 118.º, do CPP.

II- As nulidades insanáveis (art.º 119.º, do CPP) são, por definição, insusceptíveis de sanção, podendo ser conhecidas mesmo oficiosamente, a todo o tempo, na pendência do procedimento.

III- Constitui nulidade insanável, nos termos do artigo 119.º, c), do Código de Processo Penal, a ausência do arguido na audiência de julgamento por falta ou irregularidade da sua notificação.

IV- A regra geral é a de que as nulidades relativas e as irregularidades ficam sanadas se não forem arguidas nos prazos legais de arguição, sendo quanto às nulidades relativas o prazo geral de 10 dias previsto no art.º 105.º, n.º 1 do CPP e quanto às irregularidades, os específicos previstos nos art.ºs 120.º, n.º 3, isto é, no próprio acto ou caso não tenham assistido ao acto, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

V- Pode, ainda, reparar-se oficiosamente a irregularidade que possa afectar o valor do acto praticado, no momento em que dela se tomar conhecimento (n.º 2 do art.º 123.º, do CPP).

VI- O Código de Processo Penal prevê que, no final do inquérito o Ministério Público notifique a sua decisão, de acusação ou de arquivamento, nomeadamente ao arguido (artigo 277.º, n.º 3, 283.º, n.º 5, 284.º e 285.º).

VII- A notificação ao arguido da acusação, do despacho de recebimento da acusação e do despacho que designa dia para julgamento, em morada diferente da comunicada pelo arguido através de requerimento que deu entrada nos autos, nos termos do art.º 196.º, n.º3, al. c) do CPP, não estando prevista nos artigos 119.º e 120.º do CPP, não constitui nulidade, insanável ou dependente de arguição, mas simples irregularidade, nos termos dos artigos 118.º, n.º2 e 123.º do mesmo Código.

VIII- Porém trata-se de irregularidades (art.º 118.º, n.º 2, do CPP), com reflexos no exercício de direitos de defesa do arguido (art.º 32.º, da CRP) e no direito a um processo justo e equitativo, nos termos do art.º 6.º, § 3.º, al. c) e 5.º da CEDH (Convenção Europeia dos Direitos Humanos) e 48.º, § 2.º da CDFUE (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), afectando dessa forma a validade de todos os actos processuais posteriores, sendo por isso de conhecimento oficioso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 123.º do CPP, devendo ser reparadas oficiosamente no momento em que se tomar conhecimento delas.

IX- Tais irregularidades determinam a anulação de todo o processado a partir do despacho de recebimento da acusação, incluindo o julgamento e a sentença, incumbindo ao Tribunal recorrido ordenar a reparação de tais irregularidade, não devolvendo os autos ao Ministério Público, mas sim determinando a notificação da acusação ao arguido, conjuntamente com o despacho de recebimento da acusação e para apresentação de contestação, nos termos do art.º 311.º, A, do CPP, seguindo-se os regulares termos do processo em função do que vier ou não a ser requerido na sequência da realização das notificações em falta, podendo o arguido, querendo, requerer a



abertura de instrução, o que determinará a remessa dos autos para o tribunal competente pelo Tribunal recorrido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 12050/22.1T8SNT.L1-6](#)

Para o cônjuge beneficiar da comunicabilidade do direito ao arrendamento resultante de contrato celebrado anteriormente ao RAU, ao abrigo do artigo 1068º do Código Civil na redacção introduzida em 2006 pelo NRAU, o casamento tem de subsistir à data da entrada em vigor dessa regra.

Tendo o casamento do arrendatário sido dissolvido, por morte, antes de 2006, a persistência do arrendamento na pessoa do cônjuge do falecido operou por transmissão, não podendo o contrato transmitir-se novamente para um descendente do casal ao abrigo do artigo 57º da Lei 6/2006.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1782/19.1T8BRR-E.L1-1](#)

I. Ocorre justa causa para destituição do administrador da insolvência se: a) o mesmo assumir uma conduta reveladora de inaptidão ou de incompetência para o exercício do cargo; b) ou uma conduta que revele violação culposa dos deveres inerentes a tal cargo, apreciada de acordo com a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado; c) em ambas as hipóteses se verificando, ainda, uma quebra de confiança que inviabilize, em termos de razoabilidade, a manutenção nas funções para que foi nomeado e que o exercício do cargo pressupõe.

II. Não obstante a liquidação se tenha iniciado no ano de 2020 e ainda não tenha sido concluída, inexistente justa causa para destituição do administrador de insolvência quando:

- apenas está apreendido para a massa insolvente um direito de crédito que se encontra a ser apreciado e discutido em duas acções pendentes na justiça belga;
- esse direito de crédito tem subjacente a venda pela devedora (ainda não declarada insolvente) a uma sociedade de uma pedra preciosa (diamante negro), cujo preço não terá sido integralmente liquidado;
- com o consentimento dos credores, a massa insolvente, representada pelo administrador de insolvência, firmou um acordo com a sociedade compradora no sentido de a mesma proceder à venda do diamante e, com o produto obtido, ser liquidado o crédito de que aquela se arroga;
- as particulares características do bem a vender dificultam a concretização do negócio;
- encontra-se o administrador de insolvência a colaborar no processo da venda, sempre tendo informado o tribunal e os credores do estado das diligências em curso e prestado os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

III. O quadro fáctico descrito em II não permite concluir por qualquer incapacidade/incompetência do administrador de insolvência ou pela violação dos deveres inerentes ao cargo, ao que acresce sequer ter sido invocada qualquer quebra irreversível da confiança que no mesmo foi depositada por forma a que se assuma como irrazoável que o tribunal o mantenha no exercício de tais funções.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 126 de Fevereiro de 2025, Processo nº 30191/23.6T8LSB.L1-4](#)

1-A subordinação jurídica, traço característico e distintivo do contrato de trabalho de outras figuras contratuais, traduz-se na dependência e sujeição do prestador da actividade face às ordens, autoridade e instruções de quem contrata essa actividade. Ou seja, no contrato de trabalho o credor da prestação impõe dentro dos parâmetros e regras do contrato e sobre o prestador da actividade recai a obrigação de acatar em consonância com essa imposição.



2- Visando acompanhar a evolução tecnológica e social e as formas, cada vez mais complexas, de prestar trabalho, que daquelas resultam, o artigo 12.º-A do Código do Trabalho veio estatuir a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital que pode ser ilidida nos termos gerais de acordo com o n.º 4 da mesma norma.

3- Tendo resultado provado que o prestador da actividade paga uma taxa pela utilização da plataforma da Ré, decide livremente o local onde presta a sua actividade, é livre para escolher o seu horário, pode bloquear comerciantes e/ou clientes com quem não deseja contactar, é livre para rejeitar e aceitar as ofertas de entrega que entender mesmo que, inicialmente, as tenha aceite sem que haja qualquer penalização pela rejeição dos serviços, é livre para decidir quando se liga e desliga da Plataforma, para determinar durante quanto tempo permanece ligado, pode passar dias, semanas, meses sem se ligar à Plataforma, sem que daí resulte qualquer consequência para si e que é responsável pela perda ou danificação dos produtos que transporta, sempre seria de concluir que a Ré ilidiu a presunção de existência de contrato de trabalho.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 16234/22.4T8SNT.L1-8](#)

1. Uma carta de intenções é um documento formal que expressa o interesse e o propósito de alguém se envolver num negócio. É frequentemente utilizado em negociações comerciais. Pode incluir: a intenção de realizar uma transacção; os principais termos e condições da negociação; o prazo e execução de certas acções; as expectativas e propósitos das partes envolvidas; declaração de boa fé; pertencem ao grupo dos denominados acordos de negociação sem natureza contratual;

2. As due diligence permitem que o investidor fique com uma ideia mais detalhada sobre o património do cedente, sua actividade económica e as possíveis consequências para si da transacção perspectivada, e que adopte por isso as medidas necessárias para evitar ou anular tais efeitos se negativos. A due diligence pode ficar a cargo do próprio investidor (due diligence em sentido lato) ou ser contratada a consultores especializados (due diligence stricto sensu). Se incluída na carta de intenção como mais uma cláusula, o regime da due diligence ela passa a fazer parte da operação de que é instrumento.

3. Não é ilícito só por si, romper negociações: ilicitude existe sim, quando deliberadamente se crie na contraparte a convicção de que irá haver contratação e, sem justificação, se promova a ruptura; Isto porque, quem negocia com outrem para a conclusão de um contrato deverá tanto nos preliminares como na formação dele proceder segundo as regras da boa fé sob pena de responder pelos danos culposamente causados à outra parte.

4. A responsabilidade pela culpa in contrahendo é uma responsabilidade obrigacional por violação de deveres específicos de comportamentos baseados na boa fé. E quanto ao dano, na situação de responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada de negociações a indemnização deve abranger apenas o dano negativo, visando pois, apenas repor o lesado na situação em que este se encontraria caso não tivesse encetado o processo negocial para a celebração do contrato.

5. O disposto no artigo 609º, nº 2, do CPCivil é aplicável a todos os casos em que o Tribunal, no momento em que profere a decisão, carece de elementos para fixar o objecto ou a quantidade da condenação, seja porque ainda não ocorreram os factos constitutivos da liquidação da obrigação, seja porque, apesar de esses factos já terem ocorrido e terem sido alegados, não foi feita a sua prova.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 214/24.8YLPRT.L1-8](#)

O procedimento especial de despejo constitui um meio processual ao dispor do senhorio destinado a efectivar a cessação do arrendamento, independentemente do fim a que o mesmo se destina, quando o arrendatário não desocupe o local na data prevista (por lei ou convenção das partes) –



art.º 15º, nº 1 do NRAU –, visando a desocupação coerciva do imóvel arrendando por inércia do arrendatário na sua entrega voluntária;

- Este procedimento é o meio idóneo, por exemplo, no caso de cessação do contrato de arrendamento por resolução com fundamento na cessação do contrato por oposição do senhorio à sua renovação automática (art.º 1097º do CC);

- A suspensão da instância até à atribuição de uma casa de habitação social ou à descoberta de uma nova habitação pelos requeridos, com fundamento na existência de “motivo justificado”, ao abrigo do nº 1 do art.º 272º do CPC, não pode proceder na medida em que aquela norma não toma em consideração os prejuízos ou vantagens das partes de um ponto de vista subjectivo, mas apenas do ponto de vista processual;

- Para que proceda o diferimento da desocupação do arrendado cabe ao arrendatário o ónus de invocar e demonstrar as concretas circunstâncias a que o juiz deverá atender para conceder o diferimento da desocupação, nomeadamente o facto de não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam o local arrendado, a sua idade, o seu estado de saúde e a sua situação económica e social;

- É ao Estado e não aos privados que cumpre o dever de diligenciar pela concretização do direito à habitação previsto constitucionalmente, a que deve ser alheia a recorrida e situação em apreciação nos autos prevista na lei.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 4360/23.7T8LRS.L1-6](#)

- Tendo as partes acordado no transporte de um documento desde o Prior Velho, em Portugal, até Foz do Iguaçu, no Brasil, por via aérea e num prazo máximo de seis dias, são aplicáveis as disposições da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal em 28 de Maio de 1999.

- Em caso de perda da mercadoria, em princípio e por força de tal Convenção, a responsabilidade da transportadora está limitada a 17 direitos de saque especiais por quilograma.

- Em caso de declaração especial de interesse na entrega no destino feita pelo expedidor no momento da entrega da mercadoria à transportadora e mediante o pagamento de um montante suplementar eventual, a transportadora será responsável pelo pagamento de um montante igual ou inferior ao montante declarado, excepto se provar que tal montante é superior ao real interesse do expedidor na entrega no destino.

- As cláusulas constantes da carta de porte não são nulas por remeterem para as disposições da aludida Convenção.

- Sendo completamente desconhecidas as circunstâncias, o local, o momento e o modo como ocorreu o extravio da encomenda, mostra-se praticamente inviabilizada a conclusão em como a transportadora agiu com dolo ou culpa grave.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 1987/24.3T8OER.L1-6](#)

I - Os animais actualmente não são apenas meras coisas. São seres vivos, irracionais, mas com sentimentos e com protecção que tem vindo a ser consagrada na nossa Ordem Jurídica.

II - Desde a entrada em vigor da Lei nº 8/2017, os animais não são coisas, sendo que, embora não sejam titulares de direitos por falta de personalidade jurídica, devem ao menos ser-lhes reconhecidos, no campo do Direito, interesses juridicamente protegidos, por serem, nos termos do artigo 201º-B do Código Civil, “seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.”



III - A protecção jurídica de que gozam traduz-se desde logo no bem-estar que deve ser-lhes assegurado pelo respectivo proprietário, nos termos do artigo 1305º-A, nº 1, do Código Civil.

IV- Todavia, o Homem, enquanto ser humano também é titular de direitos, tais como os direitos de personalidade.

V – O direito ao repouso é um direito de personalidade que beneficia da tutela do citado artigo 70º do Código Civil.

VI - Todavia, para além da tutela do Direito da Personalidade, a Constituição da República Portuguesa e a lei ordinária, também reconhece e assegura o direito à propriedade privada (artigo 62º, nº 1 da Constituição da República).

VII - Quer o direito à saúde e ao repouso, quer o direito da propriedade privada têm consagração na lei fundamental e, por vezes, estes direitos são conflituantes entre si, impondo-se dirimir o conflito de direitos que daí decorre. Só há conflito de interesses quando existem dois direitos diferentes, pertença de titulares distintos e não se mostre viável o exercício simultâneo e integral de ambos os direitos.

VIII - Não havendo possibilidade de harmonizar os direitos em conflito, a solução terá de passar pela prevalência de um deles em relação ao outro, apurando se deverá existir uma limitação ao exercício dos direitos dos Recorrentes e, em caso afirmativo, em que medida deverá operar essa limitação.

IX - Tendencialmente o direito de personalidade prevalece sobre o direito de propriedade. Todavia, mostra-se necessário ponderar o caso concreto de modo a que da prevalência de um direito relativo à personalidade não resulte uma grande desproporção do direito menor, isto é, do direito de propriedade, isto porque a prevalência também tem ela própria de respeitar o princípio da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade.

X - Impõe-se concluir que estamos perante uma situação de superioridade dos direitos de personalidade sobre os direitos de propriedade, que justifica que, atentos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se imponha aos Recorrentes o sacrifício do seu direito.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 13133/22.3T8LSB.L1-7](#)

I – O artigo 25º, n.º 1 do Regulamento (UE) 910/2014 estabelece o princípio da não discriminação ou não desconhecimento, de acordo com o qual não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura electrónica pelo simples facto de se apresentar em formato electrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas electrónicas qualificadas, cumprindo aos tribunais valorar os documentos dotados de assinatura electrónica da mesma forma que os documentos analógicos providos de assinatura.

II - Um documento electrónico com assinatura electrónica que se deve ter por simples, deve ser valorado nos termos do disposto no artigo 3º, n.º 10 do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de Fevereiro, ou seja, nos termos gerais de direito.

III - Para além das situações de oponibilidade do caso julgado que exigem a verificação dos pressupostos referidos nos artigos 580º e 581º do Código de Processo Civil, há que ponderar o efeito reflexo do caso julgado, isto é, a repercussão do caso julgado relativamente a um terceiro titular de uma relação ou posição dependente da definida entre as partes na decisão transitada em julgado, de modo que o efeito vinculativo do decidido se impõe aos tribunais e aos particulares quando esteja em causa um objecto processual em relação conexa com o objecto da anterior decisão.



IV - Não é, porém, possível extrair efeitos de uma decisão judicial relativamente a um sujeito que não teve qualquer intervenção na acção em que aquela foi proferida nem se integra na esfera da identidade subjectiva definida pelo artigo 581.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

V - Sendo o acidente, simultaneamente, de viação e de trabalho, as respectivas indemnizações não são cumuláveis, mas complementares, revestindo a responsabilidade infortunística laboral carácter subsidiário, por a responsabilidade primeira ser aquela que recai sobre o responsável civil; no entanto, não pode haver duplo ressarcimento quanto ao mesmo dano concreto.

VI - De acordo com o disposto nos artigos 1.º, a) e 5.º-B do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, o Fundo de Acidentes de Trabalho garante o pagamento das prestações infortunísticas ficando subrogado nos direitos da entidade responsável, sendo que, na ausência de outros preceitos laborais, o regime da sub-rogação há-de resultar do previsto nos artigos 589.º a 594.º do Código Civil, pressupondo a sua verificação o pagamento.

VII – A responsabilidade do Fundo de Acidentes de Trabalho pelo pagamento das prestações apenas surge no momento em que foi constatada a incapacidade económica do empregador para a ele proceder.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 874/23.7T8LSB.L1-7](#)

I. A resolução do contrato, na falta de disposição especial, é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico (art.º 433.º do Código Civil), tendo efeito retroactivo (salvo se a retroatividade contrariar a vontade das partes ou a finalidade da resolução (art.º 434.º/1), devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (art.º 289.º/1)

II. A venda de bem alheio e a consequente nulidade prevista no art.º 892.º do Código Civil pressupõem que o bem se manteve na esfera jurídica do primeiro comprador, não podendo falar-se de venda de bem alheio se este deixou de ser proprietário do bem, por via da resolução do contrato.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 45/14.3TBVPT-B.L1-7](#)

1. Nos arts. 1880.º e 1905.º, n.º 2, do CC, estabelece-se uma presunção de necessidade de alimentos a favor do filho maior de idade que ainda não atingiu os 25 anos.

2. Assim, o n.º 2 do art.º 1905.º dispensa o filho maior de alegar e provar os pressupostos do art.º 1880.º.

3. Se durante a sua menoridade estiver fixada uma prestação alimentar, atingidos os 18 anos, esta não cessa automaticamente e continua a servir como título executivo.

4. Face a esta inversão do ónus da prova, compete ao progenitor não residente, atingida a maioridade do seu filho, requerer contra este a cessação ou alteração da obrigação de alimentos, cabendo-lhe a prova da irrazoabilidade do pagamento da prestação, podendo argumentar:

- que o seu filho ultrapassou os 25 anos;
- que a sua formação se concluiu; ou,
- que este terminou livremente a sua formação.

5. O art.º 986.º, n.º 2, do CPC, prescreve a prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo, de modo que os factos essenciais que constituam a causa de pedir não delimitam o âmbito de cognição do tribunal já que este pode considerar outros factos (complementares concretizadores, instrumentais, notórios, de que tenha conhecimento no exercício das suas funções



ou que sejam constitutivos do desvio da função processual) para além daqueles que são alegados pelas partes, não estando dependente de nenhum ónus de alegação pelos intervenientes, na precisa medida em que pode conhecer oficiosamente os factos, quer por investigação própria, quer na sequência de alegação dos interessados.

6. Contudo, esta prevalência do princípio do inquisitório não deve ser lida como uma dispensa do ónus da alegação da matéria de facto por parte dos intervenientes (porquanto persiste um princípio de autorresponsabilidade mitigada) e não os exime de fundamentar os pedidos formulados, o que vale por dizer que a liberdade e iniciativa probatória do juiz tem como limite o objetivo prosseguido pelo processo especial em causa, bem como a adequação da medida a adotar à finalidade pretendida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 249/23.8T8MTA-B.L1-7](#)

I. Nos termos do disposto no art.º 2086.º Código Civil⁴, constituem fundamento para a remoção do/a cabeça de casal:

- a ocultação dolosa existência de bens pertencentes à herança, ou de doações feitas pelo falecido, ou denúncia dolosa de doações ou encargos inexistentes - n.º 1, al. a);
- administração negligente dos bens da herança - n.º 1, al. b);
- incumprimento dos deveres a que está sujeito, no âmbito do processo de inventário – al. c);
- inaptidão (na letra do preceito designada “incompetência”) para o exercício do cargo - (n.º 1, d).

II. A administração negligente [al. b)] visa situações em que apesar de apto para o exercício do cargo, o cabeça-de-casal não observa deveres de cuidado inerentes a tais funções;

III. O incumprimento de deveres no âmbito do processo de inventário [al. c)] decorre de ações ou omissões, dolosas ou gravemente negligentes, verificadas na pendência de processo judicial ou procedimento notarial de inventário;

IV. A inaptidão, ou “incompetência” para o exercício do cargo a que se refere a al. d) constitui um conceito indeterminado, a preencher casuisticamente, visando situações de carência qualidades bastantes para a administração dos bens da herança ou para a observância dos deveres de cuidado inerentes ao cargo;

V. Consistindo a remoção do cargo de cabeça de casal numa sanção, e atenta a gravidade das suas consequências da remoção, a mesma só deverá ser aplicada em caso de falta grave.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Março de 2025, Processo nº 1668/22.2T8FNC.L1-8](#)

I - Da interligação dos regimes estabelecidos na Lei nº 24/96 de 31/07 e no DL nº 67/2003 de 08/04, o consumidor beneficia da garantia de bom estado e bom funcionamento do bem no período da garantia fixada nos termos legais, sendo que esta garantia de bom funcionamento tem o significado e os efeitos de uma obrigação de resultado, na medida em que durante a sua vigência o vendedor assegura o regular funcionamento da coisa vendida (artº 4º da Lei 24/96 de 31/07 e artºs 2º e 5º nº 1 do Decreto-Lei 67/2003 de 8/4), sendo por isso que dessa garantia resulta a presunção, embora ilidível, de que o vício ou defeito que a coisa móvel venha a revelar nos dois anos após a entrega já existia nessa data (cfr. já citado artº 3º nº 2 do Decreto-Lei 67/2003 de 8/4), com os consequentes reflexos ao nível do ónus probatório: para o exercício dos direitos cobertos pela garantia de bom funcionamento o comprador apenas terá de alegar e provar o mau funcionamento, vício ou defeito do bem móvel no prazo de dois anos, sem necessidade de alegar e provar a específica causa e a sua existência à data da entrega.



II - Se se encontra já decorrido aquele prazo o consumidor não pode beneficiar daquela garantia legal nem dos respectivos reflexos ao nível do ónus probatório decorrentes da mencionada presunção legal.

III - No entanto, como a par dos meios de tutela estabelecidos na Directiva 1994/44/CE, de 25/5, e no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8/4, o consumidor goza também do direito a ser indemnizado nos termos gerais, isoladamente ou em conjunto com outros direitos de acordo com as circunstâncias do caso concreto (direito indemnizatório esse contemplado pelo artº 12º nº 1 da Lei 24/96, de 31/7, e pelo artº 8º nº 1 daquela Directiva), tal remete para o regime geral, comum, da compra e venda de coisa defeituosa e significa que, nos termos das disposições conjugadas dos artºs 913º, 914º e 342º nº 1 do CCivil, para efeitos de ressarcimento pelos danos resultantes do invocado defeito, o A. terá de alegar e provar que o evento causador dos danos foi originado por um concreto e especificado defeito do bem e existente à data da entrega do mesmo, ainda que eventualmente oculto.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Março de 2025, Processo nº 4454/24.1T8ALM.L1-6](#)

- No que diz respeito à cobrança de obrigações decorrentes do contrato de crédito, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, a instituição de crédito tem o dever de informar o cliente bancário, através de comunicação em suporte duradouro, da extinção do PERSI, como condição de admissibilidade ou pressuposto processual da presente acção executiva;

- A falta de demonstração da existência dessa comunicação em suporte duradouro constitui uma exceção dilatária inominada, que determina a absolvição da instância executiva;

- Não preenche tal condição de admissibilidade, a mera apresentação com o requerimento inicial de dois documentos subscritos pelo representante da instituição de crédito que aludem à integração e extinção do PERSI, seguida da singela alegação em como remeteu tais documentos para o domicílio dos executados, desacompanhada de qualquer comprovativo probatório de suporte do efectivo ou presumido recebimento dessas comunicações por estes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 6362/22.1T8ALM.L1-7](#)

I. A aplicação das sanções previstas no art.º 442º/2 CC pressupõe uma resolução com base no incumprimento definitivo do contrato-promessa, que seja imputável apenas à contraparte e não uma situação de incumprimento imputável a ambas as partes.

II. Se ambos os promitentes contribuíram para o não cumprimento do contrato-promessa, verificando-se uma situação de incumprimento bilateral do contrato e de culpas concorrentes em medida equivalente, deve convocar-se a aplicação do disposto no art.º 570º do Código Civil.

III. Sendo as culpas concorrentes em idêntica medida para o incumprimento do contrato-promessa, não existirá direito a qualquer indemnização pelo incumprimento do contrato (devolução do sinal em dobro, nos termos do art.º 442º/2), apenas havendo lugar à restituição do sinal em singelo (art.º 433º e 289º).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Março de 2025, Processo nº 3049/24.4T8FNC.L1-4](#)

1. Na Região Autónoma da Madeira, na ausência de acordo entre a associação sindical e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio de greve ou a respectiva associação de empregadores, quanto à definição dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações e quanto aos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como aos meios necessários para os assegurar, não está devidamente regulado



um procedimento administrativo tendente a solucionar definitivamente o impasse, pelo que a falta de envio directo do aviso de greve aos órgãos ou serviços regionais da área laboral constitui mera irregularidade, por não ter cabimento legal a sua intervenção no processo em apreço, podendo, quando muito, viabilizar uma conciliação das partes nos termos gerais das suas competências.

2. Tendo o Sindicato que convocou as greves, nos respectivos avisos prévios, proposto, relativamente à definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações o funcionamento normal de todos, e relativamente à definição de serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis que nenhuns fossem estabelecidos (atenta a justificação apresentada), é de entender que o mesmo efectuou propostas expressas e suficientes sobre as matérias exigíveis, atendendo a que a lei não prescreve qualquer grau de detalhe e concretização e as mesmas não inviabilizavam a definição daqueles serviços pelos mecanismos legalmente previstos, que acabou por não ocorrer por razões alheias ao conteúdo daquelas propostas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Março de 2025, Processo nº 867/22.1T8ACB-F.L1-2](#)

I – Ao regime da suspensão da contagem dos prazos de prescrição decorrentes do regime excepcional dos artigos 7º, nº 3, da Lei 1-A/2020, de 19/03 e 6º B, nº 3, da Lei 4/2021, de 1 de fevereiro (que promulgaram medidas excepcionais de resposta à epidemia por COVID 19), não é aplicável o disposto no artigo 321º, nº 1, CC, pelo que não se restringe aos últimos três meses dos prazos em curso.

II - Resulta do artigo 323º, CC que o efeito interruptivo da prescrição emergente da citação pode decorrer da data em que a mesma foi efetivamente realizada (nº 1), ou da data “ficcional” de cinco dias após “ter sido requerida” (nº 2).

III - Pretendendo a exequente beneficiar do regime designado como citação “ficta”, por forma a fazer operar a interrupção da prescrição nos cinco dias subsequentes à instauração da execução, forçoso é que se verifiquem os três requisitos previstos no nº 2 do artigo 323º, CC, ou seja:

- Que o prazo prescricional, no momento da instauração da ação, ainda esteja a decorrer, e tal “curso” se mantenha nos cinco dias subsequentes;
- Que a citação não tenha sido realizada nesse prazo de cinco dias;
- Que o retardamento da citação não seja imputável ao requerente.

IV – Se o prazo de prescrição da ação cambiária se completaria em 16-09-2022 e a exequente instaurou a ação executiva em 08-04-2022, não lhe era exigível para beneficiar do efeito interruptivo da prescrição nos cinco dias subsequentes como previsto no nº 2 do artigo 323º, CC, requerer a citação urgente (cfr. artigo 561º, CPC).

V – Porém, sendo a exceção de incompetência territorial de conhecimento oficioso, em sede de obrigatório despacho liminar, nos termos dos artigos 89º, nº 1, 1ª parte, 104º, nº 1, al. a), e 726º, nº 1, CPC, a instauração da execução em tribunal que não dispunha de competência em razão do território, constitui violação culposa de norma procedimental, que gera a preclusão do benefício consagrado no nº 2 do artigo 323º, CC.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 644/24.5T8PVZ.P1](#)

I - Dos princípios processuais da concentração da defesa, da preclusão e/ou da eventualidade decorre, esquematicamente, que os meios de defesa não aproveitados pelo réu em sede de defesa ficam prejudicados, não podendo ser invocados no futuro.



II - Estes efeitos processuais aplicam-se dentro do próprio processo e em eventuais processos instaurados no futuro, já que seria contrário aos deveres e princípios acima referidos admitir que fundamentos e/ou factos não alegados numa primeira ação judicial pudessem servir de causa de pedir em nova ação judicial.

III – Tendo a Recorrente, devidamente citada, optado por não apresentar contestação na primeira ação de reivindicação contra si intentada, está impedida de, através desta segunda ação por si intentada contra a autora daquela outra ação, pedir que se declare e reconheça a vigência de contrato de arrendamento rural sobre o prédio, sendo reconhecida como arrendatária e condenada a Ré a abster-se da prática de atos que perturbem o seu gozo sobre o prédio, por se tratar de fundamento já precludido.

IV – A conclusão necessária é a verificação da exceção dilatória inominada de violação do princípio da preclusão ou da concentração da defesa nesta última ação, de conhecimento oficioso, com a consequente absolvição da Ré da instância.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 539/24.2T8AMT.P1](#)

I - A exoneração do passivo restante trata-se de uma medida especial de protecção do devedor pessoa singular e traduz-se esquematicamente na desvinculação dos créditos que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste.

II - Somente os interesses do Insolvente digno e actuando de boa-fé justificam a aplicação do instituto da exoneração do passivo restante, em prevalência sobre os direitos dos respectivos credores.

III – A prestação de informações falsas ou incompletas no requerimento inicial apresentado pelo próprio devedor e a falta injustificada de junção dos elementos previstos na lei e/ou a apresentação de documentos com informações falsas ou incompletas deve ser configurada como uma violação do dever de informação, desde que praticada com dolo ou culpa grave.

IV – Uma violação dos deveres de informação com estes contornos afronta diretamente a própria natureza do instituto da exoneração do passivo restante, justificando o indeferimento liminar do incidente de exoneração do passivo restante.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 6409/23.4T8PRT.P1](#)

I - O prazo de renovação do contrato de arrendamento para fins não habitacionais previsto no art. 1110º nº 3 do CC tem natureza meramente supletiva, permitindo a lei prazos de renovação inferiores a 5 anos, desde que haja convenção expressa nesse sentido, podendo as partes afastar tal regra ao abrigo do princípio da liberdade de estipulação contratual, entendimento que melhor respeita o elemento literal e o elemento sistemático do referido preceito legal, sem deixar de ter presente os objectivos que o legislador afirmou terem estado na base das alterações introduzidas pela Lei nº 13/2019.

II - O argumento de que o objectivo prosseguido pelo legislador com as alterações introduzidas pela Lei nº 13/2019 foi o de “reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano e proteger arrendatários em situação de especial fragilidade” não impõe a imperatividade do prazo da renovação, porquanto aquele objectivo é essencialmente assegurado com a regra, essa sim de natureza imperativa, prevista no nº 4 do art. 1110º do CC, que impõe que nos cinco primeiros anos após o início do contrato, independentemente do prazo estipulado, o senhorio não pode opor-se à renovação, assegurando assim uma duração mínima de 5 anos para todos e quaisquer contratos de arrendamento para fins não habitacionais, mesmo para aqueles em que a duração inicial acordada fosse inferior.

III - Permitindo a lei que os contratos de arrendamento possam ser celebrados pelo prazo mínimo de um ano, de acordo com o n.º 2 do artigo 1095.º do CC, e permitindo que por acordo das partes seja excluída a renovação automática do contrato, com o uso da expressão “salvo estipulação em contrário” no início do art. 1110º nº 3 do CC afigura-se-nos que o legislador não pretendeu impor um prazo mínimo de cinco anos para a renovação automática do mesmo contrato sem permitir às



partes convencionarem prazo de renovação diferente, designadamente inferior.
IV - A indemnização pré-fixada na cláusula penal acordada no contrato de arrendamento para o incumprimento da obrigação de entrega atempada do locado no término do contrato não pode ser cumulada com a indemnização legalmente decorrente do incumprimento dessa mesma obrigação prevista no art. 1045º nº 2 do CC, pelo que coexistindo ambas o locador só deverá ser indemnizado por recurso a uma delas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 2450/20.7T8PNF.P1](#)

I - Deve ser qualificada como ação de reivindicação (art. 1311º do Código Civil) a ação em que a autora pede o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre os prédios que foram objeto de contrato promessa e pede a restituição dos mesmos por parte dos Réus, sem as construções que neles aqueles edificaram, bem como o pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados.

II - Tendo havido traditio rei, ao abrigo do contrato promessa, constitui direito constitutivo do direito da autora à restituição, a alegação e prova de que os efeitos obrigacionais daquele contrato se extinguíram, nomeadamente por resolução.

III - A resolução do contrato promessa de compra e venda, enquanto exercício de um direito potestativo vinculado impõe à respetiva parte o ónus de alegar e demonstrar o fundamento justificativo da desvinculação contratual, sendo que a simples mora, constituindo incumprimento não definitivo mostra-se insuficiente para fundamentar a resolução contratual.

IV - Os contratos podem ser sujeitos, por vontade das partes a condição suspensiva ou resolutiva, nos termos do art. 270º do C.Civil, constituindo a condição um acontecimento futuro e incerto ao qual as partes subordinam a produção ou a resolução dos efeitos do negócio jurídico. No primeiro caso (produção dos efeitos) a condição chama-se suspensiva, no segundo (caso de resolução dos efeitos) a condição diz-se resolutiva

V - Tendo as partes sujeitado o contrato promessa à condição resolutiva da Câmara Municipal vir a autorizar a construção nos terrenos da autora dos pavilhões industriais, não vindo a verificar-se o facto futuro e incerto, os efeitos do contrato resolvem-se retroativamente, como se o negócio não tivesse sido celebrado.

VI - Considerando a personalidade jurídica das sociedades comerciais e a sua individualidade jurídica decorrente do art. 5º do C.Soc. Comerciais, a autora apenas poderia ver responsabilizados os réus pessoas singulares, (administrador e gerente das Rés consigo contratantes) pelos prejuízos sofridos com a ocupação ilícita dos terrenos e incorporação duma área de terreno num prédio das Rés, se lograsse alegar e demonstrar factualidade demonstradora duma utilização contrária e abusiva da personalidade coletiva daquelas sociedades, para a prejudicar, aplicando-se então o instituto da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas, com fundamento no abuso de direito (art. 334º do C.Civil).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 2897/20.9T8STS-A.P1](#)

I - Embora o depoimento de parte seja o meio adequado para obtenção da confissão, o mesmo não se esgota nessa vertente confessória.

II - Quando não se alcance a confissão, ou no(s) segmento(s) em que esta não se concretize, o depoimento de parte deve ser livremente valorado pelo tribunal em sede de apreciação de prova, quer aquele tenha sido requerido pela parte contrária [ou partes], nos termos do nº 2 do art. 452º do CPC, quer tenha sido determinado oficiosamente pelo tribunal, nos termos do nº 1 do mesmo preceito.

III - Por isso, a admissão de tal meio de prova não deve estar sujeita aos critérios rígidos e apertados que regem a prova por confissão.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 4353/21.9T8MAI.P1](#)

Na ação de reivindicação, incumbe aos AA. alegar e demonstrar que são donos do prédio reivindicado, estando o R. na posse delas sem título. Vigora no nosso direito a teoria da substanciação sem prejuízo de a causa de pedir nas ações de reivindicação poder limitar-se ao facto base da presunção legal, daí que, ao titular do registo, beneficiário de uma presunção, apenas basta invocá-la, sendo desnecessária a prova do facto presumido.

O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define – artº 7º do C.R.Predial.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 13769/23.5T8PRT.P1](#)

I - É facto notório a ocorrência de um elevado número de situações do fenómeno designado por *phishing*, e que aparece sob diversos formatos (*blind phishing*, *clone phishing*, *smishing*, *vishing*, *spear phishing*, *whaling*, a par de outro, designado por *pharming*, mas todos eles redundando no acesso fraudulento, isto é, através de meios enganosos e sem o conhecimento ou autorização do respectivo titular, à aquisição dos elementos identificativos de um utilizador de um sistema ou aplicação informática, em ordem a permitir ao autor de tal conduta utilizar esse mesmo sistema ou aplicação. A modalidade de *pharming* é mais complexa e difícil de detectar, pois consiste na própria intromissão no sistema do utilizador, para assim conhecer esses elementos ou operar o próprio acesso às aplicações, como se do verdadeiro utente se tratasse.

II - O facto de pagamentos bancários terem sido determinados por dispositivo que apresentou o mesmo IP anteriormente usado pela autora, que usou os seus códigos de identificação e ainda mediante o uso do código remetido por SMS para um número de telemóvel da mesma, não determina necessariamente a conclusão de que tenha sido por a autora ter permitido o acesso a esses meios, dolosamente ou por falta de cuidado, que as transacções foram possíveis.

III - Tendo-se adquirido a convicção de que nem a autora, nem ninguém com o seu consentimento ou a quem tenha sido facultado o acesso a esses sistema e meios de identificação, ordenou a execução de pagamentos, cumpre admitir que não se logrou apurar quem e por que forma conseguiu levar o banco réu a executar tais transacções.

IV - O legislador previu essa situação, dispondo, no nº 3 do art. 113º do DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro, que “... a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, (...) não é necessariamente suficiente, por si só, para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante, que este último agiu de forma fraudulenta, ou que não cumpriu, com dolo ou negligência grosseira, uma ou mais obrigações previstas no artigo 110.º”

V - Optou o legislador, no nº 4 dessa norma, por impor ao prestador do serviço o ónus de “... apresentar elementos que demonstrem a existência de fraude, de dolo ou de negligência grosseira da parte do utilizador de serviços de pagamento.”

VI - O incumprimento de um tal ónus, determina ao prestador de serviço de pagamento o reembolso pelos pagamentos concretizados.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Janeiro de 2025, Processo nº 2792/22.7T9VNG.P1](#)

I - O crime de ameaça previsto e tipificado na sua forma agravada nos termos do disposto no artigo 155º/1 do Cód. Penal, na redacção decorrente da entrada em vigor das alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, assume natureza pública.

II - Assim, a desistência de queixa constante dos autos é ineficaz, estando legalmente vedada a sua homologação, atento o disposto nas disposições conjugadas dos arts. 155º do Cód. Penal, e 48º, 49º e 51º – estes dois últimos a contrario sensu – do Cód. de Processo Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 15 de Janeiro de 2025, Processo nº 126/23.2GDSTS.P1](#)

I - Um incêndio é um fogo que, independentemente da sua magnitude, é suscetível de lavrar autonomamente em relação à sua respetiva fonte de ignição e que tem a potencialidade de se



propagar para lá do que permita o seu controlo por quem o ateou e/ou o deveria vigiar (assim lhe conferindo eventualmente uma significativa capacidade de destruição de bens ou pessoas em geral).

II - Para a afirmação do dolo no crime de incêndio é indispensável que o agente se represente (e, pelo menos, se conforme com a realização de) todos os elementos mencionados, e não apenas que queira (ou pelo menos se conforme com) o ateamento do fogo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Janeiro de 2025, Processo nº 25/17.7ZRCBR.P1](#)

I - A lesão de um *bem jurídico* é pressuposto da intervenção penal e da punibilidade.

II - A tutela através da pena deve cingir-se à defesa de bens jurídicos [interesses vitais da comunidade], considerando, desde logo, o princípio constitucionalmente consagrado da necessidade da pena e da natureza subsidiária do direito penal, que apenas deverá intervir como *última ratio* da política social.

III - Com a revisão do Código Penal introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2/09, que eliminou do tipo de lenocínio simples do art.º 169.º, n.º 1, do Código Penal a “*exploração de situação de abandono ou de necessidade económica*”, que constava da versão originária, foi perdida a conexão com um bem jurídico com dignidade penal e *claramente definido*.

IV - Eliminado o referido elemento típico, deixou de estar em causa a *proteção da liberdade sexual*, ficando a norma carecida de qualquer bem jurídico digno de tutela penal, o que torna materialmente inconstitucional o tipo de crime do art.º 169.º, n.º 1, do Código Penal, por violação expressa dos art.ºs 18.º, n.º 2, e 27.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

V - Mesmo que se entenda que o bem jurídico tutelado pelo tipo legal de crime de lenocínio simples é a «*liberdade sexual*», o que está longe de ser consensual, e que estaremos, conseqüentemente, perante um crime de perigo abstrato, tal não afasta a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do art.º 169.º do Código Penal.

VI - A incriminação do lenocínio simples, nos termos em que se encontra formulado, provoca a perda ou a redução do valor da integridade e essência pessoal de quem se prostitui livremente, o que se traduz na violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

VII - A opção livre de alguém se dedicar à prostituição, ou de recorrer à ajuda de outrem para o fazer, não põe em causa a sua dignidade enquanto pessoa. Pelo contrário, essa dignidade pode sim ser posta em causa pela incriminação do lenocínio nos termos em que atualmente se mostra formulada, na medida em que a clandestinidade a que fica obrigada provoca estigmatização e discriminação, para além de insegurança.

VIII - A dignidade da pessoa *exige condições económicas de vida capazes de assegurar liberdade e bem estar*, o que implica o reconhecimento de direitos, designadamente a quem, livremente, por opção própria, decidiu dedicar-se à prostituição. Um deles, por muito que essa opção possa ser moral e eticamente questionável, é o direito de exercer uma atividade profissional remunerada, não proibida, que lhe permita assegurar a sua subsistência ou alcançar um nível de vida digno e confortável.

IX – A incriminação do lenocínio simples, nos termos em que se encontra formulado, coarta, entre outros, a quem, livremente, por opção própria, decidiu dedicar-se à prostituição, o direito fundamental ao trabalho previsto no art.º 58.º, n.º 1, da Constituição, e direitos constitucionais com ele conexos, como o direito à segurança social, previsto no seu art.º 63.º, que se fundam, todos eles, na dignidade da pessoa humana.

X - Mesmo que o tipo de crime de lenocínio simples não tivesse perdido a conexão com um bem jurídico com dignidade penal e *claramente definido*, o que sucedeu a partir das alterações introduzidas pela Lei n.º 65/98, de 2/09, e ainda que o bem protegido fosse o *mero perigo de exploração das pessoas com carência social*, a incriminação sempre esbarraria com os princípios constitucionais da *necessidade da pena* e da *subsidiariedade e da máxima restrição das penas*, acolhidos no art.º 18.º, n.º 2, da Constituição, tornando ilegítima e inadmissível a intervenção do direito penal.

XI - Com efeito, para além de a conduta criminalizada atualmente carecer de dignidade punitiva, dado não estarmos perante *um direito ou bem constitucional de primeira importância* e nos



encontrarmos, inclusivamente, *no domínio dos criminologicamente “crimes sem vítima”*, o bem jurídico em causa, caso fosse merecedor de tutela, sempre poderia ser eficazmente acautelado através de meios não penais de controlo social, designadamente o contra-ordenacional, existindo, pois, alternativas menos gravosas.

XII - A incriminação lenocínio simples na sua atual formulação esbarra, também, com o princípio do Estado de Direito, onde, mais uma vez, prima a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a garantia da segurança, que se reconduz à *proteção da confiança*.

XIII - O princípio do Estado de Direito, dados os efeitos profundos da intervenção do direito penal ao nível dos direitos individuais, exige não apenas que a lei penal e a sua aplicação sejam conformes com os princípios jurídicos formais, mas também impõe que, no âmbito do seu conteúdo, responda às exigências da justiça, que encarna.

XIV - A criminalização do lenocínio simples, para além de afrontar o princípio da proporcionalidade, nos subprincípios da *idoneidade ou adequação* e da *necessidade*, também não satisfaz as exigências de *certeza*, de *compreensibilidade*, de *razoabilidade* e de *determinabilidade*.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Janeiro de 2025, Processo nº 355/22.6PAVFR.P1](#)

I - Fundando-se o despacho de arquivamento na falta de queixa por parte do ofendido por crime de natureza semi-pública, tal não impede que os mesmos factos possam ser investigados noutro processo de inquérito e que por eles o arguido possa vir a ser acusado, se entretanto o ofendido, tempestivamente, veio a apresentar a respetiva queixa;

II - Nessas circunstâncias, não ocorre a violação do princípio *ne bis in idem* por via do caso decidido, na medida em que, com referência aos seus fundamentos, o despacho de arquivamento assentou em questão de procedibilidade não exaurida ao tempo e entretanto revertida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Janeiro de 2025, Processo nº 245/24.8GCVFR.P1](#)

I - O cancelamento dos registos é uma imposição legal.

II - De tal forma que, uma vez verificada a hipótese contemplada na previsão da norma que determina o cancelamento, o registo da condenação deixa de poder ser considerado (contra o arguido), assim sucedendo independentemente da circunstância de se ter ou não procedido prontamente à real efectivação do cancelamento.

III - A não se entender assim, validar-se-iam situações absolutamente discriminatórias, nos termos das quais poderiam ser tidos em conta registos que, em obediência à lei, já não deveriam constar do CRC, embora lá permanecessem, ao passo que, noutras situações, o agente do crime condenado, por força de um CRC efetivamente actualizado, não seria, por isso, penalizado, numa gritante violação do princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado – art. 13º da Constituição da República Portuguesa.

IV - Pelo que, considerar um certificado do registo criminal que certifique decisões que, nos termos legais, dele já não deveriam constar, implica uma verdadeira proibição e valoração de prova, estando vedado ao Tribunal ter em conta tais decisões.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Janeiro de 2025, Processo nº 4421/22.0T8PRT.P1](#)

I - Ainda quando a Ré, sendo transitária, responda perante o seu cliente pelas obrigações contraídas por terceiros com quem haja contratado, nos termos do art. 15.º do DL 255/99, aplicável já o disposto no normativo seguinte que estipula a prescrição dessa obrigação no prazo de 10 meses contados desde a conclusão da prestação do serviço, não se vislumbrando fundamento legal, sequer lógico, para a extensão do prazo prescricional ao prazo de caducidade dos direitos contra o transportador.

II - Assim é que, ao estabelecer para o transitário um regime de responsabilidade que o leva a responder como responderia o transportador, qualquer que tenha sido o objeto do contrato que ele celebrou com o expedidor, a lei procurou obviar as dificuldades que se levantam no momento



de determinar qual foi a obrigação assumida pelo transitário, se própria de um mandato, atuando como transitário-comissário se aquela de um verdadeiro transportador, atuando como transitário-transportador; e, assim, acabou por se reforçar a proteção concedida ao carregador perante o emaranhado de intervenientes que envolvem a realidade do transporte.

III - Esta vertente da responsabilidade do transitário explica o estabelecimento de um prazo prescricional incharacterístico (porque – ao que se sabe – sem paralelo) e curto (inferior a um ano) por parte do art.º 16.º do DL n.º 255/99.

IV - A reduzida dilação do prazo prescricional destina-se a compensar a onerosidade que representa sempre a instituição de uma responsabilidade *dele credere* que não foi convencionalizada entre as partes, antes surge imposta pela lei.

V - É que outrossim apenas uma dilação inferior a um ano permite ao transitário fazer valer o seu direito de regresso contra o transportador efectivo, pois, caso o interessado na carga exerça o seu direito de indemnização perto do termo do prazo fixado no art.º 16.º do DL n.º 255/99, o transitário ainda disporá de 2 meses para acautelar a sua pretensão ressarcitória.

VI - Pressupondo a interrupção da prescrição a existência de acto que, directa ou indirectamente, dê minimamente a conhecer ao devedor a intenção do credor exercer a sua pretensão, em situações de falta de citação, mostra-se inaplicável o disposto no n.º 3, do art.º 323º, do CC, sendo que a realização de “citação” em pessoa distinta da que é demandada equivale a falta de citação.

VII - Ainda quando, por estar em causa uma situação anómala de citação por erro da secção de quem não era parte na acção, se admitisse o relevo do mesmo acto processual, uma vez que a comunicação sempre o foi da intenção da A exercer um direito contra outra pessoa jurídica, não pode ter-se a prescrição por interrompida com base do disposto no n.º 4 do art. 323º do CC convocado, não se tendo por caracterizada a ocorrência nos autos de um outro acto pelo qual se dá a conhecer ao devedor mesmo que é intenção do credor de exercer contra si o direito.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Janeiro de 2025, Processo nº 439/24.6T8PRT.P1](#)

I - A acção de petição de herança envolve os pedidos de reconhecimento da qualidade de herdeiro e a restituição dos bens hereditários.

II - O pedido de reconhecimento da qualidade de herdeiro pode resultar de forma implícita.

III - Para que o unido de facto sobrevivente possa ser encabeçado nos direitos previstos no art.5.º da Lei 7/2001, de 11 de maio, é necessário, também, que o falecido seja titular exclusivo do direito de propriedade sobre o imóvel em que se situava a casa de morada de família e dos bens móveis que integram o respectivo recheio.

IV - Não bastará, por isso, que o unido de facto seja co-herdeiro da herança indivisa em que a casa de morada de família dos unidos de facto se integra.

V - O direito de indemnização por parte do proprietário de imóvel ocupado ilegalmente tem fundamento no instituto do enriquecimento sem causa quando não tenha sido possível demonstrar a existência de dano enquanto pressuposto da responsabilidade civil extracontratual.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Janeiro de 2025, Processo nº 3570/23.1T8GDM.P1](#)

I - É difícil sustentar a existência do nexo de causalidade adequada entre a apresentação extemporânea da contestação e o dano final da perda da acção; mas parece possível encontrar esse nexo quanto ao dano da perda de oportunidade de vencer (ao menos em parte), tendo em conta as regras sobre a oportunidade e a preclusão de impugnar os factos constitutivos da pretensão, alegar factos excepcionais e requerer prova e sobre o ónus da prova, tudo causa adequada da perda de oportunidade, autonomamente considerada.

II . Desde logo, a afirmação deste dano não resulta da confissão ficta implicada pela falta de contestação da acção pelos RR, na medida em que interferindo um juízo de causalidade adequada,



que convoca um critério legal, não exclusivamente factual...quanto ao qual, pois, não opera a confissão ficta.

III - Inevitável a afirmação de não há possibilidade de saber se o aqui Autor ganharia ou não a contestação “falhada”, tratando-se, portanto, de uma matéria insusceptível de ser provada.

IV - A particularidade que ocorre nesta situação, uma hipótese típica de “perda de chance”, consiste em saber como determinar a certeza do dano e respectivo montante quando o advogado descuida o processo e a falta é contrária aos interesses do seu cliente, sendo certo que quem demanda ou é demandado tem à sua frente um resultado incerto.

V - Terá de ser em função da maior ou menor probabilidade de vencimento, com recurso à equidade, mas terá sempre de haver alegação e prova de que esse vencimento era provável, era possível.

VI - A «perda de chance» só poderá ser valorada em termos de uma “possibilidade real” de êxito que se frustrou.

VII - O julgamento hipotético, dito julgamento dentro do julgamento, assume quanto ao dano da «perda da chance» uma dupla relevância: enquanto barómetro da aferição do pressuposto da causalidade adequada, mediante a afirmação da probabilidade séria do resultado favorável e critério para a fixação equitativa do dano.

VIII - Sempre distintos os momentos da prova do nexa causal, primeira e avaliação do quantitativo do dano, subsequente, ainda quando subjacente a ambos o omnipresente “juízo dentro do juízo”.

IX - Porquanto no âmbito de seguro obrigatório de responsabilidade civil, aplica-se o disposto no artº 101º nº4 LCS (DL nº72/2008 de 16/4), no sentido de que 'o disposto nos nºs 1 e 2 (redução da prestação a cargo do segurador, prevista no contrato) não é oponível aos lesados em caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil, ficando o segurador com direito de regresso contra o incumpridor, relativamente às prestações que efectuar.

X - A previsão de uma franquia no contrato de seguro de responsabilidade civil profissional do advogado, celebrado entre tomador e seguradora, não é oponível ao lesado Autor

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Janeiro de 2025, Processo nº 4742/23.4T8MTS.P2](#)

I - O vício a que alude a alínea c) do nº1 do artigo 615º do CPC só se verifica quando a fundamentação de facto e de direito da sentença proferida apontam num certo sentido e na parte dispositiva surge um sentido que, de todo, não se coaduna com as premissas.

II - Sendo deficiente a decisão da matéria de facto ou quando se mostre indispensável a sua ampliação quanto a determinados factos ou, ainda, quando não esteja tal decisão devidamente fundamentada, a consequência não é a nulidade da sentença, mas, fundamento para a impugnação da decisão da matéria de facto e sua modificação, que até pode ser officiosamente determinada em certas situações, nos termos previstos nos artigos 640.º e 662.º do CPC.

III - O regime do maior acompanhado assenta na primazia da autonomia de cada um e na subsidiariedade de quaisquer limitações judiciais à sua capacidade, pelo que o acompanhamento só é decretado, independentemente da sua concreta extensão, se estiverem verificadas duas condições: (i) a necessidade da medida (requisito de ordem positiva), isto é, tem de haver justificação para decretar o acompanhamento do maior; e (ii) a não susceptibilidade dessa necessidade ser suprida por via dos deveres gerais de cooperação e assistência (requisito de ordem negativa que se prende com o princípio da subsidiariedade). IV - Nessa valoração serão aplicáveis os princípios da subsidiariedade e do respeito pela autonomia da pessoa humana, da necessidade, do bem-estar e recuperação do sujeito, os quais funcionam como os princípios basilares de todo o regime e, por esse motivo, devem orientar a aplicação e revisão das medidas a aplicar em cada situação.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Janeiro de 2025, Processo nº 5904/21.4T8MTS.P1](#)

I – Não há erro na forma de processo se numa ação, com processo comum, o pedido é o de condenação do réu no pagamento de uma quantia correspondente ao que a autora invoca ter pagado no âmbito do cumprimento de uma obrigação solidária, o pagamento de prestações após o divórcio de um crédito que tinham contraído para aquisição em compropriedade de um imóvel para habitação, não integrando por isso a *factispécie* das ações com processo especial de divisão de coisa comum, prevista nos artigos 925.º e seguintes do C.P.C., nem da de prestação de contas, prevista nos artigos 941.º e seguintes: no caso da primeira, desde logo por nesta ação a autora não pretender pôr fim à compropriedade sobre os imóveis constituídos pelas frações e, quanto à segunda, por a autora não pretender a aprovação de receitas (inexistentes, diga-se) e de despesas, sendo que o bem só parcialmente é alheio.

II – Com o princípio da livre apreciação da prova, ao abrigo do disposto no 607.º, n.º 4 e n.º 5, do C.P.C., o legislador não pretende que se atinja a verdade ótica mas a humanamente possível, atendendo-se aqui às dificuldades da natureza humana, a possível e plausível (à luz dos diferentes meios de prova disponíveis e nos termos da valoração legal dos mesmos ou direito probatório material), tendo em conta também a experiência comum, bastando-se assim um juízo de plausibilidade e verosimilhança para o *standard* da prova: o de a realidade considerada provada ser mais provável do que a contrária.

III – A apreciação crítica e livre dos meios de prova legítima, sendo o caso, o recurso às presunções judiciais (nos termos dos artigos 349.º e 351.º do Código Civil, C.C.) que as circunstâncias justificarem, designadamente a partir dos factos instrumentais conhecidos.

IV – O Direito não é alheio à ética, pelo contrário: entre o mais, positiva-a.

V – Cabendo aos tribunais aplicar a Justiça em nome do Povo, o soberano Constituinte, não podem aqueles proferir uma decisão que seja chocante para o sentimento geral de Justiça – tal como definida por Ulpiano, a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito, o brocardo *suum cuique tribuere*, ou dar a cada um o que é seu.

VI – Num acordo de atribuição de casa de morada de família, constituída por um bem em compropriedade, em que não se fixou qualquer contrapartida pelo gozo do bem até “à partilha”, peticionando a autora, volvidos 10 anos sem qualquer tentativa de pôr termo a indivisão, o reembolso de tudo que despendeu com o imóvel (prestações, seguros, impostos, condomínio, etc.) ao longo desse tempo, e do que ao réu caberia prestar metade, então cabe a este o direito a receber metade do valor locativo do imóvel ao longo desse mesmo período – só assim se garantindo o equilíbrio sinalagmático e evitando um locupletamento injusto.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Janeiro de 2025, Processo nº 438/22.2T8PVZ.P1](#)

I - Tendo a autora e réu vivido em união de facto entre 1992 e 2016, intentando aquela contra o réu ação para restituição de dinheiro por si emprestado a este cerca de 6 anos depois de ter findado aquela união de facto e não se provando qualquer conduta daquela que tenha tido lugar depois da ocorrência do empréstimo no sentido de não exigir àquele o respetivo dinheiro ou de considerar não ter direito a ele, nomeadamente entre o fim da sua vivência conjunta e a propositura da ação, a restituição do dinheiro pedida ao réu por via da ação não está em contradição com conduta antes por si assumida ou proclamada, não ocorrendo por isso abuso do direito na modalidade de venire contra factum proprium.

II – A simples inação da autora na propositura da ação por um longo período mas ainda longe do completamento do prazo prescricional ordinário de vinte anos é manifestamente insuficiente para concluir pelo preenchimento da modalidade de abuso do direito constituída pela “supressio”, pois dela, só por si, não ressalta uma situação de confiança derivada do não exercício do direito de restituição da quantia mutuada por parte da autora, uma justificação para essa confiança, um investimento de confiança e a imputação da confiança àquela.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Janeiro de 2025, Processo nº 4230/23.9T8VFR.P1](#)



I - Na apreciação da prova em ação intentada por seguradora nos termos da 1ª parte da al. c) do nº 1 do art. 27º do DL 291/2007, de 31.12 [exercício de direito de regresso], deve dar-se prevalência ao depoimento da testemunha [condutor do veículo que sofreu os danos cujo reembolso aquela peticiona] sobre as declarações de parte do réu [condutor do veículo que, segundo aquela, foi causador do acidente] quando aquele apresente mais pontos coincidentes com os dados objetivos constantes da participação e do croqui/esboço elaborados pelo participante [agente da GNR], tanto mais que tal testemunha não tem interesse algum no desfecho da ação [já foi indemnizada dos danos que sofreu], contrariamente ao que acontece com o réu [que pretende eximir-se ao reembolso pretendido pela autora].

II - Tendo o acidente resultado, - por um lado, do facto de o réu não conduzir com a velocidade adequada [não a reduziu na aproximação ao veículo acidentado que circulava à sua frente], ter iniciado a ultrapassagem do veículo acidentado quando este também iniciava a ultrapassagem a outra viatura [que seguia à sua frente] e tê-lo feito apesar de não dispor de espaço suficiente na via para a levar a cabo [tendo, por isso, passado a circular por cima da raia oblíqua, que a ladeava do lado esquerdo] e em local onde não podia realizá-la - e, por outro, do facto do condutor do veículo acidentado não circular o mais à direita possível pela única faixa de rodagem existente no local do acidente, não ter sinalizado [com os «piscas» do lado esquerdo] a manobra que efetuou quando se posicionou sobre a esquerda da via para iniciar a ultrapassagem a um outro veículo que circulava à sua frente e ter iniciado a ultrapassagem a tal viatura em local onde não podia fazê-lo [só alguns metros mais à frente é que se abria a hemifaixa da esquerda destinada às ultrapassagens a veículos mais lentos], deve considerar-se que a condução ilícita de cada um dos condutores nele intervenientes contribuiu - foi causal - para a eclosão do sinistro.

III - Porque as infrações estradais em que o réu incorreu foram em maior número e com um grau de culpa mais elevado [iniciou uma ultrapassagem quando o veículo que ia ultrapassar estava também a iniciar a ultrapassagem de outra viatura e fê-lo sem que dispusesse de espaço na via para levar a cabo a manobra], a repartição de culpas deve fazer-se atribuindo a eclosão do sinistro em 60% ao réu e em 40% ao condutor do outro veículo interveniente.

IV - A procedência do direito de regresso fundado na 1ª parte da al. c) do nº 1 do art. 27º do DL 291/2007, de 21.08, basta-se com a alegação e prova, por parte da seguradora autora, de que satisfaz a indemnização, que o acidente ocorreu por culpa do condutor demandado e que este conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida.

V - Este entendimento não é posto em causa pelo AUJ nº 10/2024, relativo ao direito de regresso assente em condução em que o condutor acusou consumo de substâncias psicotrópicas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2802/21.5T8AVR.P1](#)

I - À data da sua integração na recorrente (01.07.2006), os Autores tinham direito à [(...)] diuturnidade, correspondente ao escalão da sua antiguidade (nesse momento), e não às diuturnidades anteriores, sendo que, na sequência de mudança de escalão de diuturnidade após 01.07.2006 (em função do correspondente acréscimo da antiguidade), as novas diuturnidades são calculadas sobre a remuneração base então em vigor, acrescidas das diuturnidades antes reconhecidas até esse momento.

II - Na aplicação do regime de diuturnidades revela-se uma diferenciação arbitrária entre trabalhadores, traduzida no favorecimento de músicos mais modernos relativamente a outros, como os Autores, que são mais antigos, situação que, não assentando em qualquer justificação de ordem objetiva, infringe o princípio da igualdade salarial ou da equidade retributiva (a trabalho igual salário igual).

III - Em face das implicações no caso concreto deste princípio, impõe-se colocar os Autores em situação idêntica à do trabalhador mais moderno que em maior medida tenha sido beneficiado quanto a esta parcela da remuneração, valor a determinar em incidente de liquidação, nos termos do art.º 609.º, n.º 2, do CPC.”

- “III - As diuturnidades – que, em termos latos, também são retribuição - não são recebidas em função de uma antiguidade de per si, no vazio, desinseridas da prestação de trabalho e da própria



obrigação laboral, mas também em razão do trabalho prestado bem como da relação de sujeição a que o trabalhador está adstrito para com a entidade empregadora.”

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2168/19.3T8MAI.P1](#)

I - Invocando a apelante ter um entendimento distinto do que foi levado a cabo pelo Tribunal “a quo”, fundamentado nas mesmas provas apreciadas para proferir a decisão recorrida, isso configura apenas, uma diferente convicção, que não é susceptível de determinar a modificabilidade da decisão de facto pela Relação, nos termos do art. 662º, nº 1, do CPC, se nesta instância não se verificar ter ocorrido erro de julgamento na apreciação daquelas e, conseqüentemente, não se formar convicção diversa daquela que vem impugnada.

II - A consideração de factos, essenciais, não alegados na decisão da matéria de facto, só é possível por via do disposto no art. 72º, nº 1 do CPT, nesse caso, pressupondo que se dê cumprimento ao disposto no nº 2, nomeadamente, possibilitando-se às partes indicarem as respectivas provas, requerendo-as imediatamente ou, em caso de reconhecida impossibilidade, no prazo de cinco dias.

III - Por isso, a segunda instância não pode fazer uso do disposto no art. 72º do CPT, quando estejam em causa factos essenciais, por não poder ser dado cumprimento ao nº2 do mesmo.

IV – O ónus de alegação e prova dos factos descaracterizadores do acidente, porque constituem factos impeditivos do direito invocado pelo sinistrado, dado estarem em causa factos diretamente relacionados com a descaracterização do acidente, assumindo ainda a natureza de essencial nesse âmbito, impende sobre a entidade responsável que proceda à sua invocação.

V - Para que se verifique a descaracterização do acidente de trabalho por violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal, nos termos da alínea a) do nº 1 do art. 14, da LAT, é imprescindível que ocorram, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de condições de segurança estabelecidas pela entidade patronal; b) violação dessas condições de segurança pela vítima, através de acto ou omissão; c) que a conduta da vítima seja voluntária, embora não intencional e sem causa justificativa; d) que o acidente seja consequência dessa conduta.

VI - A descaracterização do acidente de trabalho constitui facto impeditivo do direito invocado pelo sinistrado, cabendo à entidade responsável o ónus da prova dos factos integrantes de tal descaracterização (art. 342º nº 2 do Código Civil).

VII- A negligência grosseira relevante para a descaracterização do acidente de trabalho, de acordo com o disposto no art. 14º, nºs 1, alínea b), e 3, da LAT, pressupõe uma conduta do sinistrado que se possa considerar temerária em alto e relevante grau e que se não materialize em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na in experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

VIII - Há agravamento da responsabilidade acidentária quando o acidente se deve à culpa do empregador ou, quando seja consequência da inobservância de regras de segurança, higiene e saúde que lhe seja imputável, radizando a diferença entre as duas situações na prova da culpa, que é necessária fazer no primeiro caso e é desnecessária no segundo.

IX - A imputação à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho decorrente de violação de normas de segurança, nos termos do art. 18º da LAT, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) que sobre a empregadora recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que aquela as não haja, efectivamente, cumprido; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente;



X – Compete à seguradora o ónus da alegação e da prova dos factos que constituem a violação das regras de segurança, quando pretenda ver desonerada a sua responsabilidade, por serem factos modificativos/extintivos da sua responsabilidade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1243/24.7T8AVR-A.P1](#)

I - A insuficiência na alegação de factos essenciais complementares em que o autor estriba a pretensão deduzida em juízo não gera a ineptidão da petição inicial.
II - O incumprimento do convite ao aperfeiçoamento não pode ter como consequência a ineptidão da petição inicial, que constitui um vício originário e insuprível, conduzindo antes à eventual improcedência da pretensão do autor, a apreciar, sendo o caso, no despacho saneador.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Fevereiro de 2025, Processo nº 6620/22.5T8VNG-A.P1](#)

I - O direito estrangeiro é de conhecimento oficioso e tem estatuto de Direito.

II - Determinada a questão de facto relevante, o Tribunal deve usar os mecanismos ao seu dispor para o conhecimento do direito estrangeiro, estabelecidos em diversas convenções internacionais, nomeadamente a Convenção Europeia em Matéria de Informação sobre o Direito Estrangeiro, assinada em Londres em 1968 e aprovada pelo Decreto n.º 43/78, de 28/04.

III - O Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC) da Procuradoria-Geral da República (PGR) é o órgão nacional recetor e transmissor de pedidos de informação sobre direito estrangeiro.

IV - A inquirição como testemunha do jurisconsulto arrolado pela Autora é processualmente inadmissível.

V - Nada impedia, que as partes recorressem a especialistas para a elaboração de pareceres sobre o direito estrangeiro (artigo 426.º do Código de Processo Civil).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025, Processo nº 113/20.2GACPV.P1](#)

I - Nos termos do disposto no n.º 1 do referido art.º 205.º do Código Penal pratica o crime de abuso de

confiança *quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel ou animal que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade*. Daí radicando o tipo objetivo de ilícito, o objeto da ação é uma coisa móvel alheia.

II - O usufruto encontra-se previsto no art.º 1439.º do Código Civil, traduzindo-se no *direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância*. A compressão do direito de propriedade decorrente do usufruto não afeta o seu conteúdo residual. É o proprietário que continua a ser o titular do direito de propriedade, não o usufrutuário.

III - Assim, o usufrutuário, como facilmente se alcança da própria definição legal do instituto do usufruto e dos poderes que confere, não pode proceder à alienação do direito de propriedade, que continua a pertencer ao proprietário.

IV - Considerando os elementos típicos do crime de abuso de confiança e os poderes conferidos pelo instituto do usufruto, que não afetam o núcleo essencial da propriedade, preenche os elementos típicos da norma incriminatória do art.º 205.º, n.º 1, do Código Penal o usufrutuário que aliena onerosamente, vendendo-os, os bens que recebeu a esse título.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025, Processo nº 37/23.1GFNPF.P1](#)

I – A exigência superveniente de queixa e/ou de acusação particular quanto aos crimes de natureza semi-pública ou particular, por convalidação do crime de violência doméstica, constitui uma desconformidade com os princípios da tutela jurisdicional efetiva e do processo penal justo, leal e equitativo, previstos no art.20.º, nº1, 4 e 5, da C.R.P.



II – Nesta hipótese de convalidação da natureza dos crimes, a extinção do procedimento criminal por falta de condição de procedibilidade e/ou de prosseguibilidade conduz a uma verdadeira decisão surpresa e desleal entre sujeitos processuais, a qual afronta o direito à informação e participação ativa da vítima (art.67º-A, nº4, do CPP e art.s 8º e 11º da Lei n.º 130/2015, de 04/09).
III – No AUJ (STJ) n.º9/2024, de 9 de julho, a questão resolvida consistiu apenas em saber se, na falta da acusação particular em sentido formal, a adesão ou acompanhamento da acusação pública por parte do assistente podia ser equiparada a esta como condição de prosseguibilidade do procedimento criminal pelo crime de natureza particular.
IV – Diferente é saber se a falta de adesão ou acompanhamento da acusação pública por parte do assistente impede o avanço do processo para condenação do arguido pelo *minus* de injúria, hipótese em que não é aplicável a jurisprudência fixada pelo cit. AUJ (STJ) n.º9/2024.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1327/22.6T8MCN.P1](#)

I - Não estatuinto o artº 81º, nº 1, LPCJP, expressamente a apensação de processos tutelares cíveis relativas à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade, ter-se-á de recorrer ao regime geral do artº 267º, nº 1, do CPC, ou seja, a apensação será feita de acordo com a conveniência, designadamente tendo em conta o estado/fase do processo. Possuindo os processos de promoção e protecção carácter de urgente, conforme artigo 102.º, da L.P.C.J.P, não é compatível ficar a aguardar os autos de protecção com uma decisão a prolar nos autos impugnação/investigação de paternidade do menor, o qual segue os termos do processo comum declarativo, conforme artigos 546.º, n.º 1 e 548.º, do Código de Processo Civil, pelo que não é de admitir a apensação entre os processos de promoção e protecção e o de averiguação oficiosa de maternidade/paternidade.

II - O processo de investigação de paternidade não constitui causa prejudicial ao processo de adopção, o que se compreende face a estar em causa o superior interesse da criança, o qual não se compadece com delongas do processo de investigação de paternidade, havendo a sopesar que na valoração de valores, entre o conhecimento da paternidade e o superior interesse da criança, a prevalência terá de ser feita em favor do superior interesse da criança, tanto mais que neste caso o menor encontra-se institucionalizado desde praticamente a nascença e decorridos 2 anos ainda não tem a sua situação definida em termos de futuro. Acresce que o processo de protecção e menores reveste um carácter urgente que não se compadece em aguardar decisão sobre a investigação da paternidade do menor, pelo que este não constitui causa prejudicial daquele.

III - Na valoração entre valores, impugnação/investigação da paternidade e o superior interesse da criança, a prevalência terá de ser feita em favor desta última, em especial quando a criança se encontra institucionalizada desde há cerca de dois anos, a que acresce o facto do processo de protecção e menores revestir um carácter urgente que não se compadece em aguardar decisão sobre a investigação da paternidade do menor, tanto mais que perante a lei continua ainda a vigorar o registo inscrito da paternidade do menor. Quando a mãe biológica não sabe o quer fazer com a sua vida pessoal, não consegue adquirir competências normais de gestão da casa, necessita de acompanhamento psicológico, não tem emprego, a família perdeu a casa, a família alargada também não tem capacidade para cuidar do menor, ter-se-á de entender que a medida a adoptar terá de ser a confiança para a adopção, sob pena de se estar a cercear insensata, injustificada e inevitavelmente, a possibilidade de um futuro diferente para o menor.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2217/23.0T8OAZ.P1](#)

I - Se é certo que nos termos do disposto no art. 2091.º do CC, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros, certo é também que o mesmo preceito excepciona “os casos declarados nos artigos anteriores”, como seja, entre outros, o artigo 2088.º, o qual dispõe que “O cabeça-de-casal pode pedir aos herdeiros ou a terceiros a entrega dos bens que deva administrar e que estes tenham em seu poder, e usar contra



eles de ações possessórias a fim de ser mantido na posse das coisas sujeitas à sua gestão ou a ela restituído.”.

E assim sendo, a intervenção da cabeça-de-casal, ainda que acompanhada de outro herdeiro, é suficiente para assegurar a legitimidade processual ativa, num processo em que está apenas a usar de uma ação possessória, a fim de ser restituída da posse.

II - Se em dois ou mais prédios pertencentes ao mesmo dono, existirem sinais que mostrem que uma certa utilidade de um dos prédios está a ser gozada por outro desses prédios, estamos perante uma situação de facto que não tem qualquer significado jurídico, uma vez que o direito de servidão apenas se constitui em proveito de proprietário diferente do dono do prédio onerado, conforme dispõe o artigo 1543.º do Código Civil.

Contudo, se os prédios passam a pertencer a titulares distintos, aquela situação de facto converte-se num verdadeiro direito de servidão, que nasce automaticamente em consequência do ato pelo qual passam a existir, pelo menos, dois prédios com proprietários diferentes.

III - Para efeitos do disposto no final do art. 1549.º do Código Civil, a declaração em contrário constante do documento tem que ser expressa, ou objetiva, não bastando a aposição tabelar da cláusula “livre de ónus e encargos”.

IV - Na decisão de um procedimento cautelar de restituição provisória da posse, atenta a sua natureza urgente, não pode determinar-se a restituição provisória da posse aos requerentes, no prazo de 10 dias após o trânsito da respetiva decisão, sob pena de ficar subvertido o efeito devolutivo do recurso, para além da própria finalidade do procedimento cautelar.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 230/14.8TBESP-A.P1](#)

I – O incumprimento do devedor originário funciona como pressuposto justificativo da intervenção subsidiária do Estado, só nascendo a obrigação do FGADM após decisão judicial proferida naquele incidente que o vincule ao pagamento da prestação.

A intervenção estadual em matéria de alimentos a menores tem, assim, como pressuposto legitimador a não realização coactiva da prestação alimentícia a cargo do progenitor obrigado, pelo que tendo-se alterado as condições sócio-económicas do obrigado, designadamente possuir salário para pagamento dos alimentos fixados, cessa o pagamento pelo FGADM.

II - O Tribunal a quo ao determinar o desconto adicional do montante de €125,00 mensais relativo a prestações de alimentos incumpridas e não pagas no valor de €3.375,00, quando apenas foi promovido pelo Ministério Público a cessação de pagamento de alimentos pelo Fundo de Garantia de Alimentos a Menor, bem como o valor mensal de alimentos fixado e que se encontrava a ser pago por este, não podia sem mais ter decidido esta questão, porquanto no fundo está a lançar mão de um instrumento coercivo sem a iniciativa do credor (que pode lançar mão da execução especial por alimentos ou do mecanismo do art. 48º do RGPTC, cabendo-lhe a escolha) e sem correr os trâmites processuais para fixar o montante do desconto, nomeadamente ouvir o devedor, que pode alegar factos para requerer a fixação de um montante inferior ao legalmente previsto.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1297/16.0T8VFR-B.P1](#)

I - Viola os deveres de colaboração e de cooperação impressos nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Civil, incorrendo na previsão do artigo 417º, nº2, do Código de Processo Civil, a requerente que apesar de notificada para juntar documentos comprovativos da sua alegação não cumpre, injustificadamente, o que lhe foi determinado judicialmente.

II - Em tal caso, mostra-se respeitadora dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, de acordo com o disposto nos artigos 417º, nº 2, do Código de Processo Civil e 27º, nº 1, do RCP, aliás, modesta, a aplicação de uma multa equivalente a 1 UC.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2518/22.5T8MAI.P1](#)

I - O prazo de caducidade previsto no artigo 1085.º, n.º 1, do C. C. inicia-se quando se toma conhecimento que as obras, já findas, foram realizadas.



II - O senhorio pode pedir a reposição de obras que constituam deteriorações ilícitas/imprudentes no imóvel mesmo durante a pendência do contrato.

II.1 - É permitida a realização de pequenas deteriorações que visem o conforto do arrendatário conforme artigo 1073.º, n.º 1, do C. C..

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1142/24.0T8VNG-C.P1](#)

I - Com o regime de visitas pretende-se a manutenção ou, mesmo, o estabelecimento de laços afetivos sólidos entre o progenitor não guardião e os filhos.
II - Para a criança ou jovem, as visitas consistem num direito de terem presente na sua vida o progenitor com quem não residem quotidianamente.
III - Para o progenitor consistem, não em prerrogativa, faculdade ou direito subjetivo, mas num 'poder-dever', traduzido num 'direito associado a deveres', nomeadamente, de se relacionar com os filhos e de contribuir para o seu desenvolvimento integral.
IV - Verificando-se distanciamento entre o progenitor não guardião e os filhos, o regime de visitas a adotar deve promover a reaproximação e o restabelecimento dos laços de confiança entre todos.
V - Com esse fim, o regime a adotar deve ser, no caso concreto, não um regime 'livre', sujeito à prévia concordância da progenitora com quem residem e das próprias criança e jovem, mas um regime de visitas em dias em momentos previamente definidos.
VI - Tratando-se de regime provisório, em que é escassa a factualidade apurada quanto às condições e rotinas de vida dos progenitores e dos filhos, mas notório o distanciamento e tensão dos progenitores entre si e o afastamento dos filhos relativamente à figura do pai, impõe-se a oportuna revisão do regime fixado, precedida de conferência de pais e, porventura, de outras diligências tidas por pertinentes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Fevereiro de 2025, Processo nº 523/24.6T8VFR.P1](#)

I - Os procedimentos cautelares são um instrumento processual destinado a proteger de forma eficaz os direitos subjetivos ou outros interesses juridicamente relevantes, representando uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao desfecho do processo principal e assentam numa análise sumária da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito, bem como o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada a medida cautelar.
II - A procedência do procedimento cautelar comum depende essencialmente de dois requisitos, a saber: a) a verificação da aparência de um direito; b) a demonstração do perigo de insatisfação desse direito aparente.
III - O direito ao bom nome, reputação e imagem de uma sociedade comercial é tutelável, nomeadamente em sede de providência cautelar, por equiparação como as pessoas singulares, nos termos dos artigos 26.º, n.º 1, ex vi do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição e do artigo 70.º do CC.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1431/21.8T8MTS-AA.P1](#)

I - O direito da criança a ser ouvida e ter a sua opinião considerada pelas autoridades na aferição do seu superior interesse não significa qualquer vinculação a ela (opinião/vontade), sequer que se trate do fator único a considerar pelas autoridades.
II - Sendo a vontade declarada pela criança um facto relevante para influenciar ativamente a decisão, que o tribunal deve sempre ponderar, seguro é que não é uma (nem muito menos é a) decisão, a única vinculação a que as autoridades judiciais estão adstritas é ao superior interesse da criança, cuja aferição poderá ou não conduzir a resultado coincidente com a da vontade/opinião por ela manifestada.
III - A condenação do progenitor pela prática do crime de devassa da vida privada em contexto da



conflitualidade existente com a progenitora quanto ao modo de exercício das responsabilidades parentais, não pode ser valorada no sentido de não permitir a guarda alternada dos menores se dos autos e concretamente dos seus relatórios periciais resulta que tal condenação não põe em causa a sua capacidade para o exercício da parentalidade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1424/23.0T8AVR.P1](#)

I - Quando colocado perante a alegação de celebração de acordos anteriores, contemporâneos ou posteriores ao teor de documento legalmente exigido para uma declaração negocial a primeira questão que deve ser decidida pelo julgador - se for de conhecimento officioso ou tiver sido suscitada por quem tenha legitimidade para a arguir -, é a de saber se tais estipulações (verbais ou escritas em documento não sujeito à forma legalmente exigida) podem ser consideradas válidas. Só se assim for é que fará sentido apreciar se pode ser admitida a sua prova apesar de tais estipulações não revestirem a forma prevista para a declaração que complementam ou contrariam.

II - A declaração de que se desconhece se a cópia de um documento corresponde ao seu original, não equivale à impugnação da autoria da sua letra, sendo a primeira afirmação tendente a pôr em causa apenas a exatidão da cópia junta.

III - A declaração da parte contra quem é apresentado documento cujos dizeres manuscritos lhe são imputados de que não tem memória os de ter apostado nesse documento equivale à declaração de que não sabe se são da sua autoria, nos termos do artigo 374.º, número 1 parte final do Código Civil. Trata-se de uma impugnação não operante da autoria da letra que desobriga a contraparte de produzir prova tendente a convencer da sua genuinidade, nos termos do artigo 445.º do Código de Processo Civil.

IV - Tal impugnação inoperante não equivale à confissão de um facto em sede de articulados e não se lhe aplica, portanto, o regime da retratação previsto no artigo 465.º, número 2 do Código de Processo Civil.

V - O artigo 394.º do Código Civil visa afastar da incerteza que a prova testemunhal comporta os factos para cuja atestação o legislador exige que constem de documento autêntico ou particular.

VI - Assim, por regra, o teor de um documento autêntico ou particular com autoria reconhecida não pode ser posto em causa por via de outro meio de prova de valor inferior, sob pena de se estar a derogar, na prática, a norma que impôs que determinado negócio revestisse essa forma.

VII - Deve ainda ter-se em conta, perante a distinção entre documentos *ad substantiam* e *ad probationem*, que quando se esteja perante os primeiros (como se deve presumir nos termos do artigo 364.º, número 1 do Código Civil), a exigência é redobrada, pois se no caso da imposição de forma se destinar apenas à prova o legislador ainda admite expressamente a confissão como meio de prova dos mesmos factos (número 2 do artigo 364.º), no primeiro caso nem tal admite.

VIII - Apenas se pode abrir a possibilidade de produção de prova testemunhal, por presunção ou por declarações de parte, no caso de se ter produzido prova documental escrita, da autoria da parte contra quem se quer produzir tal prova, de que foram acordadas estipulações que contrariam o que foi vertido em documento exigido para a validade do próprio negócio, sendo ainda de exigir que tal documento revele inequivocamente que tais estipulações foram feitas, não havendo outra explicação plausível para o seu teor.

IX - Depois de produzida essa prova adminicular e na valoração da mesma, bem como da prova produzida a partir, dela deve o juiz ter sempre presentes as razões de ser da exigência da forma que não foi cumprida e a incerteza que decorre da admissibilidade de meios de prova que o legislador expressamente pretendeu arredar.

X - O regime de exclusividade que pode ser estipulado nos contratos de mediação imobiliária à luz do artigo 16.º, número 2 g) da Lei 15/2013 de 8/2 deve ser interpretado de acordo com a especificação, nesse contrato, dos efeitos que dessa exclusividade decorrem.

XI - Uma cláusula pela qual se estipule apenas que o cliente contrata o mediador “*em regime de exclusividade*” não impede que a própria cliente proceda diretamente à venda a um comprador por si encontrado e nem impõe que, nesse caso, a mediadora tenha direito a qualquer remuneração.



Tal regime de exclusividade reforçada apenas pode resultar de expressa menção no contrato de mediação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2328/23.2T8VNG.P1](#)

I – As insuficiências ou as imprecisões ao nível da alegação da factualidade concreta constitutiva da causa de pedir, sem prejuízo de conflituarem com a atendibilidade do pedido, não provocam, por si só, a ineptidão da petição inicial, já que este vício só ocorre quando a petição inicial não contém o núcleo essencial dos factos necessários para que a pretensão submetida a juízo seja perceptível e juridicamente sustentável.

II – Existe uma diferença fundamental entre os recursos de decisões e a arguição de nulidades processuais, pois, de acordo com o regime dos artigos 186.º a 202.º do CPC, quando se verifica a omissão de uma formalidade legal ou a prática de um acto que a lei não admite, esse vício, sem prejuízo dos casos em que é de conhecimento oficioso, deve ser arguido perante o juiz (artigos 196.º e 197.º) e somente em relação à decisão que vier a incidir sobre essa arguição é que poderá haver recurso.

III – O adiamento da audiência de julgamento por justo impedimento de algum dos advogados pressupõe, sob o ponto de vista substantivo, que se verifique um evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste a comparência do advogado na audiência de julgamento e, sob o ponto de vista adjectivo, que a prova dessa situação de justo impedimento seja oferecida juntamente com a respectiva alegação. Por outro lado, conjugando-se o facto de o n.º 2 do artigo 140.º do CPC impor que o justo impedimento seja invocado logo que a parte reúna condições para o fazer, com o facto de o artigo 151.º, n.º 5, do mesmo código, impor aos mandatários judiciais o dever de comunicarem prontamente ao tribunal quaisquer circunstâncias impeditivas da sua presença, para que o justo impedimento seja reconhecido é exigível que a sua alegação ocorra logo que o evento que impede a comparência do advogado seja do conhecimento deste, a menos que algo impeça a sua pronta comunicação ao tribunal (caso em que, então, o justo impedimento deve ser invocado logo que cesse o facto obstrutivo da comunicação).

IV – Peticionando o senhorio o pagamento pela inquilina de consumos de electricidade efectuados no local arrendado antes de o contrato de fornecimento de energia eléctrica ter sido transferido para o nome dela, uma vez assente que ficou estipulada a responsabilidade da inquilina por esses consumos e apresentadas nos autos facturas emitidas pela A..., cuja genuinidade não foi impugnada, que referenciam os consumos em causa, a arrendatária, para se exonerar da prestação que de si é reclamada, carece de alegar ter procedido ao pagamento da dívida invocada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2272/22.0T8STS.P1](#)

I - O disposto no artigo 486 do atual Código de Processo Civil é aplicável ao processo de expropriação.

II - Aliás, essa aplicação, que sempre seria de considerar, decorre do disposto no artigo 61, n.º 3 do Código das Expropriações, que expressamente prevê a aplicação do disposto no (anterior) artigo 588 do Código de Processo Civil, o qual corresponde, exatamente, ao atual artigo 486.

III - Por ser assim, as partes podem sempre pedir a comparência dos peritos em audiência, com vista a prestarem esclarecimentos.

IV - Tendo-se decidido, em violação daquele normativo, o indeferimento da comparência dos peritos, requerida pelos expropriados, a revogação desse despacho implica a anulação de todos os atos posteriores, incluindo a sentença final.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 4245/20.9T8PRT-B.P1](#)

I - Resulta do art.º 516.º do CCivil que se duas pessoas fizerem um depósito bancário em conta solidária, se presume que cada um dos depositantes é titular de metade do depósito, podendo essa presunção legal ser ilidida mediante prova de que as importâncias depositadas são pertença exclusiva de um dos titulares ou de um terceiro.

II - Essa regra de repartição do ónus da prova pode, em determinadas circunstâncias, alterar-se, em situações de recusa de colaboração para a descoberta da verdade, justificando a inversão do ónus da prova a que alude o n.º2 do art. 344.º do C.Civil.

III - Sem tal recusa de cooperação, sempre susceptível de um juízo de censurabilidade, não pode invocar-se a inversão do ónus da prova.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1657/18.1T8LOU.P1](#)

I - A nulidade prevista na al. d) do nº 1 do art. 615º do CPC, quando reportada à matéria de facto e respetiva fundamentação/motivação, só ocorre se se verificar total omissão de pronúncia sobre matéria de facto alegada pelas partes e que seja relevante para decisão das pretensões ou exceções por elas invocadas, ou total omissão da motivação dos factos dados como provados e/ou não provados; quando, diversamente, esteja em causa apenas a insuficiência da decisão de facto, seja esta atinente aos factos provados e/ou não provados ou à respetiva fundamentação/motivação, já não estaremos perante aquele vício, mas sim face ao que prevê a al. d) do nº 2 do art. 662º do CPC [erro de julgamento].

II - Para efeitos de aplicação da Lei nº 24/96, de 31.07 [Lei de Defesa do Consumidor] e do DL 67/2003, de 08.04 [relativo à Venda de Bens de Consumo e das Garantias a ela Relativas], o adquirente de uma fração autónoma [de prédio constituído em propriedade horizontal] destinada a habitação é considerado consumidor, face ao conceito constante dos arts. 2º da primeira Lei e 1º-B al. a) do segundo diploma.

III - Face à definição constante destes dois artigos, também o condomínio deve ser considerado como consumidor quando, pelo menos, uma das as frações do condomínio seja destinada a um uso privado, não profissional [por ex., destinada a habitação].

IV - O prazo de garantia previsto no nº 1 do art. 5º do DL 67/2003 - de cinco anos, quando está em questão a falta de conformidade em coisas imóveis -, conta-se desde a entrega do imóvel/fração ao terceiro adquirente consumidor [autor da ação apensa] e, quanto ao condomínio [autor da ação principal], desde a data da constituição da administração deste.

V - Estando em causa defeitos [falta de conformidade, nos dizeres do preceito] em bens imóveis, a denúncia dos mesmos [pelo condomínio, quanto às partes comuns e pelo terceiro adquirente consumidor, quanto à sua fração] deve ser efetuada, de acordo com o disposto no art. 5º-A do mesmo DL, no prazo de um ano a contar da data em que foram ou podiam ser [por um adquirente de diligência mediana] detetados e a ação com vista à sua eliminação ou reparação deve ser instaurada no prazo de três anos a contar da data da denúncia, sem prejuízo do que dispõe o nº 4 do mesmo preceito.

VI - A denúncia é, porém, dispensada se tiver havido, dentro dos prazos legais [de denúncia ou de garantia, conforme os casos], reconhecimento dos defeitos pelo vendedor-construtor [caso da ré], por estarmos no âmbito de direitos disponíveis – art. 331º nº 2 do CCiv..

VII - Cabe ao condomínio [relativamente às partes comuns] e ao terceiro adquirente consumidor [quanto à sua fração], nos termos do nº 1 do art. 342º do CCiv., a prova da existência dos defeitos e que procederam à respetiva denúncia ou então que o vendedor-construtor reconheceu a existência dos mesmos; por sua vez, compete ao vendedor-construtor, de acordo com a parte final do n nº 3 do art. 343º do CCiv, a prova de que a denúncia foi feita depois de expirado o prazo legal ou, tendo havido reconhecimento e para que este seja ineficaz, que ele aconteceu depois de esgotado o prazo da denúncia [ou da garantia, se for o caso].



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1854/13.6TJPRT-C.P1](#)

I - Tendo o Autor prestado serviços aos Réus, a pedido expresso destes, no exercício da sua profissão de advogado, ao longo da fase administrativa do processo de expropriação, não tendo sido alegado e demonstrado ter sido acordada a gratuidade dos referidos serviços, serão sempre devidos ao Autor honorários pelos serviços comprovadamente prestados e o reembolso das despesas feitas que este fundadamente tenha considerado indispensáveis.

II - Não tendo os Réus/Apelantes alegado perante o tribunal de 1ª Instância que o trabalho do Apelado fora desenvolvido em prol de outros interessados e não em benefício exclusivo dos Apelantes, nem peticionado a redução dos honorários para um terço em função do número de interessados por aquele representados, tal constitui questão nova, que não sendo de conhecimento oficioso não pode ser conhecida em sede de recurso.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Fevereiro de 2025, Processo nº 410/24.8GBAMT.P1](#)

I - Ao crime de violação das proibições previsto no art.353º do CP é aplicável a sanção acessória de proibição de conduzir nos termos do art.69º nº1 alínea b) do CP, não prevendo aquele delito o uso de veículo nos seus elementos típicos, “apenas” a infração de uma proibição a título de pena acessória fixada pelo Tribunal em sentença criminal, e são muitas as proibições que se integram na previsão abstrata do delito.

II - Existem todas as razões (a ponderar in casu) para cominar a sanção acessória de proibição de conduzir, quando o delito é cometido com utilização de veículo de forma essencial e típica, cuja relevância, existe por definição. A importância típica tem relevância essencial.

III - A 2ª parte da alínea b) do nº1 do art.69º do CP não quis excluir os crimes onde a utilização de veículo integra o iter típico, antes, essa alínea in totum quis abranger todos os crimes cometidos com utilização de veículo, quer esta tenha consagração típica, quer não (aqui tendo de ser relevante).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2025, Processo nº 156/22.1GAVCD.P1](#)

I - A apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante (obrigatoriamente autorizada ou ordenada por juiz) pressupõe que tais dados sejam encontrados, armazenados nesse sistema informático, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a sistema informático; e, para além disso, que se afigurem de grande interesse para a descoberta da verdade ou da prova.

II - A ordem ou autorização judicial de apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, a que alude o art.º 17.º da Lei do Cibercrime, não tem de ser prévia à pesquisa de dados informáticos ordenada/autorizada pela autoridade judiciária (incluindo pelo MP) ou realizada pelos órgãos de polícia criminal, sem prévia autorização da autoridade judiciária, em determinadas situações urgentes.

III - Constituindo a reclamação para a conferência o meio processual previsto [arts. 417.º, n.º 8, e 419.º, n.º 3, al. a), ambos do CPP] para o recorrente reagir contra a decisão sumária do relator, não pode a mesma reclamação exorbitar o âmbito da apreciação do recurso, cujo objeto define-se e delimita-se pelas conclusões que o recorrente haja extraído da respetiva motivação. A reclamação para a conferência não pode ser utilizada pelo recorrente para alterar o objeto do recurso interposto e já apreciado pelo relator na decisão sumária.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1257/20.6T9PVZ.P1](#)

I – No crime de falsidade de depoimento ou declaração, o bem jurídico tutelado pela incriminação é a realização ou administração da justiça enquanto função do Estado, que na vertente da falsidade de depoimento visa assegurar a veracidade dos mesmos.

II – É um crime de perigo abstrato quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, porque o tipo não inclui a colocação em perigo do bem jurídico, mas o perigo constitui o motivo da



incriminação, verificando-se uma presunção inilidível de perigo associada à conduta típica.
III – Por se tratar de um crime de perigo abstrato não é necessário que a declaração falsa prejudique o esclarecimento da verdade suporte da decisão, isto é, não se exige que a declaração falsa influencie, de forma efetiva, o esclarecimento da verdade, nem que, em concreto, tenha criado esse risco.

IV - É também um crime de mera atividade pois, para além da conduta típica traduzida na prestação de declaração falsa, não se exige a verificação de qualquer outro resultado, pelo que a consumação do crime verifica-se apenas pela mera execução de um comportamento humano.

V – Por outro lado, trata-se também de um crime de mão-própria, que só pode ser praticado por determinadas pessoas investidas de certa qualidade

VI – Seguindo a conceção atual, acolhida pelo legislador, a veracidade ou falsidade da declaração afere-se pela conformidade ou desconformidade desta com o acontecimento naturalístico que descreve.

VII - Estando em causa a prestação de um depoimento de parte, num processo judicial, em audiência de julgamento, cuja aquisição da verdade processual que se pretende seja o mais próxima possível da verdade dos factos, constitui falsidade aquilo que o depoente declare ou relate que seja contrário aquilo que tenha sido considerado provado.

VIII – A falsidade tem sempre por reporte a verdade, que é, no caso, necessariamente uma verdade processual, mas o tipo em causa não se exaure na falsidade objetiva, pois só ocorre mediante a verificação dos referidos elementos que constituem o dolo.

IX – Assim sendo, não basta dizer que um depoimento é falso, sendo preciso explicar em que factos concretos se contém essa falsidade, factualidade que, sendo integradora dos elementos típicos do crime, tem necessariamente de constar da acusação, não podendo o julgador aditar em julgamento, por via da sentença, factos que permitam a subsistência de uma acusação quando ela não preenche os elementos do tipo incriminador, sendo que, quando tal omissão ocorre, resta a absolvição do arguido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2/25.4T8VNG.P1](#)

I - Na medida em que os requerentes de um arresto peticionam o arresto de bens de uma das três requeridas, filiando essa pretensão no facto de esta juntamente com as demais requeridas terem alterado no registo a titularidade do direito de propriedade sobre um imóvel que pertence a heranças indivisas, cujos acervos hereditários ainda não se mostram partilhados, perante a forma como configuram o seu pedido, é manifesta a improcedência/inconcludência do procedimento cautelar de arresto, posto que o direito que os requerentes pretendem fazer valer não radica na sua esfera jurídica patrimonial, estando-se antes - de acordo com a sua própria narrativa - em presença de um direito creditório que integrará o ativo da herança (ainda não partilhada) daquelas heranças indivisas.

II - Assim, porque no requerimento inicial, não foi alegada qualquer materialidade donde resulte que esse crédito ingressou no património dos requerentes, designadamente pela via sucessória, nessas circunstâncias, carecem os requerentes de título (entendida a expressão no seu sentido civilístico), isto é, enquanto fundamento ou causa da titularidade de determinado direito) que legitime arresto pretendido.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 289/12.2T3OVR-B.P1](#)

I - No âmbito de um contrato de mútuo bancário para aquisição de habitação, o Banco mutuante pode reclamar o seu crédito numa execução em que foi penhorado um imóvel sobre o qual beneficia de hipoteca, ainda que exista contrato de seguro de vida no qual figura como tomador e beneficiário, desde que prove suficientemente a impossibilidade ou dificuldade de obter o pagamento do seu crédito, por via do dito contrato de seguro, no caso de recusa de assunção do sinistro pela Seguradora.



II - A reclamação do crédito nas circunstâncias referidas, é-lhe permitida, ainda que previamente tenha sido julgada extinta a execução instaurada contra os mutuários, por se ter considerado que o Banco atuou em abuso de direito, ao demandar diretamente os mutuários, sem ter previamente tentado obter o pagamento da seguradora, já que a declaração de extinção diz respeito à execução e não ao crédito de que dispõe.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2025, Processo nº 9158/21.4T8VNG.P1](#)

I - Não obsta à verificação de transmissão de estabelecimento, para efeitos do disposto no artigo 285º do Código do Trabalho, a característica intuitu personae do contrato de franquia.

II- Para que a Diretiva nº 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de Março de 2001 se aplique, “é necessário que o contrato de trabalho subsista no momento da transferência ou que, não subsistindo, se averigue a verdadeira causa do despedimento anteriormente ocorrido e se demonstre que o mesmo se ficou unicamente a dever ao ato da transmissão, para o que há que ponderar as circunstâncias envolventes, vg. o facto de ter começado a produzir efeitos em data próxima da transferência e de haver readmissão de trabalhadores pelo cessionário.”

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1281/24.0T8PNF-A.P1](#)

I - Não é nulo o despacho final, proferido após julgamento de procedimento cautelar, por falta de enunciação dos factos provados e não provados se a decisão de indeferimento do referido procedimento foi baseada na manifesta improcedência do mesmo e/ou na procedência de exceções dilatórias conducentes à absolvição da instância.

II - O réu que não tenha deduzido reconvenção na ação principal não pode propor procedimento cautelar por apenso à mesma com vista a acautelar interesses meramente defensivos.

III - A pretensão de cancelamento do registo da ação com base na alegação do Réu de que o mesmo lhe causa prejuízo de difícil reparação não pode ser tutelada a título definitivo na ação principal, pelo que a decisão que viesse a ser proferida em sede cautelar não teria por efeito acautelar ou antecipar os efeitos do juízo definitivo da causa.

IV - Não tendo a manifesta inviabilidade do pedido sido conhecida em despacho liminar, pode concluir-se na sentença, com base nos mesmos fundamentos que sustentariam o indeferimento liminar, pela improcedência da providência cautelar.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2025, Processo nº 341/22.6PDPRT.P1](#)

I - Não obstante o dolo eventual no homicídio tentado com o atropelamento, a exuberante energia criminosa que o arguido empregou na sua virulenta ação com uma poderosa vontade, circulando em progressiva aceleração em vias principais povoadas de veículos e peões, disseminando perigo pelos utentes da via com que se cruzou, veio a concretizar a especial censurabilidade daquele homicídio.

II - A utilização do veículo para o cometimento do crime de homicídio na forma tentada, com a massa física do mesmo com uma velocidade superior a 50km/h em aceleração subsume o meio particularmente perigoso.

III - No âmbito do princípio nemo tenetur o arguido que prestando declarações negue parte relevante dos factos, que se vêm a provar, a sua atitude haverá de ser valorada quer no âmbito da prova, quer em sede de medida da pena, pesando sobre o mesmo, o continuo afastamento ao direito.”

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Fevereiro de 2025, Processo nº 264/24.4YLPRT.P1](#)



I - A incompatibilidade não substancial de pedidos, não gerando a ineptidão da PI, é resolvida por via da apreciação do mérito da acção.

II - O procedimento especial de despejo previsto nos arts. 15.º e ss. do NRAU contempla uma fase executiva (não judicial) própria que se distingue da execução para entrega de coisa imóvel arrendada prevista nos arts. 862.º e ss. do Código de Processo Civil, cujo título executivo é a sentença proferida no âmbito da acção de despejo prevista no art. 14.º do NRAU.

III - O diferimento da desocupação do imóvel arrendado, regulado nos termos dos arts. 863.º a 865.º do CPC, tanto pode ser pedido no referido procedimento especial de despejo como na referida execução, no primeiro caso dentro do prazo da oposição à pretensão de despejo e no segundo caso dentro do prazo da oposição à execução.

IV - Assim, o pedido de diferimento da desocupação do imóvel não pode ser requerido nem na fase executiva do procedimento especial de despejo nem na acção de despejo que antecede a execução para entrega de coisa imóvel arrendada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Março de 2025, Processo nº 152/24.4JA AVR.P1](#)

I – Para a decisão de suspender a execução de uma pena de prisão em medida não superior a cinco anos, torna-se necessário que existam factos concretos sobre os quais seja possível construir o exigido juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do arguido.

II - No caso concreto em que o arguido comete, com dolo directo, factos consubstanciadores de um crime de violação agravado e de um crime de sequestro agravado, ignorando as súplicas da vítima, insistindo em fazer valer os seus intentos e, nem perante a presença de terceiras pessoas abandona o seu desígnio criminoso, antes no mesmo insiste e persiste, num contexto de um prévio e breve relacionamento amoroso com a vítima, ao qual esta pôs um “ponto final” e entretanto lhe transmitiu que iniciara, com outro indivíduo, um relacionamento amoroso, tais factos evidenciam uma tendência endógena da personalidade do arguido (incapacidade em lidar com a rejeição, sobrepondo, sem qualquer inibição ou freio interno, a sua vontade sobre a da vítima), o que permite concluir que elevadíssimas são as exigências de prevenção especial.

III - Verificando-se actualmente uma sensibilização social crescente para os crimes atentórios da autodeterminação sexual, bem assim da liberdade de movimentação e de decisão das pessoas, a consciência comunitária não apresentará dissenso quando chamada a pronunciar-se sobre a aplicação de uma pena privativa da liberdade ao aqui arguido, antes o reclamará, porque os concretos factos cometidos causam inelutavelmente, como bem se alerta no Parecer, “uma fortíssima repulsa social” (atenta a já frisada crescente sensibilização social para os crimes em causa), fomentando “insegurança ou alvoroço”, (face à dificuldade ou mesmo impossibilidade em identificar o potencial delinquente), sendo ainda impossível menosprezar “os seus efeitos gravíssimos ou devastadores na consciência colectiva.”

IV – Em suma: na operação de ponderação da aplicação da pena de substituição prevista no artigo 50º do CP, impõe-se que se reflecta sobre o binómio prevenção especial/prevenção geral e se conclua, a final, ante as elevadíssimas necessidades que em ambos os campos se verificam, atentos os concretos factos julgados provados, que não há lugar à suspensão da execução da pena única de 5 anos de prisão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Março de 2025, Processo nº 4583/23.9T9GDM.P1](#)

I – No seguimento da orientação uniforme da jurisprudência, é considerar que a extinção das sociedades comerciais não ocorre com a sua dissolução, mas sim com o registo do encerramento da respectiva liquidação, pelo que só verificado tal circunstancialismo se mostra extinta a respectiva responsabilidade criminal, por equivalente à morte do agente e, conseqüentemente, extinto o procedimento criminal.



II – Na verdade, a declaração de insolvência não extingue de “*per si*” a sociedade, privando-a tão só do poder de administrar e de dispor de bens que, a partir daquele momento, passam a integrar a massa falida que é administrada pelo liquidatário judicial.
III – Assim, após a declaração de insolvência, as sociedades comerciais mantêm personalidade judiciária, a qual só se extingue com o registo do encerramento da liquidação, sendo este entendimento também claramente predominante no seio da jurisprudência maioritária.
IV – Significa isto que a sociedade dissolvida, mas em liquidação, mantém a personalidade jurídica, pois que só se considera extinta com o registo do encerramento da liquidação, facto que determina a perda da personalidade jurídica e judiciária.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 22435/22.8T8PRT-C.P1](#)

I - A litigância de má fé visa punir a instrumentalização do direito processual em diversas vertentes: quando os litigantes pretendam alcançar um objectivo considerado ilegítimo pelo direito substantivo, quando a sua actuação constitua um meio de impedir a descoberta da verdade, como forma de obstruir a actividade da máquina judiciária, com a colocação de obstáculos ou com a promoção de expedientes meramente dilatatórios, ou com o objectivo de impedir o trânsito em julgado da decisão e, deste modo, prejudicar a parte contrária na tutela ou na realização do direito substantivo que através da decisão lhe seja reconhecido.
II - Demonstrar-se realidade diferente da alegada por uma das partes não significa necessariamente que esta tenha agido com má fé. É necessário que a sua conduta recaia num dos modos de actuação como tal tipificados pelo artigo 542.º do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 1030/21.4T8PVZ.P1](#)

- É válida a deusa testamentária em que o testador declara que deixa a sua quota disponível a sua filha..., a qual começará a ser preenchida pelo prédio urbano... .

II - O preenchimento da quota por aquele imóvel deve ser ponderado como sendo um legado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 4121/22.0T8MTS-B.P1](#)

I - O dever de segredo bancário destina-se a proteger os direitos pessoais, incluindo o bom nome e reputação e a reserva da vida privada, consagrados no artigo 26.º da C.R.P., e o interesse da protecção das relações de confiança entre as instituições bancárias e os seus clientes.
III - O dever de sigilo não tem carácter absoluto, comportando excepções quando tal for necessário para satisfazer outros interesses constitucionalmente protegidos, como é o caso, por exemplo, do direito de acesso à justiça, efectuando-se a respectiva ponderação dos interesses em conflito em face das particularidades do caso concreto.
III - Há que apreciar das concretas informações pretendidas, designadamente da sua pertinência e relevância para satisfazer os aludidos direitos à prova e à justa composição do litígio, em face daquele que é o principal objecto da acção.
IV - Ainda da necessidade do levantamento do sigilo para a obtenção mesma da informação e, assim, da necessidade do incidente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 3712/24.0T8AVR.P1](#)

Tendo o Apelante intentado a presente acção de adopção sem que tivesse dado conhecimento à Segurança Social de que desejava adoptar ou que estava em condições de adoptar, tal como decorre do artigo 33º, nº 1, do RJPA, o não cumprimento do conhecimento à Segurança Social do desejo de adoptar levou à não verificação/ocorrência da fase preparatória e de ajustamento (artigo 40 do RJPA), pelo que tal omissão é motivo de indeferimento liminar da acção por falta de um pressuposto processual inominado da acção.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Março de 2025, Processo nº 13622/21.7T8PRT-A.P1](#)



I - A audiência a que alude o artigo 25º da Lei da Saúde Mental (Lei nº 35/2023, de 21/07) deve ter lugar presencialmente, não sendo a mesma facultativa, devendo as pessoas a intervir ser notificadas e convocadas para a sessão conjunta.
II - O cidadão sujeito a internamento para tratamento involuntário tem o direito fundamental de estar presente na sessão conjunta (arts. 5º e 8º da LSM) – devendo as demais pessoas com intervenção da mesma sessão estar, igualmente, presentes, apenas sendo ouvidas, excecionalmente, por meio de equipamento tecnológico (art. 22º, 2, aplicável por força do art. 25º, nº 6, da LSM)..

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Março de 2025, Processo nº 1191/23.8T8PRD.P1](#)

I - Não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o facto concreto objeto da impugnação não for suscetível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processual.
II - A lei substantiva (artigo 432º do Código Civil) admite a resolução convencional, facultando às partes, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, o poder de expressamente, por convenção, atribuir a ambas ou a uma delas o direito de resolver o contrato quando ocorra certo e determinado facto.
III - Quando se esteja em presença de cláusula resolutiva expressa, verificado o respetivo fundamento, a parte adimplente pode resolver imediatamente o contrato mediante declaração à outra parte sem ter, preambularmente, de recorrer ao procedimento estabelecido no artigo 808º, nº 1 do Código Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Março de 2025, Processo nº 781/21.8T8PRT-B.P1](#)

I - Através da habilitação o adquirente fica na posição do transmitente em relação à totalidade do objecto da lide.
II - A sentença de habilitação de adquirente certifica a transmissão do direito ou coisa litigiosa na medida em que a mesma tenha ocorrido.
III - A habilitação de adquirente assegura a regularidade subjectiva da lide em relação à totalidade do objecto litigioso mesmo que parte desse objecto não tenha sido transmitido.
IV - A sentença de habilitação de adquirente tem efeitos meramente processuais e não interfere com o mérito do objecto litigioso.
V - O princípio da proibição da reformatio in pejus não permite que a decisão de mérito do tribunal de recurso que seja desfavorável ao recorrente prevaleça sobre a decisão adjectiva da 1.ª Instância.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Março de 2025, Processo nº 348/23.6T8GDM.P1](#)

I - Por força do disposto na alínea b) do artigo 3º do Regulamento (UE) 2019/1111, são competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro da nacionalidade de ambos os cônjuges.
II - O Regulamento (UE) 2019/1111 não serve para determinar a lei material aplicável, além do mais, às causas ou fundamentos do divórcio (veja-se o artigo 1781º do Código Civil) e isso porque para este efeito existe o Regulamento (UE) 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 281/22.9T8VFR.P1](#)

I - Traduzindo-se o defeito, num vício que desvaloriza a coisa vendida ou que a impede de realizar o fim a que é destinada, ou não apresentando a coisa as qualidades asseguradas pelo vendedor ou



necessárias para a realização das respetivas finalidades, admite a lei a favor do comprador uma série de direitos.

II - Conforme os casos, esses direitos são o direito à anulação do contrato por erro, à reparação da coisa, à substituição da coisa, à redução do preço e à indemnização. Tais direitos que a lei admite a favor do comprador de coisa defeituosa assentam em fontes jurídicas diversas, mas têm subjacente sempre a mesma circunstância ou pressuposto: a venda de uma coisa defeituosa.

III - O artigo 917.º do Código Civil que fixa um prazo de caducidade para a ação de anulação, deve ser interpretado em ordem a abranger todas as ações emergentes de cumprimento defeituoso.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 1785/24.4T8STS-B.P1](#)

I - Nos termos do art. 257º nº 1 do CIRE o plano de pagamentos é tido por aprovado se nenhum credor recusar o plano de pagamentos (aprovação unânime) ou se a aprovação de todos os que se opuseram for objecto de suprimento nos termos do art. 258º do CIRE.

II - O art. 258º do CIRE permite que o juiz possa suprir a falta de aprovação unânime do plano de pagamentos, mas essa possibilidade está dependente da verificação cumulativa de duas exigências legais:

i. é indispensável que seja apresentado ao tribunal um pedido de suprimento da aprovação por algum dos credores que aceitaram o plano, ou pelo devedor- o suprimento não pode ser da iniciativa do juiz;

ii. é indispensável que o plano de pagamentos tenha sido aceite por credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pelo devedor (maioria qualificada).

III - Não pode o Tribunal da Relação apreciar, em sede de recurso, do pedido de suprimento apresentado pelo Apelante, quando esse pedido não foi formulado perante o Tribunal de 1ª Instância e como tal não foi apreciado na sentença recorrida.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Março de 2025, Processo nº 1627/22.5T8AGD.P1](#)

I - Perante impugnação da decisão de facto, cabe à Relação proceder ao aditamento à matéria assente de factos que embora articulados e incluídos nos temas de prova, não tenham sido objeto de pronúncia pela 1.ª instância, se a matéria em questão estiver admitida por acordo, provada plenamente por documentos ou por confissão reduzida a escrito.

II - «Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18.º, n.º 1, da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.»

III - Dispõem ainda os n.os 1 e 2 do art. 16º do mesmo diploma legal que *«os elementos móveis de um equipamento de trabalho que possam causar acidentes por contacto mecânico devem dispor de protetores que impeçam o acesso às zonas perigosas ou de dispositivos que interrompam o movimento dos elementos móveis antes do acesso a essas zonas. 2 – Os protetores e os dispositivos de proteção: a) Devem ser de construção robusta; b) Não devem ocasionar riscos suplementares; c) Não devem poder ser facilmente neutralizados ou tornados inoperantes; d) Devem estar situados a uma distância suficiente da zona perigosa; e) Não devem limitar a observação do ciclo de trabalho mais do que o necessário»*.

IV - Ocorre a violação censurável de normas de segurança por parte da Empregadora, demonstrando-se o respetivo conhecimento, antes do acidente dos autos, de que funcionários seus operaram com as portas abertas da máquina “fieira”, munida de sensores que paravam o módulo do carregador da máquina quando a porta era aberta, sendo necessário, após estar no exterior rearmar a máquina a fim de voltar a entrar em funcionamento, nada tendo feito para obviar a tal, ainda que alertada pelos responsáveis de higiene e segurança da empresa.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Março de 2025, Processo nº 29/23.0T8VFR.P1](#)



I - Impendendo sobre o autor que pretende ver reconhecida a existência de um contrato de um contrato de trabalho, de acordo com o regime decorrente do n.º 1 do artigo 342.º do CC, o ónus de alegar e provar os factos necessários ao preenchimento dos elementos constitutivos do contrato, estabeleceu o legislador, com o objetivo de facilitar essa tarefa, uma presunção legal, vulgarmente denominada de laboralidade, atualmente prevista no artigo 12.º do CT/2009.

II- Tratando-se de presunção com assento na própria lei (ilação legal ou de direito), quem a tiver a seu favor escusa de provar o facto a que a mesma conduz, sem prejuízo da possibilidade de ser ilidida mediante prova em contrário – presunção *iuris tantum* –, o que significa que, ao invés do que resulta do regime geral da repartição do ónus da prova (artigo 342.º, n.º 1, do CC), o autor fica dispensado de provar outros elementos, afirmando-se a existência de um contrato de trabalho, por ilação, demonstrados que sejam aqueles (artigos 349.º e 350.º, n.º 1, do CC), caso a outra parte não prove factos tendentes a elidir aquela presunção de laboralidade (artigo 350.º, n.º 2, do CC).

III – A verificação de tal presunção transfere para a ré o ónus de provar o contrário, ou seja, o ónus de provar que, apesar da verificação daquelas circunstâncias e da presunção das mesmas derivada, não pode ser considerada como uma relação de trabalho subordinado, prova esta que é mais exigente do que a mera contraprova, esta destinada apenas a lançar a dúvida sobre a realidade do que se pretendia provar (ou seja, não basta a contraprova destinada a tornar duvidoso o facto presumido).

IV – Quanto está em causa um motorista de serviço público, de transporte terrestre de passageiros, a natureza da atividade laboral não se compadece com a fixação de um local de trabalho único ou mesmo preponderante - situação de local de trabalho diluído -, sendo que nesta situação o local de trabalho não é fixo por natureza, ainda que as instalações da empresa possam manter uma relevância acessória para esse efeito (porque por exemplo o trabalhador tem que se apresentar nessas instalações a certas horas do dia, para recolha e entrega do veículo).

V – O Código do Trabalho de 2009, ao contrário do que acontece por exemplo para o trabalho noturno, não estabelece qualquer retribuição específica pelo trabalho prestado por turnos, inexistindo qualquer subsídio de turno ou acréscimo de remuneração pela prestação de trabalho por turnos. Nesta consonância, só a regulamentação coletiva aplicável ou o contrato individual de trabalho é que podem prever essa remuneração específica pelo trabalho por turnos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Março de 2025, Processo nº 412/20.3KRM.TS.P1](#)

I - Conjugando o disposto nos artigos 167º, n.º 1 do CPP e 199º do CP, a gravação das palavras de outrem que não constitua crime é admissível como prova.

II- Para além do consentimento da pessoa filmada ou gravada, pode justificar o facto qualquer das dirimentes gerais da ilicitude, sem esquecer a dirimente específica da prossecução de interesses legítimos.

III- A gravação feita pelo hoje arguido das palavras da assistente quando esta o apelidava de «cobarde, ladrão, palhaço, porco, bandido e filho da puta», tendo sido a gravação posteriormente entregue no processo, feita a ponderação entre o direito da assistente à palavra e à proteção da “personalidade na sua comunicação inocente com os outros membros da sociedade” e o direito à imagem, e entre o direito do arguido à tutela jurisdicional e à prova, deve considerar-se lícita.

IV- Com efeito, colocando num prato da balança da justiça o direito à não gravação/filmagem sem consentimento da palavra criminosa e no outro o direito da vítima dessa mesma palavra criminosa à tutela jurisdicional e à prova, gravando a palavra criminosa contra si dirigida, o fiel da balança aponta decisivamente na direção deste último prato, dado o peso da proteção da palavra gravada/filmada, por ser criminosa, ter sido muito aliviado por comparação ao peso da proteção da vítima dessa palavra injuriosa e da realização da justiça que se manteve intacto na sua cobertura constitucional, pelo que tal gravação não é ilícita e vale como meio de prova.

V- Com a incriminação da violência doméstica protege-se um bem jurídico plural e complexo - saúde e integridade pessoal em relação de proximidade existencial.

VI – O tipo incriminador do artigo 152º do Código Penal não exige a verificação de uma especial intensidade dos maus tratos, a repetição dos mesmos, a verificação de uma situação de domínio do agressor sobre a vítima ou a ausência de reciprocidade de tratamento maltratante.



VII - Sempre que nas condições de proximidade existencial do artigo 152º do Código Penal se mostre preenchido um tipo incriminador do Código Penal relacionado com a saúde e integridade pessoal, nomeadamente as ofensas à integridade física, injúrias, sequestro ou ameaças, forçosamente preenchido estará também o tipo de ilícito da violência doméstica.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Março de 2025, Processo nº 613/21.7T8PNF.P1](#)

I – O impedimento da caducidade da denúncia do defeito só ocorrerá se intentada a respectiva acção ou, mediante o reconhecimento do direito do comprador por parte do vendedor, sendo que o reconhecimento tem de ser claro e inequívoco, isto é, em termos de não subsistirem dúvidas sobre a aceitação, pelo devedor, dos direitos do credor.

II - Os danos relacionados com custos de remoção e substituição dos monopostos constituem danos reflexos/sucedâneos, directamente causados pelo cumprimento defeituoso da obrigação, assente esta no facto de ter sido feito o fornecimento defeituoso dos monopostos, não ter sido feita a reparação, nem a substituição dos mesmos, pelo que lhe é aplicável o prazo de 6 meses de caducidade de 6 meses e não o prazo de prescrição de 20 anos.

III - Havendo dolo, o comprador não tem o ónus de denunciar o vício ou a falta de qualidade da coisa (artigo 916.º/1 do Código Civil) e, por conseguinte, o prazo a considerar é o fixado genericamente no artigo 287.º do Código Civil, ou seja, o prazo de um ano subsequente à cessação do vício que lhe serve de fundamento, contado a partir do momento em que o declarante se apercebeu do dolo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Março de 2025, Processo nº 3737/21.7T8PRT.P1](#)

Tendo a vítima do acidente de viação à data do mesmo 22 anos de idade, sendo o défice permanente parcial da integridade física de 35 pontos, com repercussões permanentes na atividade profissional, compatíveis com o exercício da atividade habitual, mas implicando esforços suplementares, bem como nas atividades da vida diária, incluindo familiares e sociais, sendo de admitir a existência de dano futuro, com ajudas técnicas permanentes, o *quantum doloris* de grau 5/7, o dano estético permanente de grau 5/7, a repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer de grau 4/7 e a repercussão permanente na atividade sexual no grau 4/7, não é excessiva a indemnização fixada em 1.ª instância de € 50 000, 00 a título de dano biológico e de €60 000, a título de danos não patrimoniais, a que acrescem €150 000,00 atinentes a perda de ganho e €50 000,00 a despesas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Março de 2025, Processo nº 456/21.8T8MCN-C.P1](#)

A condenação de um progenitor nas penas acessórias previstas nos nºs 2 dos artigos 69º-B e 69º-C do Código Penal, pela prática de um crime de importunação sexual, previsto e punido no artigo 170º do Código Penal, não contende com a manutenção de um regime de visitas supervisionado pelo CAFAP a uma filha com quase oito anos de idade que não foi vítima de crime perpetrado por aquele e previsto nos artigos 163.º a 176.º-A do Código Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 78/22.6T8PNF-E.P1](#)

I - Não podem ser tratadas como lapso de escrita, rectificável nos termos do art. 249º do CC, as omissões de fundamentação que não constem das peças processuais apresentadas pelas partes.

II - Não pode ser confundido com a simulação processual ou uso anormal do processo a possibilidade de, nas contestações dos vários réus, existir matéria convergente, ou de interesse comum, tanto para contestantes, como para não contestantes. Decorre da alínea a) do art.º 568º do CPC que, no caso de haver mais do que um réu, a defesa apresentada por um deles aproveita aos demais, relativamente aos factos que o contestante impugnar e só a esses, independentemente



de “conluio” entre os diversos réus, e sem que isso possa configurar qualquer uso anormal do processo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 3733/22.7T8OAZ-A.P1](#)

I - Tendo a recorrente omitido, nas conclusões das suas alegações, os concretos pontos da matéria facta que pretende ver alterados, deve ser rejeitado o recurso sobre matéria de facto, por não cumprir as exigências impostas pela al. a) do n.º 2 do art.º 640.º do CPC.

II - Em qualquer caso, no que respeita à configuração física do local sempre teria de prevalecer a inspecção judicial face à prova testemunhal.

III - A transacção é um negócio jurídico (contrato) que pode ser celebrado judicial ou extrajudicialmente.

IV - No tocante à fixação do sentido das declarações de vontade que convergem no contrato, está sujeita às regras de interpretação e integração do negócio jurídico, sendo de presumir que as partes, ao reduzi-lo a escrito, tiveram o especial cuidado de acautelar os seus interesses quanto ao desfecho de tal litígio, e que a letra do contrato de transacção reflecte a vontade real dos intervenientes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Março de 2025, Processo nº 415/23.6GDSTS.P3](#)

I - A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado (TAE) em teor de álcool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g de álcool por litro de sangue (art. 81.º, n.º 4, do CEstrada).

II- A Portaria 1556/2007, de 10-12, previa para uma TAE entre 0,400 (ou seja, 0,92 g/l) e ≤ 2,000 (ou seja, 4,6 g/l) um EMA (erro máximo admissível) de 5% no caso de alcoolímetros sujeitos a operações de aprovação de modelo ou de primeira verificação e de 8% no caso alcoolímetros sujeitos a operações de verificação periódica ou verificação extraordinária.

III - Num caso em que o certificado de verificação do aparelho em causa atesta que o alcoolímetro utilizado foi sujeito a operação de primeira verificação a 19-09-2023 (cerca de dois meses antes dos factos dos autos) o EMA aplicado para um resultado registado de TAS de 1,58 g/l é de 5% (posto que a TAS é inferior a 4,6 g/l).

IV - Posteriormente entrou em vigor a Portaria 366/2023, de 15-11, cujo art. 11.º, respeitante a disposição transitória, determina que os alcoolímetros em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de verificação metrológica incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.

V – As novas regras introduzidas pela Portaria 366/2023, de 15-11, deixaram de prever o EMA aplicável, como o fazia a Portaria 1556/2007, de 10-12, remetendo agora para a Recomendação OIML R 126, determinando a actual (de 2012) no seu ponto 2.5.1., que o EMA de alcoolímetro com certificação de operação de primeira verificação é de 5% para uma TAE até 2 mg/l, ou seja, uma TAS de 4,6 g/l.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Janeiro de 2025, Processo nº 72/18.1JACBR.C1](#)

1. O tipo objectivo no crime de falsidade informática, p. e p. pelo artigo 3º, nº 1 da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), preenche-se com a introdução, modificação, apagamento ou supressão de dados informáticos ou por qualquer outra forma de interferência num tratamento informático de dados, de que resulte a produção de dados ou documentos não genuínos, consumando-se o crime apenas com a produção deste resultado.

2. A Lei do Cibercrime dispõe que os «dados informáticos», na definição da alínea b) do art. 2º, são toda e qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função – tais dados informáticos têm de ser introduzidos com o propósito de produzir dados ou documentos não genuínos.



3. Sob o ponto de vista subjectivo, o tipo legal supõe o dolo, sob qualquer das formas previstas no artigo 14º do CP, exigindo, enquanto elemento subjectivo especial do tipo, a intenção de provocar engano nas relações jurídicas, bem como, relativamente à produção de dados ou documentos não genuínos, a particular intenção do agente de que tais dados ou documentos sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se fossem genuínas.
4. Atente-se devidamente na jurisprudência do STJ que considera dever atender-se a que o tribunal a quo fruiu, também, quanto à medida da pena, da imediação e oralidade, pelo que só em casos de manifesto desequilíbrio e desproporcionalidade, haverá a medida que ser alterada em recurso.
5. A propósito da controlabilidade da pena, em recurso, ensina Figueiredo Dias que sobre a determinação do seu quantum, a sindicância recursória deverá reservar-se para as hipóteses em que «tiverem sido violadas regras de experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada».
6. Em certos casos, a suspensão da execução da pena de prisão só permite realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, se a ela se associar a reparação dos danos provocados ao lesado, traduzida no pagamento de uma determinada quantia indemnizatória, e que deve ser respeitada uma correlação entre o dever de indemnizar e o pedido de indemnização, quando foi formulado.
7. No geral, nos crimes contra o património e a propriedade, a pena suspensa na execução é mais eficaz, melhor satisfazendo as exigências de prevenção quando não se apresenta sob a forma simples, mas condicionada ao pagamento de uma reparação ao ofendido.
8. A lei processual penal adoptou um conceito amplo de lesado, devendo considerar-se como tal toda a pessoa que, segundo as normas de direito civil, tenha sido prejudicada nos seus direitos ou interesses juridicamente protegidos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 3621/11.2TBVIS-C.C1](#)

- I – O filho maior continua com direito a ser “alimentado” pelos pais enquanto não tiver completado a sua formação profissional, na medida em que seja razoável exigir o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que essa formação se complete;
- II – A obrigação de alimentos fixada na menoridade e não declarada cessada por decisão com trânsito em julgado mantém-se até que o maior perfaça 25 anos de idade, cabendo agora ao progenitor obrigado a prestá-los o ónus de intentar ação (cfr. nº2 do art.º 989 do CPC), por apenso à ação na qual foram fixados, pedindo a sua alteração, de acordo com as necessidades do filho maior ou as suas possibilidades, ou a sua extinção.
- III – Não tendo sido instaurada ação destinada a fazer cessar a obrigação de alimentos ou a alterar o seu montante, alegando os fundamentos previstos no artigo 1905.º, n.º 2 in fine do Código Civil, o progenitor não convivente continua vinculado ao pagamento da prestação de alimentos, incluindo a parte variável correspondente à medida da sua contribuição para as despesas de educação e saúde da filha, nos termos fixados no acordo de regulamentação de responsabilidades parentais;
- IV – Só uma situação de grave violação dos direitos de personalidade ou dos direitos patrimoniais do pai, pode desonerar este do dever de prestar alimentos à filha, por força do disposto nos termos da al. c), do n.º 1 do artigo 2013.º do Código Civil;
- V – Não preenche o conceito de violação grave do dever de respeito a circunstância da filha, maior de idade, ter deixado de falar com o pai e de o auscultar quanto à realização de determinadas



despesas relacionadas com a sua educação e saúde, sobretudo quando são desconhecidas as razões do distanciamento entre pai e filha e, por isso, não se pode afirmar que é imputável a esta última.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 179/22.0T80LR.C1](#)

I – Numa acção de reivindicação, provada a propriedade do imóvel e que este se encontra detido, na totalidade ou em parte, por terceiro, a sua entrega ao proprietário só pode ser contrariada com base em situação jurídica, obrigacional ou real, que legitime a recusa de restituição, mediante a alegação e prova pelo demandado de factos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito e integradores de qualquer relação obrigacional ou real que o obstaculizem, admitindo-se a invocação da usucapião, quer por via de excepção peremptória, quer por via de pedido reconvenicional.

II – Provando-se que ao realizar a construção de um “terraço” em terreno alheio os recorrentes sabiam ou, pelo menos, não podiam desconhecer que aquele terreno não lhes pertencia é de concluir que, quando procederam a essa construção, os réus não agiram de boa fé, para efeitos de aquisição originária do direito de propriedade através da acessão imobiliária – cf. art. 1340.º, n.ºs 1 e 4 do Código Civil.

III – A exigência legal, constante do art. 640.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, al a), do CPC, de o recorrente especificar “os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação”, indicando “com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso”, implica a obrigatoriedade/necessidade de serem assinaladas concretamente quais as passagens relevantes do(s) depoimento(s), não se satisfazendo com o mero consignar do início e do termo de cada depoimento considerado relevante para a alteração da matéria de facto impugnada.

IV – A autonomia decisória do Tribunal da Relação, no julgamento da matéria de facto, mediante a reapreciação dos meios de prova constantes do processo – sem prejuízo dos temas de conhecimento oficioso – está confinada, no que toca à identificação da matéria objecto de discordância, à observância do princípio do dispositivo, acrescendo que essa sindicância (da decisão de facto) não tem como objectivo efectuar um segundo julgamento da causa mas sim proceder à reapreciação dos juízos de facto impugnados.

V – Não estão conformes aos ditames legais aplicáveis, as conclusões de um recurso que nada referem quanto às passagens da gravação em que se funda o recurso, na sua vertente da impugnação de facto, não discriminando, de forma coerente e articulada, as provas específicas, por reporte aos depoimentos testemunhais colhidos em audiência final, que impunham decisão diversa, cingindo-se a usar expressões genéricas, abstractas e desarticuladas, tais como, a “prova testemunhal apresentada pelos recorrentes e (...) declarações de parte da recorrente”, a “prova produzida nos presentes autos”, “as regras da experiência e do normal suceder”, e a “postura adotada pelos recorridos”.

VI – O controle da Relação sobre a convicção alcançada pela 1.ª Instância, exigindo uma avaliação da prova e a sindicância do raciocínio lógico daquele Tribunal, mesmo que não se restrinja aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão tomada, não pode escamotear que a prova testemunhal e por declarações de parte é, manifestamente, mais falível do que qualquer outra, estando o Tribunal *a quo*, forçosamente, em melhor posição que a 2.ª Instância para poder surpreender, de modo dificilmente sindicável em sede de recurso, o comportamento não verbal dos depoentes, as suas hesitações, os seus olhares, os movimentos do corpo, os gestos das mãos, tudo elementos fundamentais na valoração da prova oral.

VII – Se ao ouvir a gravação da prova o Tribunal da Relação concordar integralmente com a avaliação probatória da 1.ª instância, nada obsta a que seja secundada ou corroborada, em sede de recurso, a fundamentação de facto dada pela 1.ª instância, desde que esta se revele sólida e convincente à luz da prova auditada e não se mostre fragilizada pela argumentação probatória do recorrente, sustentada em elementos concretos que defluam da prova produzida, em termos de caracterizar



minimamente o erro de julgamento invocado ou que impunham decisão de facto diversa da recorrida.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 5350/23.5T8CBR.C1](#)

I – Por incidir sobre matéria que está subtraída à disponibilidade das partes, não pode ser homologada uma transacção onde as partes outorgantes estabelecem/reconhecem a aquisição dos direitos ali em causa (nua propriedade e usufruto) por força de uma doação, com reserva de usufruto, que foi efectuada pelos réus ao autor, de forma verbal; tal doação está, por força da lei, ferida de nulidade, não sendo permitido às partes retirar direitos de um acto/negócio que a lei considera nulo e ao qual nega a produção dos efeitos referidos.

II – O interesse em agir – entendido como pressuposto processual cuja falta constitui excepção dilatória inominada – traduz-se, em linhas gerais, na circunstância de o autor ter uma necessidade justificada e razoável de recorrer aos tribunais para assegurar o seu direito, seja porque ele está a ser violado ou contestado (como sucede nas acções de condenação), seja porque ele só pode ser efectivado mediante recurso ao tribunal (como sucede nas acções constitutivas) ou seja porque existe uma situação de incerteza grave e objectiva na existência e definição do direito que reclame a intervenção judicial (como sucede nas acções de simples apreciação).

III – Estando em causa uma acção em que autor e réus – perfeitamente concertados entre si e (aparentemente) com o único propósito de obter uma sentença para efeitos de registo predial – reclamam o reconhecimento da nua propriedade e direito de usufruto, respectivamente, sobre determinados imóveis, reconhecendo cada uma das partes o direito da outra (celebrando, logo após os articulados, transacção com o mesmo conteúdo) e sem que resulte da alegação fáctica que trouxeram aos autos qualquer litígio ou conflito de interesses no que toca aos referidos direitos ou qualquer outro facto do qual se possa inferir uma situação de incerteza que, sendo grave e objectiva, pudesse justificar, em termos de razoabilidade, a necessidade de recorrer ao tribunal e sem que invoquem, sequer, qualquer dificuldade relevante no recurso aos meios extrajudiciais legalmente previstos para o efeito de obter o registo dos direitos em causa, impõe-se concluir pela inexistência de interesse em agir com a consequente absolvição da instância.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 151/24.6T8VIS.C1](#)

I – A cláusula constante de uma doação por via da qual se consigna que a doação é feita com a condição de a donatária cuidar dos doadores não corresponde a uma condição resolutiva (que fique submetida ao regime previsto nos artigos 270.º e 276.º do CC), mas sim a uma cláusula modal que está submetida ao regime previsto nos artigos 963.º e seguintes do mesmo diploma.

II – Por essa razão, o incumprimento da referida cláusula ou encargo não determina, de forma automática, a resolução da doação e apenas faculta ao doador, nos termos previstos no art.º 966.º do CC, o direito a tal resolução se tal tiver sido previsto no contrato.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 58/24.7T8CTB-A.C1](#)

I- A livrança que contenha os requisitos essenciais referidos nos artºs 75 e 76 da LULL, constitui título cambiário autónomo e abstracto, integrado no elenco dos títulos executivos por via do disposto no artº 703 nº1 c) do C.P.C., incorporando no título o direito nele representado, com plena autonomia da relação fundamental subjacente.

II- Prestado aval ao subscritor da livrança, a obrigação do avalista é uma obrigação de garantia do pagamento da obrigação cambiária avalizada, no seu vencimento, e não da relação subjacente (artº 32 da LULL), mantendo-se esta obrigação de garantia, mesmo no caso de a obrigação garantida ser nula por qualquer razão que não um vício de forma (artºs 75 e 76 da LULL).



III- Dado o carácter autónomo e abstracto do título de crédito e a função de garantia do aval, só podem os avalistas opor-se à execução desta obrigação, se estiverem nas relações imediatas com o portador da livrança, quer por terem subscrito igualmente a relação subjacente, quer pela existência de pacto de preenchimento de letra em branco (cfr. artºs 17 e 10 da LULL), cabendo-lhes, nesse caso, o ónus de alegar e provar os factos referentes ao preenchimento abusivo do pacto de preenchimento, excepção de direito material (artº 342 nº2 do C.C.).

IV- Constituindo o pacto de preenchimento, o acto através do qual as partes do negócio cambiário acordam os termos ou as condições em que deve vir a ser posteriormente completado o título de crédito emitido, designadamente quanto ao seu montante, ao seu vencimento, ao lugar do seu pagamento, *de acordo com a obrigação fundamental acordada entre o devedor avalizado e credor da obrigação*, é permitido ao avalista ao abrigo do art. 10º LULL, *invocar as cláusulas da relação fundamental à qual é alheio*, como fundamento do preenchimento abusivo.

V-O plano de revitalização de empresa respeita e vincula apenas os credores e o devedor, dele se não podendo retirar qualquer modificação tácita do acordo de preenchimento da livrança, invocável pelo avalista, mas antes uma alteração da relação fundamental aplicável apenas ao devedor visado, pelo que, ao avalista não é permitido invocar as condições do PER a que foi sujeito o avalizado (artº 17-E e 17-F nº 5 e 6 do CIRE).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 2491/23.2T8ACB-B.C1](#)

No domínio da proteção jurídica, e em abono da verdade e da justiça material, a decisão tacita oriunda do mero decurso do tempo – artº 25º nº2 da Lei 34/2004, de 29.07, - pode ser revogada, expressa ou implicitamente, por ulterior decisão adrede proferida, nos termos do artºs 167º nº2 al. b) do CPA aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07.1. e do artº 10º nº1 als. a) e b) Lei 34/2004, aplicáveis a acervo factual análogo.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 1272/20.0T8LRA-C.C1](#)

Considerando o disposto nos artigos 417.º do Código de Processo Civil e 135.º do Código de Processo Penal, o bem jurídico da confiança encabeçado em todos os cidadãos, tutelado pelo sigilo profissional previsto no artigo 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, no sentido de poderem confiar que os advogados não revelarão a terceiros, designadamente em tribunal, os factos de que tiveram conhecimento por causa do exercício das suas funções, prevalece, em regra, sobre o interesse de um cidadão particular em obter tutela jurídica para interesses patrimoniais da sua esfera jurídica, ainda que de valor elevado (775 607,33 euros), que resultam segundo o alegado, da violação de direitos emergentes de relações contratuais.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Janeiro de 2025, Processo nº 199/22.5JACBR-C.C1](#)

A data do trânsito em julgado da decisão que condenou o arguido numa pena de prisão suspensa na sua execução, nas situações em que tal pena foi já declarada extinta – e em que, por isso, não entra no cúmulo jurídico a realizar - não pode funcionar como marco temporal relevante para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Janeiro de 2025, Processo nº 48/22.4PAACB.C2](#)

I. No caso em que tenham sido englobadas em cúmulo jurídico penas excluídas do perdão e outras que beneficiam do mesmo, haverá que averiguar se as penas que beneficiam de perdão são iguais ou superiores a um ano, de modo a não fazer incidir um perdão em medida maior do que as penas que dele beneficiam, averiguando-se ainda qual a pena mais elevada das que integram o cúmulo



jurídico que não beneficia do perdão, não podendo a aplicação do perdão ter como resultado a redução da pena única abaixo da medida dessa pena.

II. No caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, em que apenas um deles está excluído do perdão, a conjugação dos artigos 3º, nº 4, e 7º, nº 3, da Lei nº 38-A/2023, de 2/8, impõe, sem mácula de possível inconstitucionalidade, que o remanescente da pena única resultante da aplicação àquela do perdão não pode ser inferior à pena parcelar aplicada pelo crime excluído do perdão.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Janeiro de 2025, Processo nº 309/22.2GBCLD.C1](#)

I - O Código Penal não prevê expressamente a capacidade jurídica para ser arguido, ainda que preveja a imputabilidade penal pela negativa, excluindo-a relativamente aos menores de 16 anos e aos portadores de anomalia psíquica de que decorra a incapacidade para, no momento da prática do facto, avaliar a sua ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação, podendo ainda ser declarado inimputável «(...) quem, por força de uma anomalia psíquica grave, não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída». Também o Código de Processo Penal não contém norma expressa sobre a capacidade do arguido. Contudo, não há que acolher no processo penal o conceito de capacidade judiciária previsto no art. 15º do Código de Processo Civil, por inexistir lacuna que deva ser colmatada nos termos do art. 4º do CPP.

II - O que está em causa é um conceito de capacidade jurídica que se prende exclusivamente com a capacidade para ser sujeito passivo do processo penal e que se desdobra em duas vertentes:

- a) A capacidade formal ou abstracta para ser arguido, que coincide com a possibilidade de imputação criminal e que obriga à exclusão dos menores de 16 anos de idade e dos portadores de anomalia psíquica conforme à previsão do art. 20º do Código Penal; e
- b) A capacidade concreta para esse mesmo efeito, que supõe que o arguido seja capaz de participar com plena autonomia e esclarecimento no processo criminal, conclusão que se alcança através da interpretação conjugada das normas que disciplinam o estatuto do arguido.

III - Não se segue, porém, que o incapaz não possa ser sujeito passivo do processo penal, tal como sucede com o inimputável. A lei afasta a possibilidade de aplicação de uma pena criminal ao agente de crime que seja considerado inimputável prevendo para os casos em que tal se justificar a aplicação de medidas de segurança; e distingue a situação dos imputáveis portadores de anomalia psíquica, que continuam a ser passíveis da aplicação de penas criminais ainda que estas possam, consoante os casos, ser cumpridas mediante internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis ou ser suspensas até à cessação do estado que determinou a suspensão. Trata-se, segundo Figueiredo Dias, de “um instituto de natureza especial que constitui uma medida de diversão da execução da pena sem que, todavia, ele perca por isso natureza penal (...) o regime previsto na lei para o internamento e para a suspensão da execução da pena traduz a introdução do princípio da necessidade da pena na fase da execução: a execução efectiva da pena privativa da liberdade ocorre somente quando tal se revelar necessário do ponto de vista das finalidades preventivas assinaladas à punição”.

IV - Tendo a acusação sido recebida e proferido despacho de saneamento nos termos do art. 311º do CPP sem formação de caso julgado formal, como sucede com os despachos ditos «tabelares», e não ocorrendo causa de extinção do procedimento ou da responsabilidade criminal – que pode e deve ser conhecida logo que verificada –, o conhecimento de questões prévias ou incidentais que porventura pudessem obstar à apreciação do mérito da causa e acerca das quais não tenha ainda havido decisão, podendo desde logo ser apreciadas, é feito em audiência, precedendo discussão pelos sujeitos processuais, como decorre do art. 338º, nº 1, do CPP.



V - O prosseguimento do processo relativamente ao arguido imputável afectado por anomalia psíquica não implica a nomeação de curador provisório nem se suspende para esse efeito.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Janeiro de 2025, Processo nº 97/24.8JLSB-G.C1](#)

1 - A excepção do caso julgado formal pressupõe a repetição de qualquer questão sobre a relação processual dentro do processo. Tem força obrigatória apenas dentro do processo, obstando a que nos mesmos autos possa ser alterada a decisão proferida (cfr. o artigo 620º do C.P.C., aplicável ex vis o artigo 4º do C.P.P.).

2 - O caso julgado formal constitui um efeito de vinculação intraprocessual e de preclusão, pressupondo a imutabilidade dos pressupostos em que assenta a relação processual.

3 - De acordo com o disposto no artigo 581º, nº 1, do C.P.C., o caso julgado pressupõe a identidade do pedido, da causa de pedir e dos sujeitos, conceitos próprios do direito processual civil que têm de ser interpretados em processo penal com as devidas adaptações.

4 - O despacho proferido no apenso F - transitado em julgado - que declara a excepcional complexidade reporta-se ao processo criminal e não a arguidos determinados, pelo que se trata de um único e mesmo despacho que se reporta ao processo como um todo, inexistindo relações processuais independentes ou autónomas de cada arguido perante os respectivos fundamentos.

5 - Os pressupostos de facto e de direito, da decisão proferida no apenso F e da decisão eventualmente a decidir nestes autos, são os mesmos, pelo que apreciar e decidir novamente a questão da especial complexidade do processo, com o risco de ser proferida uma decisão incompatível com a primeira, está vedado, sob pena de violação do princípio do caso julgado.

6 - Tendo este Tribunal de recurso conhecido, por acórdão transitado em julgado, a decisão do tribunal de primeira instância que declarou o processo de excepcional complexidade, não pode o mesmo Tribunal, no mesmo processo e perante a mesma facticidade, pronunciar-se em novo acórdão, apenas porque a questão foi suscitada por outro arguido

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Janeiro de 2025, Processo nº 804/21.OPAMGR.C1](#)

1- Não basta a violação das regras da circulação rodoviária relativas às manobras a que se refere o art. 291º, n.º 1, al. b), do CP para se considerar preenchido tal elemento do crime de condução perigosa, exigindo-se que se trate de uma violação grosseira (rude) dessas mesmas regras, consubstanciada numa condução **temerária**, destemida, arriscada e, assim, perigosa.

2- Exige-se, ainda, um comportamento particularmente perigoso para a circulação rodoviária, isto é, um comportamento temerário e ousado perante o perigo, ou seja, uma intensificação da negligência não só ao nível da culpa como da ilicitude.

3- Tendo o acidente ocorrido num cruzamento em que a vítima passou o sinal verde, não tendo o arguido obedecido a um sinal de obrigação de paragem inscrito na estrada, no chão, encontrando-se o seu semáforo com a luz amarela ligada, conclui-se não se poder assacar ao arguido aquelas temeridade e particular censurabilidade exigidas pela norma incriminadora.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2025, Processo nº 1814/17.8T8CHV-J.C1](#)

I- A alteração da prestação de alimentos fixada a filhos menores (ou a maiores nos termos previstos no artº 1905, nº2 do C.C.), só pode ocorrer quando existirem circunstâncias supervenientes que tornem necessário alterar o que tiver sido estabelecido (cfr. o disposto no artº 988 do C.P.C. e 42, nº1 do RGPTC)), tendo em conta o superior interesse dos filhos, credores da prestação.



II- Esta superveniência tanto pode ser objectiva como subjectiva. A superveniência objectiva verifica-se quando os factos que configuram a alteração das circunstâncias, ocorreram depois do encerramento da discussão da causa em que foi proferida a decisão a alterar. Já a superveniência subjectiva tem lugar quando tais factos ocorreram antes daquele momento, mas chegaram ao conhecimento do requerente em data posterior.

III- Constituem circunstâncias objectivamente supervenientes o aumento do rendimento disponível do progenitor obrigado à prestação, pela cessação do pagamento de prestações alimentícias a outros dois filhos e o decurso do tempo desde o início da obrigação (seis anos), sem qualquer alteração ou actualização da mesma.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2025, Processo nº 4228/20.9T8LRA.C1](#)

I – As indemnizações decorrentes de acidente de viação e laboral não são cumuláveis, mas antes complementares, não sendo de deduzir, na indemnização cível, a indemnização devida por acidente de trabalho paga ao sinistrado no processo laboral, assumindo carácter subsidiário em relação ao responsável civil por facto ilícito.

II – O facto de uma seguradora ter sido condenada, no foro laboral, ao “fornecimento de apoio de psicoterapia complementar” à sinistrada não produz caso julgado relativamente ao pedido, no foro cível, de condenação solidária daquela seguradora e de uma outra a “pagar ou reembolsar” a autora “de todas as despesas com apoio de psicoterapia complementar, designadamente consultas de psiquiatria, de que a autora careça, que se remete para liquidação”, sendo tal pedido perfeitamente legal.

III – O dano biológico consiste numa lesão na integridade físico psíquica de um individuo, limitativa da sua capacidade de viver a vida como a vivia antes do evento lesivo, devendo a situação ser apreciada casuisticamente, verificando, em especial, se a lesão originará, no futuro, durante o período de vida do lesado, uma perda da capacidade de ganho ou se traduzirá, apenas, uma afectação da sua potencialidade física, psíquica ou intelectual, e tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano não patrimonial.

IV – A perda relevante de capacidades funcionais, mesmo que não tenha reflexos imediatos no valor dos rendimentos pecuniários auferidos pelo lesado, constitui uma verdadeira *capitis deminutio* condicionando, de forma relevante e substancial, as possibilidades do seu exercício profissional e de escolha e evolução na profissão, eliminando ou restringindo seriamente a sua carreira profissional expectável e o leque de oportunidades profissionais à sua disposição, constituindo um dano futuro de ordem patrimonial, que, sendo previsível, merece ser ressarcido autonomamente.

V – Para as operações de cálculo da indemnização da componente patrimonial do dano biológico, releva, em especial, a equidade, havendo que ponderar os seguintes factores: (i) a idade do lesado; (ii) a ponderação da esperança média de vida à data do sinistro; (iii) o grau de incapacidade geral permanente do lesado; (iv) as potencialidades de aumento de ganho, antes da lesão, tanto na profissão habitual, como em profissão ou actividades económicas alternativas, aferidas, em regra, pelas suas qualificações e competências; (v) a conexão entre as lesões físico-psíquicas sofridas e as exigências próprias da actividade profissional habitual do lesado, assim como de actividades profissionais ou económicas alternativas.

VI – Para a compensação do dano biológico, na vertente não patrimonial, deve atender-se ao grau de culpabilidade do agente, à sua situação económica e à do lesado, e às demais circunstâncias do caso, sendo consensual o entendimento de que os tribunais não se devem guiar por critérios miserabilistas, devendo essa compensação ser significativa e não meramente simbólica, o que não quer dizer que a indemnização seja arbitrária, estando ultrapassada a época das indemnizações reduzidas para compensar essa tipologia de danos.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2025, Processo nº 1202/17.6T8CTB.C1](#)

i) Numa acção de demarcação, fixada a linha de divisão entre os prédios, é inócuo recorrer-se com o argumento que a parte do recorrente fica sem acesso à via pública, se tal facto não se provou;

ii) Ainda que provado, face aos normativos legais aplicáveis – arts. 1353º e 1354º -, não relevaria para impedir a demarcação alcançada, tanto mais que nessa situação o recorrente tem possibilidade de lançar mão de outros expedientes judiciais para ultrapassar tal eventual situação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Janeiro de 2025, Processo nº 563/22.0T8SEI.C1](#)

I - O princípio da intangibilidade da obra pública, criado pela jurisprudência francesa no século XIX, encerra um desvio ao princípio geral de que a indemnização deve, preferencialmente, assumir a modalidade da reconstituição natural - artº 562.º do CCivil –, permitindo liminarmente o ressarcimento por sucedâneo pecuniário.

II - Para que tal princípio emerja, o ente público que, irregular ou ilicitamente, atuou sobre bem jurídico titulado por ente privado, não pode atuar com culpa grave, mas antes sem culpa, ou, no máximo, com culpa leve, e, bem assim, do ressarcimento in natura resultarem danos graves para o interesse público.

III - A culpa grave ou negligência grosseira, reclama a prática de um facto que só uma pessoa excepcionalmente descuidada comete. A culpa leve exige um facto negligente em que o homem médio, o bônus pater de família, não incorreria.

A culpa levíssima revela-se num atuação negligente que a generalidade das pessoas cometeria e que só alguém excepcionalmente cauteloso evitaria.

IV- Provando-se que o réu Município interveio no prédio de particular depois de diligenciar, junto de pessoa que nele era vista a cuidar, no sentido de obter desta, ou de quem ela indicasse como proprietário do terreno, o necessário consentimento, tendo ela concedido este - e não tendo os autores provado que o réu não podia confiar na qualidade/legitimidade da concedente -, tem de concluir-se que, apesar de serem perspetiváveis outras diligências para apurar dos donos do prédio, a culpa do réu é apenas leve.

V - Provando-se que foram anexados ao domínio público apenas 150m2 de um prédio com mais de 30 mil m2, que tal área se destinou a melhorar acessibilidade, mobilidade e segurança de local e estrada, qualidades estas que seriam prejudicadas com a restituição de tal parcela, e não alegando os donos que ela se apresenta essencial para que eles do terreno possam adequadamente fruir, tem de concluir-se que o ressarcimento via reconstituição natural é inexigível, por constituir grave dano do interesse público, e assim, na emergência do aludido princípio da intangibilidade, devendo-o ser via sucedâneo pecuniário.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 4 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1185/23.3T8LRA-B.C1](#)

1. - Tendo o recorrente interposto recurso de apelação autónoma com referência a despacho só recorrível no recurso da sentença (de acordo com o disposto no art.º 644.º, n.º 3, do NCPCiv.), só a si é imputável o erro na determinação do tempo e do regime do recurso.

2. - Admitido o recurso de apelação autónoma pelo Tribunal de 1.ª instância, não estava a Relação vinculada a essa admissão, podendo o relator rejeitar o recurso ou alterar o seu regime, ao abrigo do disposto nos art.ºs 652.º, n.º 1, al.ªs a), b) e h), e 655.º, n.º 1, ambos do NCPCiv., razão pela qual



a parte recorrente não pode invocar, perante a rejeição pelo Tribunal superior, a proteção da confiança gerada pela errónea decisão de acolhimento da 1.ª instância.

3. - A decisão de rejeição do relator na Relação, não sendo objeto de reclamação/impugnação, torna-se definitiva, transitando em julgado, assim operando caso julgado formal, que se impõe às partes e ao Tribunal.

4. - Sendo o recurso da sentença interposto antes da prolação daquela decisão singular de rejeição, mas depois de o relator, observando o princípio do contraditório, ter notificado as partes da iminência de decisão de rejeição, cabia à parte recorrente, por elementar cautela, impugnar, subsidiariamente, a decisão objeto da apelação autónoma no (âmbito do) recurso da sentença, não sendo aproveitável, nesse quadro, o anterior recurso, sobre que recaiu decisão de rejeição transitada em julgado.

5. - Doutro modo, incidindo o recurso da sentença apenas sobre a matéria nesta decidida, impede a reclamação que pretendia ver também admitido a final o (mesmo) recurso que havia sido rejeitado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025, Processo nº 253/21.0T9FND.C1](#)

1 - Procede à alteração da matéria de facto, resultante da procedência da impugnação ampla, resultando sanados os vícios de contradição entre fundamentação e entre fundamentação e decisão [artigo 410º nº2 alínea b) do Código de Processo Penal] e o vício de erro notório na apreciação da prova [artigo 410º, nº 2, alínea c), do Código de Processo Penal].

2 - A transição dos factos elencados em a) a d) dos factos não provados, para os factos provados, relativos ao processo psíquico, nas suas vertentes cognitiva e volitiva, vem a resultar na verificação do elemento subjectivo do crime de prevaricação, previsto e punido pelo art.º 11º da Lei n.º 34/87, de 16/07, que lhe vinha imputado.

3 - O facto descrito em 9. [A junta de freguesia não certificou a publicitação edital dos referidos regulamentos] da matéria de facto provada deve ser eliminado do elenco dos factos, porque não consta da pronúncia ou da contestação, sendo mera referência a uma diligência de prova e não constitui, por isso, um facto que, nos termos do disposto no artigo 368º, nº 2 do Código de Processo Penal, releve para as questões enumeradas nas alíneas do citado preceito legal.

4 - Mostra-se provado que o arguido, no exercício do seu mandato de Presidente da Junta de Freguesia ... (sendo, por isso, titular de cargo político) pretendendo construir um jazigo e sabedor, em virtude daquelas suas funções, que existia um procedimento administrativo (requerimento de autorização para a construção e pagamento de uma taxa) legalmente previsto para o efeito, decidiu contra direito, construir esse jazigo, omitindo a sujeição àquele procedimento, eximindo-se ao pagamento da respetiva taxa, em tudo atuando conhecedor de que, assim agindo, violava o regulamento em vigor, tudo, com o objetivo, conseguido, de obter benefício (não pagamento da taxa devida, no valor de €1 200,00), causando à assistente o correspondente prejuízo. Permitiu ainda, com a mesma consciência e vontade e servindo-se do cargo que exercia, que o direito da assistente de liquidar a taxa referida caducasse, como caducou.

5 - A factualidade apurada preenche os elementos objetivo e subjetivo constitutivos do tipo legal de crime de prevaricação, previsto e punido pelo art.º 11º da Lei n.º 34/87, de 16/07.

6 - Consequentemente, procedeu-se à determinação da espécie e medida da pena, em obediência ao decidido no AUJ n.º4/2016 que fixou jurisprudência no sentido de que «Em julgamento de recurso interposto de decisão absolutória da 1.ª instância, se a Relação concluir pela condenação do arguido deve proceder à determinação da espécie e medida da pena, nos termos das disposições



conjugadas dos artigos 374º, nº 3, al. b), 368º, 369º, 371º, 379º, nº 1, al. a) e c), primeiro segmento, 424º, nº 2, e 425º, nº 4, todos do Código de Processo Penal».

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025, Processo nº 199/23.8GCCNT.C1](#)

I. O envio, por parte do Ministério Público, para notificação de uma acusação a um arguido acusado, de uma carta simples (com prova de depósito) para uma morada diferente daquela constante do TIR constitui irregularidade passível de ser conhecida oficiosamente pelo juiz no despacho previsto no art. 311º do Código de Processo Penal.

II. O art. 283º, nº 5 parte final do Código de Processo Penal, apenas permite que o processo transite para a fase de julgamento sem que a fase das notificações esteja completa “quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes” o que não ocorre na situação em análise.

III. Sendo o ato de notificação da acusação relativo à fase de inquérito presidida pelo Mº Público (art. 263º do Código de Processo Penal), apenas ao Mº Público caberá a decisão sobre as diligências a efetuar para a sua sanação e ainda em inquérito, tanto mais que ao arguido sempre caberá a possibilidade de requerer a abertura da instrução, não sendo absolutamente indiferente para as suas garantias de defesa que a irregularidade seja sanada em fase de julgamento ou na fase de inquérito.

IV. A estrutura acusatória do processo pressupõe a existência de uma identidade investigadora e acusadora, por um lado, e de uma entidade julgadora, pelo outro. Ao MP cabe-lhe a promoção do processo, a direção do inquérito e a elaboração da acusação; e nestas matérias o juiz não pode intervir.

V. O despacho que, no caso, determinou a remessa dos autos aos Serviços do Mº Público “para os fins tidos por convenientes”, não viola a autonomia do Mº Público ou o Princípio do Acusatório, pois que nele inexistem qualquer mecanismo de coação a uma atuação concreta do Mº Público através de uma decisão jurisdicional, ou a intromissão na direção do inquérito, limitando-se o juiz a reconhecer a existência de um vício – irregularidade – de um ato de notificação cuja competência cabe ao Ministério Público e que impede o conhecimento do mérito da causa.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025, Processo nº 151/22.0JALRA.C2](#)

I. Verifica-se a qualificativa da al. b) do n.º 2 do art.º 132º do CP quando a vítima é a ex-companheira do arguido e, embora o relacionamento sexual e os vínculos amorados entre ambos tenham já cessado há 10 anos, os dois continuaram a partilhar a casa e, por essa via, a vida um do outro, existindo entre ambos laços afectivos. Ora, estes laços afectivos deveriam ter funcionado como factor de refreamento do arguido, como travão para a sua acção. Tal não aconteceu e a vítima foi atacada no interior da sua própria casa, de noite, quando se encontrava já a dormir e foi repetidamente golpeada, demonstrando o arguido, ainda uma profunda insensibilidade pela dor e sofrimento da vítima.

II. As exigências de prevenção geral constituem, nos casos de homicídio, ainda que na forma tentada, uma finalidade de primordial importância, porque a violação do bem jurídico fundamental ou primeiro – a vida – é, em geral, fortemente repudiada pela comunidade

III. As exigências de prevenção especial não constituem, normalmente, nos casos de homicídio, um factor com relevo significativo na medida da pena, uma vez que a lesão irreparável do bem jurídico vida sobreleva, decisivamente, a necessidade e a medida da sua tutela.

IV. O arguido demonstrou frieza e insensibilidade, mas os traços da sua personalidade, o seu quadro clínico e a instabilidade emocional, colocam este condenado numa posição de desfavor



relativamente ao cidadão médio e à normal capacidade de adequação do comportamento desse ao Direito. Há por isso alguma diminuição da culpa, que não dará no entanto lugar à atenuação especial de pena, já que esta é aplicável apenas em situações de excepção, em que a moldura abstracta prevista para o crime se apresente como manifestamente desproporcionada e exagerada face ao caso concreto.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 4125/20.8T8LRA-K.C2](#)

I – A restituição ou separação de bens que tenham sido apreendidos para a massa insolvente só pode operar por via dos meios processuais previstos no art.º 141.º do CIRE ou por via de acção a instaurar – designadamente, nos termos previstos no art.º 146.º do mesmo diploma – onde se demonstre que eles não pertencem ao insolvente ou que, por qualquer outra razão, não eram susceptíveis de apreensão.

II – Não obstante seja possível a separação/restituição de bens apreendidos para a massa por despacho do juiz, a requerimento do administrador, nos termos do n.º 3 do citado art.º 141.º – no âmbito do próprio processo de insolvência e fora do contexto dos procedimentos ou acções previstos no n.º 1 do art.º 141.º e 146.º – tal apenas poderá suceder se e na medida em que os autos forneçam prova segura de que o bem não pertence à massa ou na medida em que esse facto se possa ter como aceite por todos os interessados.

III – Sabendo-se que os insolventes foram titulares de um estabelecimento idêntico àquele que foi objecto de apreensão – no mesmo local, com o mesmo ramo de negócio e com a mesma denominação –, a circunstância de ter sido penhorado e vendido o recheio desse estabelecimento e de terem celebrado com outrem (no caso, a filha) um contrato de subarrendamento referente às respectivas instalações não constitui, só por si, prova bastante de que o estabelecimento agora existente (ainda que apetrechado com novas mercadorias e mobiliário) não é o mesmo que existia anteriormente e de que não sejam eles (os insolventes) os titulares deste estabelecimento (apreendido para a massa).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 766/22.7T8LSA.C1](#)

I – A prova, por força das exigências da vida jurisdicional e da natureza da maior parte dos factos que interessam à administração da justiça, visa apenas a certeza subjetiva, a convicção positiva do julgador; se a prova em juízo de um facto reclamasse a certeza absoluta a actividade jurisdicional saldar-se-ia por uma constante e intolerável denegação da justiça.

II – Por isso, e por princípio, a prova alcança a medida bastante quando os meios de prova conseguem criar na convicção do juiz – meio da apreensão e não critério desta – a ideia de que o facto em discussão, mais do que ser possível e verosímil, possui um alto grau de probabilidade e, sobretudo, um grau de probabilidade bem superior e prevalecente ao de ser verdadeiro o facto inverso.

III – É verdade que a comunicação da integração do cliente bancário no PERSI (procedimento o extrajudicial de regularização de situações de incumprimento) tem de ser feita num suporte duradouro (artigos 14º,4 e 17º,3 do DL 227/2012, de 25/10), não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento dessa notificação o envio de uma mera carta simples, sem aviso de recepção.

IV – No entanto, nos casos em que o devedor, réu na acção, desapareceu da morada que tinha indicado ao Banco credor (domicílio convencionado) e não comunicou a este a sua nova morada, nos termos que tinham ficado clausulados entre ambos, estando actualmente em parte incerta, tendo inclusivamente sido citado editalmente para a acção de cobrança de dívida, deve-se concluir que se o devedor não recepcionou as cartas enviadas e não tomou conhecimento do respectivo conteúdo, tal se deveu a culpa sua, pelo que as comunicações têm de ser consideradas eficazes.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 233/15.5T8OBR-K.C1](#)

I – Uma providência tutelar cível nunca está contra um representante legal, normalmente um progenitor, mas sempre e só a favor da defesa do melhor interesse da criança ou jovem dela beneficiários.

II – Tratando-se de acções de jurisdição voluntária isso implica que não se deve valorar em demasia os princípios rígidos do processo civil de partes, como sejam o princípio do dispositivo, o princípio da repartição do ónus de prova ou o princípio da preclusão, ou as noções estanques de pedido, causa de pedir e objecto do processo.

III – No âmbito da acção tutelar cível visando a alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, é discutível a admissibilidade de despacho de indeferimento liminar.

IV. Ainda que se considere admissível, no caso do Recorrente identificar e densificar com alguma completude de alegação, os segmentos vivenciais que pretende sejam revistos, com «...os elementos mínimos que devem ser carreados para o processo tendo em vista facultar ao tribunal o limiar mínimo de informação necessária para efeitos de tomada de decisão ponderada», tendo em conta a fase embrionária dos autos e o não exercício do princípio do contraditório, fica afastado o juízo prematuro de «manifesta improcedência do pedido».

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 132/23.7T8LMG.C1](#)

I - Intentada, simultaneamente, pelo filho/registado, nos mesmos autos, ação de impugnação da perfilhação e de investigação da paternidade, quando se mantinha o registo da filiação decorrente da perfilhação (o perfilhante como pai no assento de nascimento), a norma do art.º 1848.º, n.º 1, do CCiv. veda a ação de investigação de paternidade, por o reconhecimento de paternidade, que se pretende através de sentença na ação investigatória, ser contrário à filiação constante do registo de nascimento, o qual não foi ainda retificado, invalidado ou cancelado.

II - Assim, para o efeito de determinação da competência internacional dos tribunais portugueses, não releva aquela ação de investigação de paternidade, que não é admitida legalmente, mas apenas a causa de pedir e o pedido da prioritária ação de impugnação da perfilhação.

III - Se a perfilhação e o registo ocorreram em país estrangeiro, de que são cidadãos nacionais o demandante e o demandado na ação de impugnação da perfilhação, residindo o autor em Portugal e o réu em Moçambique, sendo a mãe do autor também de nacionalidade estrangeira e tendo os factos tendentes a demonstrar a desconformidade com a verdade biológica ocorrido no estrangeiro, a circunstância de o autor residir em Portugal não permite, só por si, conferir aos tribunais portugueses competência internacional para tal ação impugnatória.

IV - Doutro modo, sempre os tribunais portugueses seriam competentes para qualquer ação de impugnação da perfilhação intentada por um residente em Portugal, ainda que tudo o mais fosse estranho à ordem jurídica portuguesa e a Portugal e o demandado residisse no estrangeiro.

V - Uma tal situação conferiria ao autor (apenas em atenção à sua residência) o benefício – injustificado – de poder demandar o réu nos tribunais portugueses, apesar de o demandado, vivendo no estrangeiro, nenhuma ligação ter a Portugal, mas ficando obrigado a exercer a sua defesa no foro do autor, e não no tribunal do seu próprio domicílio (ou do seu país), desvantagem significativa para que não se encontra respaldo.

VI - A interpretação normativa no sentido da incompetência internacional não viola, atentas as circunstâncias do caso, preceitos ou princípios de ordem constitucional.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1021/23.0T8CNT-B.C1](#)

I – O que está subjacente ao *arrolamento* é sempre o risco de extravio, ocultação ou dissipação de bens ou documentos e a necessidade de prevenção desse risco no sentido de assegurar a manutenção e conservação desses bens (ou documentos) de modo a garantir a efetividade do direito (ou interesse) a que o Requerente se arroga e que lhe venha a ser reconhecido na ação da qual o arrolamento é dependência.

II – Sendo que o objetivo do arrolamento não se reconduz – ou não se reconduz apenas – à identificação dos bens sobre os quais incide o direito da Requerente (no caso, os bens futuramente a partilhar), visando essencialmente assegurar a permanência e conservação desses bens até à realização da partilha e prevenir o risco de extravio, ocultação ou dissipação desses bens com vista a assegurar que a Requerente do arrolamento possa tomar posse efetiva dos bens que lhe venham a caber nessa partilha.

III – À luz das regras gerais da experiência, e pelas particularidades do caso concreto (tal como delineado e “*indicado*”), mais concretamente, por já ter o Requerido procedido ao levantamento da quantia de € 53.579,81 da conta bancária referente ao comércio exercido conjuntamente pelo casal formado por ele com a Requerente, logo após a separação de ambos, existia um risco sério e real de extravio, ocultação ou dissipação dos montantes monetários em causa enquanto a descrição, avaliação e depósito respetivo não estivesse efetivamente operada, e se encontrasse salvaguardado que não mais teria lugar a sua livre movimentação pelo Requerido.

IV – Contudo, também não podem nem devem ser desconsiderados os interesses do Requerido na autorização de movimentação tão livre quanto possível da conta bancária afeta ao giro comercial do estabelecimento a cujo exercício se dedica agora sozinho.

V – Assim, na adequada e equilibrada ponderação dos contrapostos interesses de ambas as partes, entende-se ser de permitir a movimentação da conta bancária em causa, sem necessidade de autorização escrita da Requerente, na metade do valor/saldo existente e anteriormente arrolado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1203/24.8T8SRE-B.C1](#)

I - O pagamento da dívida a que se refere uma livrança, total ou parcial, extingue a dívida, total ou parcialmente, e essa extinção aproveita ao avalista.

II - O avalista de livrança emitida em branco pode valer-se das vicissitudes da relação fundamental ocorridas no âmbito de um acordo alcançado em Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas – Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro (PEVE) –, no qual interveio o credor, designadamente do pagamento parcial aí realizado, de modo a que a letra seja preenchida nos termos que valerem para o avalizado, na sequência desse acordo.

III – Existindo dúvidas sobre se o acordo alcançado no Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas contém algum pagamento da dívida, resulta prematuro indeferir liminarmente a oposição à execução.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Fevereiro de 2025, Processo nº 4792/23.0T8LRA.C1](#)

I – Por força do disposto no artigo 35.º da Lei n.º 13/2023 (aplicação no tempo), <<ficam sujeitos ao regime do Código do Trabalho, com a redação dada pela presente lei, os contratos de trabalho celebrados antes da entrada em vigor desta lei, salvo quanto a condições de validade e a efeitos de factos ou situações anteriores àquele momento.>>



II – À relação jurídica estabelecida entre as partes com início em data anterior à da entrada em vigor da Lei n.º 13/2023 que aditou ao Código do Trabalho o artigo 12.º-A, este só será aplicado à mesma no caso de se extrair da matéria de facto que ocorreu uma mudança essencial na configuração dessa relação, ou seja, a nova presunção de laboralidade será aplicável se resultar da matéria de facto que as partes alteraram os seus termos essenciais.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Fevereiro de 2025, Processo nº 3476/23.4T8VIS.C1](#)

I – O conhecimento da informação omitida aquando da celebração de um contrato de seguro não se confunde com o conhecimento do dano causado pela mesma omissão.

II – Sabendo o segurado, há cerca de quinze anos, que lhe estavam a ser cobrados valores muito superiores ao inicialmente acordado prémio mensal de € 104,56, sabia do dano sofrido e do seu direito à indemnização, tendo-se então – aquando de cada pagamento – iniciado o prazo de prescrição do direito ao seu reembolso.

III – A obrigação de o tomador de seguro informar o aderente não pode ser interpretada no sentido de afastar a responsabilidade da seguradora, o que violaria as expectativas e a confiança que o aderente depositou, não só no intermediário do seguro, mas também na própria seguradora.

IV – Nos seguros de grupo, há que distinguir as relações internas, entre seguradora e tomadora, de onde poderá decorrer a responsabilização desta perante aquela, das relações externas, destas com o aderente, não se afastando a responsabilidade da seguradora, ainda que tenha sido o tomador a violar os deveres de informação.

V – Dificilmente o abuso de direito decorrerá de uma conduta omissiva do agente, não se podendo confundir a violação da boa fé com uma mera conduta negligente ou menos atenta.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Fevereiro de 2025, Processo nº 807/19.5T9PBL-D.C1](#)

I – Não pode ser determinada a extinção da execução quando não ocorre um dos motivos ou causas previstas no art. 849º do C.P.C.

II – A Relação não pode conhecer ou apreciar uma questão, não suscitada em 1ª instância, que a parte apenas vem invocar em sede de recurso.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Fevereiro de 2025, Processo nº 393/19.6T8LMG.C1](#)

I – A decisão proferida em 1ª instância sobre a matéria de facto deve ser mantida se os elementos probatórios carreados para os autos não impuserem, de forma inequívoca, uma solução diversa.

II – Numa acção de responsabilidade civil, fundada em perda de chance, que tem por base o exercício de um mandato forense incumbe ao lesado (mandante) demonstrar que o mandatário não cumpriu a obrigação que decorria do vínculo contratual celebrado.

III – Estando demonstrado o incumprimento, cabe ao mandatário demonstrar que o mesmo não resulta de culpa sua.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2025, Processo nº 183/24.4GCSRT.C1](#)

I - A aprovação de modelo de alcoolímetro é o acto que atesta a conformidade de um instrumento de medição ou de um dispositivo complementar com as especificações aplicáveis à sua categoria com vista à sua disponibilização no mercado, sendo, portanto, uma aprovação genérica de um determinado modelo de aparelho, válida para todos os aparelhos daquele modelo, a serem



introduzidos nos 10 anos seguintes ao despacho de aprovação, período este renovável e prolongável;

II - A verificação, primeira ou periódica, compreende o conjunto de operações destinadas a constatar a conformidade da qualidade metrológica dos instrumentos de medição, com a dos respetivos modelos aprovados e com as disposições regulamentares aplicáveis, sendo, portanto, a verificação/aprovação daquele aparelho específico;

III - Se a Arguida se conformou com o exame efectuado por alcoolímetro, não pedindo a contraprova, não pode depois, quando já não é possível essa contraprova, pôr em causa a fiabilidade dos resultados daquele exame;

IV - A confissão da Arguida pode abranger a concreta taxa de alcoolémia constante da acusação, porque a lei não limita os factos que podem ser confessados, desde que o tribunal considere que a confissão é livre e fora de qualquer coacção.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2025, Processo nº 380/08.0TACTB.C2](#)

1 - A prescrição, enquanto causa de extinção da responsabilidade penal, é um instituto de natureza híbrida, simultaneamente processual e material, não podendo, por força do princípio da legalidade, ser aplicado de forma retroativa aos crimes, salvo se tal regime se mostrar concretamente mais favorável ao arguido - artigo 29º. n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e artigo 2º, n.º 4 do Código Penal.

2 - Independentemente da interrupção e suspensão, a lei estabelece que a prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar nas circunstâncias previstas no sobredito artigo 121º., n.º 3, do Código Penal.

3 - No caso presente, ressalvado o tempo de suspensão - 3 anos - tendo em conta o prazo normal de prescrição - 10 anos - acrescido de metade – 5 anos - constata-se que o prazo máximo de prescrição do procedimento criminal é de 18 anos.

4 - A tal prazo acrescerá ainda o período de 160 dias em que o prazo esteve suspenso por força da legislação de combate à pandemia, pelo que, contado esse prazo a partir de 1/01/2006, ainda se mostrava em curso no dia 20/03/2024.

5 - Com efeito, no âmbito da legislação sobre medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, há a considerar os períodos de suspensão dos prazos de prescrição, entre 9 de março e 2 de junho de 2020 - (86 dias) - e entre 22 de janeiro e 6 de abril de 2021 (74 dias) e que abrangeu o procedimento dos autos uma vez que o prazo de prescrição nessa altura ainda não se esgotara.

6 - O Tribunal Constitucional tem reiteradamente enjeitado qualquer inconstitucionalidade da norma contida no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, interpretado no sentido de que a suspensão da prescrição aí prevista é aplicável aos processos em que estejam em causa alegados factos ilícitos imputados ao arguido praticados antes da data da sua entrada em vigor, que nessa data se encontrem pendentes, designadamente a violação dos artigos 2º. e 29º. n.º. , 1, 3 e 4 da CRP, Acórdãos do Tribunal Constitucional nºs 500/2021; 660/2021 e 798/2021 e Decisão Sumária do TC nº 256/2023, in <http://www.tribunalconstitucional.pt>.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 461/20.1T8LMG.C1](#)

1. - A posse, adequada a fazer operar o instituto da usucapião, tem de traduzir-se num corpus – prática de atos materiais, sobre a coisa, correspondentes ao exercício do direito – e num animus – intenção e convencimento do exercício de um poder, sobre a coisa, correspondente ao próprio



direito e na sua própria esfera jurídica –, devendo ser exercida por certo lapso temporal e revestir as características da pacificidade, publicidade e continuidade.

2. - O simples passar/circular por uma determinada faixa de terreno não é expressivo, sem mais, da prática de atos materiais de posse em termos de aquisição por usucapião do direito de propriedade sobre esse espaço de passagem.

3. - Na ação para reconhecimento do direito de servidão de passagem adquirido por usucapião é factualidade essencial (nuclear/principal), que, por isso, tem de ser alegada (pelo demandante, no âmbito da sua causa de pedir), a tendente a demonstrar o animus.

4. - A não alegação dessa factualidade essencial (constitutiva do direito) para demonstração da usucapião não pode ser suprida pelo tribunal, por sujeita ao princípio do dispositivo, impedindo a procedência da ação/pedido, por não preenchimento de um dos elementos/requisitos da posse.

5. - Em tal caso, não alegado o facto, não pode suprir-se a falta através de uma presunção de direito substantivo, não podendo presumir-se o animus a partir da existência de atos materiais sobre a coisa (art.º 1252.º, n.º 1, do CCiv.), não se tratando de um caso de dúvida sobre a posse, mas da não alegação de factualidade essencial à demonstração dessa posse (facto constitutivo da causa de pedir do direito invocado).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 573/24.2T8ACB.C1](#)

1. O ex-cônjuge pode ser chamado a prestar alimentos àquele que deles careça, opção legislativa que tem como fonte um dever particular de recíproca solidariedade social para com uma pessoa com quem já se teve laços diferenciados e reside na circunstância do legislador ter considerado que não pode obnubilarse a realidade de uma antecedente vida em comum, independentemente da responsabilidade individual de cada um dos cônjuges na ruptura da relação matrimonial.

2. Com a redacção do art. 2016.º do Código Civil, operada pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, a despeito de se continuar a afirmar a existência deste direito a alimentos pós-conjugais, foi vincado o princípio geral segundo o qual, decretado o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens, cada ex-cônjuge deve prover à sua própria subsistência.

3. A jurisprudência tem acentuado o carácter subsidiário, excepcional, delimitado e tendencialmente temporário desta prestação assistencial.

4. No que à cessação da obrigação alimentícia entre ex-cônjuges respeita, o Código Civil tem um sistema dual, plasmando uma cláusula genérica (art. 2013.º), e uma cláusula própria para o domínio das relações na pós-conjugalidade (art. 2019.º), bastante compreensivas e a serem densificadas casuisticamente, inexistindo omissão legislativa que careça de ser preenchida pelo Tribunal *ex officio*.

5. Deste modo, não cabe ao Tribunal construir novos fundamentos de extinção do dever alimentar, não alegados, substituindo-se às partes/intervenientes processuais no impulso processual, seja para o aumento, seja para a redução, seja ainda para a sua cessação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Fevereiro de 2025, Processo nº 790/23.2T8LRA.C1](#)

I – Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito – n.º 3 do artigo 9.º da LAT.

II – Tendo em conta critérios de adequação social e de razoabilidade, a interrupção feita pelo sinistrado por 1 hora em casa de uma sua cunhada, onde ingeriu bebidas alcoólicas, não poderá



considerar-se como tendo sido determinada pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, não visou a satisfação de qualquer necessidade elementar de convívio social do mesmo e não consubstancia uma necessidade compreensível e ainda com conexão com a relação laboral.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 19 de Fevereiro de 2025, Processo nº 285/22.1JGLSB.C1](#)

1 - A jurisprudência fixada pelo Ac. do Tribunal Constitucional 268/2022, de 19/04, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do art. 4º, conjugada com os art.s 6º e 9º (na parte em que não prevê uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros) todos da Lei 32/2008 de 17 de julho, normas que determinavam para os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, publicamente disponíveis, a obrigação de conservação para fins criminais e por um ano, dos dados gerados ou tratados no âmbito dos serviços de comunicações eletrónicas.

2 - O Tribunal Constitucional, no referido acórdão, não fiscalizou, nem censurou as normas do código de processo penal que prevêem a possibilidade de obter e juntar aos autos dados sobre a localização celular ou registos de realização de conversações ou comunicações quanto a crimes previstos no nº 1 do artigo 187º (onde se inclui o crime de pornografia de menores), nem afastou a possibilidade de conservação de dados ao abrigo de outros diplomas, por exemplo para fins contratuais, como ocorre com a lei 41/2004 de 18.08, que prevê a conservação de dados de tráfego, por um período de 6 meses.

3 - São válidas as provas que forem obtidas a partir de dados guardados pelas operadoras, respeitando os limites impostos legalmente pelas leis que se mantêm em vigor, designadamente pela lei 41/2004 de 18.08. (art. 6º, n 97) e que continuam a prever a possibilidade de obtenção, guarda e transmissão de tais dados.

4 - As informações da MEO que respeitam a dados de base, isto é, à identificação do utilizador, número de telefone e morada, não constituem uma compressão desproporcionada dos direitos previstos no artigo 35º, nºs 1 e 4 e 26º, nº 1 da Constituição, nem constituem prova nula nos termos do nº 8 do artigo 32º do mesmo diploma, de acordo com o decidido pelo Tribunal Constitucional.

5 - Assim também as informações obtidas respeitantes a dados de tráfego, já que o Acórdão do Tribunal Constitucional dirigiu-se essencialmente aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis e afastou a possibilidade de serem por eles guardados dados de tráfego relativos às comunicações dos respetivos assinantes, pelo período de um ano e para fins criminais, conforme previsto nos art. 4º,6º e 9º da Lei 32/2008 de 17.07.

6 - O Tribunal Constitucional não vedou o acesso, no âmbito do processo penal, a dados conservados na posse de operadoras de serviços de comunicações, que continua previsto nos artigos 187º a 189º e na al. e) do art. 269º do CPP e, bem assim, na Lei do Cibercrime, nem as operadoras de comunicações ficaram impedidas de conservar dados de tráfego dos seus clientes, v.g. para fins de faturação, como ocorre com a Lei 41/2004 de 18.08 - que transpôs a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e, que contrariamente à Diretiva 2006/24/CE (transposta pela Lei 32/2008 de 17.07) se mantêm válida – pelo prazo de 6 meses, prazo que foi respeitado no presente processo.

7 - As declarações do arguido não se subsumem ao disposto no artigo 344º do CPP, na medida em que foram parciais e com reservas.

8 - À confissão meramente estratégica em julgamento não pode ser atribuído o mesmo valor que à confissão espontânea, o mesmo ocorrendo quanto à confissão após produção de prova, quando



confrontada com a realizada antes de produzida qualquer outra prova. Mas apesar do valor da confissão poder variar em função da sua utilidade, nem por isso deixa de constituir prova válida e autonomamente valorável.

9 - O Ac. TC nº 688/2024 publicado no DR, II, Série nº 219 de 12/11/2024 julgou inconstitucionais as normas dos artigos 69.º-B, n.º 2, e 69.º-C, n.º 2, do Código Penal (na redação conferida pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto) nos segmentos normativos em que determinam a obrigatoriedade de aplicação da pena acessória com limite mínimo de cinco anos para as proibições, em caso de punição pela prática de crime de abuso sexual de menores dependentes ou de importunação.

10 - Na decisão recorrida a imposição das penas acessórias não resultou necessariamente da obrigatoriedade prevista na lei, antes da redação dada pela Lei 15/2024 de 29 de janeiro, mas da avaliação feita pelo tribunal a quo, - com observância das exigências de proporcionalidade decorrentes do artigo 18, nº 2, da CRP, - a partir da observação na situação concreta de exigências de comprovação no todo comportamental protagonizado pelo agente, de um particular conteúdo do ilícito, justificante materialmente da aplicação das ditas penas acessórias.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 197/23.1T8CLB-A.C1](#)

I – O princípio do inquisitório, consagrado no artigo 411º do Código de Processo Civil, tem que ser compaginado com outros princípios fundamentais do direito processual, tais como o princípio do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade das partes, não podendo ser invocado para superar falhas de instrução que sejam de imputar a alguma das partes, designadamente quando esteja precludida a apresentação de meios de prova.

II – Assim, não será admissível, com fundamento no mencionado princípio do inquisitório, a junção de um documento apresentado pela parte entre o encerramento da discussão da causa e a prolação da sentença, se tal documento não pode considerar-se superveniente e, destinando-se à prova de factos alegados nos articulados, só por lapso da parte não foi junto com estes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 1975/19.1T8PBL-A.C1](#)

A declaração exarada na ata de audiência prévia de um processo de inventário para partilha do património comum após o divórcio, segundo a qual ambas as partes estão de acordo em que devem ser relacionadas as benfeitorias reclamadas por um deles como crédito do património comum sobre o outro, configura uma declaração confessória do interessado devedor – dotada de força probatória plena contra o confitente – da existência de tais benfeitorias.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 4681/21.3T8CBR.C1](#)

I – Na parte em que não envolva confissão, a prova por declarações de parte está sujeita à livre apreciação do tribunal e o seu valor probatório não está submetido, do ponto de vista formal e legal, a qualquer restrição em relação aos restantes meios de prova submetidos à livre apreciação do julgador; o seu valor probatório será, portanto, aquele que, casuisticamente, lhe deva ser atribuído pela análise prudente do juiz nas concretas circunstâncias do caso;

II – Nada obsta, portanto, a que o julgador funde a sua convicção e decisão exclusivamente nas declarações de parte – mesmo que não corroboradas por outra prova –, desde que, na análise crítica que lhe cabe efectuar, com ponderação de todas as circunstâncias relevantes (o interesse directo do depoente nos factos que vem relatar, a existência de outros elementos que – de modo directo ou indirecto –, o corroborem, a forma como o depoimento foi prestado e outras circunstâncias relevantes), o juiz se convença da sua veracidade e da sua suficiência e idoneidade para fundar a convicção segura com base na qual tem que fazer o julgamento referente à matéria de facto.



III – Para que uma determinada cláusula se considere excluída do contrato, por aplicação do regime previsto no Dec. Lei n.º 446/85, de 25/10 e por não ter sido feita a prova de que ela havia sido comunicada a quem a subscreveu ou a ela aderiu, é necessário que o subscritor/aderente tenha alegado previamente que subscreveu/aderiu a essa cláusula sem que ela tivesse sido objecto de negociação e sem que ela lhe tivesse sido comunicada, nos termos legais, pelo proponente; só após o cumprimento deste ónus de alegação (a cargo do subscritor/aderente) pode ser imposto à outra parte o ónus de prova acima referido.

IV – No contrato de aluguer de cofres (a que se reporta o art.º 4.º, n.º 1, alínea o), do RGICSF), a instituição bancária não se limita a disponibilizar o uso do cofre, assumindo também a obrigação (essencial) de guardar o cofre (e, consequentemente, os bens que nele tenham sido depositados), garantindo a sua inviolabilidade com as condições de segurança que são próprias e expectáveis de um banco cuja actividade se rege, por norma e por princípio, por elevados padrões de segurança.

V – O Banco que, na sequência da recepção de um alerta gerado no sistema de segurança privada referente à perda de comunicações com uma das suas agências, se limita a contactar as autoridades policiais para o efeito de verificar (pelo exterior) se algo de anormal se passava e que, após essa verificação exterior, se conforma com o facto de a agência ficar sem qualquer comunicação e vigilância durante a noite e por várias horas sem nada mais fazer, incumpe, com culpa grave, a obrigação que havia assumido em relação aos particulares com quem havia celebrado contratos de aluguer de cofre, respondendo, por isso, pelo valor dos bens que estes ali tinham depositados e que dali foram retirados por força de furto ocorrido naquela agência durante o período em que, após o alerta acima mencionado, ela ficou sem qualquer comunicação e vigilância.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 318/24.7T8PMG.C1](#)

O artigo 1096º, n.º 1 do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2019, de 12 de Fevereiro, é uma norma supletiva, pelo que, nos termos da liberdade contratual prevista no artigo 405º, n.º 1 do mesmo diploma legal, é válida a estipulação pelas partes, constante do contrato de arrendamento celebrado, de acordo com a qual, após o decurso do prazo inicial de um ano, o arrendamento se renovará por iguais e sucessivos períodos de um ano, sem prejuízo de o prazo mínimo garantido da vigência do contrato ser de três anos a contar da data da sua celebração, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 1097º do Código Civil. O legislador ao salvaguardar a “estipulação em contrário”, permitiu às partes convencionar prazos de renovação distintos do prazo mínimo de 3 anos indicado no artigo 1096º do CC para a renovação contratual.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 2409/16.9T8VIS.C1](#)

1. Se a questão da legitimidade activa foi apreciada de modo específico e concreto no despacho saneador, não se limitando o tribunal a emitir a um juízo tabelar ou genérico, essa decisão produz efeito de caso julgado formal, nos termos dos arts. 595.º, n.º 3 e 628.º do CPC.

2. A legitimidade e o interesse em agir são pressupostos processuais diversos, estando o primeiro expressamente consagrado no art. 30.º do CPC, e verificando-se o interesse de agir quando, para a solução do litígio, é necessária a intervenção jurisdicional, sendo a mesma adequada a proporcionar ao autor a utilidade por ele pretendida.

3. Existindo dois devedores responsáveis solidariamente por dívida de terceiro, enquanto co-avalistas de livranças dadas à execução no âmbito de um processo executivo, e respondendo cada devedor pela prestação integral, o devedor que pagar a dívida exequenda detém direito de regresso na parte referente à responsabilidade do co-devedor.

4. Se o crédito que o autor invoca deter sobre a 1.ª ré está nessa situação, esse crédito não se extingue com a declaração de insolvência da ré e a prolação do despacho de exoneração de passivo restante, uma vez que o direito de regresso do autor apenas se materializará com a liquidação da



totalidade da dívida exequenda, no âmbito do processo executivo em que ambos foram executados.

5. O autor tem interesse em agir numa acção de declaração de nulidade de cessões de quotas, que alega terem sido simuladas, sendo certo que a procedência dessa acção terá por efeito jurídico o retorno daquelas quotas à propriedade da 1.ª ré, recorrida, podendo, neste caso, o processo de insolvência e liquidação do património da mesma vir a reaberto.

6. A acção de declaração de nulidade de acto/negócio jurídico, por simulação, não cabe no escopo do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2014, pelo que a declaração de insolvência da ré não conduz à inutilidade superveniente da lide dessa acção.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 709/21.5T8CBR.C1](#)

1. O contrato de aluguer de cofre-forte é um contrato misto, que combina elementos dos contratos de locação e de depósito, em que o Banco, mediante remuneração, coloca à disposição do cliente um cofre, dentro das suas instalações, destinado à guarda, em segredo, de quaisquer coisas móveis, assumindo a obrigação essencial de zelar pela segurança do cofre e do seu conteúdo.

2. Para que o tribunal possa apreciar a validade de uma cláusula contratual onde se exarou que a entidade bancária “não se responsabiliza pela perda, deterioração, furto ou extravio dos bens e valores guardados no cofre, salvo se o facto resultar de dolo ou culpa grave de sua parte”, à luz da LCCG, é necessário que a parte interessada invoque, previamente, que subscreveu/aderiu a essa cláusula sem que ela tivesse sido objecto de negociação e sem que ela lhe tivesse sido comunicada, nos termos legais, pelo proponente.

3. A obrigação de uma entidade bancária de guardar o cofre de um cliente e o conteúdo nele depositado, garantindo a sua inviolabilidade, implica que aquela adopte padrões de segurança elevados, pelo que, em caso de verificação de um assalto, recai sobre a mesma o ónus de provar a ausência de culpa da sua parte, pelo facto de se estar no âmbito da responsabilidade contratual.

4. O padrão de referência para apurar a culpa de uma entidade bancária é um padrão de conduta e de diligência especialmente exigente que está directamente relacionado com a natureza da actividade desenvolvida, porquanto “as instituições de crédito devem assegurar, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funcione com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.”.

5. Provando-se, além de outra factualidade relevante, que uma agência bancária tinha nas suas traseiras uma porta metálica que apenas dispunha de uma fechadura comum, que permitiu o acesso dos assaltantes, e que na noite do assalto se registou uma anomalia do alarme, não se tendo deslocado nenhuma empresa de segurança ou funcionário do Banco ao interior da agência, é de concluir que as condições de segurança não só eram deficitárias como foram omitidos os mais básicos deveres de zelo e vigilância, ocorrendo culpa grave do Banco e o seu dever de indemnizar os danos patrimoniais sofridos pelos clientes em virtude do furto do conteúdo do seu cofre-forte.

6. Se o abatimento psicológico e as noites mal dormidas são fruto da inquietação, ansiedade e angústia provocadas aos clientes pela perda do dinheiro no assalto, essas circunstâncias estão indelevelmente relacionadas com a actividade criminosa do grupo de assaltantes, não tendo por fonte qualquer actuação culposa do Banco, pelo que este não tem a obrigação de indemnizar esses danos não patrimoniais.

7. É legalmente admissível que o tribunal funde a sua convicção, mesmo em relação aos factos essenciais da causa, na ausência de outros meios de prova, nas declarações de parte e/ou em testemunhas indirectas dos factos, situando-se a avaliação da credibilidade e da consistência de tais depoimentos, de acordo com o contexto do caso concreto, no âmbito livre apreciação da prova.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 5248/23.7T8CBR.C1](#)

I- A Lei nº 122/2015 de 1 de Setembro veio estipular no nº 2 do artº 1905 que a obrigação de alimentos, prevista no artº 1880 do C.C., se mantém para depois da maioridade e até que o filho complete 25 anos de idade, salvo se o respectivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

II- Cabe ao progenitor devedor dos alimentos, a fim de obstar a esta obrigação ou fazê-la cessar, o ónus de alegar e provar que:

-o processo de educação ou formação profissional do filho foi concluído antes de este perfazer os 25 anos ou foi voluntariamente interrompido por este;

-a falta de razoabilidade da obrigação alimentícia.

III-A obrigação de alimentos cessa quando o credor de alimentos viole de forma grave os deveres de respeito e consideração para com o seu progenitor, por ser irrazoável que este os continue a prestar (artsº 1874 e 1880 do C.P.C.)

IV- Entende-se que existe uma violação grave e objectiva dos deveres de respeito para com o seu progenitor, que justifica a cessação da obrigação de alimentos, as condutas da requerente que integram uma ofensa de direitos de personalidade do progenitor – publicando conteúdos ofensivos da honra e consideração a este devidas, em plataformas digitais de largo alcance - e de direitos patrimoniais, ao apagar e alterar dados de uma rádio de que este era administrador e da qual retirava proventos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 3490/22.7T8LRA.C1](#)

I- O D.L. nº 110/2018, de 10 de dezembro que aprovou o Código da Propriedade Industrial, veio transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/943, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais, estendendo a protecção que já era conferida a direitos de propriedade intelectual aos segredos comerciais.

II- Visou a aludida Diretiva estabelecer regras harmonizadas nos Estados –membros com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno, conferindo protecção ao know-how adquirido pelas empresas com a investigação, inovação e aquisição de conhecimentos e às “informações empresariais, que são confidenciais e que se pretende que permaneçam confidenciais”, por forma a permitir a competitividade destas empresas no mercado, “o desempenho relacionado com a inovação” e a “protecção da criação intelectual”.

III- O artº 313 do C.P.I. exige como requisitos cumulativos para que se possa considerar a existência de um segredo comercial:

a) que a informação não seja de acesso público, nem facilmente acessível;

b) a susceptibilidade de avaliação pecuniária destas informações;

c) a adoção de medidas de protecção pelo respetivo titular destinadas a assegurar a confidencialidade das informações, como o recurso a palavras-chave, cofres, sistemas de vigilância, destruição controlada de documentos e tratamento de lixo.

IV-O ónus de alegação e prova da existência destes requisitos, da titularidade dos segredos comerciais divulgados, dos danos e do nexos de causalidade entre esta divulgação e os danos causados, cabe ao proponente da acção (artº 342, nº1 do C.C.)



V-A falta de alegação de factos concretos que integrem os requisitos cumulativos exigidos pelo artº 313 do C.P.I., não pode ser suprida, nomeadamente por via do disposto no artº 590, nº4 do C.P.C.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 638/13.6TBCVL.C1](#)

1 - Ao devedor cabe o ónus de prova do cumprimento da obrigação, por ex. pagamento da quantia devida, mas se o credor emitir quitação da quantia paga, a ele lhe cabe provar que tal pagamento não ocorreu (arts. 342º, nº 2, 376º, nº 1 e 2, do CC);

2- Alegando o A. na réplica que o valor de uma determinada factura, reclamado em reconvenção, já havia sido satisfeito, o facto de o R. não responder nem na audiência prévia (não efectuada), nem no início da audiência final, não importa admissão de tal facto.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 55/24.2T8PNH-A.C1](#)

I – A competência do tribunal, sendo um pressuposto processual, afere-se pelo pedido e respetivos fundamentos, nos termos em que são configurados pelo autor.

II – Compete ao Juízo de competência genérica que exista na comarca, e não ao Juízo do Trabalho da mesma comarca, preparar e julgar uma ação relativa a “questões emergentes de acidentes de trabalho”, quando se trate de uma ação intentada pela Seguradora laboral com vista ao exercício do direito de regresso previsto no art. 79º, nº 3, da Lei dos Acidentes de Trabalho, na medida em que a relação material nela controvertida não configura uma relação de natureza infortunistico-laboral, afeta ao foro laboral, mas sim uma relação jurídico-material creditícia, afeta ao foro comum.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 42621/22.0YIPRT-B.C1](#)

1. A lei - art.º 266º, n.º 2, al. c) do CPC - não expressa que a compensação só pode ser feita valer em reconvenção, mas sim que *esta é admissível quando se pretenda invocar a compensação*.

2. Em regra, a pretensão compensatória atém-se no âmbito da *mesma relação jurídica* da invocada pelo autor ou em relação conexa.

3. Daí que, em tais situações, seja *conveniente e adequado* apreciar e decidir *conjuntamente*, numa *concessão processual de invocação da compensação o mais ampla possível, e a um mesmo tempo*, as duas pretensões.

4. Não existe no regime do DL n.º 62/2013, de 10.5, o afastamento das regras processuais gerais sobre o cálculo do valor da ação, com influência na tramitação dos ulteriores termos da ação (art.ºs 10º, n.º 2 do DL n.º 62/2013, de 10.5 e 299º, n.ºs 2 e 3, do CPC).

5. Tratando-se de procedimento de injunção para pagamento de importâncias de *valor inferior* a metade da alçada da Relação, deduzida *oposição com reconvenção*, sendo os pedidos *distintos* e adicionado parte do valor do pedido formulado pelo réu ao valor do pedido formulado pelo autor - fixando-se valor superior a € 50 000 -, como o valor invocado pela Ré excede o contra crédito da A., o pedido de condenação neste excesso deverá ser invocado pela via reconvenicional, pretensão que, ainda que não compreendida na inicial conformação adjetiva do procedimento, veio a caber no âmbito da *ação declarativa comum* que resultou da transmutação por força da atuação das partes, do novo valor da ação e do decidido, e acolhido, sobre a (nova) *forma do processo* e consequente *correção da distribuição*.

6. Impondo-se *disciplinar/adaptar o processo* em função da tramitação prevista para uma ação declarativa comum, há que aferir da conveniência ou necessidade em convidar as partes a *aperfeiçoar as peças processuais* e exercitar o contraditório (cf., v. g., art.ºs 3º, n.º 3, 6º e 547º, do



CPC), essencial à afirmação do *processo equitativo*, sabendo-se que cabe ao tribunal assegurar a justa *decisão* da causa e que a decisão não pode ser conscienciosa e justa se a causa não estiver convenientemente *instruída e discutida*.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 1012/20.3T8VIS.C1](#)

Entendendo o tribunal que a avaliação correta é a realizada no laudo maioritário dos peritos (os nomeados pelo tribunal, mais o perito da expropriada), não pode, depois, aplicar ao laudo de arbitragem um dos parâmetros constante do laudo pericial maioritário, se tal operação conduzir à fixação de um valor inferior para as parcelas expropriadas, contrário ao valor que o tribunal entende ser o correto, isto é, ao indicado no laudo pericial maioritário, que o tribunal só não aplicou ao caso, devido ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Março de 2025, Processo nº 1301/13.3TACBR.C2](#)

1 - A matéria vertida nos pontos 50.G, 50.H e 50.I extravasa o âmbito do reenvio, por não dizer respeito aos instrumentos utilizados na administração do produto e eventual não esterilização dos mesmos, verificando-se, pois, nesse segmento, a nulidade por excesso de pronúncia, prevista no artigo 379º, nº 1, alínea c), do Código de Processo Penal, suprível pelo Tribunal da Relação que em consequência os elimina.

2 - O tipo de facto negligente é definido por três elementos: o reconhecimento do risco da realização do tipo legal; o cuidado juridicamente exigível; a previsão do resultado típico.

3 - A morte de AA por sépsis adveio do procedimento de administração do produto através de injeções. Procedimento em relação ao qual não se provou qualquer violação de dever objectivo de cuidado causal da morte.

4 - Face aos riscos inerentes aos tratamentos de mesoterapia - que o próprio arguido reconhece, - é possível que os mesmos venham a desencadear uma inflamação ou até mesmo uma infecção. O que já não é previsível é que, respeitando o médico o protocolo na administração do produto, o doente contraia uma infecção generalizada no corpo que o conduza à morte.

5 - Previsibilidade que não se verifica no caso sub judice.

6 - Assim, não se verificam os elementos típicos, objectivos e subjectivos, do crime de homicídio negligente, previsto e punido pelo artigo 137º, nº1, do Código Penal.

7 - A responsabilidade a título de risco pelos serviços médicos não se compatibiliza com a natureza do acto médico, procurados pelo doente para curar ou mitigar o seu sofrimento e não para exposição a riscos daquela dimensão; como regra tal prestação não comporta risco, sem esquecer, no entanto, que, por vezes, concorrem consabidos riscos graves e outros, supervenientemente, de forma imprevisível e absolutamente indominável.

8 - A actividade de prestação de serviços médicos não se enquadra na previsão do art. 493.º, n.º 2, do CC, prevendo a responsabilidade pelo risco, por tal actividade não ser, na sua essência, genericamente, perigosa, nem por si nem nas suas consequências, devendo, por isso, o que retira proveito daquela sofrer as consequências da sua prática e prová-las, sendo excessiva a presunção de culpa no caso da actividade médica.

9 - A limitação do recurso a uma parte da decisão, não prejudica o dever de retirar da procedência daquela as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida - nº 3 do artigo 403º do CPP.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Março de 2025, Processo nº 18/24.8T9CND.C1](#)



1 - A execução de faixas de gestão de combustível em áreas determinadas pelos Planos Municipais (PMDFCI) é obrigatória, independentemente da classificação do solo (urbano ou florestal). Tal interpretação visa a salvaguarda de bens públicos essenciais e a prevenção dos incêndios.

2 - Decorre o preenchimento do elemento objetivo da contraordenação imputada à recorrente E-Redes, S.A. porque o concreto local - descrito no ponto 1 - se encontrava sob a exploração da mesma e era contemplado como zona de gestão de combustível no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) do Município de Condeixa-a-Nova, em vigor no ano de 2020, independentemente de se situar em solo urbano e fora da área edificada, por neste PMDFCI ter sido definido como faixa de gestão de combustível no âmbito das redes secundárias de faixas de gestão de combustível nele contempladas.

3 - A E-Redes conhecia as circunstâncias que sobre si impendiam relativamente à gestão de combustíveis no local onde os factos ocorreram, e apesar disso, não procedeu à gestão de combustível no aludido local, conformando-se com o resultado da sua inação, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, não padecendo por isso a sentença de falta de fundamentação no que respeita ao elemento subjetivo da contraordenação imputada à arguida a título doloso.

4 - Embora o Despacho n.º 3547-A/2020 tenha suspenso certos prazos administrativos e ajustado algumas obrigações no contexto da pandemia, não se pode considerar que na suspensão por ele decretada estejam abrangidas as ações relativas à constituição das redes secundárias de gestão de combustíveis, donde emerge a obrigação de gestão de combustível que impedia sobre a arguida, nem outras obrigações essenciais de segurança ambiental previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, dada a sua importância para a segurança ambiental e a prevenção de riscos ecológicos, não estando, por isso, a arguida eximida de tal obrigação.

5 - A proteção visada pelo Dec. Lei 124/2006 dirige-se à sustentabilidade económica e social da floresta, assentando o regime contraordenacional nele previsto na penalização da ausência de gestão ativa da floresta e na dimensão e gravidade dos comportamentos que a põem em causa.

6 - Assim sendo, o regime contraordenacional nele previsto, no qual se integra a contraordenação imputada nos autos à arguida, não é abrangido pela disciplina normativa decorrente da Lei n.º 50/2006, de 29.08 (LQCA), mas antes pela disciplina normativa da RGCO.

7 - A sentença recorrida, agravando o valor da coima de € 2.133,33 - fixado pela entidade administrativa - para o valor de € 3.500,00 que nela veio a ser fixado, viola a proibição da reformatio in pejus prevista no citado art. 72ºA do RGCO.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Março de 2025, Processo nº 3655/15.8T9AVR-CD.C1](#)

1 - Atendendo-se que ao arguido está imputada a prática de vários crimes de peculato, a massa insolvente de sociedade comercial, representada pelo administrador da insolvência, tem legitimidade para se constituir assistente no âmbito de processo penal, ao abrigo da alínea e), do nº 1, do artigo 68º do C.P.P..

2 - No caso, a legitimidade para a constituição de assistente cabe a «qualquer pessoa», por estamos perante um dos crimes do catálogo do artigo 68º, nº 1, al. e) do C.P.P.

3 - As efectivas vítimas da prática dos factos imputados ao arguido (que na qualidade de respectivo administrador de insolvência, terá utilizado em seu proveito pessoal quantias que pertenciam às massas insolventes) - são as massas insolventes e não as sociedades insolventes, sendo àquelas que verdadeiramente assiste «interesse em agir».



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Março de 2025, Processo nº 1026/20.3T9FIG-A.C1](#)

I - Qualquer manifestação de vontade no processo, donde se possa concluir que o ofendido pretende procedimento criminal, cumpre os requisitos da apresentação de queixa.

II - Configura a apresentação de queixa a resposta do ofendido a uma notificação do Ministério Público onde diz «solicitar a prolação do despacho de acusação contra os arguidos e a prossecução dos autos para que os mesmos sejam julgados...».

III - A interpretação conjugada dos art.ºs 114º e 115º/2 do CP leva a concluir que a intenção do legislador, devidamente expressa nessas normas, foi a de que basta que o ofendido apresente queixa contra qualquer dos agentes conhecidos do crime, antes que o prazo da sua apresentação tenha decorrido relativamente a qualquer deles, para que esta queixa se estenda a todos os outros, sem necessidade de contra eles apresentar outras queixas;

IV - Mas que, se, antes de o ofendido ter apresentado qualquer queixa, já tiver decorrido o prazo relativamente a qualquer dos agentes, esse prazo considera-se precludido quanto a todos eles;

V - Esta interpretação permite, por um lado, manter o campo de aplicação do art.º 114º do CP e, por outro, aplicar o princípio da indivisibilidade da acusação (art.º 115º/3 do CP), na medida em que obvia a que o ofendido espere que finde o prazo de apresentação da queixa relativamente a determinado agente, que queira proteger, e, depois, apresente queixa contra o/s outro/s, assim escolhendo a quem perseguir criminalmente.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Março de 2025, Processo nº 531/21.9PBFIG-A.C1](#)

I - O disposto no artigo 157.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 4º do Código de Processo Penal, estabelece que “os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.”

II - Porém, deste normativo não pode decorrer a atribuição de um direito que o sujeito ou interveniente processual não tinha já na sua esfera, por se ter precludido.

III - O erro que nestes autos decorreu do ofício elaborado pela secretaria e da subsequente notificação efetuada pelo OPC não se traduziu numa limitação de um direito processual de que a recorrente fosse naquela data titular, porquanto esta já havia sido previamente notificada (de forma válida) para exercer o respetivo direito e não o fez no prazo perentório previsto na lei.

IV - Acresce que nos autos foi proferido despacho que declarou perdido a favor do Estado a aludida quantia pecuniária apreendida nos autos, o qual foi regularmente notificado à recorrente, sem que esta a ele tenha reagido, pelo que tal despacho transitou em julgado, esgotando o poder jurisdicional sobre tal matéria, o que sempre impedia a prolação de qualquer outro despacho sobre a questão.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Março de 2025, Processo nº 464/23.4GBPBL.C1](#)

- Se anteriormente o n.º 5 do art.º 4.º do Decreto-Lei 291/90 dispunha que a verificação periódica «é válida até 31 de dezembro do ano seguinte ao da sua realização, salvo regulamentação específica em contrário»;

- Atualmente, o art.º 9º do Decreto-Lei 29/2022 dispõe no seu n.º 3 que «A verificação periódica é válida pelo prazo constante na regulamentação específica aplicável», e no seu n.º 4 que «A verificação periódica deve ser requerida até 30 dias antes do fim da validade da última operação de controlo metrológico»;



- E, se anteriormente, o art.º 7º, nº 2 da Portaria nº 1556/2007 dispunha que «A verificação periódica é anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo»;
- Atualmente, o artigo 8.º, n.º 1 da Portaria 366/2023 dispõe que «A verificação periódica tem uma periodicidade anual e é válida durante um ano após a sua realização».
- Face às alterações introduzidas não é possível continuar a sustentar que basta uma verificação periódica em cada ano civil.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Março de 2025, Processo nº 69/22.7JAGR.D.C1](#)

1. As estratégias de sobrevivência da vítima não podem servir para a desqualificar e deslegitimar, nem para desvalorizar as declarações por aquela prestadas.

2. O artigo 193.º do Código Penal:

- que previa o crime de devassa por meio de informática, foi redenominado;
- prevê agora o crime de devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada;
- não exige para o seu preenchimento, como anteriormente, a criação, manutenção, ou utilização de ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis;
- nem a difusão das imagens recolhidas por um número alargado de destinatários;
- prevê, agora, uma punição com pena de prisão até 5 anos, quando anteriormente o crime do art.º 193.º era punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 14 de Março de 2025, Processo nº 5095/23.6T8CBR-A.C1](#)

I – Nos termos conjugados dos artºs 30º, nº 1 do CPT e 126º, al. o) da Lei nº 62/2013, de 26/08, é admissível, em processo laboral, a dedução de pedido reconvenicional, não apenas quando o pedido do réu emerge do facto jurídico que serve de fundamento à ação, mas ainda quando o mesmo tenha com o facto jurídico que serve de fundamento à ação uma relação de conexão por acessoriedade, complementaridade ou dependência, salvo no caso de compensação, em que a conexão é dispensada.

II – O sentido da expressão ‘facto jurídico que serve de fundamento à ação’ empregue no primeiro segmento do artº 30º, nº 1 do CPT, pelo seu exato teor literal e pela sua inserção sistemática em capítulo intitulado ‘instância’, em que é regulada a cumulação sucessiva de pedidos e de causas de pedir (artº 28º), só pode ser entendido como referindo-se à causa de pedir, ao facto jurídico concreto e específico invocado pelo autor como fundamento da sua pretensão.

III – As relações de conexão, para que operem, devem estabelecer-se entre as questões reconvencionais e a ação, ou seja quando o pedido reconvenicional está relacionado com o pedido do autor por acessoriedade, por complementaridade ou por dependência.

IV – O princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador reporta-se à hierarquia das fontes de direito do Direito do Trabalho, em especial à relação existente entre a lei e as convenções coletivas de trabalho (CCT) nos termos do artigo 3.º do Código do Trabalho (CT).

V – A lei assume a primazia normativa, face a outras fontes de direito de hierarquia inferior (incluindo as CCT), quando assume uma feição imperativa (“salvo quando delas resultar o contrário”) – artigos 3.º, n.º 1 e 478.º do CT.

VI – Relativamente às normas legais de natureza supletiva, a CCT pode estabelecer disposições menos favoráveis face àquelas normas ou que estipulem vantagens máximas para os trabalhadores impondo, no entanto, como forma de tutela dos trabalhadores, o princípio do tratamento mais



favorável ao trabalhador face à lei com natureza supletiva nas matérias constantes do elenco do artigo 3.º, n.º 3 do CT.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Março de 2025, Processo nº 3045/22.6T8VIS-B.C1](#)

1 - São pressupostos - cumulativos - da aplicação do tratamento involuntário, os enunciados no artigo 15.º da Lei de Saúde Mental, aprovada pela Lei n.º 35/2023, de 21 de Julho.

2 - O tratamento involuntário dever ser orientado para a recuperação integral da pessoa, mediante intervenção terapêutica e reabilitação psicossocial - Artigo 14.º, da LSM - e só pode ter lugar se for a única forma de garantir o tratamento medicamente prescrito e tem de ser adequado a prevenir ou eliminar uma das situações de perigo referidas no n.º 1, al c) - i e ii - da Lei n.º 35/2023, de 21 de Julho.

3 - A fundamentação da decisão consiste na indicação das razões de tratamento involuntário exigidas pelo artigo 15.º supra referido, isto é, deve conter as razões de facto - que preencham os pressupostos de determinação do tratamento involuntário - e as razões de direito - artigo 23.º, 2, alínea b) da LSM.

4 - Os factos essenciais à decisão consistem na identificação da doença, dos perigos que dela decorrem, do tipo de tratamento, da adequação do tratamento à remoção ou eliminação dos perigos e a recusa de tratamento por parte do doente, porque necessários a verificar se preenchem ou não os pressupostos de que depende a determinação do tratamento involuntário ínsitos no supra mencionado artigo 15.º.

5 - Não constando da decisão a indicação dos factos essenciais que justifique a realização ou não de tratamento, ocorre a nulidade prevista no artigo 23.º, n.º e, alínea b) da Lei de Saúde Mental.

6 - Se o doente impugna a verificação dos pressupostos do tratamento involuntário, alegando factos que, a serem verdadeiros, colocam em crise a imposição do tratamento involuntário, é obrigação do tribunal apreciar quer as provas quer os factos alegados e decidir em conformidade com a prova produzida, sob pena de violação do direito a um processo justo e equitativo e, por via dele, das garantias de defesa,

7 - Na decisão recorrida não foi apreciada uma única questão de todas as que foram suscitadas em defesa da recorrente, tudo se passando, como se nenhuma defesa tivesse sido apresentada, em flagrante violação dos direitos especiais de defesa, de oposição e de contraditório.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 89/20.6T8PNI-C.C1](#)

I – Efectuada prova pericial por quem detinha especiais conhecimentos do espaço digital e junto o respectivo relatório, apesar de não lhe terem sido opostas objecções, isso não impede o Tribunal de, *ex officio*, ordenar a prestação de esclarecimentos ulteriores (art. 485.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

II – A descoberta da verdade material e a justa composição do litígio são valores preponderantes no ordenamento jurídico nacional.

III – O princípio da preclusão (mitigado) significa que na lei civil adjectiva há ciclos processuais, por vezes rígidos, para a prática de determinados actos e que não sendo praticados no momento temporal previamente definido, inviabilizam a sua prática em momento ulterior – cf. art. 139.º, n.º 3 –, mas não descarta a justa composição do litígio e a verdade substancial através, v.g., do princípio do inquisitório, do instituto do justo impedimento ou do atendimento de circunstâncias supervenientes.



IV – Com o que não se belisca o direito à prova, e os princípios do dispositivo, do contraditório, da igualdade e da auto-responsabilização das partes.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 638/23.8T8LRA-A.C1](#)

1. A reconvenção constitui uma das exceções ao princípio da estabilidade da instância, consistindo numa contra-acção ou numa acção cruzada que corporiza uma pretensão distinta que poderia ter alicerçado uma acção autónoma do réu contra o autor, e cuja admissibilidade depende da comprovação de uma conexão material com a acção primitiva.

2. Se na acção é pedida a declaração de nulidade parcial de uma escritura de partilhas, na parte em que o autor declarou ter recebido tornas, bem como a nulidade de uma declaração por si assinada, a afirmar que prescindia das tornas, por se tratarem de declarações não sérias, e na reconvenção se pretende discutir uma multiplicidade de pedidos relativos ao valor dos bens que integraram a partilha, a existência de outros bens que ficaram por partilhar e qual a sua origem, o meio processual adequado para os pedidos reconventionais será a partilha adicional em processo de inventário.

3. Tendo havido partilha extrajudicial amigável, as partes podem requerer, posteriormente, a partilha de outros bens, uma vez que a primitiva não tem de abarcar todo o património, sendo legítimo efectuar nova partilha de outros bens, entretanto descobertos ou expressamente deixados de fora da anterior (partilha) e, na ausência de acordo para a sua concretização, não pode ser negada a qualquer um dos interessados a hipótese de instaurar processo judicial de inventário com vista à partilha desses bens.

4. Os créditos por compensação de um ex-cônjuge sobre o outro devem ser considerados na partilha (adicional), sendo o processo de inventário o próprio para o seu reconhecimento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Março de 2025, Processo nº 29/20.2KRCBR.C1](#)

1 - A nulidade do despacho datado de 03-05-2022 que conheceu da arguição de nulidade por violação das regras de competência não foi tempestivamente arguida junto do Tribunal de primeira instância, pelo que não pode ser objeto do presente recurso.

2 - Tendo o despacho proferido em 22/04/2022 pela Presidente do Tribunal Colectivo versado unicamente sobre a regularidade ou não da forma de documentação de uma das sessões de julgamento (gravação), tratando-se de questão que se insere no âmbito dos poderes de disciplina e direcção a que alude o art. 323.º do Código de Processo Penal, tal despacho foi prolatado por quem tinha competência para o efeito.

3 - Nos crimes de corrupção o termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data -, ocorrendo efetiva entrega de vantagem, - da entrega que foi feita por último - e não a data em que se consumou o pacto corruptivo.

4 - Com efeito, nos casos em que as entregas de vantagem se prolongam, muitas vezes por anos, assentes num mesmo pacto corruptivo inicial, não faria sentido que o prazo se contasse com início na data do referido pacto, sob pena de o “corruptor de longa data” ver o procedimento criminal prescrever ainda em plena execução do pacto corruptivo.

5 - Não se trata de prova inválida, o depoimento da testemunha que exerce advocacia pois ainda que deponha sobre factos que vieram ao seu conhecimento em virtude do exercício da actividade profissional, estava desvinculado do sigilo profissional, por ter sido indicado, por quem apresentou queixa pelos factos abrangidos por esse segredo, - estabelecido em seu favor - como testemunha para prova de tais factos.



6 - O n.º 1 do art.º 373º do Código Penal, prevê o crime de corrupção passiva para ato ilícito, consistente na prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo do funcionário.

7 - A vantagem solicitada foi a de que o arguido prestasse informações mais favoráveis na informação técnica a elaborar por ocasião da acção de inspecção tributária, dessa forma minimizando, em termos de consequências legais, as infracções verificadas, faltando à verdade daquilo que havia apurado e o co-arguido (corruptor) aceitou entregar essa vantagem.

8 - A consumação do crime não está dependente da prática de qualquer ato ou omissão contrária aos seus deveres funcionais, não sendo sequer necessário que o “funcionário tenha a intenção de efetivamente vir a cometer o ato contrário aos seus deveres”.

9 - A omissão ou a efetiva realização da atividade prometida pelo funcionário, bem como o seu carácter lícito ou ilícito, mais não representam do que circunstâncias que aumentam ou diminuem a gravidade da infração. O núcleo desta esgota-se no mercadejar com o cargo, na pura e simples «solicitação» ou «aceitação» de suborno.”

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Março de 2025, Processo nº 1348/24.4T9LRA .C1](#)

1 - A nulidade de um ato só ocorre quando a lei expressamente o preveja, de acordo com o princípio da taxatividade das nulidades em processo penal, consagrado no nº 1 do artigo 118º do Código Penal Português.

2 - O incumprimento do prazo previsto no artigo 48º. da Lei nº. 50/2006, de 29/08, não está sancionado em qualquer disposição legal como nulidade.

3 - Os prazos previstos no art.º 48º, n.ºs 2 e 3 da Lei-quadro das Contraordenações Ambientais (LQCOA) são meramente ordenadores, como desde logo decorre da simples leitura do disposto no 41º (nº 2, al. d)) do referido regime, que prevê apenas como resultado da ultrapassagem do prazo de instrução, o termo das medidas cautelares que estejam vigentes no processo.

4 - O prazo meramente ordenador estabelece um limite temporal para a prática de um ato, ou para a prolação de uma decisão, pelo que o seu eventual incumprimento não extingue o direito de praticar os respectivos actos, nem determina a invalidade do ato ou da decisão, nem a nulidade do processo, sendo apenas susceptível de implicar responsabilidade disciplinar.

5 - O artigo 48º. nº 3 da Lei nº. 50/2006 ao afirmar que a prorrogação é sempre fundamentada pela autoridade administrativa, prevê apenas a excepcionalidade da prorrogação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº583/21.1T8SLV.E1](#)

I. A junção de documentos com as alegações de recurso só é passível de ser efectuada no âmbito do recurso de apelação em que nos movemos, quando se verifique alguma das situações prevenidas no artigo 651.º do CPC, do qual resulta que “as partes apenas podem juntar documentos às alegações nas situações excepcionais a que se refere o artigo 425.º ou no caso de a junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância”

II. Da conjugação do disposto nos artigos 425.º e 651.º do CPC, verifica-se que apenas é admissível a junção de documentos no âmbito das alegações de recurso de apelação nestes tipos de situações:

- quando não tenha sido possível a sua apresentação até ao encerramento da discussão em primeira instância;



- quando a apresentação se tenha tornado necessária apenas em virtude do julgamento proferido pela primeira instância.

III. São de admitir igualmente os documentos que se destinem a complementar e/ou esclarecer outros já juntos aos autos mas que possam suscitar dúvidas, ou seja, aqueles que se destinam a antecipar a decisão da Relação inserta na alínea b) do nº2 do art.º 662ºdo CPC, que permite seja ordenada a produção de novos meios de prova em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº1455/19.5T8SLV-C.E1](#)

1 - Não deve ser suspensa a entrega do imóvel quando a pretensão dos inquilinos contraria frontalmente as exigências da boa-fé.
2 - É o caso dos mesmos terem sido condenados na restituição do prédio há mais de seis anos, pelo que tiveram tempo mais que suficiente para diligenciarem, nomeadamente junto das entidades assistenciais competentes, no sentido de obterem uma solução habitacional alternativa.
3 - Em vez disso, vêm-se recusando a cumprir a sentença que os condenou a procederem àquela restituição, contando com sucessivos adiamentos da sua execução.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº391/23.5T8STR-A.E1](#)

1 – Enquanto não houver um representante da herança, não há fundamento para sancionar a inércia do titular do direito, uma vez que não pode o credor da herança fazer valer o seu direito, nem a herança fazer valer o seu crédito contra terceiro.
2 – Existe regra especial relativamente à prescrição dos direitos da herança ou contra ela e o artigo 322.º do Código Civil refere-se ao próprio herdeiro se aceitou a herança, ao administrador da herança jacente se ela foi declarada como tal, ou a outro representante da herança, legitimado com referência às pretensões apresentadas.
3 – A prescrição fica suspensa no caso do artigo 322.º do Código Civil e daí decorre que o período durante o qual ela se verifica não seja incluído no cálculo da contagem do prazo de prescrição.
4 – A prescrição de direitos da herança ou contra ela não se completa antes de decorridos seis meses depois de haver pessoa por quem ou contra quem os direitos possam ser invocados.
5 – O regime especial da pandemia Covid prevalece sobre quaisquer outros que estabelecessem prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorasse a situação excepcional.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 3722/23.4T8STR-A.E1](#)

Numa ação especial de divisão de coisa comum é admissível o pedido reconvenicional para apreciar o pedido de reconhecimento (exclusivamente) a favor do Requerido do direito de propriedade de uma parcela do imóvel objeto da ação ou, subsidiariamente, a condenação do requerente no pagamento de benfeitorias e de despesas de manutenção e conservação, a ser levado em consideração, conforme o caso, nas tornas que venham a ser devidas ou na distribuição do produto da venda do imóvel, por se encontrarem reunidos os pressupostos de natureza formal e substancial exigidos pelo artigo 266.º do CPC.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº2/24.1T8ORM.E1](#)

I. A morte do proprietário não determina, por si só, a extinção do estabelecimento comercial em nome individual.
II. Constituindo uma unidade jurídica, objecto de direito de propriedade, de outros direitos reais menores e de posse, o estabelecimento comercial em nome individual deve ser autonomamente relacionado como bem da herança, no processo de inventário por morte do titular (artigo 1098.º, n.º 2, do CC).
III. Enquanto a herança não for partilhada e se conservar indivisa (artigo 2101.º do CC), pertence ao cabeça-de-casal a administração do estabelecimento comercial que a integra (artigo 2079.º do CC).



IV. As contas da actividade de administração exercida pelo cabeça-de-casal são judicialmente sindicáveis em acção especial de prestação de contas que corre por apenso ao processo de inventário (artigos 941.º e 206.º, n.º 2, do CPC).
V. Na acção especial de suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários cujo escopo é a cessação da actividade comercial mantida no prédio titulado em compropriedade pelas partes da acção, impende sobre o Autor, de modo a permitir um juízo favorável sobre a razoabilidade da deliberação, o ónus de alegação e prova de que tal cessação é mais vantajosa para as comproprietárias.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº2864/22.8T8STR-D.E1](#)

O direito de remição relativamente a imóvel objeto de leilão eletrónico só se tem por validamente exercido se for demonstrado o depósito do preço até ao momento da realização da escritura, inexistindo fundamento para adiamento da data designada para o efeito.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº1074/24.4T8ENT-B.E1](#)

1 - Em abstrato, não existe obstáculo legal a que uma hipoteca já prestada a favor do exequente como garantia de pagamento da quantia exequenda possa ser oferecida e considerada idónea em ordem a servir como caução com vista à suspensão da execução porque a afetação de uma garantia preexistente à prestação de caução pode cumprir exatamente a mesma função de uma garantia a constituir ex novo com vista à obtenção da suspensão do processo.

2 - Em concreto, a hipoteca já constituída tem de se mostrar também suficiente para garantir a totalidade do crédito exequendo e acessórios, incluindo os juros que se venham a vencer durante a suspensão do processo, bem como os custos do processo, suficiência que depende, naturalmente, da correlação entre o valor global do crédito exequendo (capital e juros vencidos e vincendos) e o valor do bem hipotecado, havendo que contar com a depreciação que os bens podem sofrer em consequência da venda forçada bem como com as despesas que esta pode acarretar (artigo 909.º, n.º 2, do CPC).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº2191/22.0T8EVR-A.E1](#)

1 - A legitimidade enquanto pressuposto processual distingue-se da legitimidade substantiva; a primeira visa assegurar que as partes são os sujeitos a que se destinam os efeitos materiais da sentença; a segunda tem a ver com a efetiva titularidade da relação material alegada pelo autor, interessando, portanto, ao mérito da causa.

2 - A legitimidade da parte afere-se pela sua posição relativamente ao objeto do processo (relação jurídica subjacente/controvertida), integrado pelo pedido e pela causa de pedir, e na configuração que lhe é dada pelo autor, ou seja, independentemente da prova dos factos que integram a causa de pedir.

3 - A eventual insuficiência de qualidades por um sujeito que representam pressupostos da titularidade por ele de certo direito ou de certo dever relaciona-se já com a legitimidade material/substantiva e, por conseguinte, com o mérito da acção.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº746/22.2T8SSB.E1](#)

- em acção de anulação de testamento por incapacidade da testadora deve admitir-se o depoimento de médico, sobre a situação da testadora, com base em consentimento de descendente da testadora ou em consentimento presumido da testadora.

- é admissível a impugnação da decisão sobre a matéria de facto relativa a factos atinentes ao estado mental da testadora quando na alegação do recurso este estado mental é indicado como objecto da impugnação de facto e nas conclusões se identificam directamente os factos que se reportam àquele estado mental.



- o ónus da prova da situação de incapacidade da testadora incumbe ao A., não sendo necessário, na falta de demonstração daquela incapacidade, discutir factualmente a verificação da capacidade da testadora.

- o art. 278º n.º3 do CPC permite dispensar a avaliação da ilegitimidade processual do A. quando a decisão de mérito seja integralmente favorável ao R..

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº6256/20.5T8STB.E1](#)

Se o Banco autorizou expressamente e por documento autenticado, o cancelamento das duas hipotecas constituídas e registadas a seu favor relativamente a determinados prédios, não constando desse documento qualquer ressalva em sentido contrário, designadamente, da existência de uma qualquer quantia remanescente em dívida, só pode concluir-se que aquele Banco assim o fez porque se considerava integralmente pago de todas as quantias correspondentes às hipotecas, ou seja, foi emitida com fundamento na extinção da respetiva obrigação, assim se explicando também a renúncia à hipoteca.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 1454/22.0T8EVR.E1](#)

I. Provando-se a ocorrência de adulterações no equipamento de medição dos consumos de electricidade da Ré presume-se a sua autoria pelo procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia consumida;

II. Para ilidir tal presunção teria de ter feito prova de que esse procedimento foi praticado por outrem.

III. Mas ainda que se tivesse provado ter sido terceiro o autor do procedimento fraudulento, não ficaria a Ré eximida liquidar o valor do consumo efectuado em consequência do mesmo, já que que o distribuidor tem sempre o direito a ser ressarcido dos consumos (indevidamente) efectuados pelo consumidor, ou seja, dos consumos de que este beneficiou em razão da prática fraudulenta e que não pagou.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Janeiro de 2025, Processo nº 1749/23.5T8TMR.E1](#)

I – Assente que o réu se apropriou das chaves de um veículo automóvel pertencente ao autor e se apoderou da viatura, conduzindo-a, não se tendo provado que o fez com autorização daquele, violou o direito de propriedade do mesmo;

II - Considerando que o uso da coisa integra o conjunto das faculdades essenciais integradoras do gozo reconhecidas ao proprietário, ao se apropriar do veículo, o réu impediu o uso da coisa pelo autor, pelo que se mostra ilícita a sua atuação, por violadora do direito de propriedade daquele;

III - A apreciação da conduta do réu na sua relação com o comportamento devido, que lhe impunha respeitar o direito de propriedade do autor sobre o veículo e não o utilizar, salvo se previamente autorizado, o que não fez, tendo-se deslocado à habitação do autor, numa ocasião em que o mesmo aí se não encontrava, o que era do seu conhecimento, apoderando-se das chaves do veículo, que utilizou para se deslocar, sabendo que não lhe pertencia, conduz à qualificação como dolosa da atuação do réu;

IV – É de considerar verificada a existência de nexo de causalidade entre a atuação do réu e os danos sofridos pelo autor, se a viatura sofreu estragos enquanto se encontrava em poder do réu, os quais se mostram compatíveis com embate com o veículo, evento que não teria sucedido se o réu não tivesse utilizado a viatura, pelo que a atuação deste, ao utilizar o veículo, foi condição necessária para a verificação dos estragos, sendo certo que a circulação de um veículo constitui atividade que tem aptidão para provocar um embate causador de danos na viatura.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 113/22.8GAVVC.E1](#)

Deve ser rejeitada, por manifestamente infundada, a acusação particular deduzida pelo assistente que não contenha a descrição clara e completa dos factos que preencham todos os elementos



objectivos e subjectivos do tipo legal do crime cuja prática é imputada ao arguido, assim como a indicação das normas legais que punem o crime em causa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 722/06.2PBEVR-B.E1](#)

O artigo 122.º do CP, na referência que faz às penas de prisão nas alíneas a), b) e c) do nº 1, não distingue as penas de prisão efetiva e as penas de prisão suspensas na sua execução e estabelece diferentes prazos de prescrição em função da gravidade das penas. Sendo certo que nem todas as penas de prisão suspensas na sua execução têm o mesmo grau de gravidade, não seria adequado aplicar a todas elas o mesmo prazo de prescrição de 4 anos, estabelecido, residualmente, para as penas menos gravosas, afigurando-se mais consentâneo com a previsão do art. 122º do CP o entendimento de que o prazo de prescrição da pena de suspensão da execução da pena de prisão deverá aferir-se pelo prazo legalmente previsto para a pena principal substituída.

Na realidade, seria incongruente que o legislador tivesse recorrido ao critério da gravidade das penas para estabelecer os prazos prescricionais aplicáveis às penas de prisão privativas da liberdade e, por outro lado, fosse abdicar de tal critério para estabelecer os prazos de prescrição das penas de suspensão de execução das penas de prisão, fazendo sempre corresponder estes últimos ao prazo aplicável à prescrição das penas de menor gravidade, como as expressamente referidas na alínea d) do nº 1 do art. 122º do CP, ou seja, todas as penas de prisão, inferiores a dois anos [suspensas ou não na sua execução] e penas de multa.

Temos, assim, e, em resumo, que a interpretação de que às penas de prisão cuja execução foi suspensa corresponde um regime jurídico prescricional distinto do da pena originária não encontra na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, não lhes sendo, sem mais, aplicável, a todas elas - mesmo às iguais ou superiores a 2 anos -, o disposto no artigo 122º, nº 1, al. d), do Código Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1323/16.2TXLSB-T.E1](#)

Afastando a aplicabilidade do artigo 32.º da CRP, o parâmetro constitucionalmente relevante para a conformação do direito ao recurso de decisões judiciais proferidas em matéria de execução de penas deve, assim, ser o artigo 20.º da CRP, com o alcance que lhe vem sendo dado pela doutrina e pela jurisprudência, ou seja, o que releva como parâmetro é o entendimento segundo o qual deve garantir-se o direito ao recurso das decisões, incluindo judiciais, que, por si mesmas, sejam aptas a lesar diretamente direitos fundamentais. E tal ocorre na decisão que aprecie o pedido de concessão de licença de saída jurisdicional, negando-a, traduzindo-se num distinto modo de execução da pena privativa da liberdade, ao não facultar o gozo da mesma em regime transitório de contacto com o exterior, de aproximação à concessão da liberdade condicional e de reforço dos laços sociais e familiares. Não esquecendo, de igual modo, que a decisão que conceda o gozo de licença jurisdicional se reflete na concessão de futuras licenças e na apreciação da liberdade condicional.

Entende-se, por isso, que o disposto nos arts. 235.º, n.º 1 e 196.º, n.º 2 do CEPMPL, na interpretação segundo a qual está vedado ao recluso recorrer da decisão que lhe negue a concessão da licença de saída jurisdicional que haja requerido padece de inconstitucionalidade material, por violação do art. 20.º da CRP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 598/21.0GDPTM.E1](#)

I - A captação de gravação e reprodução de mensagens de voz sem o consentimento do visado constitui um crime e um método proibido de prova, excepto se a sua utilização tiver como fim exclusivo proceder contra o agente do crime.



A gravação não consentida não é crime quando a captação da voz corresponde à defesa de um interesse protegido, numa situação de estado de necessidade, o que acontecerá sempre que a gravação constitua o único meio de prova da prática de um crime.

Esta ponderação dos interesses conflitantes deve ser feita caso a caso, devendo os direitos de personalidade dos particulares ceder em prol dos interesses públicos apenas quando haja para tal uma causa de justificação.

II - Não impugna correctamente a matéria de facto o recorrente que se limita a invocar os vícios previstos no art.º 410º, nº 2 do Cód. Proc. Penal, mas não concretiza em que consistem esses vícios, nem em que partes da decisão é que os mesmos se verificam.

Não cumpre as exigências legais da impugnação da matéria de facto indicadas no art.º 412º, nºs 3, 4 e 6 do Cód. Proc. Penal o recorrente que não indica os concretos pontos da matéria de facto que considera terem sido mal julgados, os meios de prova que impunham decisão diversa, as concretas passagens dos depoimentos das testemunhas que fundamentam a falta de prova dos factos, as partes da gravação dos depoimentos que o Tribunal de recurso deveria ouvir e a factualidade que, em concreto, se apurou e que deveria figurar na parte dos factos provados.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 505/24.8T8STR.E1](#)

A regra da indisponibilidade dos créditos tributários exige a declaração expressa da ineficácia do plano de recuperação aos créditos por si reclamados.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 698/23.1T8STB.E1](#)

1. O tribunal pode divergir, de forma fundamentada, do laudo pericial médico, quando estão em causa elementos factuais que vão além do mesmo, como sejam as concretas condições e exigências em que o trabalho era prestado e as repercussões das sequelas no desempenho dessas tarefas.
2. Não existe qualquer primazia jurídica do parecer médico em relação ao parecer do IEFP, pois é ao tribunal que cabe a tarefa de fixar a natureza e grau de incapacidade do sinistrado, em face de todos os elementos probatórios ao seu dispor e o seu prudente juízo.
3. Se os autos demonstrarem que as limitações sofridas pelo sinistrado o impedem efectivamente de exercer a sua profissão habitual, deverá atribuir-se uma IPATH, mesmo que os peritos médicos não se tenham pronunciado nesse sentido, ou tenham divergido, como foi o caso.
4. Tal é o caso de um sinistrado afectado de hérnias lombares com raquialgia residual, que desempenhava as funções de operador de aquicultura, *in casu*, na cultura de ostras, em tarefas que exigem grande mobilidade, elevada agilidade e destreza e exercício de força muscular, estática e dinâmica, com intensa utilização dos membros e da coluna, não tendo retomado essas funções e tendo sido considerado não reconvertível no seu posto de trabalho.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 191/21.7T8CTX.E1](#)

Tendo sido deduzido um pedido específico (um pedido de conteúdo concreto), mas não se tendo logrado fixar com precisão a extensão dos prejuízos, dever-se-á relegar a sua fixação para ulterior liquidação, quando tal ainda se mostre exequível – artigo 609.º, n.º 2, do Código de Processo Civil

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 4477/18.0T8ENT-C.E1](#)

I. Não pode ser exigido à instituição bancária a demonstração do cumprimento em relação à mutuária do regime do PERSI aprovado pelo DL n.º 227/2012, de 25 de Outubro se a mesma faleceu em data anterior à da sua entrada em vigor e em momento anterior à ocorrência da mora.

II. Ainda que o Banco tenha tido conhecimento do falecimento da mutuária antes da propositura da acção executiva não há notícia de que tenha tido (ou lhe tenha sido dado) conhecimento da



identificação dos seus herdeiros, sendo certo que sempre seria sobre estes (mormente sobre o cabeça de casal) que recaía o ónus de promover a sua habilitação numa fase pré-judicial.

III. Pelo que também não pode ser exigido o cumprimento daquele regime por esse motivo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 640/23.0T8EVR.E1](#)

I. Deve rejeitar-se a impugnação da decisão da facto se o recorrente não indicar especificamente a decisão alternativa a proferir pelo tribunal *ad quem*.

II. Para que se prove a existência de uma unidade económica, no sentido consagrado no artigo 285.º do CT, mostra-se necessário que fique demonstrado que existe um conjunto de meios que se encontram estruturados e organizados para prosseguir e garantir o exercício de uma atividade económica.

III. Tendo a Ré celebrado um contrato de prestação de serviços de higiene e limpeza e fornecimento de consumíveis de casas de banho nas instalações da ARSA do distrito de Évora, nelas se incluindo as instalações do Centro de Saúde de ..., o serviço de limpeza deste Centro, por si só, nas concretas circunstâncias do caso, não constituía uma unidade económica.

IV. Mas mesmo que se considerasse, hipoteticamente, uma unidade económica, não pode concluir-se que tal unidade foi transmitida para o Município de ... quando este passou a ser o responsável pela realização da limpeza, se se desconhece em que moldes tal serviço passou a ser realizado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1377/23.5GBABF.E1](#)

Nos termos do disposto no art. 152º nº 5 do CP, a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. Importa conjugar tal preceito legal com o disposto nos art.s 35º e 36º do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, que prescreve, em termos semelhantes aos da norma do Código Penal:

Quer isto dizer que o recurso aos meios técnicos de controlo à distância da pena acessória depende da verificação de dois requisitos: (i) o juízo de imprescindibilidade da medida para a protecção da vítima; (ii) a obtenção do consentimento do arguido e das restantes pessoas identificadas na norma, a não ser que o tribunal, em decisão fundamentada, face às circunstâncias concretas, ponderando os valores em conflito, conclua que a aplicação daqueles [meios técnicos] se torna indispensável/imprescindível para a protecção dos direitos da vítima (cf. a propósito, o acórdão da Relação de Guimarães, de 21-09-2015, processo 572/14.2GBCL.G1).

A utilização de meios de vigilância eletrónica no cumprimento da medida de vigilância controlada depende, assim, não só da verificação de um concreto juízo de imprescindibilidade dessa medida para a proteção da vítima, mas, também, da obtenção de consentimento do arguido, da vítima e das pessoas que vivam com o agente ou a vítima, e das que possam ser afetadas pela permanência obrigatória do arguido ou do agente em determinado local.

A anuência das pessoas afectadas com a restrição da liberdade pode ser suprida se o tribunal, em decisão fundamentada, concluir que, na situação concreta, e perante a ponderação dos valores e direitos em conflito, a aplicação de meios técnicos de controlo à distância constitui uma medida indispensável para a proteção dos direitos da vítima.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 302/22.5GEALR.E1](#)



I - Um automóvel não é um receptáculo e o combustível existente no depósito de veículo não é coisa naquele colocada, mas sim substância estritamente necessária ao funcionamento do automóvel.

II - Não se considerando, pois, que o depósito de combustível de um veículo seja um receptáculo, mas sim uma parte componente do mesmo, temos, então, que o combustível existente no depósito do mesmo não é coisa naquele colocada, mas uma substância estritamente necessária ao seu funcionamento, a subtração do combustível existente no depósito de veículo não configura conduta subsumível no art. 204º nº 1 al. e) do CP.

III - Para a verificação da agravante prevista no citado art. 204º nº 2 al. e) do CP, não basta a penetração naqueles espaços [habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado] e daí subtrair bens móveis, pois exige-se que a penetração se tenha processado pelos aludidos meios específicos, ou seja, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas, nos termos definidos pelo legislador no citado art. 202º do CP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1081/20.6T9EVR.E2](#)

I - A circunstância agravante do crime de acesso ilegítimo prevista na al. a) do nº 5 do artigo 6º da Lei do Cibercrime (Lei nº 109/2009, de 15/09) - “através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de dados confidenciais, protegidos por lei” - não se preenche com a possibilidade de acesso aos dados confidenciais constantes da base de dados a que o agente acedeu.

II - Na sua forma simples, prevista no nº 1 do artigo 6º da Lei do Cibercrime, o crime de acesso ilegítimo é um crime de perigo abstrato, bastando, para a sua consumação, a conduta de aceder, de qualquer modo, a um sistema informático, não se exigindo a verificação de qualquer dano ou de benefício ilegítimo, nem a efetiva tomada de conhecimento de informações armazenadas no sistema informático acedido (no fundo, o legislador presume que tais condutas são passíveis de constituir um perigo para a segurança dos sistemas informáticos, sem, contudo, exigir a criação de um perigo efetivo).

III - Já nas formas agravadas, previstas no nº 5 do artigo 6º da Lei do Cibercrime, exigindo o legislador que, em consequência do acesso não autorizado, o agente tenha tomado conhecimento de informações abrangidas pelo segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais protegidos por lei, o crime de acesso ilegítimo é um crime de resultado

IV - Neste quadro, no caso dos autos, estando provado que as arguidas, nas datas e horas apuradas, utilizando as suas credenciais de acesso a tal registo acederam ao sistema informático contendo as informações clínicas de terceiros, sem que, para tanto, tivessem qualquer justificação de trabalho ou de serviço e sem para tal estarem autorizadas, mas tendo sido dado como não provado que as arguidas tenham visto a informação clínica, e que, por referência à atuação descrita, acedessem às informações clínicas, forçoso é concluir que as arguidas, através das suas condutas, não preencheram a circunstância modificativa agravante prevista na al. a) do nº 5 do artigo 6º da Lei do Cibercrime, pelo que se impõe a sua absolvição do crime de acesso ilegítimo agravado (devendo as arguidas ser condenadas pela prática do crime de acesso ilegítimo simples, p. e p. pelo artigo 6º, nº 1, da Lei do Cibercrime).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 6292/21.4T8STB.E1](#)

I. A contradição entre os factos e a motivação não se situa no domínio da nulidade da sentença, nos termos e para os efeitos do artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do CPC, mas antes no domínio da impugnação da decisão da matéria de facto.

II. Nos termos do disposto no artigo 607.º do CPC, os factos provados por acordo e essenciais à decisão da causa devem ser inseridos na fundamentação de facto da sentença.

III. O princípio da subsidiariedade do instituto do enriquecimento sem causa deve ser entendido em termos hábeis, de modo a que tendo já sido declarada a impossibilidade objetiva de cumprimento do contrato prometido, em ação de execução específica para cumprimento de CPCV,



que foi julgada improcedente, seja restituído ao Autor o valor que demonstrou ter pago como antecipação do preço do contrato prometido.
IV. Nos termos conjugados dos artigos 480.º e 805.º, n.º 1, do Código Civil o enriquecido responde pelos juros legais depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para pagar, pelo que são devidos juros, desde a data da citação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 4825/20.2T8STB.E1](#)

1 – Para efeitos de atribuição de prestação de morte ao elemento sobrevivente da união deve ter existido entre os membros da união um projecto de vida em comum análogo ao da vivência marital, concretizado pela comunhão de leito, mesa e habitação que deve perdurar em termos de estabilidade no tempo por um período superior a dois anos e em que os membros dessa união se comportem como se de marido e mulher se tratassem.

2 – Sendo a vítima de acidente de viação uma pessoa jovem de 31 anos de idade, saudável, alegre com uma expectativa de vida de largos anos é ajustado fixar o quantum indemnizatório para ressarcimento da perda do direito à vida no montante de € 85.000,00.

3 – Ao menor de nove anos de idade que perde o seu progenitor ainda em tenra idade é de estabelecer uma indemnização de € 40.000,00 para ressarcimento dos seus danos não patrimoniais decorrentes da perda do progenitor.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 347/24.0T8FAR.E1](#)

I – A atribuição de categoria profissional não admite, nos termos do art. 74.º do Código de Processo do Trabalho, a condenação *extra vel ultra petitem*.

II – Ao se admitir, nos termos do art. 119.º do Código do Trabalho, que, em determinadas condições, possa ser reduzida a categoria profissional, tal circunstância impede que a matéria relativa à categoria profissional se enquadre no conceito de “preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho”.

III – O ónus da prova do pagamento de férias, subsídio de férias e subsídio de natal, por se tratar de um facto extintivo do direito invocado pelo trabalhador na sua petição inicial, compete, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do Código Civil, à entidade empregadora.

IV – O pagamento de férias, subsídio de férias e subsídio de natal reporta-se a prestações imperativas e irrenunciáveis pelo trabalhador.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 82/20.9T8NIS-D.E1](#)

I. A indemnização por má-fé processual só pode ser atribuída pelo Tribunal se for pedida pela parte contrária à que litigou com má-fé e só pode ser concedida quando esta prove a existência de danos; sem tal prova não pode ser arbitrada qualquer indemnização;

II. A responsabilidade processual, à semelhança da responsabilidade civil, visa colocar o lesado na situação em que este se encontraria se não tivesse sido constrangido a defender-se em juízo de uma conduta processual maliciosa ou temerária.

III. A decisão respeitante a tal indemnização, inserindo-se num incidente da instância, deve elencar os factos relevantes para esse efeito e respectiva motivação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 1833/23.5T8PTM.E1](#)

I. Existe um entendimento jurisprudencial que defende que a junção de procuração a advogado constitui uma intervenção processual relevante e faz pressupor o conhecimento do processo, de modo a poder presumir-se que o réu prescindiu conscientemente de arguir a falta de citação e um



outro que afasta a possibilidade de considerar a junção de procuração como ato processual relevante para efeitos de sanação da nulidade derivada de falta de citação.

II. Existe ainda um terceiro entendimento que considera a junção da procuração, ato processual relevante, mas não a toma como pressuposto de conhecimento imediato do processo, face ao modo como se desenrola o acesso do mandatário ao processo eletrónico, e que considera que a simples junção de procuração não pode ser considerada preclusiva da possibilidade de invocação da nulidade por falta de citação, nomeadamente no prazo geral para arguição de nulidades, podendo ainda, esgotado este prazo, o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis seguintes, mediante o pagamento de multa nos termos do art. 139.º, n.º 5, do CPC

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 54/25.7T90LH.E1](#)

I. O direito surge apenas com a decisão humana que liga as fontes ao caso concreto. Quando se aplica um parágrafo de um código, não só se aplica todo o código, como se faz intervir o pensamento do Direito em si mesmo. Não podendo a decisão judicial desligar-se do sentido das normas que a suportam.

II. Do artigo 73.º RGC não consta a admissibilidade de recurso de qualquer decisão judicial proferida na fase executiva da coima, apesar de tal fase ter existência legal e a sua tramitação nos tribunais judiciais estar expressamente prevista (artigos 89.º a 91.º do RGC).

III. Mas da conjugação dos normativos contidos nos artigos 89.º, § 2.º e 91.º RGC e 491.º, § 2.º CPP resulta, não apenas que a execução da coima corre perante os tribunais judiciais, como que tramita segundo as regras processo civil.

IV. Emergindo de tais normativos a admissibilidade do recurso que declara o tribunal incompetente em razão da matéria (artigos 65.º, 97.º, § 2.º 98.º, 99.º e 577.º, al. a), todos do CPC).

V. Não havendo na lei vigente (nomeadamente no artigo 148.º do Código de Processo e Procedimento Tributário - CPPT) qualquer norma que afirme a competência da Autoridade Tributária para a execução de coimas não respeitantes a contraordenações tributárias ou previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 25/22.5T9ABF- A.E1](#)

Há lugar à prestação do depoimento de uma testemunha, com quebra do sigilo profissional, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, quando se verifique que: (i) sem esse depoimento não será possível, ou tornar-se-á muito difícil, perseguir criminalmente o autor dos crimes, sendo tal depoimento imprescindível para a descoberta da verdade;

(ii) os crimes sob investigação sejam graves, atenta a moldura penal e as circunstâncias concretas que envolveram a sua prática; e

(iii) a necessidade de protecção dos bens jurídicos, considerada à luz do princípio da intervenção mínima na contração dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, impõe que o segredo imposto aos contabilistas para proteger os direitos pessoais dos clientes, nomeadamente a reserva da intimidade da vida privada e o interesse privado das relações de confiança e de confidencialidade entre aqueles profissionais e os seus clientes, deve ceder perante o dever e o interesse público do Estado em exercer o seu ius puniendi, através da justiça penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 58/24.7PFEVR.E1](#)

I - O resultado do teste/exame de pesquisa de álcool no sangue regista-se no aparelho medidor, no alcoolímetro. O talão é apenas o meio de demonstrar o resultado da medição.

II - O teste/exame, visando conhecer a TAS, não é prova pericial, mas prova por exame. A prova



pericial exige um juízo feito por alguém com conhecimentos especiais (artigos 151º a 153º do C. P. Penal), o que não acontece na aferição da TAS, em que um agente da autoridade, munido de um aparelho certificado para fazer a medição da TAS, serve de operador do mesmo. III - O resultado da medição aparece no ecrã do aparelho medidor. O talão ou uma fotografia do ecrã são meios que mostram o resultado do exame. IV - Resulta, pois, inequívoco que foi feita prova suficiente, através do auto de notícia, da fotografia do visor do alcoolímetro indicando a TAS detetada, do certificado de verificação do aparelho medidor, tudo conjugado com o depoimento da testemunha (o agente autuante), de que o arguido praticou os factos que lhe eram imputados na acusação, tendo o Tribunal *a quo* incorrido em erro de julgamento ao não valorar toda a prova (e sendo ainda certo que a falta de “impressão” do talão ficou a dever-se a um problema técnico de conexão entre o aparelho medidor e a impressora). V - É certo que o talão constitui o suporte habitual, mas a ausência da junção do suporte habitual não significa que não possa ser feita (e não tenha sido feita) prova por outro meio. *In casu*, por fotografia, conjugada com os restantes elementos de prova. Não é necessário nada mais para se dar como provada a factualidade constante da acusação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 1573/23.5T8FAR-A.E1](#)

1 – Estando pendente acção de divórcio ou de separação judicial, os processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, de prestação de alimentos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais correm por apenso àquela acção.
2 – Tendo a acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais, dado entrada em momento anterior à acção de divórcio, resulta que esta última não se encontrava pendente naquela primeira data e, conseqüentemente, não se mostra preenchido o pressuposto de aplicação do n.º 3 do artigo 11.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, não havendo assim lugar à referida apensação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Março de 2025, Processo nº 615/23.9T8TMR.E1](#)

1 - Os eventuais vícios da decisão da matéria de facto não constituem, em caso algum, causa de nulidade da sentença; a deficiência, a obscuridade ou a contradição verificadas na decisão de facto ou a falta ou insuficiência da sua motivação (porventura por não terem sido atendidos ou ponderados determinados meios probatórios) constituem vícios que não são causa de nulidade da sentença, podendo, ao invés, determinar, por parte do tribunal da relação, o exercício dos seus poderes de rescisão ou de cassação da decisão da matéria de facto da 1ª instância nos termos previstos no artigo 662.º, n.º 2, alíneas c) e d), do CPC.
2 – O óbito de uma co-arrendatária, viúva do arrendatário primitivo, que tal como os réus na presente acção, ambos filhos do primitivo arrendatário, adquiriu aquela posição contratual por força do disposto no artigo 112.º do RAU, em vigor à data do óbito do arrendatário que celebrou o contrato de arrendamento para comércio, não gera a possibilidade de transmissão da posição de arrendatário aos aqui réus porque estes já eram contitulares da posição jurídica de arrendatário. Aquele óbito apenas possibilitou e gerou a concentração nas pessoas de ambos os réus/apelados da posição jurídica de arrendatário. Uma vez que não foi alegado, donde não se provou, que qualquer um dos réus (co-arrendatários), e nomeadamente a ré, se tivesse(m) desvinculado da relação de arrendamento através dos mesmos meios que ao arrendatário singular são facultados, designadamente por revogação, ambos aqueles réus têm a obrigação de pagamento das rendas relativas ao locado, como resulta do disposto no artigo 1038.º, alínea a), do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Março de 2025, Processo nº 216/23.1T8LGA-D.E1](#)

O critério legal do prejuízo para os credores abrange, além da hipótese de diminuição do valor do património do insolvente, todas aquelas em que, mesmo sem a verificação dessa diminuição, o acto diminua, frustre, dificulte, ponha em perigo ou retarde a satisfação dos credores da insolvência.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Março de 2025, Processo nº 41/14.0TBCTX-A.E1](#)

I – A alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais pode ser requerida em caso de incumprimento ou quando ocorram circunstâncias supervenientes que tornem necessário modificar o anteriormente estabelecido;

II – Se a solução que o recorrente defende para o litígio se baseia em factualidade que não se encontra provada, mostra-se prejudicada a apreciação da questão de direito suscitada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Março de 2025, Processo nº 508/13.8TBABT-G.E1](#)

I. Todas as medidas de promoção e proteção devem ser aplicadas tendo em conta o superior interesse das crianças.

II. A aplicação da medida de confiança com vista à adoção (artigo 35.º, alínea g) da LPCJP) pressupõe que se encontrem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 1978.º do Código Civil, nomeadamente, se os pais, por ação ou omissão, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança.

III. Encontra-se evidenciado esse quadro quando os progenitores, apesar das várias oportunidades que tiveram, revelam falta de aptidão para exercer uma parentalidade responsável, sendo incapazes de cuidar e proteger os filhos, colocando-os, ao invés, em situação de perigo para a sua saúde e bem estar.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 181/21.0GBRMZ.E1](#)

O tipo qualificado, previsto no artigo 145.º do Código Penal, funciona com base na cláusula geral conjugada com as circunstâncias qualificativas elencadas no artigo 132.º, n.º 2 do Código Penal. Trata-se, nas palavras de Paulo Pinto de Albuquerque: “de um tipo de culpa agravada de ofensa à integridade física por força da cláusula geral da especial censurabilidade, concretizada de acordo com um elenco de circunstâncias não automático e não taxativo”. Também defendendo estarmos perante um tipo agravado de culpa Figueiredo Dias refere: “Por outras palavras, a qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula extensiva e descrito com recurso a conceitos indeterminados: a “especial censurabilidade ou perversidade” do agente referida no n.º1, verificação indiciada por circunstâncias ou elementos uns relativos ao facto, outros ao autor, exemplarmente elencados no n.º2”.

De igual forma, a jurisprudência tem entendido que estamos perante exemplos padrão que revelam a especial censurabilidade ou perversidade da conduta, actuando ao nível da culpa do agente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 77/21.5JLSB.E1](#)

I. O crime continuado não se verifica com a simples repetição da prática do mesmo tipo de crime ou crimes que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico, ocorrendo apenas quando essa repetição ocorre em circunstâncias evidenciadoras de uma diminuição significativa da culpa do agente.

II. O que apenas sucederá quando a ocasião favorável à prática do crime se repete sem que o agente tenha para tal contribuído.

III. O perdão de pena previsto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, cinge o universo das pessoas abrangidas, às «que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto», não sendo inconstitucional a opção e limites traçados pelo legislador, por a mesma não assentar numa diferenciação injustificada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 166/21.6GEBNV.E1](#)



I. A suspensão da execução da medida de segurança de internamento, prevista no artigo 98.º CP, estriba-se no princípio da proporcionalidade, previsto no § 2.º do artigo 18.º da Constituição, permitindo que nos casos menos graves, em que ao processo de reintegração do agente da sociedade não é imprescindível a privação da liberdade, este ocorra sem privação daquela.

II. Gizando-se com essa medida proporcionar ao agente as condições de prosseguimento de tratamento em liberdade, de molde a mantê-lo equilibrado e, por essa via, controlada a perigosidade, que impedirá a repetição da prática de factos ilícitos-típicos.

III. A proporcionalidade é a dimensão valorativa que incorpora uma função limitadora em matéria de medidas de segurança; em termos similares à culpa nos casos dos agentes que dela são capazes.

IV. Imprescindível para lograr as finalidades impregnadas na lei, é mobilizar os serviços existentes na comunidade, que dispõem de programas e meios gizados para a prestação de cuidados e serviços a pessoas frágeis que não conseguem, por si só, assegurar, temporária ou permanentemente, os cuidados clínicos e medicamentosos de que carecem.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 441/22.2PBELV.E1](#)

I - O arguido já foi condenado, anteriormente, pela prática de um crime de violência doméstica (e ainda de um crime de roubo, de um crime de ameaça agravada e de um crime de ofensa à integridade física qualificada), tendo cumprido pena de prisão e tendo saído do estabelecimento prisional a 06-05-2021, data em que foi viver com o seu pai (a vítima do crime aqui em causa).

II - O arguido não tem qualquer ocupação profissional, consome álcool e produtos estupefacientes, apresentando dificuldade em reconhecer o seu problema de adição, não dominando os seus impulsos, e partindo repetidamente para a agressão psíquica, ameaça física e destruição de bens.

III - Em termos de prevenção geral, os crimes em causa estão na ordem do dia em termos públicos, sobretudo pelo número de vítimas mortais que se verifica todos os anos, sendo necessário que a comunidade sinta que este tipo de crimes tem sido efetivamente punido, de forma a tentar desincentivar a sua prática.

IV - Também as necessidades de prevenção especial exigem uma intervenção efetiva do tribunal, no sentido de alterar o padrão comportamental do arguido.

V - Por tudo isso, a pena a aplicar ao arguido deve ser de prisão efetiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Março de 2025, Processo nº 1004/23.0T8PTG.E1](#)

1. As perceções do Notário sobre a consciência e lucidez dos doadores constituem factos sujeitos à livre apreciação do julgador, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 371.º do Código Civil, logo, são factos suscetíveis de constituírem objeto de prova testemunhal.

2. O Tribunal pode conhecer oficiosamente da falsidade de documento autêntico quando a mesma "*for evidente em face dos sinais exteriores do documento*", conforme preceituado no n.º 3 do artigo 372.º do Código Civil.

3. Desta norma decorre que o Tribunal deve aferir a falsidade exclusivamente com base nos sinais exteriores do documento, isto é, não está em causa a apreciação de meios de prova produzidos sobre esta matéria, o que bem se compreende, na medida em que não foi deduzido incidente de falsidade.

4. A nulidade de doação por ofensa aos bons costumes, prevista no artigo 280.º, n.º 2, do Código Civil, não deve ser analisada sob a perspetiva do mérito ou demérito de uns ou de outros sucessores – os beneficiados e os preteridos -, mas antes no sentido de indagar sobre o correto modo de proceder, isto é, ainda que fosse justo ou adequado o R. ser beneficiado patrimonialmente pelos tios, com fundamento na dedicação e cuidados que lhes prestou, saber se a via utilizada para alcançar essa finalidade é socialmente ajustada e merece a tutela do direito.

5. No caso em apreço, relativamente ao contexto da doação, não está provado que a sua iniciativa tenha pertencido aos doadores; está provado que estes foram transportados ao local onde a escritura foi celebrada pelo donatário; que esse lugar foi a casa do donatário; que na assinatura da escritura apenas estiveram presentes, além dos doadores, o donatário e a Notária que celebrou o



ato; que ninguém teve conhecimento da escritura. Quanto às circunstâncias pessoais dos doadores, está provado que eram duas pessoas com mais de 80 anos de idade; a doadora teve cancro, sofreu mastectomia total da mama esquerda, e foi amputada parcialmente ao nível do membro inferior esquerdo; o doador tinha sintomas de Alzheimer e tomava medicação para a memória; estavam, à data, a residir no lar. Acresce que se o R. era para os tios uma figura securizante, na medida em que era o seu cuidador, não deixava também de ser, por isso mesmo, alguém com forte influência na vida dos tios, considerando que não tinham filhos, que era o R. quem geria toda a sua vida financeira e, por último, que estavam dependentes dos cuidados prestados no lar, onde o R. era o vice-presidente. Deve, deste modo, concluir-se que a doação em causa é nula por ofensa aos bons costumes. 6. A doação por morte é expressamente proibida pelo n.º 1 do artigo 946.º do Código Civil, devendo entender-se que *“toda a doação que produza os seus efeitos por morte do doador é uma doação por morte”*, conforme explicam Pires de Lima e Antunes Varela. 7. A consequência direta desta proibição legal é a nulidade da doação por morte (artigo 280.º, n.º 1, do Código Civil), a qual, todavia, admite a conversão em deixa testamentária, desde que sejam observadas as formalidades dos testamentos, conforme o n.º 2 do artigo 946.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Março de 2025, Processo nº 815/17.OT8PTG.E1](#)

I. Tendo o autor, herdeiro preterido na herança aberta por óbito de seu pai, recebido o seu quinhão em dinheiro nos termos previstos no artigo 1389.º, mantendo-se a distribuição dos bens em conformidade com a partilha inicial, daqui não resultou qualquer efeito preclusivo, impeditivo de reclamar posteriormente os frutos produzidos pelos bens da herança e que no inventário não chegaram a ser considerados. II. Nos termos do artigo 2069.º do Código Civil fazem parte da herança também os frutos percebidos até à partilha (cfr. alínea d)). III. Não estando especificamente previstos os termos em que os frutos produzidos pela herança desde a data da abertura da sucessão até à partilha devem ser considerados no caso de haver lugar à reconformação da partilha para apurar o quinhão do herdeiro preterido nos termos do aplicado artigo 1389.º, dadas as semelhanças entre a posição do interessado de boa fé e do donatário obrigado a conferir os bens doados, afigura-se que a solução há-de ser idêntica, ficando os interessados obrigados a “conferir” os frutos dos bens adjudicados. IV. Não podendo deixar de se reconhecer que os frutos produzidos pela herança beneficiaram da administração das interessadas a quem os mesmos bens foram adjudicados ao longo de mais de 30 anos, em ordem a obviar ao enriquecimento do aqui apelado à sua custa, importa deduzir aos valores dos frutos percebidos, liquidados e a liquidar, a importância que seria devida a um gestor diligente pela administração dos bens que compunham a herança durante o período em referência, e que dela constitui encargo nos termos do artigo 2068.º.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Março de 2025, Processo nº 500/22.1T8ELV.E1](#)

I – O artigo 493.º, n.º 1, do CC, prevê uma modalidade da responsabilidade delitual relativa a danos causados por coisas ou animais, baseada no incumprimento do dever de vigilância, estabelecendo uma presunção de culpa sobre *quem tiver em seu poder coisa móvel ou imóvel, com o dever de a vigiar*, bem como sobre *quem tiver assumido o encargo da vigilância de quaisquer animais*, que responde pelos danos que a coisa ou os animais causarem, salvo se ilidir a presunção de culpa ou demonstrar que outra causa sempre teria produzido os danos mesmo que não houvesse culpa sua; II – Estando em causa a queda de um módulo de uma estante, colocada no interior de um estabelecimento comercial pertencente à ré, sobre o corpo do autor, com 4 anos de idade, causando-lhe lesões corporais, verificando-se que a queda do módulo não ocorreu inesperadamente quando a criança se encontrava ao pé da sua mãe junto à caixa de pagamento, conforme alegado na petição inicial, antes tendo ocorrido numa ocasião em que o autor acabara de trepar e se pendurar nas traseiras desse módulo, o que causou o desequilíbrio e consequente tombamento do móvel, as lesões sofridas pelo autor foram causadas por tal atuação e não em



resultado de incumprimento pela ré do dever de vigilância da coisa; III – Assente que a estante em causa consiste num equipamento destinado à exposição de produtos em estabelecimentos comerciais e não num equipamento destinado a recreio infantil em espaço de acesso público, bem como que a mesma não se encontrava em qualquer espaço lúdico infantil ou à disposição das crianças, antes estando colocada no interior de uma loja, junto a uma caixa de pagamento, com jornais e livros expostos nas respetivas prateleiras, face ao local onde se encontrava a estante, à função a que se destinava e à utilização que concretamente lhe era dada na ocasião, não se vislumbra que coubesse à ré o dever de prever e evitar o perigo que pudesse decorrer de eventual utilização de tal equipamento por parte de uma criança para efeitos de recreio, designadamente trepando e pendurando o seu corpo nas traseiras do móvel, não permitindo a factualidade provada considerar verificada a omissão de vigilância da coisa por parte da ré.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Março de 2025, Processo nº 1179/12.4TBENT-B.E1](#)

A referência ao «montante equivalente a um salário mínimo nacional» constante da 2.ª parte do n.º 3 do artigo 738.º do CPC não pode deixar de ser entendida como sinónimo de soma de catorze prestações mensais no valor fixado para o salário mínimo nacional, incluindo, portanto, os subsídios de férias e de Natal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Março de 2025, Processo nº 3908/23.1T8PTM.E1](#)

1. O sinal funciona como fixação das consequências do incumprimento, uma vez que se a parte que constitui o sinal deixar de cumprir a sua obrigação, a outra terá o direito de fazer sua a coisa entregue. Se o não cumprimento partir de quem recebeu o sinal, tem este que o devolver em dobro.
2. A resolução da promessa e as sanções da perda do sinal ou da sua restituição em dobro (artigo 442.º do Código Civil) só têm lugar no caso de inadimplemento definitivo da promessa, pelo que, havendo simples mora da parte de algum dos promitentes, já não se aplica o disposto no n.º 2 do referido artigo.
3. O não cumprimento da obrigação de contratar constitui o devedor em simples mora, à qual não se aplica, sem mais, o regime da perda/exigência do sinal em dobro previsto no n.º 2 do artigo 442.º do Código Civil.
4. A excepção de não cumprimento do contrato promessa só opera quando a recusa do devedor se tenha por definitiva, de forma certa e irrevogável, quando ele não aproveita uma segunda oportunidade de cumprimento.
5. Para que tal regime seja aplicável é necessário: (i) que exista mora nos termos do artigo 805.º do Código Civil, (ii) que esta se transforme em incumprimento definitivo por uma das vias do artigo 808.º do Código Civil: perda do interesse do credor apreciada objectivamente e (iii) o decurso de um prazo adicional razoável fixado pelo credor (interpelação admonitória).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Março de 2025, Processo nº 1206/22.7T8SRT.E1](#)

I. No âmbito do processo especial de divisão de coisa comum, se o juiz decide determinadas questões sumariamente no modelo incidental apesar de anteriormente ter declarado por despacho que as questões não podem ser sumariamente decididas, não ocorreu violação de caso julgado formal porque o despacho anterior à sentença é de mero expediente e nada impede a sua modificação posterior (cfr. artigos 620.º e 630.º, do CPC) e sem prejuízo de poder sempre regressar à tramitação comum para decidir outras questões, sempre ao abrigo do princípio da limitação dos actos (cfr. art. 130.º, do CPC), dever de gestão processual (cfr. art. 6.º, n.º 1, do CPC) e princípio da adequação formal (cfr. art. 547.º, do CPC) – cfr. art. 549.º, do CPC.

II. Nada impede que possam ser decididas algumas questões sumariamente, sem necessidade de produção de mais provas se o estado do processo o permitir e remeter as demais para momento posterior, ainda na fase declarativa da divisão de coisa comum, ao abrigo do princípio da limitação



dos actos (cfr. art. 130.º, do CPC) do dever de gestão processual (cfr. art. 6.º, n.º 1, do CPC) e do princípio da adequação formal (cfr. art. 547.º, do CPC).

III. Contudo, não poderia ser remetida para a fase executiva, para a conferência a que alude o disposto no art. 929.º, n.º 2, do CPC, a apreciação das demais questões atinentes à admissibilidade da reconvenção da Requerida e do alegado crédito desta, em consequência, se a sentença remeteu o conhecimento das questões em falta para momento posterior, processualmente inadequado, não se trata de uma nulidade da sentença por omissão de pronúncia (cfr. art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC), tratando-se antes de uma irregularidade na tramitação, impondo-se revogar esta parte da decisão prosseguindo os autos a tramitação da fase declarativa para apreciação dessas questões.

IV. Se a sentença fundamentou de facto e de direito a fixação das quotas em partes iguais com base nos documentos juntos e acordo das partes e invocou algumas das normas legais aplicáveis, apesar da fundamentação poder não ser suficiente nem precisa (porque não houve acordo das partes nesta matéria e as normas invocadas não são suficientes), não se verifica a invocada falta absoluta de fundamentação (cfr. art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), nem tão pouco se verifica oposição dos fundamentos com a decisão ou ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível (cfr. art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC), por isso não ocorre nulidade da sentença.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Março de 2025, Processo nº 1484/20.6T8EVR.E2](#)

I. São nulas, por serem determinadas por um fim contrário à lei, as deixas testamentárias que instituem legados dos quais decorre a autonomização de parcelas urbanas de um imóvel misto, dando origem a prédios distintos (rústico e urbanos), sem que tivesse sido dado cumprimento às regras imperativas sobre o fracionamento e desanexação de imóveis.

II. O ato de registo lavrado com base num título nulo, também sofre do mesmo vício (nulidade).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 27 de Março de 2025, Processo nº 1914/23.5T8TMR.E2](#)

I. Na definição de contrato de trabalho consagrada no artigo 11.º do Código do Trabalho, a subordinação jurídica decorre da referência ao “*âmbito da organização*” e à “*autoridade*” do empregador.

II. Tendo resultado demonstrado que a prestação da atividade do estafeta é feita sem submissão à autoridade da recorrente, por ser o estafeta quem organiza o seu trabalho, uma vez que é ele quem decide quando está disponível e quer receber propostas de entregas, por quanto tempo, quais as entregas que lhe interessam concretizar, se as faz pessoalmente ou se pede a algum outro estafeta inscrito na app que o substitua, que trajeto utiliza para executar a entrega e como se deve relacionar com os comerciantes e com os cliente, sendo o seu interesse que determina a sua atuação em relação à atividade e não o interesse da recorrente, considera-se que não está verificado, um dos elementos essenciais da noção de contrato de trabalho consagrada no artigo 11.º do Código do Trabalho: a subordinação jurídica.

III. Quando, com arrimo nos factos provados, se verifica apenas o indício de laboralidade previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, não opera a presunção prevista no artigo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 175/18.2T9VNF.G1](#)

1. O arguido que comunicou, por escrito, à entidade bancária que os cheques, por si emitidos, se tinham extraviado, o que sabia não corresponder à verdade, fez constar falsamente um facto juridicamente relevante, destinado a inviabilizar o pagamento dos cheques, num mero documento particular, sendo a sua conduta subsumível à previsão do art. 256º, nº 1, al. d) do C.Penal.
2. A comunicação efetuada traduziu-se num único ato/acesso à plataforma de netbanking e numa



única ordem de cancelamento dos cheques emitidos, assente num único motivo (extravio), do que resulta que o arguido atuou ao abrigo de uma única resolução criminosa, a de impedir o pagamento das quantias tituladas nesses cheques pelo banco sacado, e, desse modo, alcançar benefício para as suas representadas, do que resulta a prática de um único crime de falsificação de documento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 2182/23.4JABRG-A.G2](#)

I – A medida processual de apreensão regulada no artigo 178.º do Código de Processo Penal cumpre a dupla função de conservar quer os bens apreendidos que servirão como meio de prova do crime, quer os bens apreendidos que, não assumindo embora valência probatória, deverão, no final no processo, porque relacionados com o crime, ser declarados perdidos.
II – De acordo com o disposto no artigo 178.º, n.º 7 do Código de Processo Penal, os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens apreendidos podem requerer ao juiz a modificação ou a revogação da medida, isto é, quem se sentir lesado no seu direito de propriedade pela apreensão ordenada pode requerer ao juiz de instrução a modificação ou revogação da medida.
III – A decisão de entrega de um bem apreendido não se confunde com a sindicância do despacho que ordenou o levantamento da sua apreensão e posterior entrega.
IV – A competência para apreciar e decidir requerimento em que se questiona a decisão que determinou o levantamento da apreensão e a entrega de bem apreendido cabe ao Juiz de Instrução, enquanto entidade responsável pela resolução dos conflitos entre os interesses da investigação e os direitos individuais por ela afectados.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Janeiro de 2025, Processo nº 1094/21.0JABRG.G1](#)

I – Para o preenchimento do conceito de “ameaça grave” no crime de violação, a que alude o Artº 164º, nº 2, al. a), do Código Penal, deve entender-se qualquer manifestação de um propósito de causar um mal ou um perigo se a pessoa ameaçada não consentir no acto sexual, entrando neste conceito a “violência psíquica”.

II – A ponderação da aplicação do regime penal especial para jovens, regulado pelo Dec.-Lei nº 401/82, de 23 de Setembro, não constitui uma faculdade do tribunal, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 692/24.5T8VNF.G1](#)

I - O n.º 1 do art. 846º do CPC confere legitimidade activa ao executado ou a qualquer outra pessoa para proceder ao pagamento voluntário da quantia exequenda e das custas da execução, em qualquer estado do processo executivo; tal denomina-se “*remissão da execução*”.
II - Sendo o pagamento da dívida feito extraprocessualmente, o executado/terceiro deve comprovar documentalmente nos autos o pagamento, acompanhado de documento comprovativo da quitação, perdão ou renúncia por parte do exequente ou qualquer outro título extintivo, seguindo-se, sem dependência de homologação judicial, a suspensão da instância executiva e a liquidação da responsabilidade do executado (art. 846º, n.º 5, do CPC).
III - De acordo com o art. 849º, n.º 1, al. a), do CPC, a execução extingue-se logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do art. 847º do CPC, na sequência de pagamento voluntário judicial (art. 846º, n.º 1) ou de extinção extrajudicial da obrigação exequenda (n.º 5 do art. 846º).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 5366/21.6T8BRG.G1](#)

1- O preceituado no art. 640º do CPC em conjugação com o que se dispõe no art. 662º do mesmo diploma legal permite ao Tribunal da Relação julgar a matéria de facto.



2- Quanto ao aspecto da culpa e conseqüente responsabilidade pelo acidente, assentando o entendimento das apelantes RR. numa factualidade que não logrou ver provada e cuja reapreciação igualmente não logrou ver alterada, revela-se inquinado o desfecho do recurso, ou seja, não podem as apelantes fazer assentar o recurso numa factualidade que representa a sua visão dos factos, mas que não se apurou após instrução e julgamento da causa.

3- O *dano intercalar*, porque medeia entre o momento em que ocorre o acto lesivo e morte da vítima resultante desse evento, abrange o sofrimento, designadamente pela percepção da iminência da própria morte, e dores físicas sentidas pela vítima durante o período em causa.

4- Esse dano é atendível em termos compensatórios, de acordo com o disposto no art. 496º/4 do CC, sendo entendimento uniforme da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que os valores indemnizatórios devem ser calculados em função do caso concreto, ponderando, designadamente, a gravidade das lesões sofridas, a intensidade das dores, o período de tempo durante a qual as dores se prolongam e eventual pressentimento da morte.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Janeiro de 2025, Processo nº 1363/19.0T8BRG-B.G1](#)

I - Sendo a atribuição da casa de morada da família um incidente de jurisdição voluntária, as suas resoluções podem ser alteradas com base em circunstâncias supervenientes que o justifiquem, sem sujeição a critérios de legalidade estrita, antes adotando a solução que se julgue mais conveniente e oportuna.

II - Para o efeito, aquele que pretende obter a alteração deve alegar as circunstâncias que existiam no momento em que foi acordada ou decidida a atribuição da casa de morada de família e as circunstâncias verificadas no momento em que vem requer a alteração dessa atribuição.

III - A alteração da atribuição da casa de morada de família só deve ser determinada quando se tenha produzido uma alteração substancial, que evidencie sinais de permanência que permitam considerá-la, em princípio, como definitiva, no conjunto de circunstâncias ou de representações que foram consideradas ao tempo da adoção das medidas, e que seja de molde a afetar as circunstâncias que foram tidas em conta na sua adoção e que influíram essencial e decisivamente na sua determinação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Janeiro de 2025, Processo nº 5468/19.9T8VNF-AY.G1](#)

1- O recurso de revista e o recurso de revista excecional consubstanciam recursos ordinários (n.º 2, do art. 627º do CPC), pelo que sempre que o processo em que o acórdão proferido pela Relação comporte uma daquelas modalidades de recurso, o meio de reacção contra eventuais nulidades de que enferme não é a reclamação, mas o recurso.

2- No do âmbito do processo de insolvência, quanto a acórdão proferido pelo Tribunal da Relação que tenha por objeto a sentença declaratória de insolvência, decisões proferidas no âmbito de incidente processado nos autos principais de insolvência, ou proferidas no âmbito do incidente de embargos opostos à sentença declaratória da insolvência (cfr. AUJ n.º 12/2022, publicado no D.R., n.º 225/2023, Série I, de 21/11/2023), vigora a regra geral de que aquele acórdão não comporta recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (art. 14º, n.º 1, 1ª parte, do CIRE).

3- Essa regra/geral apenas comporta uma única exceção (em que passa a ser admitido recurso “normal” de revista do acórdão proferido pela Relação, contanto se encontrem preenchidos os requisitos gerais de recorribilidade daquele para o STJ: a decisão proferida naquele acórdão esteja em contradição com a proferida em acórdão do STJ ou de Relação, transitado em julgado, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e não tiver sido fixada pelo Supremo jurisprudência uniformizada conforme à decisão proferida no acórdão da Relação de que se pretende recorrer (art. 14º, n.º 1, parte final, do CIRE).

4- Tendo em consideração que o fundamento previsto na parte final, do n.º 1, do art. 14º do CIRE (em que, excepcionalmente se admite recurso “normal” de revista de acórdão proferido pela



Relação) se reconduz ao fundamento da al. c), do n.º 1 do art. 672º do CPC (de admissibilidade de recurso de revista excecional), e tendo presente o regime do n.º 3 daquele art. 672º (que defere à formação do STJ a competência para apreciar do preenchimento – ou não - dos pressupostos de admissibilidade do recurso excecional de revista, fixados no n.º 1, do art. 672º), sempre que o recorrente interponha recurso de revista de acórdão proferido pela Relação no âmbito de processo de insolvência, ao qual seja aplicável o regime de recursos fixado no art. 14º, n.º 1, do CIRE, alegando encontrarem-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade de recurso de revista previstos no art. 14º, n.º 1, parte final (ou, erroneamente, os enunciados na al. c), do n.º 1, do art. 672º do CPC, para a admissibilidade legal do recurso de revista excecional), atenta a unidade do sistema jurídico e a salvaguarda da máxima amplitude do direito do recorrente ao recurso é de considerar cumprir ao STJ apreciar do preenchimento (ou não) dos requisitos fixados na parte final do n.º 1, do art. 14º do CIRE, para a admissibilidade excecional (por afastar a regra geral) de recurso “normal” de revista do acórdão proferido pela Relação, cabendo a esta (tribunal recorrido) unicamente verificar se estão (ou não) preenchidos os requisitos gerais de recorribilidade para o Supremo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 7/23.0GAGMR-A.G1](#)

I- Nos termos do artigo 311.º do CPP, que dispõe sobre o saneamento do processo, incumbe ao juiz apreciar as questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa, entre as quais se integra a irregularidade da notificação da acusação.
II- Por isso, uma vez remetido o processo para julgamento, se no exercício desse saneamento e no conhecimento das questões prévias, o juiz detectar a falta da notificação da acusação ao arguido, desde logo razões de celeridade e de economia processual, evitando-se a anulação de actos já praticados, impõem que seja o próprio juiz de julgamento, e já não o Ministério Público, a conhecer e reparar essa irregularidade
III- Assim, caso não exista qualquer outra questão prévia que obste ao conhecimento do mérito da causa, o juiz deve receber a acusação deduzida e ordenar a sua notificação, seguindo-se os regulares termos do processo em função do que vier, ou não, a ser requerido na sequência da efectivação da notificação em falta.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 713/12.4JAPRT.G2](#)

I - A coautoria pressupõe a execução conjunta do facto pelos agentes, estribada num acordo firmado entre eles (expresso ou tácito, prévio ou concomitante à execução) sobre a repartição de tarefas, com o fito comum de realização do facto. Exige-se, por via da existência do acordo, a consciência bilateral de colaboração entre os participantes.
II – No caso concreto, como sucede nesta forma de comparticipação, os comportamentos da arguida contribuíram de modo relevante, essencial para a execução dos factos, no âmbito da acordada repartição de tarefas, sendo que o exercício do domínio do facto coube, em conjunto, a ambos os arguidos, pois a atuação de cada um deles, integrando a globalidade dos factos cometidos, foi imprescindível para a concretização do plano criminoso.
III – A «escravidão» tanto se pode referir, na sua aceção mais tradicional, vetusta, a pessoa que não é de condição livre, que está sob a dependência absoluta de outrem, que se assume como seu proprietário e a trata como uma coisa, sem vontade própria atendível, um objeto suscetível de ser ofertado e transacionado, como, numa vertente hodiernamente mais comum, à vítima de exploração laboral, em que o sujeito passivo vivencia uma situação de servidão em que é plenamente dominado pelo agente, submetido a um clima de temor, frequentemente intimidado por ameaças de morte ou ofensas à sua integridade física, privado de poder de decisão sobre o modo e tempo da prestação do trabalho e não recebendo qualquer parte da sua retribuição.
IV – Na denominada “escravidão laboral”, a vítima presta trabalho em condições impostas, não negociadas, inadmissivelmente árduas e degradantes, emocional e fisicamente, sendo comum a



limitação dos seus movimentos e a negação dos imprescindíveis cuidados de saúde, no fundo, em condições análogas à de um cativo, a quem não é reconhecida a dignidade inerente ao ser humano. V - O ofendido encontra-se impotente para reagir ou se eximir a tal condição, em função da sua incapacidade em razão da idade, anomalia psíquica ou deficiência física ou qualquer outro casuístico motivo, nomeadamente, por sério e justificado medo de serem concretizados sobre si os graves males anunciados pelo agente.

VI – O regime da perda alargada de bens consagrado na Lei nº 5/2002, de 11.01, distingue-se do regime da perda das vantagens do facto ilícito típico, regulada no art. 111º do CP – atualmente, art. 110º -, desde logo porque neste se exige a demonstração de que determinados bens constituem vantagem da atividade criminosa, nos termos ali definidos, inexistindo qualquer presunção que justifique estabelecer o nexo de causalidade entre a mesma e a prática do facto ilícito culposo.

VII – Nessa medida, os bens ou vantagens, direta ou indiretamente provenientes do crime do catálogo que está na origem do confisco, não devem ser incluídos no montante global da liquidação do património incongruente.

VIII – Não obstante ter sido realizada no processo a liquidação de bens a que alude o art. 8º da Lei nº 5/2002, ou caso esta não cumpra as exigências legais, o Tribunal deve declarar a perda dos bens que comprovadamente constituem vantagem da atividade criminosa nos termos do art. 111º do CP (atual art. 110º), por se ter demonstrado inequivocamente que resultaram da prática do crime ajuizado.

IX – O Ministério Público concretizou na liquidação do montante que deve ser perdido a favor do Estado o valor dos vencimentos que os arguidos deveriam ter pago pela prestação de trabalho aos ofendidos, como constituindo uma vantagem patrimonial decorrente do facto ilícito típico, pelo que, na parte em que se provaram, deveria o Tribunal *a quo* ter condenado os arguidos ao pagamento ao Estado do respetivo valor, independentemente de os ofendidos terem deduzido contra os arguidos lesantes pedidos de indemnização civil, que incluíam, ao nível dos danos patrimoniais, as retribuições do seu trabalho que deixaram de auferir, por os demandados se terem apropriado ilicitamente das mesmas, e que vieram, nessa parte, a obter procedência.

X - A perda de vantagens tem natureza punitiva análoga à de uma medida de segurança, norteador-se a sua aplicação por finalidades de prevenção geral e especial, na vertente “negativa”, de obstaculizar o cometimento de futuros crimes pelo agente e restantes membros societários, não podendo assim o Estado prescindir do seu exercício, independentemente do direito dos lesados ao ressarcimento dos danos sofridos como consequência do crime – assim foi julgado no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 5/2024, de 9 de maio, publicado no DR, Série I, de 09-05-2024.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Fevereiro de 2025, Processo nº 3404/23.7T8VNF.G1](#)

I. O sigilo profissional de advogado não é um dever absoluto; mas a razão de ser da sua existência (assente simultaneamente nas privadas confiança e lealdade entre o cliente e o advogado, e no público interesse da boa administração da justiça, que exige uma advocacia livre e independente) impõe que só em casos excepcionais possa ser quebrado.

II. Recusando-se uma testemunha advogado a prestar depoimento em audiência de julgamento, invocando o dever de sigilo profissional, e não sendo dispensada do mesmo pela Ordem dos Advogados, deve o tribunal superior decidir a questão em função da ponderação que faça dos interesses em litígio, por forma a fazer prevalecer o interesse preponderante (mercê de uma apreciação dos contornos do litígio, fundada na específica natureza da acção e na relevância e intensidade dos interesses em confronto).

III. Terá ainda o tribunal superior que concluir pelo carácter absolutamente necessário do depoimento sujeito a segredo profissional (tendo em conta o pedido, a causa de pedir, os temas de prova, e os ónus e as regras de prova), nomeadamente por ser: imprescindível (e não meramente útil), por mais ninguém saber o que a testemunha sabe; essencial, porque se não for prestado



claudicará, total ou parcialmente, uma pretensão processual; e exclusivo, por não existir qualquer outro meio de prova.

IV. Num processo em que se discute o reconhecimento da insolvência de uma das partes ou do mal fundado dessa pretensão, estão em causa, não apenas o interesse privado (de natureza patrimonial) das partes, mas ainda a confiança do mercado (transparente e eficaz) nas decisões judiciais (que dele afastam os agentes económicos que deixaram de ter condições para aí continuarem, sob pena de provocarem, ou aumentarem, prejuízos a terceiros) e a recusa de indevida instrumentalização do próprio aparelho de Justiça do Estado (usado, não para o concreto fim que legitimamente deveria servir, mas posto ao serviço de outros e particulares propósitos).

V. O conjunto daqueles interesses privados (exclusivos das partes) e colectivos (do mercado e da sociedade em geral) constitui o interesse preponderante, face ao interesse da classe profissional dos Advogados na manutenção do respectivo segredo profissional.

VI. O depoimento de testemunha advogado que tenha tido intervenção directa nos factos exceptivos essenciais do reconhecimento da insolvência, sem que, para além das declarações das partes (previsivelmente contraditórias e presumivelmente parciais), outra prova possa ser produzida sobre eles, é: actual (por dizer respeito a um processo pendente); imprescindível (por só a testemunha poder esclarecer tais factos); essencial (condicionando o sucesso da oposição deduzida à insolvência); e exclusivo (pelo menos na parte que contende com os actos praticados pela própria testemunha).

VII. Consubstanciando o depoimento da dita testemunha, advogado, um depoimento directo, não sendo o segredo profissional a que está vinculada um fim em si mesmo, sendo a regra a manutenção do segredo mas admitindo excepções, mostra-se a mesma justificada no caso concreto, por ser aquele depoimento absolutamente necessário para o juiz da causa apurar a verdade e proceder à justa composição do litígio.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 450/24.7T8VVD.G1](#)

I - O exercício do direito de preferência, antes da venda do bem estar consumada, pressupõe que o obrigado à preferência já acordou com um terceiro a venda da coisa em termos que entre eles se encontram definidos. É nesse contexto que o obrigado à preferência realiza a comunicação prevista no artigo 416.º n.º 1 do Código Civil.

II - Contudo o obrigado à preferência tem a possibilidade de começar por se dirigir ao preferente, manifestando-lhe a sua intenção de vender o bem em determinadas condições. Mas neste caso já não se está no âmbito do instituto da preferência, pelo que não se aplica o exigido naquele artigo 416.º. Neste cenário a comunicação dirigida ao preferente poderá, nomeadamente, traduzir-se num convite para contratar, numa proposta de venda ou numa proposta de promessa de venda.

III - Para se estar perante uma proposta contratual, é preciso que, para além do mais, a declaração contenha todos os pontos essenciais da negociação, de tal modo que baste uma resposta afirmativa do declaratório para se ter por concluído o acordo.

IV - À luz do disposto no artigo 233.º do Código Civil, a proposta contratual tem-se por aceite quando a resposta que lhe é dada se limita a um sim sem reservas. Por isso, não há aceitação quando na sua resposta o destinatário propõe um aditamento e a realização de "*uma reunião, destinada à discussão de todos os pormenores do negócio*".

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 7187/23.2T8VNF-A.G1](#)

I – A excepção de nulidade da relação jurídica subjacente (nulidade do contrato de mútuo por vício de forma) é oponível ao exequente pelo executado/embargente em sede de relações imediatas (cfr. art. 22º da LUCH), fazendo nascer para este a obrigação de restituição das quantias entregues (art. 289º do Cód. Civil).



II. Tendo o cheque dado à execução sido emitido por valor correspondente ao valor do contrato de mútuo nulo, esse cheque consubstancia, nos termos do art. 840º, n.º 2, do Cód. Civil, dação pro solvendo quanto à satisfação do crédito respeitante à restituição da quantia em causa.
III. A nulidade do contrato de mútuo subjacente à emissão de um cheque provido de eficácia cambiária não afecta a exequibilidade de tal cheque (art. 703º, n.º 1, alínea c), do Cód. Processo Civil)

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2484/20.1T8VRL.G1](#)

I – Existe decisão-surpresa quando embora a decisão tomada pelo tribunal fosse juridicamente possível, as partes não tinham obrigação de a prever e de, conseqüentemente, quanto a ela tomarem posição, porque essa questão não fora suscitada por nenhuma delas, sequer pelo tribunal, e coloca a discussão jurídica num módulo ou plano diferente daquele em que as partes o haviam feito.

II – Existe decisão surpresa quando o tribunal, em sede de despacho-saneador, julga inepta a petição inicial por ausência de alegação de factos essenciais e por falta de pedido, quando a R. no seu articulado havia tão-só suscitado a questão da ineptidão da petição inicial por inteligibilidade do pedido e na contradição deste com a causa de pedir e não tendo o Tribunal, na audiência prévia, confrontado as partes do processo com a possibilidade de vir a julgar inepta a petição inicial por falta de alegação de factos essenciais e por falta de pedido.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2025, Processo nº 2148/22.1T8CHV.G1](#)

I – Sendo a usucapião uma forma de aquisição originária que surge “ex novo” na titularidade do sujeito, unicamente em função da posse exercida por certo período temporal, é, por isso, absolutamente autónoma e independente de eventuais vícios que afectem o acto ou negócio gerador da posse.

II - Pelo que, mesmo no caso de ser nulo o fraccionamento de terreno apto para a cultura que despoletou o início da posse, tal vício não é susceptível de interferir negativamente na faculdade de usucapir por parte do possuidor de parcela emergente dessa divisão ilegal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 5882/13.3TBRRG-A.G1](#)

I- A obtenção de documentos requisitados tem de ser notificada às partes, nos termos do art. 439.º do Código de Processo Civil.

II – Tais documentos devem ser notificados antes da prolação da sentença e não contemporaneamente com a notificação desta.

III - Proferida a sentença nestes termos, a nulidade da omissão da notificação prévia dos documentos projeta-se na sentença, sendo a mesma nula, podendo tal nulidade ser arguida em sede de recurso.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 4297/23.0T8GMR-A.G1](#)

I- Nos termos do contrato de mútuo com hipoteca celebrado, a oneração do bem hipotecado sem o consentimento do mutuário constitui causa bastante e fundamentada de resolução do contrato;
II- A presunção da existência da obrigação exequenda a partir do título executivo pode ser ilidida por meio dos embargos de executado;
III- Nos termos do artigo 342.º do CC, é sobre o Embargante que impende a elisão da presunção de existência da obrigação estabelecida a partir do título executivo;



- IV- O Embargado, que se arroga titular do direito, tem de provar os factos que o constituem, caso tenham sido impugnados;
- V- Para a aplicação do Regime Legal das Cláusulas Contratuais Gerais e do regime de ónus de prova de comunicação e informação a cargo da parte que pretende beneficiar das respetivas clausulas, terá o interessado/executado/embargante que cumprir previamente o ónus de alegação e prova da factualidade necessária ao enquadramento do contrato no âmbito do Regime Legal das Cláusulas Contratuais Gerais;
- VI- Ainda que o art.º 5º, nº 3 do DL 466/85 de 25 de Outubro disponha que o ónus de prova da adequada e efetiva comunicação cabe ao contraente que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais, tal não dispensa o contraente que se queira fazer valer das consequências da violação do referido dever de comunicação e de informação, de alegar essa violação por parte do predisponente.
- VII- Só se considera como *venire contra factum proprium* a contradição direta entre a situação jurídica originada pelo *factum proprium* e o segundo comportamento do autor, o que não ocorre no caso vertente.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 290/23.OT8VRL.G1](#)

- I- É inequívoco que a pandemia representa uma alteração das circunstâncias e que integra, em abstrato, o quadro legal do artigo 437.º do Código Civil.
- II- Sendo este um instituto de natureza tendencialmente subsidiária, importa previamente saber se a situação em causa não caberá em algum dos inúmeros outros institutos que o nosso ordenamento jurídico consagra para responder a questões relacionadas com perturbações da execução das prestações contratuais, como sejam: a impossibilidade; a frustração do fim da prestação em obrigações finalizadas; a mora do credor; a interpretação do contrato, entre outros.
- III- A maior ou menor aplicabilidade do instituto da alteração das circunstâncias àquela crise pandémica/de saúde pública e com reflexos económico-financeiros e contratuais fortíssimos, resultará sempre da alegação levada a efeito, que não deve descurar a enunciação concreta e precisa de nenhum dos elementos, dependerá do risco próprio dos contratos, do seu conteúdo concreto e da legislação existente (de emergência ou não) que regule a matéria.
- IV- A alteração anormal significa a imprevisibilidade para um contraente de informação e conhecimentos médios, pelo que pode acontecer que as partes não tenham previsto, mas se ela for previsível para quem tivesse o cuidado de se informar adequadamente, não pode dizer-se que estejamos perante uma “alteração anormal”, tal é o caso *sub judicio*, quando o estado de emergência era uma realidade presente à data da celebração e execução do contrato e, por essa razão, não era imprevisível.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 156/24.7T8MDL.G1](#)

Revogado que foi o DL n.º 384/88, de 25/10, o direito de preferência a que se reporta o art.º 1380.º do C. Civil exige que ambos os imóveis (o confinante e o que é objeto do direito de preferência) tenham área inferior à unidade de cultura.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 773/22.OT8GMR.G1](#)

Se os enfermeiros vinculados a um Hospital E.P.E. por contrato individual de trabalho são integrados numa Misericórdia, por via de um designado Acordo de Cooperação celebrado entre uma ARS e essa Misericórdia, e aquando dessa integração aquele Hospital não estava obrigado a aplicar, nem aplicava, qualquer Regulamentação Colectiva, não está a Misericórdia obrigada a aplicar um Acordo Colectivo que posteriormente tenha sido celebrado entre os Hospitais EPE e Associações Sindicais ainda que, no dito Acordo de Cooperação, tenha ficado a constar que “Aos



trabalhadores com contrato de trabalho são aplicáveis as disposições correspondentes à transmissão de estabelecimento previstas no Código de Trabalho”.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Fevereiro de 2025, Processo nº 3303/24.5T8VNF-A.G1](#)

I - O juiz deve fazer um juízo liminar sobre a perícia requerida com o objetivo quer de verificar da sua pertinência, ou seja, deve verificar se respeita a factos da causa, quer de verificar se a mesma não é dilatória, ou seja, apesar de respeitar a factos da causa o seu apuramento não requerer o meio de prova pericial, por não exigir os conhecimentos especiais que esta pressupõe. Se a diligência for impertinente ou dilatória o juiz deve proceder ao seu indeferimento.
II - Estando em causa demonstrar a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho por padecer alegadamente de doença, ou de outra incapacidade física ou psíquica o recurso ao meio de prova pericial do foro médico é de considerar de adequado e pertinente, pois está em causa a apreciação de factos que exigem conhecimentos especiais que os julgadores não possuem.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Fevereiro de 2025, Processo nº 800/24.6T8BCL.G1](#)

1. É inútil o conhecimento da arguição de falta de cumprimento de contraditório prévio à decisão recorrida (art.130º do CPC), numa circunstância em que o recorrente: não pediu o seu cumprimento (entretanto exercido no recurso); pediu, como efeito prático-jurídico essencial pretendido do Tribunal ad quem, a revogação da decisão de incompetência em razão da matéria por erro de julgamento e a declaração que a competência material cabia ao Juízo Local Cível (de ...), onde o processo deveria prosseguir.

2. As ações declarativas de processo comum (arts.546º/1 e 548º do CPC), que pretendem a separação de bens nos termos dos arts.1767º ss do CC: não são de competência material dos Juízos de Família e Menores, pois não estão integradas no nº1 do art.122º da LOSJ, nem na previsão do nº2 do art.122º da LOSJ (respeitante aos inventários previstos nos arts.79º e 81º do RJPI aquando da aprovação da LOSJ, entretanto revogado, inventários esses agora previstos no art.1133º e 1135º do CPC); são de competência material dos Juízos Cíveis (arts.117º ou 130º da LOSJ, conforme o valor processual).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Fevereiro de 2025, Processo nº 33/23.9GACTB.G1](#)

1 – No crime de ameaça, a invocação de um mal iminente cabe ainda na previsão do tipo, não sendo necessário que seja utilizado o tempo futuro, do Indicativo.
2 – Assim, este crime pode estar presente mesmo se utilizado o tempo presente, desde que isso não constitua o início da execução de um outro crime.
3 – Estando em causa crimes de injúria quase diários desde há cerca de quarenta anos, de ofensa à integridade física com lesões já com alguma relevância e que determinaram dias de doença e de ameaças de morte, com machado e espingarda, também repetidos, pôs-se em causa a saúde física e psíquica da ofendida.
4 – Tal como a mesma é colocada num quadro de completa subalternidade e subordinação, relativamente ao arguido.
5 – Assim, este conjunto de factos integra o crime de violência doméstica e não qualquer dos outros ilícitos menores, que o podem integrar.
6 – Os critérios para a suspensão da execução da pena não são convergentes com os de aplicação de penas acessórias nos crimes de violência doméstica, pois nestes casos está apenas em causa a necessidade de proteção da vítima, o que não acontece nos casos de suspensão da execução da pena.
7 – Assim, a suspensão da execução da pena não exclui a respetiva aplicação.



8 – Dadas as atuais redações dos arts.º 152º/5 C.P. e do art.º 35º/1, L. n.º 112/09, 16/6, impostas pela L. n.º 19/2 013, 21/2, o regime regra é o de que a pena acessória de proibição de contactos deve ser fiscalizada por meios de controlo à distância.
9 – Essa mesma Lei n.º 19/2 013, criando o art.º 35º/7 da referida L. n.º 112/09, permitiu ao Juiz aplicar esta medida de controlo mesmo sem o consentimento do arguido, desde que o Juiz fundamente a imprescindibilidade da medida, para a proteção da vítima.
10 – Assim e mesmo nestes casos, não deixa de estar em causa a aplicação de um regime geral, que assim exige um menor esforço argumentativo e que não tem de ser prolixo.
11 – Fazendo-se referência ao comportamento pregresso do arguido, indiciador de perigosidade, e à imprescindibilidade do controlo à distância estão cumpridas as necessidades de fundamentação para aplicação desta medida, mesmo sem o consentimento do arguido.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 233/13.OTCGMR-N.G3](#)

Numa situação em que dos relatórios periciais realizados aos progenitores nada há que levante dúvidas sobre as capacidades de cada um para exercer a parentalidade, mas em que se verifica um quadro de litigiosidade doentia entre eles, em que o filho de ambos está entregue à mãe, e é instrumentalizado permanentemente nesse conflito, sujeito a pressão psicológica e a um quadro de alienação parental em escalada, sujeito à inquirição e intervenção permanente de assistentes sociais, psicólogos, magistrados e advogados, entregas judiciais com a presença da força policial (PSP e GNR), durante anos, e em que com 16 anos de idade chegou a um ponto de exaustão em que se recusa a contactar e estar com o pai, não há outra solução que não o arquivamento dos autos, e esperar que, eventualmente, com o passar do tempo, o pai perceba que para se relacionar com o seu filho não precisa do Tribunal para nada, e esperar que o jovem perceba que só tem a ganhar com a reaproximação ao seu pai.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Fevereiro de 2025, Processo nº 327/22.OT8MNC.G1](#)

1 - Tendo ocorrido a identificação de doadora em escritura pública de doação apenas por abonadores, estrangeiros, sem que tenha sido certificado o seu conhecimento da língua portuguesa e sendo um deles pai do donatário menor e não se provando que o outro conhecesse sequer a doadora, o ato está inquinado por vício de forma e, como tal, nulo, sem possibilidade de suprimento da nulidade uma vez que a incapacidade surge em ambos os abonadores.
2 –A nulidade dos atos por vício de forma, decorrente da preterição das normas imperativas aí fixadas, é determinada por razões de interesse público visando fins de certeza e segurança do comércio em geral, que regem a forma do ato e que, por isso mesmo, não podem ser preteridas, sob pena de violação do princípio da confiança que lhe está ínsito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 493/22.5T8BCL.G1](#)

I - Para que se verifique a descaraterização do acidente com base na negligência grosseira é necessária a prova de que ocorreu um ato ou omissão temerária, reprovável e indesculpável em alto e relevante grau por parte do sinistrado, injustificados pela habitualidade ao perigo do trabalho executado, pela confiança na experiência profissional ou pelos usos e costumes da profissão, e, além disso, é também preciso provar que o acidente ocorreu exclusivamente por causa desse comportamento.

II - Resultando dos factos provados que a sinistrada não parou no sinal de STOP existente no local e prosseguiu o seu trajeto, correndo o risco gratuito de uma manobra que envolvia o sério perigo e colisão com outros veículos, que circulassem na Estrada Nacional 205, tal conduta é de considerar como altamente temerária e configura negligência grosseira e resultando ainda da factualidade apurada que a sinistrada cortou a linha de trânsito do veículo que circulava naquela estrada nacional, não dando hipótese ao condutor de evitar o embate, impõe-se concluir que o comportamento da sinistrada foi a causa exclusiva do acidente.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 1506/23.9T8GMR.G1](#)

Havendo desacordo na tentativa de conciliação unicamente sobre a data da alta, a tramitação da fase contenciosa deve ter por base simples requerimento a pedir perícia por junta médica, sem necessidade de petição inicial. A fixação da incapacidade para o trabalho, envolve, além da fixação de coeficientes de défice funcional, a análise da natureza da incapacidade, se temporária, se permanente, sendo indissociável desta tarefa a apreciação da alta. Estando em causa uma questão eminentemente técnica, o meio de prova adequado é a perícia médica, não se justificando a realização de julgamento, mormente para produção de prova testemunhal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 3363/23.6T8VNF.G1](#)

I - A retribuição base consiste na contrapartida específica que, nos termos do contrato ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, corresponde ao exercício da atividade desempenhada pelo trabalhador de acordo com o período normal de trabalho que tenha sido definido. A retribuição compreende a retribuição base e todas as outras prestações complementares ou acessórias devidas com contrapartida pela específica função desenvolvida.

II - No cálculo do valor da isenção do horário de trabalho é apenas de considerar a retribuição base, não se contabilizando as demais prestações auferidas pelo autor, designadamente o complemento de função e o subsídio de função, pois estes têm causas específicas e individualizadas que contendem com a específica função desenvolvida, que não tem a ver com uma contrapartida pelo trabalho prestado.

III - Quando não existam disposições legais, convencionais ou contratuais que disponham em contrário, a base de cálculo do subsídio de Natal é constituída apenas pela retribuição base e diuturnidades.

IV - O pagamento do descanso compensatório não gozado pressupõe a alegação e prova pelo autor (enquanto facto constitutivo do seu direito art.º 342.º n.º 1 do Código Civil) que trabalhou fora do seu horário normal de trabalho (trabalho suplementar), mas também que, na sua decorrência, não lhe foram dados a gozar os devidos descansos.

V - O trabalhador terá direito à indemnização a que alude a cláusula 45.ª do CCT celebrado entre a AES e o STAD publicado no BTE n.º 4, de 29.01.2023, desde que prove: - que o empregador tem para com ele uma dívida referente a créditos elencados no capítulo IX; e - que tenha essa dívida por um período que ultrapasse os 60 dias.

VI - O trabalhador só pode resolver o contrato de trabalho com justa causa subjetiva se o comportamento do empregador for ilícito e tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, em razão da sua gravidade e consequências, ou seja, é necessário verificar-se a existência denexo de causalidade entre aquele comportamento e a insubsistência da relação laboral.

VII - A falta de pagamento do complemento de função no subsídio de férias, no valor de €600,00, devido desde 2008 a 2022, sem reclamação do autor até 2023 e sem por em causa a satisfação das necessidades do trabalhador e da sua família, não torna impossível a manutenção da relação laboral, razão pela qual não se verifica justa causa de resolução do contrato de trabalho, com fundamento na falta de pagamento de tais créditos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 6905/23.3T8BRG.G1](#)

A comunicação ao trabalhador da decisão de despedimento por extinção de posto de trabalho tem de conter obrigatoriamente a discriminação dos factos tendentes a concretizar o motivo que levou ao despedimento, bem como dos critérios de escolha daquele trabalhador e não de outro. A exigência de discriminação dos factos não se basta com a reprodução das expressões legais ou



conclusivas como “desequilíbrio económico/financeiro” ou “necessidade de reestruturação da organização”, desacompanhadas de outros dados que permitam a compreensão da situação da empresa, mormente a enumeração do volume de negócios, a quantificação das receitas e das despesas, do lucro ou do prejuízo. Conquanto se deva respeitar os critérios de gestão empresarial, na apreciação jurisdicional da licitude do despedimento por extinção de posto de trabalho incumbe ao tribunal o controlo da veracidade dos motivos invocados e a verificação do nexo de causalidade entre aqueles e o despedimento.

No caso a ré limitou-se a reproduzir fórmulas legais, mormente “motivo estrutural” e “desequilíbrio económico/financeiro, sem discriminar os factos concretos que permitissem ao tribunal chegar a tal conclusão. Igualmente inexistem factos comprovativos de que a ré observou os critérios legais imperativos de seleção do posto de trabalho a extinguir, mormente avaliação de desempenho e habilitações académicas. O que gera ilicitude do despedimento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 2691/23.5T8VNF.G1](#)

I. Foi intenção do legislador privilegiar uma aplicação flexível do critério de determinação da «manifesta superioridade» do passivo sobre o activo do devedor (para fundamentar um pedido de insolvência), em função das particularidades do caso concreto (incluindo as cada vez mais rápidas e imprevisíveis alterações da conjuntura macro-económica), em vez do seu automático e instantâneo decalque sobre a singela realidade contabilística do devedor (para o que bastaria, no n.º 2 do art.º 3.º do CIRE, ter exigido uma «matemática ou contabilística» superioridade do passivo face ao activo, sem adução de quaisquer outros critérios correctores, nomeadamente os que depois consagrou no seu n.º 3).

II. Para fundamentar um pedido de insolvência baseado na manifesta insuficiência do activo de sociedade devedora em relação ao seu passivo, bastará ao requerente evidenciá-lo por recurso aos elementos da matemática escrituração daquela.

Contudo, poderá depois a devedora demonstrar a superioridade do respectivo activo resultante da sua revalorização, nomeadamente numa perspectiva de continuação da empresa e num horizonte temporal mais ou menos longo; e se for positivo o juízo de prognose sobre a sua capacidade de continuar a operar e a satisfazer o seu passivo dentro do período de tempo considerado, o seu estado de sobreendividamento será superado pelo valor da dita continuidade.

III. Tendo presente a especial natureza do PER (com claro predomínio do que se pretende que seja a vontade dos credores e os limites da intervenção do juiz), dir-se-á que só uma situação de evidente e comprovada insolvência poderá obstar à homologação do plano de revitalização antes aprovado pela maioria dos credores reconhecidos (não bastando para o efeito a sua suspeita, independentemente do grau - mais ou menos reforçado - de que se revista).

IV. Cabendo ao Tribunal, na decisão de homologação de plano de revitalização, proferir um juízo de mérito sobre se o mesmo «apresenta perspectivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma», este juízo não é de certeza absoluta mas de mera razoabilidade, no âmbito da decorrência lógica dos dados de facto que lhe são apresentados (nomeadamente, no próprio plano de revitalização, no parecer fundamentado que sobre ele tenha sido dado pelo administrador judicial provisório e nas posições que os credores sobre ele tenham assumido).

V. Consubstancia uma violação absolutamente negligenciável da norma procedimental que obriga à apresentação das contas anuais relativas aos três últimos exercícios de sociedade devedora que se apresente a processo especial de revitalização, quando essa omissão nunca foi invocado nos autos por qualquer um dos seus intervenientes (nomeadamente, credores), foram juntos outros e



múltiplos documentos contabilísticos (idóneos a demonstrarem a respectiva situação económico-financeira), e as ditas contas foram efectivamente prestadas, depositadas e tornadas públicas.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 3533/16.3T8GMR-E.G1](#)

I - O direito a alimentos reveste-se das características de indisponibilidade e impenhorabilidade, pois não pode ser renunciado ou cedido, não é penhorável e o obrigado não pode livrar-se por meio de compensação, neste último caso ainda que se trate de prestações já vencidas. Todavia, os alimentos podem deixar de ser pedidos e pode haver renúncia quanto a prestações vencidas (art. 2008º, do CC).

II - A renúncia é uma forma de extinção do direito que ocorre por mera declaração unilateral de vontade emitida pelo respetivo titular. Em obediência ao princípio da liberdade de forma ou da consensualidade consagrado no art. 219º do CC, a declaração de renúncia pode ser expressa ou tácita (art. 217º do CC), mas tem sempre de ter lugar de maneira clara e inequívoca.

III - *“Na declaração tácita, entre os factos concludentes e a declaração há um nexo de presunção, juridicamente lógico-dedutivo. A declaração não é formada pelos factos concludentes, deduz-se deles”*, cabendo ao juiz apurar se, de certo comportamento, se pode deduzir, de modo indireto, mas com toda a probabilidade, certa vontade negocial.

IV - Desacompanhado de outros elementos e considerado por si só, o mero decurso do tempo nada permite presumir quanto à (in)existência de qualquer renúncia ao exercício do direito, pois dele não se infere nenhuma vontade, sendo absolutamente inócuo para tal efeito.

IV - Desacompanhado de outros elementos e considerado por si só, o não acionamento dos meios coercivos nada permite presumir quanto à desnecessidade de alimentos.

V - A necessidade/capacidade económicas do credor em contraponto com as do devedor não podem servir de bitola para aferir da existência de excesso manifesto dos limites impostos pelo fim social ou económico do direito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 2277/23.4T8VCT.G1](#)

I Na indemnização de danos não patrimoniais, fixada equitativamente, não se podem postergar os princípios da proporcionalidade e da igualdade para determinação do montante a atribuir ao lesado; mas a indemnização deve compensar o sofrimento.

II O chamado dano biológico, enquadra-se na ressarcibilidade de um dano futuro, que para ser passível de indemnização (equitativa, e respeitadora daqueles princípios), tem que ser previsível.

III A afetação da integridade físico-psíquica, designada precisamente como dano biológico, na medida em que tem consequências sobre a saúde, bem-estar e qualidade de vida do lesado, porque as suas consequências patrimoniais não se esgotam no reflexo direto na capacidade profissional, tem, por isso, uma dimensão patrimonial; estando a lesada reformada, releva o dano funcional, que se manifesta no exercício da atividade diária e corrente, resultado das lesões.

IV O cálculo do valor adequado ao ressarcimento do dano biológico deve ser autonomamente determinado.

V O Tribunal não pode valorar o mesmo dano duas vezes para efeitos de atribuição de indemnização.

VI Resultando as seguintes consequências para a lesada, vítima de acidente de viação/atropelamento (na passeadeira e sem qualquer culpa sua), a) fratura, internamento hospitalar, foi submetida a intervenção cirúrgica, durante o período em que se manteve internada foi sujeita a vários tratamentos médicos e medicamentosos, após a alta manteve-se muito limitada na sua capacidade de pedestação durante o período de 45 dias adicionais em que teve de utilizar tala de “...” colocada no membro operado, necessitou da ajuda de terceira pessoa para higiene e vestuário durante um período cerca de três meses, após a alta médica manteve seguimento em consultas de ortopedia, nas quais realizou controlo radiológico;



o *quantum doloris* é fixável no grau 4/7, o dano estético é fixável no grau 3/7; o Período de Déficit Funcional Temporário Total é fixável num período de 11 dias e o Período de Déficit Funcional Temporário Parcial é fixável num período 386 dias; as sequelas decorrentes do acidente de viação causam-lhe desgosto, frustração, ansiedade, irritação e incómodos; b) o déficit funcional permanente da integridade físico psíquica está fixado em 8 pontos, tinha 76 anos à data do acidente e estava reformada, passou a padecer de dores e dificuldades de locomoção, recorrendo ao uso permanente de canadiana, tendo deixado de poder fazer algumas tarefas do dia-a-dia e lazer que antes fazia e outras só com maior sacrifício e dor as consegue fazer, nomeadamente caminhar por tempo prolongado ou em terreno instável ou planos inclinados, subir e descer escadas, manter o equilíbrio, apanhar objectos do chão, o que afectou a sua saúde e a sua qualidade de vida, e por força das referidas limitações, deixou de poder tratar das lides domésticas sem o auxílio de terceira pessoa, bem como de desempenhar a actividade de lazer diária de jardinagem a que se dedicava; justifica-se que a indemnização por danos não patrimoniais equitativamente atribuída se situe nos € 10.000,00 e a indemnização pelo dano biológico nos € 25.000,00.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 810/19.5T8FAF.G1](#)

(i) As medidas de acompanhamento de maiores, estando relacionadas com o exercício da capacidade judiciária, estão sujeitas a controlo periódico pelo tribunal, a realizar por via do incidente de revisão, o qual importa a reabertura do processo onde foram decretadas.
(ii) Esse controlo tem de ser efetivo e realizado com respeito pelo princípio do contraditório, pelo que, antes de decidir a revisão da medida, deve ser facultada ao beneficiário, quando não seja ele próprio o requerente, a possibilidade de se pronunciar, não apenas sobre a proposta, mas também sobre as diligências instrutórias a realizar.
(iii) A decisão de revisão que seja proferida sem a observância desse contraditório prévio, vista enquanto trâmite processual, constitui um ato cuja prática não é permitida pela lei, sendo assim subsumível à previsão do n.º 1 do art. 195, pelo que pode ser impugnada, nessa estrita dimensão, por via de reclamação, *ut art.* 196.
(iv) Mas, no seu conteúdo, porque assente num equívoco do juiz quanto à realidade processual ou à interpretação da lei adjetiva (decisão pressupponente), enferma de um *error iudicando*, podendo ser, com este fundamento, impugnada por via recursória.
(v) A impugnação por via recursória, mais garantística, preclui a possibilidade de impugnação por via reclamatória.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Março de 2025, Processo nº 5452/24.0T8GMR.G1](#)

I- Instaurada uma ação nos tribunais estaduais e invocada a exceção de preterição de tribunal arbitral, só em casos de manifesta nulidade, ineficácia ou de inaplicabilidade da convenção de arbitragem, o juiz pode declará-lo e, conseqüentemente, julgar improcedente a exceção.
II- No caso de cessão de crédito, a cláusula compromissória aproveita e é oponível aos novos titulares da relação cedida, ao mesmo tempo que continua a aproveitar e a vincular as partes originais de tal relação, na medida em que os direitos substantivos que tal cláusula configurara na sua dimensão processual não tenham deixado de existir entre essas partes.
III- O Tribunal da Relação não pode apreciar questão que não tenha sido suscitada no tribunal da primeira instância, na medida em que os recursos servem apenas para reexaminar as decisões tomadas pelas instâncias e não para apreciar questões novas.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 75/23.4GCVLP.G1](#)

1. Tendo o arguido sido condenado pela prática do crime de violência doméstica, a pena acessória de proibição de contactos com a vítima surge como um adjuvante da pena principal, na realização das finalidades de prevenção especial, numa lógica de prevenção do conflito e de prevenção/intimidação que efetivamente proteja a vítima do risco de reincidência, enquanto meio



indispensável/imprescindível para a proteção dos seus direitos.
2. O recurso aos meios técnicos de controlo à distância da pena acessória não é automático e não decorre obrigatoriamente da aplicação da pena acessória.
3. É sempre necessário que o julgador entenda que este meio se mostra imprescindível para a proteção da vítima ou obtenha o consentimento do arguido, e eventualmente de outras pessoas previstas na lei, de acordo com as circunstâncias em concreto, impondo-se, com estes pressupostos, uma fundamentação ligeira por ser o regime regra e estarem reunidos os requisitos formais necessários.
4. Caso o julgador dispense tais consentimentos terá de o fazer através de decisão expressa e com uma fundamentação mais completa, no sentido de que a utilização daqueles meios é imprescindível para a proteção dos direitos da vítima, a ponto de se dispensarem os consentimentos do arguido e das restantes pessoas identificadas no nº 2 do art. 36º da Lei nº 112/2009, de 16.06.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 3832/22.5T9VCT.G1](#)

Designar outrem como “*pessoa violenta e perigosa*” não tem a intensidade necessária para se constituir, do ponto de vista objectivo, num crime de difamação: pode ser indelicado, impertinente (como é o caso, tratando-se de escrito num auto de notícia pelo agente policial que o elaborou, por referência ao aí arguido) e até humilhante, o que, *per si*, é insuficiente para merecer a tutela penal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Março de 2025, Processo nº 1/21.7PBBRG.G1](#)

I – Ao agente do crime de violência doméstica, para além da pena principal, pode ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, a qual deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
II – O recurso aos meios técnicos de controlo à distância da pena acessória depende da obtenção do consentimento do arguido, a não ser que o tribunal, em decisão fundamentada, face às circunstâncias concretas, ponderando os valores em conflito, conclua que a sua aplicação se torna imprescindível para a protecção dos direitos da vítima.
III – A apreciação do exercício em comum das responsabilidades parentais, quando for aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores, compete ao tribunal de família e menores.
IV – O destino a dar à casa de morada de família, questão que se coloca na altura do divórcio ou surge como um dos seus efeitos, compete a um tribunal não criminal.
V – Só depois de resolvida, no foro próprio, a questão da atribuição da casa de morada de família se poderá saber se a vítima do crime de violência doméstica a deve abandonar e se o agressor a ela pode regressar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Março de 2025, Processo nº 20/22.4T8MGD-A.G1](#)

1. O Estado, através do FGADM, deve assegurar os alimentos devidos a menores, quando a pessoa judicialmente obrigada a fazê-lo não satisfizer as quantias em dívida e o alimentado não tenha rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.
2. No apuramento do rendimento para efeitos de atribuição da obrigação de garantia de alimentos a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, deve ter-se em conta: (i) os rendimentos anuais líquidos (incluindo subsídio de férias e de Natal, no caso dos trabalhadores dependentes) de todos os elementos do agregado familiar que o usufruam; (ii) efetuar-se a divisão do montante obtido pelos 12 meses correspondentes ao ano civil; (iii) dividir o valor obtido pelo fator de capitação do agregado familiar.
3. O rendimento a considerar é o rendimento líquido, sem abatimentos de qualquer natureza e sem qualquer dedução de despesas.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Março de 2025, Processo nº 1221/22.0T8VNF-A.G1](#)

I. No art.º 174.º do CSC estão em causa situações de direitos da sociedade, e contra a sociedade, relativamente a fundadores, a sócios, a gerentes, a administradores, a membros do conselho fiscal e do conselho geral e de supervisão, a ROC e a liquidatários, que prescrevem em cinco anos.

II. No art.º 254.º do CSC está em causa a proibição do gerente exercer actividade concorrente com a sociedade; e o direito de indemnização pelos prejuízos que resultem dessa conduta prescreve em 90 dias.

III. Estando em causa a particular conduta prevista no art.º 254.º do CSC (de actividade concorrential), e não qualquer outra violação de deveres de gerente de sociedade comercial, o prazo de prescrição para a propositura da acção de responsabilidade civil com vista ao ressarcimento de danos assim causados é o especial previsto no art.º 254.º, n.º 6, do CSC, de 90 dias, e não o geral previsto no seu art.º 174.º, n.º 1, al. b), de 5 anos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Março de 2025, Processo nº 2818/22.4T8VCT.G1](#)

(i) Do princípio da dualidade das partes, característico dos processos de jurisdição contenciosa, resulta que toda a ação pressupõe, pelo menos, duas partes: autor e réu.

(ii) A verificação de uma situação em que a mesma pessoa deva ser réu e autor tem como consequência *natura rerum*, nos casos de legitimidade singular, a impossibilidade da ação, seja ela original ou superveniente.

(iii) Nos casos de legitimidade plural, não podendo negar-se o direito de os demais titulares do interesse atuarem em juízo contra o outro titular, sob o pretexto de, não estando este do lado ativo, estar a ser infringido um litisconsórcio necessário, com a consequente ilegitimidade, é de entender que a finalidade prosseguida através da figura do litisconsórcio – a presença na ação de todos os titulares da relação material controvertida, para que a sentença produza os seus efeitos materiais de forma subjetivamente esgotante – é alcançada pela presença, como réu, daquele que tinha também legitimidade para figurar como autor.

(iv) Entre nós vigora, desta a entrada em vigor a Lei n.º 61/2008, de 31.10, o modelo do *divórcio-rutura*, nos termos do qual o fundamento do divórcio é a *falência da comunhão* conjugal, abstraindo-se de qualquer declaração de culpa dos cônjuges.

(v) Em decorrência, os efeitos patrimoniais do divórcio estão relacionados exclusivamente com a cessação do casamento, não constituindo uma sanção para qualquer um dos cônjuges.

(vi) Entre esses efeitos inclui-se a perda dos benefícios adquiridos pelos cônjuges por causa do estado de casados, tributária da ideia de que o casamento não deve constituir um meio para o enriquecimento dos cônjuges.

(vii) No conceito de benefícios adquiridos pelos cônjuges por causa do estado de casados incluem-se as doações feitas por terceiro de bens especificamente destinados a integrarem o património comum dos cônjuges.

(viii) Aquela perda de benefícios ocorre *ipso facto*, independentemente da vontade do doador, e tem efeitos *ex nunc*.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Março de 2025, Processo nº 263/23.T8EPS.G1](#)

I - O conhecimento do pedido no despacho saneador só pode ocorrer quando no processo já estiverem assentes todos os factos relevantes segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, e já não quando apenas estiverem assentes os factos relevantes segundo a solução jurídica que o julgador perfilha e considera mais adequada.

II - Perante a existência de soluções plausíveis de direito que admitem a aquisição por usucapião, não obstante a violação de regras administrativas do território e de o prédio ter área inferior à da unidade cultural, o processo só estaria em condições de poder ter uma decisão de mérito sobre a



reconvenção no despacho saneador se estivessem provados os factos atinentes à posse que os réus invocaram na contestação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Março de 2025, Processo nº 76/20.4T8VLN.G1](#)

I. Da leitura do artº 335º do Código Civil resulta existir colisão de direitos sempre que o exercício de um direito impossibilita, no todo ou em parte, o exercício de outro.
II. Para que se verifique uma situação de colisão de direitos necessário se torna a presença cumulativa de três pressupostos, a saber: existência de uma pluralidade de direitos, a sua pertença a diferentes titulares e a impossibilidade de exercício simultâneo e integral desses direitos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Março de 2025, Processo nº 3389/22.7T9GMR.G1](#)

I - Para que uma conduta seja consubstanciadora de um crime de difamação, lesiva da honra e consideração a qualquer pessoa, deve traduzir-se num comportamento com objeto eticamente reprovável, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando a tutela penal.

II – A livre atuação do advogado no exercício do patrocínio forense é uma exigência fundamental do Estado de Direito.

III – Não incorre na prática de um crime de difamação, a conduta do advogado que, no exercício do seu mandato forense no âmbito de um processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, subscreve requerimentos a dar nota que o menor, aquando da entrega por parte do progenitor, vinha com fome, sujo, cheio de sono e a cheirar a tabaco, fazendo-o com base nas informações que a sua constituinte, mãe do menor lhe transmitiu, não lhe cabendo o ónus de previamente investigar da veracidade de tais afirmações.